OBRAS DO BARÃO DO RIO BRANCO
V

QUESTÕES DE LIMITES
EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Ministério das Relações Exteriores

Ministro de Estado Embaixador Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira

Fundação Alexandre de Gusmão

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO
Presidente Embaixador José Vicente de Sá Pimentel

Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais

Diretor

Centro de História e Documentação Diplomática

Diretor Embaixador Maurício E. Cortes Costa

A *Fundação Alexandre de Gusmão*, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública nacional para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo, Sala 1
70170-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 2030-6033/6034/6847
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br

Obras do Barão do Rio Branco

V

Questões de Limites
Exposições de Motivos

Ministério das Relações Exteriores
Fundação Alexandre de Gusmão

Brasília, 2012

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (61)2030-6033/6034
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br
E-mail: funag@itamaraty.gov.br

Editor:
Embaixador Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira

Equipe Técnica:
Eliane Miranda Paiva
Vanusa dos Santos Silva
André Luiz Ventura Ferreira
Pablinne Stival Marques Gallert

Revisão:
Mariana de Moura Coelho

Programação Visual e Diagramação:
Gráfica e Editora Ideal Ltda.

Impresso no Brasil 2012

Obras do Barão do Rio Branco V : questões de limites exposições de motivos. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.
275 p.; 15,5 x 22,5 cm.

ISBN 978-85-7631-356-4

1. Diplomata. 2. Relações Internacionais.

CDU 341.71

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Sonale Paiva – CRB /1810

Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Lei n° 10.994, de 14/12/2004.

Comissão Organizadora da Celebração do Primeiro Centenário da Morte do Barão do Rio Branco

Presidente: Embaixador Antonio de Aguiar Patriota
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Membros:

Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira
Secretário-Geral das Relações Exteriores

Senhor Julio Cezar Pimentel de Santana
Assessor do Chefe de Gabinete do Ministro da Defesa

Primeira-Secretária Luciana Rocha Mancini
Assessora Internacional do Ministério da Educação

Senhor Maurício Vicente Ferreira Júnior
Diretor do Museu Imperial em Petrópolis, Ministério da Cultura

Ministro Aldemo Serafim Garcia Júnior
Assessor Internacional do Ministério das Comunicações

Professor Doutor Jacob Palis
Presidente da Academia Brasileira de Ciências,
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Ministro Rodrigo de Lima Baena Soares
Assessor Especial da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Primeiro-Secretário Rodrigo Estrela de Carvalho
Assessoria Especial da Presidência da República

Senhora Mônica Rizzo Soares Pinto
Diretora do Centro de Referência e Difusão da
Fundação Biblioteca Nacional

Doutora Christiane Vieira Laidler
Diretora do Centro de Pesquisa da Fundação Casa de Rui Barbosa

Senhora Maria Elizabeth Brêa Monteiro
Coordenadora de Pesquisa e Difusão do Acervo do Arquivo Nacional

Professor Doutor Carlos Fernando Mathias de Souza
Vice-Reitor Acadêmico da Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, Senado Federal

Doutor José Ricardo Oria Fernandes
Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados

Comitê Executivo:

Coordenador-Geral:
Embaixador Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira,
Coordenador-Geral de Pesquisas do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais

Coordenador de Seminários e Publicações:
Embaixador José Vicente de Sá Pimentel, Diretor do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais

Coordenador no Rio de Janeiro:
Embaixador Maurício Eduardo Cortes Costa, Diretor do Centro de História e Documentação Diplomática

Coordenador de Divulgação:
Embaixador Tovar da Silva Nunes, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério das Relações Exteriores

Este volume contém, na ordem cronológica, seis *Exposições de Motivos* apresentadas ao presidente da República pelo Barão do Rio Branco, quando ministro das Relações Exteriores, sobre tratados e convenções de limites assinados pelo Brasil com a Bolívia, Equador, Colômbia, Peru, Uruguai e Argentina. Vão acompanhados dos respectivos anexos, inclusive mapas. Foram aproveitadas das diversas publicações oficiais feitas na época pela Imprensa Nacional as notas que não existiam nas *Exposições de Motivos*. Os textos, inclusive os da documentação complementar, foram conferidos com os respectivos originais, conservados no Arquivo Histórico do Itamaraty. O texto segue a ortografia acolhida pelo Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que se tornará obrigatório em 1º de janeiro de 2013.

Sumário

Introdução às exposições de motivos de Rio Branco, 11
Embaixador Synesio Sampaio Goes Filho

I

Brasil-Bolívia:
Exposição de motivos, 41
Texto do Tratado, 65

II

Brasil-Equador:
Exposição de motivos, 77
Texto do Tratado, 83

III

Brasil-Colômbia:
Exposição de motivos, 87
Texto do Tratado, 94
Texto do Acordo, 101
Texto do Protocolo Complementar, 104

IV

Brasil-Peru:
Exposição de motivos, 105
Texto do Tratado, 135
Documentos, 144

V

Brasil-Uruguai:
Exposição de motivos, 157
Texto do Tratado, 188
Documentos, 197

VI

Brasil-Argentina:
Exposição de Motivos, 231
Texto da Convenção, 235
Documentos, 238

Apêndice, 243

Índice onomástico e toponímico, 247

INTRODUÇÃO

Introdução às exposições de motivos de Rio Branco

Embaixador Synesio Sampaio Goes Filho

Este volume V das *Obras do Barão do Rio Branco* trata das seis "exposições de motivos" que Rio Branco redigiu sobre questões de limites. Durante sua longa gestão no Itamaraty – quase dez anos –, foram quatro os presidentes intervenientes: Rodrigues Alves, Afonso Pena, Nilo Peçanha e Hermes da Fonseca. Como fazia com praticamente todos os papéis do seu período, era ele quem escrevia pessoalmente tudo, e nada era mudado na presidência. Nestas exposições, o barão fornece explicações históricas dos tratados de limites acordados e transcreve o texto destes, além de apresentar outros documentos e mapas. As questões com a Bolívia, o Peru e o Uruguai são as mais importantes e sobre elas se concentrarão nossos comentários. As sobre o Equador e a Colômbia serão consideradas em conjunto, por envolverem a mesma região. A que concerne à Argentina é um pequeno ajuste de um acordo anterior: simplesmente identifica melhor alguns marcos, nas proximidades da ilha Brasileira, junto à barra do rio Quaraí. Não há neste volume texto sobre o Suriname, mas o barão também negociou um tratado de limites com essa então colônia holandesa, em 1906.

O Brasil tem hoje dez países lindeiros, mas tem acordos de fronteira com onze, pois a fronteira que o Equador pretendia, no passado, acabou não sendo estabelecida com a vitória peruana em

disputa resolvida pelo Tratado do Rio de Janeiro, de 1942, e em posteriores ajustes. Recordemos o quadro geral: com o Paraguai e a Venezuela, os limites estabelecidos vêm do Império: o Tratado de 1859, com este; e o de 1872, depois da Guerra do Paraguai, com aquele. As fronteiras com a Argentina (1895), a Guiana Francesa (1900) e a Guiana (então Guiana Inglesa, 1904) foram fixadas por arbitramentos. Os dois primeiros, vitórias integrais conseguidas por Rio Branco, como nosso negociador; com a Guiana, vitória parcial ("derrota parcial" talvez fosse mais apropriado, pois a maior parte do território contestado não foi atribuída ao Brasil), sendo nossa posição defendida por Joaquim Nabuco – e muito bem –, a partir de um estudo básico feito pelo barão.

Como se vê, não é exagero dizer-se que Rio Branco traçou o desenho definitivo de boa parte da linha de limites do Brasil, com sua atuação decisiva nos três arbitramentos, antes de ser ministro, e, depois, nos cinco acordos de fronteiras (excluímos o pequeno ajuste com a Argentina e o acordo com Equador e incluímos o acordo com o Suriname). É claro que ele não inventou tudo: havia estudos, propostas e tratados anteriores. Foi ele, entretanto, quem resolveu as últimas questões; e todas de forma pacífica, através de acordos bilaterais bem-negociados e perfeitamente ratificados. O barão, aliás, é o primeiro a reconhecer a habilidosa política de fronteiras dos portugueses na Colônia e, sobretudo, a benéfica ação dos diplomatas do Segundo Reinado (talvez o maior deles tenha sido seu pai, o visconde do Rio Branco, pelo qual nutria mais do que um natural amor filial, uma imensa admiração pela obra política). No entanto, os arbitramentos e os tratados de limites, que envolvem oito de nossos dez vizinhos, são sem dúvida o fecho de ouro de uma política de sucesso. Não há precedente de um chanceler que tenha feito tanto para a formação das fronteiras de seu país, o que justifica o prestígio único que o barão tem em nossa história.

Tratemos, agora, das cinco exposições de motivos mencionadas (deixando de lado, por irrelevante, a da Argentina). Como os argumentos de Rio Branco são aceitos sem críticas pelos historiadores brasileiros, vamos, para ter uma visão mais completa do tema e conhecer melhor o que pensam nossos vizinhos, apresentar também a opinião de autores dos países envolvidos, bem diferente das nossas...

O Tratado de 1903 com a Bolívia

Sabemos que o Barão do Rio Branco não veio para o Ministério – contra sua vontade inicial, aliás – como um ministro qualquer. Era já considerado uma espécie de herói nacional pelas suas duas vitórias arbitrais. Além disso, foi convidado pelo presidente eleito, Rodrigues Alves, por ter "autoridade [...] para propor [aos problemas externos] as melhores soluções"[1]. Especificamente – pensava o presidente – para resolver a grande questão do momento, o Acre. Faltava, entretanto, a Rio Branco o teste da atuação política. Nesse sentido, acertou em cheio Rodrigues Alves, fazendo justiça à fama que tinha de escolher bem seus colaboradores: o historiador e o advogado do Brasil transformou-se em um estadista já neste seu primeiro desafio, por sinal a mais grave questão de fronteira que o Brasil teve em sua história.

Ao assumir a pasta das Relações Exteriores, em dezembro de 1902, a situação estava em seu ponto crítico. No atual estado do Acre, viviam milhares de brasileiros, em sua maioria nordestinos, que, pela segunda vez em um lustro, haviam-se levantado em armas contra a Bolívia, a quem pertencia toda a área. Não se tratava de velhos e imprecisos tratados coloniais, mas, sim, de um acordo bilateral de limites, relativamente recente, de 1867. A opinião pública brasileira era bastante favorável aos revoltosos, agora chefiados por um ex-militar gaúcho, Plácido de Castro, e muitos não compreendiam por que o governo brasileiro não estava ao lado de seus nacionais. A razão era simples: o governo achava – e nisso estava correto – que o Acre era boliviano. Porto Acre (Puerto Alonzo), onde a Bolívia pretendia estabelecer o centro administrativo da região, tinha até um consulado brasileiro, prova contundente de que não tínhamos dúvidas sobre a soberania boliviana. Mas os dois países sabiam que o Brasil poderia ser levado à guerra se houvesse enfrentamentos graves entre os revoltosos brasileiros e as tropas de La Paz. Ideias múltiplas e contraditórias proliferavam, principalmente no Rio de Janeiro e em Manaus, passagem necessária de tudo que ia para o Acre e do que de lá vinha.

Vamos recordar a formação das nossas fronteiras bolivianas nessa região. Os tratados de Madri e de Santo Ildefonso não divergiam aí.

[1] VIANA FILHO, Luís. *Três Estadistas:* Rui, Nabuco, Rio Branco. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1981, p. 1042.

A divisa era uma reta do médio Madeira (isto é, a metade da distância entre a nascente e a foz do rio, situada aproximadamente a 8º4'de latitude sul) à origem do rio Javari, então desconhecida. Em 1867, em plena Guerra do Paraguai, assinamos um acordo de limites que Rio Branco considerava muito favorável à Bolívia (opinião exatamente oposta à dos historiadores bolivianos). Pelo chamado Tratado de Ayacucho, o ponto inicial da reta no rio Madeira é deslocado em relação ao que previam os tratados coloniais, um pouco mais de dois graus para o sul: "Deste rio para oeste seguirá a fronteira por uma paralela tirada de sua margem esquerda da latitude 10°20' até encontrar o rio Javari". Pensava-se, pois que a nascente do Javari estivesse mais ou menos nesta latitude e, por isso, fala-se em paralela. Admitia-se, entretanto, que estivesse mais próxima do equador, já que este artigo tinha um parágrafo único que rezava: "Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste seguirá a fronteira desde a mesma latitude, por uma reta, a buscar a origem principal do Javari."

Só depois da assinatura do Tratado de 1867 é que os seringueiros brasileiros, sobretudo cearenses que fugiam das secas do Nordeste, foram pacificamente entrando nessas regiões dos afluentes da margem sul do Amazonas, o Madeira, o Purus e o Juruá, onde se encontravam as maiores concentrações da *Hevea brasiliensis*. Calcula-se que, no final do século, havia uma população de cerca de 60 mil brasileiros trabalhando nos vários seringais que tinham sido pouco a pouco criados nas margem dos rios, então as únicas vias de comunicação. Eles não tinham como saber onde passava a divisa Madeira – nascente do Javari, uma vez que sua localização exata só foi estabelecida, em definitivo, décadas depois, em 1898, pela missão demarcatória Cunha Gomes – o rio se originava no paralelo de 7°1'. Praticamente não existiam bolivianos na região, o que se explica não somente por aquele país ter uma população relativamente pequena e concentrada no altiplano, mas também pela enorme dificuldade de acesso dos altos andinos, onde estão La Paz, Sucre e Potosi, à floresta amazônica.

Imediatamente após a posse, o barão tentou comprar o território. Já tinha, então, descartado a tese, defendida por muitos, do arbitramento, que – pensava ele com razão – nunca poderia nos dar uma solução satisfatória: a maior parte dos brasileiros estava em uma região que teríamos dificuldade em considerar "contestada" (ao sul da divisa).

Havia, ademais, uma grave complicação internacional: vendo as dificuldades que tinha de administrar um território longínquo e habitado por outros nacionais, a Bolívia havia assumido, em 1901, um grande risco. Assinara um acordo com investidores ingleses e norte-americanos que dava à empresa criada por estes, o *Bolivian Syndicate of New York City*, a completa administração do Acre, inclusive com poderes de polícia. Era uma espécie de *chartered company*, um tipo daquelas sociedades privadas cujas atuações precederam à colonização direta de várias regiões africanas e algumas asiáticas pelas potências europeias. O perigo de um neocolonialismo nas Américas era evidente, e esse fato foi bem usado por Rio Branco para fortalecer a posição brasileira junto aos governos e à opinião pública dos demais países do continente.

Durante quase um ano, houve iniciativas, negociações, discordâncias. Vamos dar apenas um breve resumo factual e cronológico do que ocorreu entre janeiro e novembro de 1903. Com a recusa da Bolívia de vender o Acre, Rio Branco avança a ideia de uma permuta desigual de territórios, com compensações. As tropas de Plácido de Castro tomam Porto Acre. O governo de La Paz prepara uma expedição militar chefiada pelo próprio presidente, o general Pando. Antecipando-se a este ato, o governo brasileiro ocupa militarmente a região conflagrada. Rio Branco dá uma nova interpretação do acordo de 1867, pela qual abandona a hipótese da oblíqua e aceita a que julga que a linha de limites deve correr pelo paralelo dos 10º20'; declara, então, litigioso todo o território ao norte desse paralelo (o Acre setentrional). Consegue, o chanceler, em negociações em Londres e Washington, que o *Syndicate* renuncie a seus direitos no Acre, mediante uma indenização de 100 mil libras esterlinas. Em março, firma-se em La Paz um *modus vivendi*, isto é, um acordo provisório que reconhecia a situação de fato no terreno e interrompia as escaramuças: as tropas brasileiras ocupavam o norte do território e policiavam o sul, isto é, o Acre meridional, em poder dos voluntários de Plácido de Castro.

Afastados estes vários obstáculos e sem a pressão dos embates no terreno, foi possível a retomada das negociações sobre os fundamentos da questão. Rio Branco solicita, em julho, que o senador Rui Barbosa e o embaixador Assis Brasil juntem-se a ele na condução das tratativas. Embora as conferências tenham sido intensas e difíceis, após quatro meses chegou-se a um acordo. O Brasil ficaria com todo o território

do Acre (cerca de 191 mil km^2). A Bolívia, por sua parte, incorporaria uma pequena área habitada por bolivianos (de 2.300 km^2), receberia 2 milhões de libras esterlinas e se beneficiaria de três pequenos ajustes de fronteiras, na região do rio Paraguai. Além disso, comprometia-se o Brasil a construir a ferrovia Madeira – Mamoré, que criava uma saída boliviana para o Atlântico. O Tratado de Petrópolis foi assinado em 17 de novembro de 1903.

A várias personalidades brasileiras, parecia que o país cedera demais: entre outras, Rui Barbosa, o grande nome da política e da cultura de então, que se retirara das negociações por não concordar com as concessões feitas. A uns poucos, como a Teixeira Mendes, influente líder dos positivistas – grupo que era ainda poderoso – parecia, ao contrário, que o Brasil havia espoliado um vizinho mais fraco. O fato a ser retido é que a unanimidade que existia em torno de Rio Branco se desfez. Entretanto, esse tumulto de opiniões díspares durou poucos meses, apenas até acalmarem-se as paixões que o assunto provocara. Muito contribuiu para isso a notável exposição de motivos que arrola os antecedentes históricos e geográficos da questão e justifica, plenamente, para os deputados que votaram o assunto e para a posteridade, a assinatura do acordo.

Nas negociações com a Bolívia há uma curiosidade que foi muito discutida no passado. É o célebre caso do Mapa da Linha Verde, que teria sido propositalmente ignorado por Rio Branco durante as negociações, por ser favorável à Bolívia, já que admitia, desde o Tratado de 1867, a possibilidade da linha Madeira-Javari ser uma oblíqua. Era um mapa que previa quatro hipóteses de fronteira: a paralela, desenhada em linha verde, e mais três linhas oblíquas, conforme a nascente ignorada do Javari fosse colocada cada vez mais ao norte. Sua existência inviabilizaria a nova interpretação que o barão deu, de fazer a divisa correr pelo paralelo de 20°10’ até encontrar o meridiano da nascente do Javari (seguiria pelos dois lados de um triangulo retângulo, em vez de pela hipotenusa). E se disse mais ainda. O mapa apareceu só quando a exposição de motivos sobre o Tratado de Petrópolis estava sendo discutida no Congresso, quando as vozes oposicionistas predominantes eram as que achavam que se havia dado demais; ora, nesse momento, o mapa tornaria ainda mais meritórias as tratativas brasileiras que desaguaram no acordo, favorecendo sua aprovação.

A dúvida é, pois, se o barão conhecia o mapa, colocou-o de lado quando era inconveniente e só o mostrou quando útil. Alguns estudiosos da obra de Rio Branco dizem que sim. Nas suas memórias, Oliveira Lima afirma estar certo disso. Leandro Tocantins, autor da mais completa história do Acre, também pensa dessa forma: o barão, tão erudito nesses assuntos, que descobrira velhas cartas até em obscuras bibliotecas europeias, não ignoraria um mapa que estava ali em frente, na Mapoteca do Itamaraty. Castilhos Goicochéia, que escreveu sobre o Mapa da Linha Verde, é peremptório: "Rio Branco não o encontrou porque não quis encontrá-lo[2]." Seus dois principais biógrafos não são muito claros neste ponto: Álvaro Lins parece negar que o barão conhecesse o mapa (curiosamente acha que o Visconde de Cabo Frio não quis mostrar), e Luis Viana Filho deixa dúvidas sobre o aparecimento providencial: "Mera coincidência? Sonegação? Jamais se saberá[3]."

O barão, por sua vez, afirma com todas as letras: não conhecia o famoso mapa, mencionado por vários autores e pelos seus dois antecessores na pasta. Só depois de encaminhar a exposição ao Congresso – na qual fala que o mais antigo mapa que inclui a oblíqua é de 1870, em uma interpretação "equivocada" do espírito do Tratado de 1867 –, um funcionário da Mapoteca mostrou-o a ele. Certificou-se, então, de que realmente existia o mapa com a oblíqua, feito sob a orientação de Duarte da Ponte Ribeiro e usado durante as negociações de 1867. O barão de imediato escreveu uma carta ao deputado Gastão da Cunha, relator do tratado no Congresso, ratificando declarações da exposição de motivos e pormenoriza as circunstâncias da redescoberta do mapa.

Comentemos. Já antes de assumir seu posto de chanceler, Rio Branco havia escrito pelo menos uma carta pessoal (a Hilário de Gouvea) em que acha que se poderia perfeitamente desprezar a hipótese da oblíqua e dar outra interpretação ao Tratado de 1867 (a que realmente deu); não diria isso se soubesse da existência da carta geográfica. Na correspondência oficial ao Congresso, além da sua palavra, nomeia o funcionário da Mapoteca que lhe mostrou o mapa. Pelo que se conhece da personalidade do barão, seria muito difícil admitir que mentisse; ainda mais por escrito e com testemunhas...

---

[2] GOICOCHÉIA, Castilhos. *Fronteiras e Fronteiros*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1943, p. 116.

[3] VIANA FILHO, Luís. op. cit. p. 1.084.

Na verdade, essa discussão – se ele sabia ou não do mapa – não foi fundamental nas negociações de Petrópolis, pois este não tinha "nenhum valor probante... só encerrava hipóteses nas suas linhas imprecisas"[4]. Se soubesse, não recorreria à interpretação de que a fronteira segue pelos dois lados do triângulo retângulo, em vez de pela hipotenusa; mas a estrutura do tratado teria de ser a mesma: o necessário era resolver o problema de toda a área ocupada pelos brasileiros. Há ainda outro ponto: se Rio Branco conhecesse o mapa e omitisse o fato (nós não acreditamos nisso), quem poderia acusá-lo de qualquer coisa? Que negociador seria atacado por não apresentar um documento desfavorável à tese defendida?

Para mostrarmos como é bem diversa a visão boliviana dos dois tratados de limites, vamos nos limitar a três citações. As duas primeiras foram extraídas da importante obra *Historia diplomatica de Bolívia*, de Jorge Escobari Cusicanqui, e a terceira, de um estudioso de assuntos de fronteira, Augusto Céspedes. O acordo de 1867 – "generoso", segundo Rio Branco, que achava que por controlarmos a foz podíamos ir até as nascentes, então não ocupadas por nenhuma nação ("*watershed doctrine*", diziam os livros da época) – é visto como um desmembramento territorial "*pelo qual Bolívia entrego al Brasil 150.000 kilómetros quadrados... y 60 léguas del Rio Madera*"[5]. Sobre o Tratado de Petrópolis, as opiniões não são mais edificantes:

> *La pacificación no fué del agrado del Gobierno brasileño, el que alentó uma segunda rebelión encabezada, esta vez, por Plácido de Castro, en agosto de 1902. Entonces el Brasil actuó desembozadamente enviando 8.000 soldados al Acre, rompió relaciones diplomáticas com Bolívia, clausuró el tránsito del rio Amazonas y exigió la rescisión del contrato com 'The Bolivian Syndicate'... Inútiles resultaron las propuesta del Gobierno boliviano – el Ejército brasileño se apoderó de las localidades bolivianas y de Puerto Alonso el 2 de abril de 1903. A fin de evitar la agravación del conflicto armado, Bolívia se vió obligada a suscribir primero um 'Modus Vivendi' y luego el Tratado de Petrópolis, de 17 de noviembre de 1903, por el qual resultó cediendo al Brasil todo aquel extenso y rico território,*

[4] GOICOCHÉIA, Castilhos. op. cit. p. 121.

[5] CUSICANQUI, Jorge Escobari. *Historia diplomatica de Bolivia*. La Paz: Universidad Boliviana, 1978, vol. II, p.306.

a cambio de dos milliones esterlinas y de la construción del ferrocaril desde el puerto de San Antonio sobre el Madera, hasta Guyaramerín em el Mamoré [...][6].

O especialista conclui suas observações sobre este tratado com uma frase dura: "*es la mas grande extorción cometida en América*[7]." Na Bolívia, os autores citados não são considerados radicais, e suas opiniões não são tão diferentes de outras que por lá circulam...

Os Tratados de 1904 com o Equador e de 1907 com a Colômbia

Os tratados de limites com o Equador e a Colômbia não apresentaram as dificuldades dos outros, objetos deste volume: o da Bolívia, já visto, e os do Peru e do Uruguai, que ainda veremos. As exposições de motivos sobre eles têm cada uma 5 páginas, o que contrasta com as outras três, mais densas, com 28 (Bolívia), 37 (Peru) e 36 páginas (Uruguai), para não falar do da Argentina, com apenas 2 páginas. Como se referem à mesma área geográfica, vamos tratar de ambas conjuntamente.

A fronteira noroeste do Brasil, do rio Solimões ao rio Negro (Cucuí), por razões práticas pode ser dividida em três trechos: 1º) do Solimões (Tabatinga) ao Japurá (foz do Apapóris); 2º) deste à nascente do rio Meniachi; 3º) desta ao Negro (ilha de São José do Cucuí). Essa linha de limites, muito irregular no segundo e terceiro trechos (conhecidos em conjunto como "cabeça do cachorro"), era disputada ao sul (1º trecho), com o Peru, o Equador e a Colômbia; ao centro (2º trecho), apenas com a Colômbia; e, ao norte (3º trecho), com esse último país e a Venezuela. Com o Peru, o Brasil definira a geodésica Tabatinga – foz do Apapóris, em 1851 (1º trecho). Tentara, em seguida, com a Colômbia (2º trecho) e a Venezuela (3º trecho) igualmente assinar tratados de limite. Com ambos os países foram negociados acordos, em 1853, os quais, por razões políticas internas de cada um deles, não entraram, entretanto, em vigor. Mais tarde, ainda durante o Império, houve novas tentativas de acordo com a Colômbia, ainda sem resultado. Com a Venezuela, sim, o Brasil assinou o Tratado de Limites de 1859, definindo a fronteira no trecho norte (o 3º).

---

[6] Id. ib., p.310.

[7] In *História da Formação da Fronteira do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1973, p.220.

Em 7 de maio de 1904, o barão Rio Branco negocia com o plenipotenciário equatoriano no Rio de Janeiro um acordo que reconhecia como limite de ambos os países a mesma linha do Tratado de 1851, com o Peru (Tabatinga – Apapóris), no caso de se concluir favoravelmente ao Equador o conflito fronteiriço que o país mantinha com o Peru. O conflito foi resolvido pelo Protocolo do Rio de Janeiro, de 1942, teve solução considerada inexequível pelo Equador em 1951; e, finalmente, com participação decisiva da diplomacia brasileira, assinou-se um acordo em Brasília, em 1998. O que importa aqui é que o Equador não ficou lindeiro do Brasil, como desejava.

Em 1907, chegando as negociações com a Colômbia a bom termo, Rio Branco dá instruções a Eneas Martins, chefe da Missão Especial em Bogotá, para concluir o tratado de limites. Era com o último país amazônico a aceitar um acordo baseado no *uti possidetis*, dado seu tradicional apego ao Tratado de 1777. O representante brasileiro passa nota informando o Ministério das Relações Exteriores da Colômbia de que estava habilitado a:

> *Cerrar imediatamente la parte comprendida entre la Piedra del Cocuhí y la confluencia del Apaporis y el Yapurá, dejando para ser discutidas y resueltas en tiempo oportuno la parte comprendida entre el Apaporis y Tabatinga, en caso de ser reconocida Colombia como proprietaria de estos terreno, una vez resueltos sus pleitos con el Perú y el Ecuador*[8].

O acordo foi assinado em 24 de abril, limitando, pois, a 2ª e a 3ª das três seções da fronteira. Os limites da 1ª seção (a linha Tabatinga – Apapóris) não puderam ser estabelecidos pelo tratado, porque a Colômbia preferia que fosse solucionada antes sua pendência com o Peru. A linha de limites então acordada reproduzia, com as precisões trazidas pelo melhor conhecimento da região e algumas concessões mútuas aconselhadas pelo *uti possidetis*, a mesma que havíamos negociado em 1853. A 3ª seção já havia sido limitada pelo Tratado de 1859, com a Venezuela. Com a decisão arbitral de 1891, a região passou à soberania da Colômbia, que, pelo presente acordo, aceitava os limites de 1859.

[8] S., Francisco de Andrade. *Demarcación de las fronteras de Colombia. Bogotá*: Ediciones Lerner, 1965, p. 228.

O embaixador Araújo Jorge, colaborador de Rio Branco e autor do excelente volume introdutório das *Obras* dele, assim concluiu suas observações sobre o Tratado de 1907, com a Colômbia:

> Este ato internacional, sem a transcendência dos celebrados com a Bolívia e com o Peru, tem um significado especial na história das lindes territoriais na América do Sul: o de haver fixado uma linha de limites através de territórios disputados por quatro nações diferentes: Venezuela, Colômbia, Equador e Peru[9].

Na exposição de motivos sobre o tratado, Rio Branco manifestava a esperança de que, caso a Colômbia viesse a ter a soberania sobre as terras contíguas à linha Tabatinga-Apapóris (1º trecho), esse limite fosse adotado. Ambas as situações ocorreram. Em 1922, o Peru assinou um tratado em que cedia à Colômbia as terras contíguas linha de limites com o Brasil – o chamado "trapézio de Letícia". Por esse acordo, hoje geralmente considerado no Peru como lesivo aos seus interesses, a Colômbia passou, portanto, a ser ribeirinha do Amazonas; e, em 1928, esse país aceitou como fronteira, como esperava Rio Branco, a geodésica Tabatinga-Apapóris, isto é, o limite brasileiro-peruano de 1851.

Embora extravase o período de Rio Branco, é interessante dar a opinião de Francisco Andrade S., autor de conhecida obra sobre as fronteiras da Colômbia, acerca do acordo de 1928, com o Brasil:

> *Las anteriores afirmaciones [de que a linha Tabatinga-Apapóris dava ao Brasil territórios por direito colombiano] son inacatables, pero con elIas no se quiso significar que el tratado de 1928 haya sido un fracaso para Colombia. No lo fué, naturalmente, teniendo en cuenta las condiciones desfavorables en que nos hallabamos. A estas circunstancias llegamos por errores y descuidos de muy vieja data, como se ha podido ver a lo largo del desarrollo de este estudio. España arrancó de la bula inter caetera de Alejandro VI; retrocedió 270 leguas hacia el poniente en Tordesillas, línea que sostuvo hasta la terminación de los Autrias. Durante la unión de las dos monarquías, imprudentemte, se adjudicó a Bento Maciel Parente la capitanía de Cabo Norte, entre el Oyapoc y el Amazonas... terminada la guerra de sucesión, Francia devuelve a Portugal la capitanía de Cabo Norte por el tratado de Utrecht y, por el mismo tratado, España devuelve a*

[9] JORGE, A. G. de Araújo. Introdução às Obras do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945, pp. 179-80.

Portugal en 1713 la colonia de Sacramento, fijando Portugal con esta maniobra, puntos de posesión al occidente de Tordesillas, anulando completamente este meridiano, labor completada por sus constantes avances en el río Negro y en el Blanco, aconpañados por el desalojamiento de los misioneros jesuítas del Amazonas, todo como ya lo vimos atrás. Estas maniobras, muy apoyadas por la labor diplomática portuguesa, llevaron al segundo Borbón de España a trazar su lindero por la boca del Yavarí [Tratado de Madri, 1750]. El último paso ya nos tocó a nosostros; los dimos de la línea Yavarí-Amazonas... a la geodésica Tabatinga-Apaporis. Ellos heredaron de Portugal la habilidad, nosostros de España la despreocupación[10].

A tese da habilidade portuguesa *versus* a despreocupação espanhola é comum entre historiadores latino-americanos, como também o é (veremos depois) a da divisão interna dos países hispânicos, frente à firmeza e à continuidade das posições do Império e da República. Ambas têm alguma parcela de verdade, mas a primeira não leva em consideração que, nos tempos coloniais, os acertos entre Portugal e Espanha eram mundiais e que, às vezes, se cedia em um continente em troca de vantagens em outro (a "permuta" do oeste além-Tordesilhas do Brasil pelas Filipinas, em 1750, por exemplo). O que cabe registrar é o sentimento – também comum – de frustração pela perda de territórios, aos portugueses na Colônia, aos brasileiros depois da independência.

O Tratado de 1909 com o Peru

Na República, nosso maior problema de limites na Amazônia, pela extensão do território envolvido, foi com o Peru e não com a Bolívia, como se poderia pensar pela gravidade que chegou a assumir a questão acreana. O Peru reivindicava no começo do século XX um território imenso de 442.000 km^2, que incluía não apenas o Acre, com seus 191.000 km^2, mas também uma grande área contígua, todo o sul do estado do Amazonas.

Conheçamos a origem do conflito. Pelo Tratado de Santo Ildefonso, a divisa na região focalizada era a já referida linha que une o ponto médio do Madeira à nascente do Javari; em seguida, o rio Javari até foz no Solimões;

[10] S., Francisco de Andrade. op. cit. p. 234.

depois, este rio até a boca do Japurá; e, finalmente, o rio Japurá. O Tratado de Limites de 1851 confirmava a divisa do rio Javari, mas introduzia a geodésica Tabatinga-foz do Apapóris, transferindo, portanto, à soberania brasileira o ângulo de terras limitado pelos rios Solimões e Japurá. Para dar uma ideia da dimensão dessa área, digamos que equivale a 2/3 do atual estado do Acre. Por que o Peru assinou um acordo aparentemente desfavorável? Alguns autores lembram que interessava mais a este país na época, não terras desconhecidas na Amazônia, e sim acesso pelos rios brasileiros, o que foi conseguido. Euclides da Cunha dá outro argumento: com o acordo, o Peru dava maior legitimidade a seus títulos, em uma área disputada pela Colômbia e pelo Equador.

Continuando em nosso propósito de dar sempre uma opinião da outra parte, vejamos o que diz sobre o acordo Victor Andrés Belaúnde, conhecido historiador e diplomata peruano:

> Claro está que de acuerdo con los limites teóricos de San Ildefonso... la convención suscrita por Herrera em 51 fué um desastre diplomático; pero hay que tener em cuenta que lo único que le interesaba al Peru en esa fecha no era la mayor o menor extensión territorial en el Amazonas, sino la libre navegación que el Tratado de San Ildefonso concedia exclusivamente al Brasil. De modo que para conseguir el objeto y lhenar la necessidade essencial del Perú, en este tiempo, era necesario dejar el tratado... y atender al *uti possidetis de facto*. A eso debió el reconocimiento de las posesiones brasileñas em el ángulo Yapurá-Apaporis[11].

Nada provia, o Tratado de 1851, sobre a região – até então inexplorada – do Acre, situada ao sul da linha Madeira-Javari; nem cabia fazê-lo, pois o Brasil não disputava a soberania sobre essa área, reivindicada pelo Peru à Bolívia. Em 1867, acordamos com a Bolívia a geodésica que ia da foz do Beni à nascente do Javari. O Peru protestou contra a assinatura desse acordo. Em 1903, resolvendo de vez nossos problemas fronteiriços com a Bolívia, assinamos o Tratado de Petrópolis, pelo qual o Acre, região ao sul dessa linha, passou a ser território brasileiro. De novo protestou o Peru.

O que reivindicava essa república, com mais precisão a partir da obra *Geografía del Perú*, de Paz Soldán, publicada em 1863, era toda

[11] Belaúnde apud BARRENECHEA, Raúl Porras; REINA, Alberto Wagner. *Historia de los límites del Perú*. Lima: Editorial Universitária, 1981, p. 118.

a região situada ao sul da reta nascente do Javari – média distância do Madeira, do Tratado de 1777. Como a reivindicação incluía o Acre, também por esse motivo foi o Tratado de Petrópolis atacado no Brasil: incorporando-o, teríamos implicitamente comprado parte do conflito de limites entre o Peru e a Bolívia.

Em 1904, agravaram-se as escaramuças entre *caucheros* peruanos e seringueiros brasileiros nas regiões do Alto Juruá e do Alto Purus, incluídas no recém-adquirido território. Não era a primeira vez que ocorriam conflitos entre os entalhadores de seringueiras brasileiros, que subiam pelos rios formadores do Purus e do Juruá, e os derrubadores de caucho (para se extrair o látex dessa espécie, a *Castilloa elastica*, é necessário derrubar a árvore), que passavam do vale do Ucayali aos tributários do Purus e do Juruá. No auge da crise, o Barão do Rio Branco negocia a neutralização de ambas as áreas, os territórios do Breu e do Cataio (respectivamente no Alto Juruá e no Alto Purus), e concorda, conforme à doutrina tradicional brasileira, que duas comissões mistas fossem a essas remotíssimas regiões para verificar quem delas tinha posse.

O chefe de uma das comissões que no ano seguinte visitaram as áreas conflitadas bem merece breve comentário. Era Euclides da Cunha, já então famoso pela publicação, em 1902, de *Os sertões*. O escritor procurou essa árdua missão impelido por sua sede de mato, como explicou em carta a um amigo: "Não desejo a Europa, o 'boulevard', os brilhos de uma posição, desejo o sertão, a picada malgradada e a vida afanosa e triste de pioneiro[12]." A Amazônia seria seu assunto predileto até a morte, que não estava distante: do sertão árido do Nordeste passava ao sertão úmido do Norte. Já havia lido boa parte da bibliografia sobre a região e queria fertilizar seu conhecimento teórico com a vivência local para escrever um livro que, pretendia, fosse o "pendant" de seu livro sobre Canudos. Não queria morrer como o autor de uma só grande obra; mas não conseguiu realizar seu intento, embora tivesse escrito talvez as mais antológicas páginas sobre a Amazônia, primeiro publicadas em artigos de jornais e, depois, reunidas em *Contrastes e confrontos* e no seu livro póstumo *À margem da história***.**

Relacionando se com sua missão, publicou, em 1905, um erudito estudo sobre o conflito de fronteiras aí existente, *Peru versus Bolívia***,** no qual toma partido, como era seu costume, adotando a posição boliviana. O conflito foi

[12] Cunha apud RABELO, Sílvio. *Euclides da Cunha*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1983, p. 245.

arbitrado pelo presidente da Argentina, em 1909, de maneira diversa, aliás, da propugnada por Euclides: o árbitro preferiu dividir a região, o que provocou grande descontentamento na Bolívia. Meses mais tarde, entretanto, o Peru e a Bolívia chegaram a um acordo que mantinha em grande parte a decisão do árbitro, apenas retificando a linha divisória, de modo um pouco mais favorável a La Paz, no trecho da fronteira que tocava o Acre.

Só após arbitrado esse conflito, procurou Rio Branco resolver as dúvidas entre o Brasil e o Peru. Nesse mesmo ano, com o chanceler peruano Hernán Velarde, assina no Rio de Janeiro o tratado que completava afinal a linha de nossos limites amazônicos. Ambas as zonas neutralizadas (39.000 km^2) passavam à soberania peruana, já que se verificou serem os nacionais desse país que ocupavam as nascentes do Juruá e do Purus. Dessa forma, o Acre diminuía seu território de 191.000 km^2 para 152.000 km^2, mas, em compensação, o Peru desistia de sua persistente e sempre incômoda reivindicação, baseada no Tratado de 1777, sobre os restantes 403.000 km^2 da área contestada. Parecia que o Brasil ganhava muito, mas na verdade era o Peru que reivindicara excessivamente, como bem explica Rio Branco:

> O confronto da enorme vastidão em litígio com pequena superfície dos únicos trechos que passarão a ficar por nós reconhecidos como peruano... pode deixar a impressão de que, pelo presente tratado, o governo brasileiro se reservou a parte do leão. Nada seria menos verdadeiro ou mais injusto. Ratificando a solução que este tratado encerra, o Brasil dará mais uma prova do seu espírito de conciliação, porquanto ele desiste de algumas terras que poderia defender com bons fundamentos em direito[13].

Como exemplo da argumentação imbatível de Rio Branco, transcrevamos um parágrafo da posição brasileira nas negociações (retomado na posterior exposição de motivos), o qual põe a nu um erro geográfico do Peru, que contribuiu para o excesso de sua reivindicação:

> A linha do Tratado de 1777, nos mapas oficiais peruanos, segue erradamente o paralelo 6º52'15". A verdadeira é a do paralelo de 7°38'45", como indica o mapa de Euclides da Cunha, porque esse limite provisório devia partir, na direção do oeste, de um ponto no Madeira situado a igual distância do rio Amazonas e

[13] RIO BRANCO, *Obras do Barão do Rio Branco*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947. vol.V, p. 109.

> da boca do Mamoré (artigo 21). E o mesmo Tratado explica (artigos 20 e 21), que o rio Madeira é formado pela junção do Mamoré e do Guaporé: ('Baixará a linha pelas águas d'esses rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira...'); de sorte que naquele tempo o nome de Mamoré não era ainda dada à seção compreendida entre a boca do Guaporé e do Beni[14].

Todas as exposições de motivos de Rio Branco são documentos valiosos, tanto pelas razões e provas apresentadas, quanto pelo estilo descomplicado em que são vazadas. A relativa ao Peru é a mais trabalhada e a mais longa: sua obra-prima, diz Álvaro Lins. É também a última (lembrando que o ajuste posterior com o Uruguai, sobre a lagoa Mirim, é uma pequena retificação de acordo anterior). Dir-se-ia que, por referir-se ao tratado que fechou a linha de limites do Brasil, quis também amarrar o pacote dos argumentos com que negociou, com tanto sucesso, todas as questões de fronteira.

Finalmente se enterrava definitivamente o Tratado de Santo Ildefonso, e o Brasil se tornava o primeiro país sul-americano a ter seus limites reconhecidos por solenes e incontroversos tratados bilaterais. Podia liberar suas energias para outras tarefas. A obra de Rio Branco é o remate feliz de um notável empreendimento, a formação das fronteiras do Brasil: feito maior da Colônia, como ensina Capistrano, prioridade máxima da diplomacia brasileira durante todo o Império e as duas primeiras décadas da República.

O Tratado de 1909 com o Uruguai

Este tratado tem uma dimensão física limitada. Ainda assim, como é o ultimo da fronteira sul – a que concentrou sempre a maior parte das preocupações e ações de nossos diplomatas –, mereceu de Rio Branco um notável estudo de sua formação histórica, que retomaremos aqui, procurando ser um pouco (é impossível ser muito) diferente. Comecemos na Europa...

A paz entre Portugal e a Espanha, vigente desde 1777, foi reafirmada pelo matrimônio do príncipe herdeiro dom João com dona Carlota Joaquina, filha mais velha de Carlos IV. A Revolução Francesa e a posterior

[14] Id. ib., p. 111

adesão da Espanha à França modificou essa situação e deixou Portugal em uma posição constrangedora: não podia nem enfrentar o vizinho, muito mais poderoso, nem romper seus históricos laços com a Inglaterra, a grande potência marítima da época e a garantia da sobrevivência de seu império colonial. Por exigência de Napoleão Bonaparte, então primeiro cônsul (seu irmão Luciano era embaixador em Madrid), a Espanha invade Portugal com vistas a romper a aliança anglo-portuguesa. A guerra foi rápida (maio e junho de 1801), mas não deixou de ter consequências na América, ao contrário do que previam as cláusulas pacifistas dos tratados de 1750 e 1777. Os luso-brasileiros – menos tropas regulares, mais voluntários gaúchos – invadiram os Sete Povos das Missões, aproveitando-se da situação precária em que se encontravam.

Recapitulemos os fatos, agora aqui nestes campos do Sul. Com isso, faremos uma breve incursão pela história do Uruguai, por sua vez muito vinculada à da Argentina e do Brasil (particularmente do Rio Grande do Sul). Conhecida a notícia da guerra na Europa, começaram a haver movimentos de tropas nas nossas fronteiras sulinas, ainda não completamente demarcadas. Na área a oeste de Rio Pardo (última povoação portuguesa, no centro do Rio Grande do Sul), as ações tiveram consequências duradouras. José Borges do Canto, ex-soldado do Regimento de Dragões, com apenas "pólvora e balas para 40 homens" e um grupo de índios amigos, partiu para a conquista das Missões, concluída em agosto, quando a notícia da Paz de Badajoz ainda não tinha chegado ao sul do Brasil. Bem diferente do que aconteceu durante a Guerra Guaranítica, em 1751, agora a ocupação foi fácil: "Os espanhóis não conseguiram defender o território... faltavam os jesuítas para organizar os índios e comandá-los com eficácia na guerra....[15]" Era praticamente o limite sul, estabelecido em 1750, que voltava a viger (descia do rio Ibicuí ao Quaraí, no oeste, mas, em compensação, subia de Castillos Grandes ao Chuí na costa leste).

O Tratado de Paz assinado com a França em Badajoz trouxe a fronteira norte do Brasil para o Araguari (pelo Tratado de Utrech, de 1713, deveria ser pelo rio Oiapoque, mais ao norte); já o firmado com a Espanha nada dispôs sobre as fronteiras coloniais, ao contrário do que era habitual nos tratados entre os dois países. As cidades portuguesas

[15] MAGALHÃES, J. Romero de. "As novas fronteiras do Brasil". In: E., Betancourt. *História da Expansão Portuguesa*. Navarra: Circulo de Leitores de Lisboa, 1998, vol. III, p. 35.

do invadido Além-Tejo foram restituídas, à exceção de Olivença e áreas contíguas (400 km^2), conservada pelos espanhóis.

Soube-se da Paz de Badajoz no fim do ano de 1801, quando os Sete Povos já estavam completamente ocupados. E não se pensou em restituí-los. Havia, ademais, o caso de Olivença, que fornecia um bom argumento para conservar a grande área invadida, de cerca de 90.000 km^2, quase metade do atual Estado. Esta situação não foi obviamente bem-aceita pelas autoridades de Buenos Aires e, durante décadas – até a fixação definitiva da fronteira entre o Brasil e o Uruguai em 1851 –, não faltaram investidas diplomáticas e incursões no terreno visando à reincorporação das Missões, conforme — alegavam os hispânicos — previa o Tratado de Santo Ildefonso.

O príncipe regente (dom João VI, em 1816), no Brasil depois de 1808, gostaria que seu império americano tivesse a fronteira sul ainda mais dilatada, isto é, no rio da Prata – Oliveira Lima não deixa dúvida disso. No período em que a Espanha estava dominada por Napoleão e era a inimiga próxima de Portugal, suas razões tinham mais peso. A seu lado estava, ademais, dona Carlota Joaquina, filha mais velha de Carlos IV, mantendo intensas negociações com líderes platinos. Não era totalmente desprovida de base a reivindicação da princesa: já no século XVIII diferentes ministros espanhóis tiveram a ideia de dividir as colônias americanas entre os infantes. Reassumindo o trono os Bourbons da Espanha, depois da derrocada napoleônica, e recomeçando na América as guerras de independência, a situação tornou-se menos clara. Por um lado, a motivação de atacar um inimigo diluiu-se; por outro, na agitação das águas turvas do rio da Prata, o arrasto da Banda Oriental ficava mais viável.

Com a Revolução de Maio de 1810, Buenos Aires se declara independente da Espanha. Adota o nome de Províncias Unidas do Rio da Prata, mas não consegue unir o antigo "Virreinato". No Paraguai, a independência fez-se rapidamente: em 12 de outubro de 1813, a república – a primeira do continente – já era proclamada, mas não reconhecida por Buenos Aires. No Uruguai, os espanhóis ainda eram fortes. Em Montevidéu estava sua base naval e o vice-rei Xavier Elio fazia da cidade a sede de seu poder desvanecente. No campo, entretanto, com auxílio de Buenos Aires, a resistência aos espanhóis nunca se extinguiu, com José de Artigas no centro do movimento insurgente.

O Brasil via com preocupação a guerra civil no Uruguai, inclusive porque "a reconquista das Missões era uma ideia fixa de Artigas"[16], como lembra o historiador J. A. Soares de Souza. Foi a convite do vice-rei espanhol que ocorreu a primeira invasão portuguesa em 1811; mas as tropas não chegaram até Montevidéu, seu objetivo, por ter havido um armistício entre a Junta de Buenos Aires e o vice-rei. Este não durou muito, pois poucos meses depois já estavam "peleando" espanhóis de um lado e artiguistas, apoiados por Buenos Aires, de outro. Enquanto houvesse o inimigo comum espanhol, essa aliança vigeria, mas já se sentia a tensão entre uruguaios, que pensavam na independência, e argentinos, que queriam incorporar a Banda Oriental às Províncias Unidas.

Artigas era um líder perigoso tanto para as classes dirigentes conservadoras de Buenos Aires, quanto para a elite centralizadora e escravocrata do Rio de Janeiro. Moniz Bandeira é um dos autores que vê o caudilho uruguaio quase como um revolucionário social:

> A luta de Artigas apresentava, na verdade, um caráter mais popular e colimava um projeto de transformação ainda mais radical que o da Revolução de Maio. Era uma insurreição rural, conduzida pelos próprios homens do campo, com um programa político que aspirava à constituição de uma república federal, respeitando-se a autonomia e a igualdade de todas as Províncias do Rio da Prata. A certa altura, ele incitou os gaúchos do Rio Grande de São Pedro, inclusive os escravos negros, à revolta contra Portugal, numa tentativa de atraí-los para o seu lado, como já o fizera anteriormente com os indígenas, particularmente os guaranis das Missões, que formavam uma força especial do seu exército[17].

O agravamento da situação – já sem os espanhóis no Uruguai – foi o pretexto para que, em novembro de 1816, o general português Carlos Frederico Lecor (futuro visconde de Laguna), com um forte exército de 6.000 homens, invadisse o Uruguai, tomando Montevidéu, em 20 de janeiro de 1817. Todavia, no campo, as escaramuças entre as tropas luso-brasileiras e os seguidores de Artigas ainda duraram três

---

[16] SOUZA, José Soares. "O Brasil e o Prata até 1828". In: HOLANDA, S. B. de. *História da civilização brasileira*. São Paulo: DIFEL, 1976, t. II, vol. I, p. 311.

[17] BANDEIRA, L.A. Moniz. *O expansionismo brasileiro e o governo dos estados na bacia do Prata*. Brasília, UnB, 1995, p. 61.

anos, tendo ocorrido apenas em 1820 a derrota definitiva desse líder, na batalha de Taquarembó.

A região foi sendo pouco a pouco incorporada ao Império, conservando a língua, os costumes, as leis e até as fronteiras tradicionais. Estas, por acordo de 1821, eram os rios Quaraí e Jaguarão, ligados pelo divisor de águas que une suas nascentes; e a lagoa Mirim (que se comunica com o oceano pelo arroio Chuí), na qual deságua o Jaguarão. Com estes limites, preservava-se a ocupação brasileira dos Sete Povos: no rio Uruguai, entretanto, o território brasileiro não descia até o rio Arapeí, ao sul do Quaraí, como fixava uma ata assinada por autoridades do município de Montevidéu e pelo general Lecor em 1819. Um Congresso uruguaio reunido em Montevidéu – de representatividade suspeita na visão dos historiadores uruguaios e também de vários brasileiros – em 18 de julho de 1821 adota a resolução de incorporar a Banda Oriental do Uruguai, a partir de então chamada Província Cisplatina, à monarquia portuguesa. Chegou-se, enfim, à desejada fronteira natural do Prata; mas não por muito tempo... Como as demais províncias do Império, a Cisplatina também enviou representantes à Assembleia Geral de 1822.

Em julho de 1825, provindos da Argentina, desembarcam em uma praia do rio Uruguai, La Agraciada, perto de Colónia, os famosos "*treinta y três orientales*", patriotas da expedição de Juan Antonio Lavaleja, antigo colaborador de Artigas. Reforçados localmente e sempre contando com a ajuda de Buenos Aires, vão pouco a pouco ocupando porções do território uruguaio. Em agosto, houve o Congresso de Florida – este influenciado pelos argentinos –, que votou pela incorporação de Montevidéu às Províncias Unidas, e o subsequente ato de aceitação de Buenos Aires. Pressionado pelos fatos, dom Pedro I assina em 1º de dezembro a declaração de guerra.

"Esta [...] não foi favorável ao Brasil. Foi uma guerra impopular que se arrastou até 1827"[18], diz claramente o historiador brasileiro contemporâneo Boris Fausto. A esquadra imperial não perdeu o controle do Prata, é verdade, mas as operações de terra em geral tiveram maus resultados. A resistência crescia na zona rural uruguaia e, em Passo do Rosário (Ituzaingó), no Rio Grande do Sul, em fevereiro de 1827, um

[18] FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1994, p. 151.

exército invasor argentino-uruguaio comandado por Alvear e Lavaleja derrota as tropas brasileiras comandadas pelo marquês de Barbacena. Houve outras batalhas bem menos expressivas, algumas derrotas, algumas vitórias.

Menos pelas batalhas – nenhuma foi decisiva para o resultado final da guerra – e mais porque ambos os países estavam com dificuldades políticas internas e economicamente exauridos, começaram as negociações para uma trégua. Com a intervenção britânica, em 27 de agosto de 1828, por uma Convenção Preliminar de Paz, Brasil e Argentina dão por terminado o conflito e reconhecem a independência do Uruguai. Pelo artigo 1º, declarava o imperador do Brasil considerar a Cisplatina separada do Império, para que ela pudesse "constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer nação". O governo da República das Províncias Unidas concordava, por sua vez, pelo artigo 2º, em reconhecer "a independência da Província de Montevidéu, chamada hoje Cisplatina". O historiador argentino Ricardo Levene vê de maneira equânime o surgimento do novo Estado: "*La emancipación uruguaya fué el desenlace del pleito secular entre las coronas de España y Portugal y contempló en aquel momento históricos los anhelos de los hijos del territorio y los interesses internacionales*[19]."

A Província Cisplatina conquistou a independência, mas não a paz. O que se seguiu no novo país, denominado República Oriental do Uruguai, foram décadas de grande instabilidade política. Dois partidos dividiam a opinião pública: os "blancos", agrupação que se formou originalmente em torno de Lavaleja, em geral simpáticos à Argentina, e os "colorados", mais propensos ao Brasil, cujo chefe inicial foi o primeiro presidente do Uruguai, Fructuoso Rivera (que havia anteriormente aderido ao Império, após ter sido um dos principais líderes do exército de Artigas).

No Rio de Janeiro, a opinião dominante, depois de 1828, favorecia a política de se conservar neutro nas disputas platinas. Mas isso era difícil, pelas vinculações existentes entre facções do Uruguai e do Rio Grande do Sul. Lembre-se, ademais, de que entre 1835 e 1844 esta província passou pela mais prolongada guerra civil da nossa história, a chamada Revolução Farroupilha. Liderada pelo estancieiro Bento Gonçalves, os

[19] LEVENE, Ricardo. *Historia de America*. Buenos Aires, Jackson Inc. Editores, 1951, t. VI, p. 170.

revoltosos chegaram a proclamar, em 1838, uma independente República do Piratini. Embora não fosse certo que os revolucionários gaúchos quisessem em definitivo a república e a independência, havia entre os líderes mais responsáveis da Regência (1831-1840), um grande temor de que o Brasil se desagregasse, tal como ocorrera com as antigas colônias espanholas. A integração do Rio de Grande do Sul em uma possível unidade política platense não era, também, uma ideia descabida. Boris Fausto assim vê o alcance internacional da revolução gaúcha:

> Há controvérsia entre os historiadores se os farrapos desejavam ou não separar-se do Brasil, formando um novo país com o Uruguai e as províncias do Prata. Seja como for, um ponto comum entre os rebeldes era o de fazer do Rio Grande do Sul pelo menos uma província autônoma, com rendas próprias, livre da centralização do poder imposta pelo Rio de Janeiro[20].

Outro fator da instabilidade uruguaia foi a ascensão de Juan Manuel de Rosas do outro lado do Prata. Oriundo de família de ricos proprietários de "saladeros" (charqueadas) de Buenos Aires, como governador de sua província natal, ou mais tarde dirigente máximo da Confederação, dominou com mão de ferro a política argentina, de 1828 até 1852. Durante seu longo período de poder, Montevidéu cresceu por causa do grande número de argentinos que fugiam da pressão do partido de Rosas, o federalista, cujo lema bem demonstra a violência com que impunha sua lei aos adversários: "*Muerte a los salvajes unitários.*"

As relações entre os vários grupos políticos da Argentina, do Uruguai e da província do Rio Grande do Sul eram mais oportunistas do que – como poderíamos dizer hoje – ideológicas, isto é, dirigidas por um conjunto de ideias e valores relativos à ordem pública. Com esforço de abstração, pode- se, entretanto, considerar os unitários argentinos geralmente ligados aos "blancos" uruguaios, e ambos os partidos afinados com as ideias da burguesia comercial dos portos; e os federalistas de Rosas próximos aos colorados de Rivera, as duas facções vinculadas aos proprietários rurais. Na prática, a situação era personalizada, complexa e, sobretudo, cambiante.

Rosas e o gabinete do Rio de Janeiro mantinham, por vezes, relações

[20] FAUSTO, Boris. op. cit. p. 170.

calmas, mas de um modo geral eram tensas. O ditador argentino, afinal, queria incorporar à Confederação as partes dispersas do antigo Vice-Reinado, e isso contrariava a linha básica da política brasileira, favorável à independência do Uruguai e do Paraguai (e também da Bolívia). Em 1843, chegou-se a firmar um acordo entre Buenos Aires e o Rio de Janeiro contra Rivera, agora apoiando os gaúchos revoltados. Como não foi ratificado por Rosas, o governo brasileiro passa a não mais reconhecer o bloqueio argentino de Montevidéu. Esse ato, mais o reconhecimento da independência do Paraguai, em 1844, elevavam o nível de participação brasileira no Prata e foram interpretados por Rosas, corretamente, como inamistosos.

Ao aproximar-se o meio do século, os laços entre Buenos Aires e o Rio de Janeiro vão se esgarçando cada vez mais. Em 1849, o primeiro López toma Corrientes, ação que os argentinos julgaram contar com a concordância tácita brasileira; pouco depois, em 1851, firma-se um tratado de aliança defensiva paraguaio-brasileiro. Como se acreditava que Rosas pretendia invadir Montevidéu, e, depois, quem sabe, atacar o Rio Grande do Sul, o Brasil intensificou seu apoio ao governo uruguaio, já empalmado por Rivera, contra as incursões de Oribe, agora um general de Rosas.

No interior da Confederação crescia, por sua vez, a resistência ao ditador, até que o levantamento de Justo José Urquiza, chefe inconteste da província de Entre-Rios e que contava igualmente com o apoio de Corrientes, dispara a guerra civil. Não só rompe com Rosas, como também firma um tratado com representantes brasileiros e uruguaios, com a finalidade de derrubá-lo. A guerra foi rápida e, em 3 de fevereiro de 1852, na Batalha de Monte Caseros, não longe de Buenos Aires, o ditador argentino é completamente derrotado. Importantes contingentes de tropas brasileiras participaram dessa batalha, que levou Urquiza à presidência da Confederação. Alguns autores veem esse momento como o da máxima influência do Brasil na região (o da máxima expansão havia ocorrido no período da Província Cisplatina, 1821-1828).

Já antes de Caseros, em dezembro de 1851, no Rio de Janeiro se assinara um tratado com o Uruguai, que conservava basicamente entre os dois países os limites da Província Cisplatina. Precisava-se no seu texto que a lagoa Mirim seria de uso exclusivo dos brasileiros, isto é, não compartilhada pelos dois estados ribeirinhos. Este tratado, se

bem que retomando termos da convenção de 1821, norteou-se pelo *uti possidetis*, princípio que já havia sido utilizado em tempos coloniais, e que continuaria a ser, até o Barão do Rio Branco, o vetor principal da política de fronteiras do Brasil. Como de costume, depois de cada acordo de fronteira, aparecem os críticos... O de 1851 não fugiu à regra, como se exemplifica com um importante diplomata uruguaio, Virgílio Sampognaro: "*El Tratado de Límites firmado en Río de Janeiro el 12 de octubre de 1851 es un instrumento injusto y defectuoso, que el Plenipotenciario uruguayo tuvo que aceptar, en un momento sombrío para la estabilidad nacional, por imposición de las circunstancias*[21]." Pensava certamente nos Sete Povos e talvez na lagoa Mirim...

Afinal, chegamos em 1909, o ano do tratado sobre a lagoa Mirim, visto no Brasil como um ato de generosidade de Rio Branco. Vejamos. Os tempos eram outros: o Uruguai tinha evoluído de forma notável, era agora considerado a Suíça da América Latina. Acabaram-se os tempos de violentas disputas entre os dois tradicionais partidos; tratamvam-se, às vezes, de verdadeiras guerras civis. Como eram fortes as conexões com os países vizinhos, não era raro que estas se transformassem em questões internacionais. Lembre-se de que a Guerra do Paraguai começou em 1864, quando Francisco Solano López atacou o Brasil, alegando que havíamos invadido o Uruguai para derrubar o governo "blanco" de seu aliado Atanásio Aguirre. Agora, nessa nova conjuntura uruguaia, Rio Branco percebeu claramente que estava na hora de equilibrar o Tratado de 1851, oferecendo espontaneamente ao nosso vizinho o condomínio sobre a lagoa Mirim e o rio Jaguarão.

Os autores uruguaios reconhecem o valor da iniciativa, mas mencionam também uma circunstância regional que favoreceria o ato, circunstância ignorada nos livros brasileiros. Citemos um deles:

> La accion de noble justicia que tuvo el valor de realizar Rio Branco... en 1909, en momentos en que el Canciller argentino Zeballos proclama su tesis de "la costa seca", o en otras palabras, que la Argentina poseía soberanía sobre la totalidad del Río de la Plata... Por iniciativa del Barón de Río Branco, el gobierno brasileño cedió al Uruguay no sólo los derechos a navegar esas águas [da lagoa Mirim e do rio Jaguarão], sino la plena soberanía de una porción equitativa de las mismas,

[21] Sampognaro apud LAPEYRE, Edson Gonzales. *Los límites de la Republica Oriental del Uruguay*. Montevidéu: Editorial Amalis M. Fernandez, 1986, p. 341

que fueron divididas a través del criterio de la línea media, o el del *thalweg* o por una línea quebrada convencional, según los casos[22].

Afinal, foi um gesto generoso de Rio Branco? Sem dúvida: quem propôs a modificação foi o Brasil, não o Uruguai, e um chanceler que não tivesse seu prestígio e sua influência não executaria um ato que, bem ou mal, representava uma perda territorial. Haveria também o interesse brasileiro em não continuar com o regime de exceção vigente na lagoa Mirim? É bem possível que sim; o regime da costa seca era anacrônico e poderia dar ideias à Argentina...

Observações finais

As exposições de motivos de Rio Branco são elaboradas em uma linguagem simples e clara: não há palavras inabituais nem jargão técnico. Historiam a questão, esgotam o argumento. São documentos que surpreendem pela qualidade da redação. O mesmo se dá com as defesas brasileiras nos arbitramentos (apesar de que aqui não são páginas, são volumes). Os livros brasileiros que tratam de questões de fronteira reptem, resumem ou glosam o que o barão escreveu. Ele é o homem que faz a história e que apresenta a versão básica dela. Como o fizeram – sem querer comparar personagens e circunstâncias políticas – Júlio César, Napoleão e Churchill. Não há, no Brasil, outra versão dos fatos relatados por Rio Branco. Para encontrá-la, é necessário ir aos livros de países vizinhos. Foi o que fizemos. Os fatos indicados são quase sempre os mesmos, mas as interpretações são diferentes; em vários casos, opostas.

Alguns diplomatas brasileiros evitam tratar publicamente dos problemas de fronteira: poderiam abrir antigas feridas... Não parece que seja bem assim. Em primeiro lugar, as feridas estão até exageradamente expostas nos livros de história dos países sul-americanos; depois, nossa omissão poderia ser considerada tentativa de esconder algo errado, o que não é o caso. Coloquemos as coisas em seu devido lugar. Na verdade, o Brasil sempre se beneficiou de algumas circunstâncias favoráveis. Era, em geral, o país

[22] Id., ib. p. 342.

relativamente mais forte e de governo mais estável. No Império, os objetivos da política de limites foram estabelecidos no começo do Segundo Reinado e mantidos por todos os governos sucessores; negociávamos com cada vizinho individualmente; havia uma doutrina perfeitamente defensável, a da prioridade do *uti possidetis* e da aceitação apenas supletiva do acordo de 1777; e, finalmente, nossos negociadores eram escolhidos entre os melhores estadistas. E na República? Quando todos os títulos nobiliárquicos já estavam abolidos... eis que surge um barão para continuar isso tudo e inovar quando necessário.

As coisas não se passaram assim em nossos vizinhos. Todos acham que perderam territórios em disputas de fronteira. Há no continente o que já se chamou "síndrome de território minguante". Vamos exemplificar com a Bolívia, o caso mais patente de desmembramento territorial na América do Sul: perdeu seu litoral para o Chile, na Guerra do Pacífico (1870-1876); o Acre para o Brasil, pelo Tratado de 1903; e parte do Chaco, em guerra do mesmo nome, para o Paraguai (1936-1939). Existe, pois, uma justificada frustração nacional, que se reflete nos livros que abordam o tema dos limites. No entanto, a verdade é que, com maior ou menor razão, todos os países sul-americanos (para ficar por aqui) ressentem-se de perdas de território. Até o Chile, aparentemente um país que aumentou o seu, fala de prejuízos na Patagônia.

Há um aspecto adicional que merece ser considerado. Os países que tiveram problemas de fronteira com o Brasil tiveram outros contratempos, mais importantes, com outros vizinhos. No caso da Bolívia – o mais dramático para nós –, não há dúvida de que a amputação do litoral no Pacífico em razão de uma guerra é muito mais grave do que a cessão, em negociações compensatórias, de uma área amazônica não ocupada por seus nacionais.

Os livros de nossos vizinhos — sobretudo os mais objetivos — não deixam de reconhecer a qualidade de nossa política externa, no que concerne à fixação de limites. A seguir, temos três exemplos, para variar, de autores argentinos. Um mais antigo, de Vicente G. Quesada, importante diplomata e historiador do final do século XIX:

> *El Brasil sostiene su abrogatión [do Tratado de 1777] y funda su derecho territorial em el* uti possidetis *actual... Los estados hispano-americanos, tratando aislados*

los unos respecto de los otros, se han encontrado em presencia de una unidad de plan, de miras, y de tendências, que oponia el Imperio del Brasil, que habilmente há discutido com ellos sucessiva y separadamente estas questiones, pero com una pertinácia verdaderamente notable[23].

Agora, a opinião de um historiador de nossos dias: "*En Brasil los gabinetes se sucedian, alternando liberales y conservadores, pero manteniendo siempre la línea política externa... En Argentina cada gobierno que llegaba al poder se esmeraba en desautorar y desvirtuar al antecesor*[24]." E um terceiro exemplo, este especificamente sobre nosso grande chanceler, que curiosamente é da lavra de quem é considerado seu maior rival no continente, Estanislao Zeballos: "*Si el Brasil consolida la obra territorial de Rio Branco, le deverá el título de su primer servidor y del mas grande de los benefactores de su amor propio nacional y de su mapa*[25]."

Um último ponto: agora não sobre a eficiência, por todos reconhecida, mas sobre a correção da nossa política de limites. Aqui, não temos nada a aprender com os países de procedimento mais reto. O Brasil emergiu da Colônia como um Império basicamente satisfeito com seu território. As reivindicações brasileiras, também por isso, não eram excessivas ou descabidas. O dito atribuído a dom Pedro II "ou o território é nosso e não devemos alienar uma polegada dele, ou pertence a nossos vizinhos e, então, é justo não querermos uma polegada do que não nos pertence"[26] não é uma dessas frases patrioteiras e vazias. Corresponde ao pensamento e à ação central das nossas elites políticas no período.

Nos primeiros 20 anos da República, a época em que liquidamos todas as questões remanescentes, não se pode ignorar a personalidade do Barão do Rio Branco, o agente fundamental dessa política. Não que ele fosse um "idealista" em política externa – sabia bem que os países põem os interesses nacionais acima de tudo –, mas seus parâmetros éticos eram bem delineados. Nós versamos o caso do "Mapa da Linha

[23] QUESADA, Vicente G. *Historia diplomatica latinoamericana*. Buenos Aires: Talleres Gráficos, 1920, t. III, p. 274

[24] Miguel Angel Scenna, *Argentina-Brasil*: Quatro siglos de rivalidad. Buenos Aires: Ediciones la Batilla, 1975, p. 225.

[25] ZEBALLOS, Estanislao. Revista de Derecho Internacional, tomo XLII. Buenos Aires.

[26] É o barão de Capanema quem reporta esta frase, dita a ele por dom Pedro II.

Verde" exatamente porque toca no único ponto que poderia inspirar alguma dúvida sobre a maneira de proceder do barão. Verificamos que sua reputação sai ilibada das controvérsias ocorridas. Sobre o Acre, como um todo, nunca aceitou a ideia, presente na cabeça de muitos, de que o mais prático seria apoiar discretamente a revolta dos brasileiros, esperar a vitória e, depois, aceitar a incorporação do território na federação. Exemplos continentais não faltavam...

Digamos mais. Não era Rio Branco um historiador puro, pois nunca descurava dos interesses permanentes de seu país. Sempre foi, ademais, um hábil advogado na defesa destes. Tudo isso é verdade. No entanto, o que queremos destacar aqui é que ele considerava as boas relações continentais uma prioridade de nossa política internacional, desejava sinceramente o progresso das nações da América do Sul e jamais admitiria que o Brasil esbulhasse um país limítrofe. Usava frases como "fica bem ao Brasil e é uma ação digna do povo brasileiro"[27]. Elas, na sua boca, faziam sentido.

[27] RIO BRANCO. *Obras do Barão do Rio Branco*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. Vol. IX, pp.195-198 (Discurso pronunciado em 6 de maio de 1909 no IHGB).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE O TRATADO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1903 ENTRE O BRASIL E A BOLÍVIA

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1903.

Senhor presidente da República,

Tenho a honra de pôr nas mãos de vossa excelência uma cópia autêntica do Tratado de Permuta de Territórios e outras compensações, firmado em Petrópolis aos 17 de novembro último pelos plenipotenciários do Brasil e da Bolívia.

As primeiras tentativas de negociação para um acordo direto foram feitas por mim, pouco depois de assumir a direção do Ministério das Relações Exteriores, no dia 3 de dezembro do ano passado. Autorizado por vossa excelência, propus então a compra do território do Acre. Essa proposta foi logo rejeitada. Depois, procurei negociar sobre a base de uma permuta desigual de territórios a que outras compensações serviriam de complemento. A marcha das expedições militares da Bolívia contra os nossos compatriotas do Acre interrompeu a negociação.

Decidida a ocupação militar, pelo Brasil, do território que só então foi oficialmente declarado em litígio, ao norte do paralelo de 10º20'S, teve começo a negociação do acordo preliminar relativo ao *modus vivendi* no Acre. Essa negociação terminou em 21 de março. Em virtude

do acordo então assinado em La Paz – que negociei, pelo telégrafo, secundado pelo senhor Eduardo Lisboa, nosso digno representante na Bolívia –, as tropas brasileiras ficaram ocupando o território em litígio e foi autorizado o governador militar brasileiro a mandar destacamentos ao sul do citado paralelo, em território reconhecidamente boliviano, dentro de limites convencionados, para o fim especial de evitar conflitos entre os acreanos armados e as tropas bolivianas durante o prazo da suspensão de hostilidades implicitamente ajustada, devendo continuar a exercer a sua autoridade ao sul do dito paralelo o governador aclamado pelos acreanos. A nossa intervenção não visava reprimir a insurreição, mas sim proteger os nossos compatriotas e manter o *status quo* enquanto se tratava da discussão do assunto principal, que era um acordo capaz de remover para sempre as dificuldades com que os dois países lutavam desde 1899.

No dia 1º de julho, o senhor doutor dom Fernando Guachalla, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Bolívia em missão especial, fez entrega da sua credencial a vossa excelência. Como consta dos seus plenos poderes e dos do senhor dom Claudio Pinilla, então enviado extraordinário e ministro plenipotenciário aqui acreditado em missão permanente, foram encarregados esses dois ilustres diplomatas de negociar conosco sobre a base de uma permuta equitativa de territórios ou, não sendo isso possível, sobre a do arbitramento para a interpretação do artigo 2º do Tratado de 1867. A ideia de uma compensação em dinheiro, sobre a qual continuei a insistir, foi novamente rejeitada, em março, pelo governo boliviano. Só em agosto, segundo parece, foram alargadas as instruções dos plenipotenciários bolivianos deste país.

Desejando eu o valioso auxílio das luzes, competência e patriotismo dos senhores senador Rui Barbosa e Assis Brasil, vossa excelência, por decretos de 17 de julho, os associou a mim, como plenipotenciários, para que, conjuntamente, tratássemos com os representantes da Bolívia.

Em 22 de julho, combinamos, os três, na proposta a apresentar aos nossos concorrentes bolivianos, e no dia seguinte lhes foi ela entregue por mim, em Petrópolis. Pedíamos à Bolívia os territórios que, pelo presente tratado, ficam por ela reconhecidos como brasileiros, e lhe oferecíamos em troca:

1º. O pequeno território triangular entre o Madeira e o Abunã, cuja área, calculada apressadamente então, supúnhamos ser de 3.500 km^2.

2º. Um encravamento de dois hectares, à margem direita do Madeira, junto a Santo Antônio, para que aí se estabelecesse um posto aduaneiro.
3º. Uma indenização de um milhão de libras esterlinas.
4º. A construção, em território brasileiro, desde a primeira cachoeira do rio Mamoré, que é a de Guajará-Mirim, até a de Santo Antônio no rio Madeira, de uma ferrovia, concedendo nós à Bolívia as facilidades declaradas no tratado que se concluiu no Rio de Janeiro em 15 de maio de 1882 e não entrou em vigor.

A oferta dos dois hectares em Santo Antônio tinha por fim facilitar a nossa resistência à cessão das duas margens do Madeira acima de Santo Antônio. Em outubro, conseguimos retirar, embora com dificuldade, essa oferta, fazendo valer as outras compensações posteriormente oferecidas ou concedidas e demonstrando que uma alfândega assim destacada e isolada nenhuma utilidade prática teria para a Bolívia.

Antes de 22 de julho, manifestei aos meus colegas plenipotenciários do Brasil a opinião de que, para poder-se chegar a um acordo direto, seria necessário fazer à Bolívia alguma ou algumas concessões no Baixo Paraguai brasileiro, de modo a realizar o pensamento do governo imperial em 1867, que foi o de lhe dar por esse lado portos que servissem ao seu comércio com o exterior. Informei-os da matéria de um protocolo firmado em 1896 com esse mesmo pensamento. Convinha, entretanto, não ir desde a proposta inicial ao extremo das concessões que poderíamos razoavelmente fazer, e por isso reservamos para mais tarde a oferta ou a aceitação do pedido que nesse sentido nos fosse feito.

A proposta, anteriormente resumida, foi logo no dia seguinte, 24 de julho, declarada inaceitável pelos plenipotenciários bolivianos. Em 13 de agosto, recebi a contraproposta por eles formulada. Nela indicavam uma modificação de fronteiras, de que resultaria o seguinte:

1º. Ao sul da linha oblíqua Javari-Beni, ficaria pertencendo ao Brasil apenas uma terça parte do território que pedíamos, isto é, o que se estende a oeste do rio Iquiri, tendo por limites, ao sul, o paralelo que passa pela boca do Xapuri, afluente da margem

esquerda do Acre, depois o curso do mesmo Xapuri, e, a oeste, a linha de 70ºW.

2º. Passariam a pertencer à Bolívia:

No norte (Amazonas e Mato Grosso):

a) as duas margens do Madeira acima, ou ao sul, da boca do Jamari, compreendendo duas zonas limitadas, a oeste, por uma linha reta traçada desde o paralelo da boca desse afluente até a confluência do Rapirrã e do Iquiri, e, a leste, por outra reta tirada da boca do mesmo Jamari, à confluência do Mamoré;

No sul (Mato Grosso), os territórios situados:

b) a oeste de uma linha traçada desde o chamado "marco do fundo da Baía Negra" até o desaguadouro da lagoa de Cáceres;

c) a oeste do rio Paraguai, o qual ficaria servindo de limite, desde esse desaguadouro até a confluência do Jauru;

d) a oeste do Jauru e ao sul do seu afluente Bagres; ao sul e a oeste do Alto Guaporé até o lugar em que recebe, pela margem esquerda, o rio Verde, passando assim para a Bolívia todos os terrenos banhados pelo Aguapeí, afluente do Jauru, e pelo Alegre e Verde, tributários do Guaporé.

Pediam mais os ministros bolivianos que, reconhecida a utilidade recíproca da ferrovia Madeira-Mamoré, e sendo os territórios que o seu país se dispunha a transferir incontestavelmente mais ricos e rendosos do que os que pediam ao Brasil, nos obrigássemos a construir – em território que passaria a ser boliviano –, desde Santo Antônio, no Madeira, até Guajará-Mirim, no Mamoré, aquele caminho de ferro, e o entregássemos em plena propriedade à Bolívia.

Essa contraproposta não podia deixar de ser, como foi, declinada por mim, sem hesitação alguma e antes de qualquer consulta aos meus colegas.

Começamos, entretanto, o senhor Assis Brasil e eu, a trocar ideias com os plenipotenciários bolivianos, em repetidas conversações particulares, que se passavam em Petrópolis, e a estudar o meio de encontrar terreno sobre o qual nós pudéssemos aproximar e entender, antes de abrir conferências formais em que tomaria parte o senhor Rui

Barbosa, a quem não podíamos razoavelmente pedir que se distraísse dos seus trabalhos no Senado para participar de tão largas e enfadonhas tentativas. Tinha eu, porém, o cuidado de informá-lo de tudo quanto de substancial se ia passando e de lhe pedir sempre o seu parecer.

Havendo os plenipotenciários bolivianos insistido, primeiro, para que cedêssemos uma faixa de cinco léguas (cerca de 33 km) ao longo da margem direita do Madeira, desde o Mamoré até Santo Antônio, depois, uma faixa da mesma largura, sobre a margem esquerda, pedi, nas duas circunstâncias, reunião do ministério em conselho, para saber se tais proposições, a primeira das quais dispensaria qualquer indenização pecuniária, deviam ou não ser aceitas em caso extremo, isto é, se da sua rejeição resultasse o rompimento das negociações para um acordo direto. Quando se tratou do exame do segundo pedido – tendo sido já então elevada por mim a dois milhões de libras a indenização oferecida, e estando também em questão uma proposta de modificação na fronteira de Mato Grosso, desde a Baía Negra até a nascente do arroio Conceição, modificação de que resultaria a transferência à Bolívia de 2.300 km^2, pela maior parte de alagadiços –, o senhor senador Rui Barbosa solicitou, em carta de 17 de outubro, a sua exoneração e insistiu por ela, acreditando, sem dúvida porque me expliquei mal, que os plenipotenciários bolivianos estavam irredutíveis, caso em que ele preferia o arbitramento. Desde aquela data separou-se de nós o eminente brasileiro, com grande sentimento de vossa excelência, meu e do senhor Assis Brasil, que assim nos vimos privados do precioso concurso e dos leais conselhos que até então nos havia dado.

Prosseguimos negociando, o senhor Assis Brasil e eu, e a nós dois, tão somente, cabe a responsabilidade do acordo a que se chegou com os representantes da Bolívia.

Parece-me conveniente dar desde já uma explicação.

No tratado, não foram expressamente declarados quais os territórios permutados, mas simplesmente descritos com a possível minuciosidade e clareza as novas linhas de fronteira. Procedendo assim, conformamo-nos com a prática geralmente seguida na redação de acordos desta natureza. As mútuas cessões, explicadas adiante nesta exposição, só podem ser bem verificadas pela atenta leitura do artigo 1º, no que diz respeito às pequenas modificações na nossa fronteira de Mato Grosso (§§ 1º a 4º), em presença de uma cópia do mapa organizado pela Comissão Mista brasileiro-boliviana de 1875, e, no tocante à região amazônica

(§§ 5º a 7º), à vista de outro representando a parte compreendida entre 6º30' e 12ºS e 62º e 74ºW. Do primeiro desses mapas foi feita uma redução, e o segundo foi organizado após exame cuidadoso dos melhores documentos, pelo senhor contra-almirante Guillobel.

No § 7º do mesmo artigo 1º estão figuradas várias hipóteses quanto ao curso principal do Alto Acre. Nisso concordamos com o único fim de satisfazer os plenipotenciários bolivianos. Tínhamos nós, os do Brasil, pedido para fronteira, desde a confluência do igarapé Baía para oeste, o álveo do rio Acre até a sua origem principal, e, em seguida, o paralelo dessa nascente até o ponto de encontro com o território peruano. Recearam os plenipotenciários da Bolívia que, na demarcação, a Comissão Mista pudesse verificar ser o verdadeiro Acre Superior algum dos rios tidos agora por afluentes meridionais (o igarapé Verde ou o rio Pragas), o que levaria muito para o sul a nova linha divisória que desejávamos situar nas vizinhanças do paralelo 11ºS. Condescendendo com o desejo dos plenipotenciários bolivianos, figuremos essas hipóteses, mas estamos convencidos, nós os do Brasil, de que o limite há de ser o curso superior do Aquiri ou Acre, que segue ora ao sul ora ao norte do paralelo 11ºS, como se vê do levantamento feito por W. Chandless em 1865, publicado, com as suas "notas" explicativas, no *Journal of the Royal Geographical Society*, de Londres, tomo XXXVI, de 1867.

O chamado território do Acre, ou mais propriamente, Aquiri, principal causa e objeto do presente acordo, é, como toda a imensa região regada pelos afluentes meridionais do Amazonas a leste do Javari, uma dependência geográfica do Brasil. Só pelas vias fluviais do sistema amazônico se pode ter fácil acesso a esses territórios, e, assim foram eles, de longa data, descobertos e exclusivamente povoados e valorizados por compatriotas nossos. Ao sul da linha geodésica traçada da confluência do Beni com o Mamoré à nascente do Javari, contam-se hoje por mais de 60 mil os brasileiros que trabalham nas margens e nas florestas vizinhas do Alto Purus e seus tributários, entre os quais o Acre, o Iaco, o Chandless e o Manuel Urbano e nas do Alto Juruá, inclusive os seus afluentes mais meridionais, Moa, Juruá-Mirim, Amônea, Tejo e Breu.

No território do Alto Acre, ao sul de Caquetá, há cerca de 20 mil habitantes de nacionalidade brasileira, ocupados principalmente na

indústria extrativa da goma elástica. Tal é o cômputo, conforme com o de outros conhecedores daquelas paragens, que encontro em relatório oficial recente de um funcionário boliviano, que ali residiu em comissão do seu governo.

Quando, em 1867, negociamos com a Bolívia o primeiro Tratado de Limites, não estavam ainda povoadas as bacias do Alto Purus e do Alto Juruá, mas tínhamos incontestável direito a elas em toda a sua extensão. O Tratado Preliminar de 1777 entre as coroas de Portugal e Espanha ficara roto desde a guerra de 1801, pois não fora restabelecido por ocasião da paz de Badajoz. Não havia, portanto, direito convencional e, ocupando nós efetivamente, como ocupávamos desde princípios do século XVIII, a margem direita do Solimões, de mais a mais, dominando nas do curso inferior desses seus afluentes, tínhamos um título que abrangia as origens de todos eles, uma vez que nenhum outro vizinho nos podia opor o da ocupação efetiva do curso superior. É o mesmo título que deriva da ocupação de uma costa marítima e que se aplica às bacias dos rios que nela deságuam, como sustentaram Monroe e Pinckney em 1805 e como foi depois ensinado por Twiss, Phillimore e quase todos os modernos mestres do direito internacional.

No Madeira não se dava o mesmo. Possuíamos todo o seu curso inferior, a margem oriental de uma pequena seção do Mamoré e a oriental do Guaporé até o seu confluente Paragaú, e policiávamos à direita deste; mas os bolivianos ocupavam efetivamente o rio de La Paz, afluente do Beni, que é o Alto Madeira.

Para a determinação dos limites, no Tratado de 1867, adotou-se a base do *uti possidetis*, a mesma sobre a qual foram assentados todos os nossos ajustes similares com as repúblicas vizinhas, e, em vez de procurar fronteiras naturais ou arcifínias seguindo a linha do *divortium aquarum* que nos deixaria íntegros todos os afluentes do Solimões, entendeu-se, com vantagem para a Bolívia, que o direito resultante da posse ou das zonas de influência dos dois povos podia razoavelmente ficar demarcado pelo paralelo da confluência do Beni e Mamoré, isto é, pelo de 10º20'S desde esse ponto, a leste, até o Javari, a oeste, cuja nascente se supunha estar em latitude mais meridional. Por isso, o artigo 2º, no seu penúltimo parágrafo, estabeleceu a fronteira por essa linha paralela ao Equador, e no seguinte empregou a expressão "linha leste-oeste".

Como, porém, o último parágrafo, figurando a hipótese de se achar a nascente do Javari "ao norte daquela linha leste-oeste", diz que, nesse caso, "seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma reta, a buscar a origem principal do dito Javari". Sem, entretanto, precisar o ponto inicial da segunda linha na referida latitude de 10º20'S, adotou-se oficialmente desde dezembro de 1867 a opinião de que a fronteira devia ir por uma oblíqua ao Equador desde a confluência do Beni até a nascente do Javari, de sorte que a linha do *uti possidetis*, que, pelo tratado era leste-oeste, passou a ser deslocada, com prejuízo nosso, dependendo a sua exata determinação do descobrimento de um ponto incógnito, como era então a nascente do Javari. Tenho lido que durante as negociações em La Paz, nos primeiros meses de 1867, o nosso plenipotenciário, Lopes Neto, apresentara mapas desenhados sob a direção de Duarte da Ponte Ribeiro, nos quais já figurava a linha oblíqua, mas disso não achei vestígio algum na correspondência oficial. Desses mapas, o mais antigo, que me foi mostrado e em que encontrei a linha oblíqua, tem a data de 1873.[1]

[1] O mapa de 1873, ao contrário do que supunha Rio Branco, não era o mais antigo em que o limite entre o Brasil e a Bolívia se representava por uma linha oblíqua, ao Equador, desde a confluência do Beni até a cabeceira do Javari.
Já estava o Tratado de Petrópolis em estudos na Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados quando foi encontrado no arquivo do Ministério das Relações Exteriores um mapa, datado de 1860 e assinado pelo conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro e pelo major Isaltino José de Mendonça de Carvalho, no qual figurava, em tinta verde, a referida oblíqua. Rio Branco deu conhecimento deste fato ao doutor Gastão da Cunha, relator da Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, na seguinte carta: "Excelentíssimo senhor doutor Gastão da Cunha, deputado federal. Ao ler, publicada anteontem, a exposição que submeti ao presidente da República sobre o Tratado de Petrópolis, o senhor José Antônio de Espinheiro, diretor de seção e antigo funcionário nesta secretaria, veio dizer-me que o mapa de 1873, a que me referi nessa exposição, não era, como eu supunha, o mais antigo apresentando como limite entre o Brasil e a Bolívia uma linha oblíqua ao Equador, desde a confluência do Beni até o Javari. O senhor Espinheiro entregou-me o mapa manuscrito de 1860, citado pelos meus dois imediatos predecessores, que, ao chegar, eu pedira ao venerando diretor-geral desta secretaria. Efetivamente, o mapa que, dias depois, me fora, por engano, mandado a Petrópolis, era de 1873, aparecendo nela o principal autor com o nome de barão da Ponte Ribeiro, título este que só nesse ano de 1873 recebera. O documento original que recebi das mãos do senhor Espinheiro, que estava sob a sua guarda, tem o seguinte título e indicação: *Mapa de uma parte da fronteira do Brasil com a República da Bolívia organizado pelo conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro e Isaltino José Mendonça de Carvalho, Janeiro de 1860*. Traz, logo depois, duas assinaturas autógrafas: 'Duarte da Ponte Ribeiro' e 'Isaltino José Mendonça de Carvalho, major graduado do Estado Maior de 1a classe'. Há no mapa uma linha vermelha, correndo pela latitude de 10º10' desde a confluência do Beni até encontrar o suposto Javari, e três outras linhas, essas oblíquas, desde a mesma confluência, em busca da então desconhecida

No *Atlas do Império do Brasil*, de Cândido Mendes de Almeida,

nascente do Javari. Duas das linhas oblíquas, ambas paralelas, supõem a nascente do Javari, uma na latitude austral de 8º45', e outra na de 7º9' sul. A terceira linha oblíqua é verde, e supõe a nascente a 5º36'N. O exame deste mapa convence-me inteiramente de que, na mente do governo do Brasil, desde 1860, a fronteira deveria ser formada *por uma linha oblíqua*, se a nascente do Javari fosse achada ao norte do *paralelo* de 10º20'S. Isso, porém, em nada altera o que se estipulou no tratado que pende do exame e de aprovação do Congresso, porquanto os plenipotenciários dos dois países, durante a negociação, não se ocuparam de interpretar a parte final do artigo 2º do Tratado de 1867, mas sim de estabelecer novas fronteiras mediante compensações à Bolívia. Negociamos o tratado, dando como admitido que a fronteira fosse a linha oblíqua do Beni à nascente do Javari. Peço a vossa excelência que comunique aos seus colegas da Comissão de Diplomacia esta emenda à exposição que acompanha o tratado. O mapa está aqui no Itamaraty à sua disposição. Com a mais alta estima, tenho a honra de ser de vossa excelência amigo atento, muito obrigado. Rio Branco."Sobre esse assunto foi depois trocada a seguinte correspondência entre Rio Branco e o doutor Olinto de Magalhães, ministro das Relações Exteriores na presidência Campos Sales: "Rio de Janeiro, 17 de junho de 1911. Ilustríssimo e excelentíssimo senhor Barão do Rio Branco, ministro de Estado das Relações Exteriores. Na visita que hoje tive a honra de fazer a vossa excelência, foi assunto principal da nossa conversação o erro verificado em documentos oficiais sobre a existência do mapa de 1860 de Duarte da Ponte Ribeiro. Disse-me então vossa excelência que, na verdade, se acha nessa secretaria de Estado, competentemente arquivado, tão importante documento, do qual teve a bondade de me fornecer três cópias autênticas. Informou-me ainda vossa excelência que o mencionado mapa só lhe foi apresentado pelo senhor José Antônio de Espinheiro, diretor de seção nessa secretaria de Estado, depois de haver vossa excelência endereçado ao Congresso Nacional a *Exposição de motivos do Tratado de Petrópolis de 1903*; mas que, em tempo, dirigira à comissão parlamentar encarregada de dar parecer sobre aquele tratado uma carta, em que restabelecia a verdade histórica. Vossa excelência bem pode compreender o vivo interesse do país em que se divulgue essa retificação, que parece ignorada até de membros do Congresso Nacional. Assim que, no v.2, à p.102, de sua obra *O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, que só agora me chegou ao conhecimento, declara o senhor Rui Barbosa o seguinte: 'Para colorir com a expressão de autenticidade oficial a inteligência, que substituiu a linha quebrada, manifesta no artigo 2º do Tratado de 1867, tal qual se acha redigido, pela oblíqua do Madeira à nascença do Javari, o trabalho de ajeitação, pertinazmente urdido no decurso de 30 anos por sustentar o erro primitivo da nossa chancelaria, explorou com singular confiança a história de linha verde, cuja derradeira edição lhe deu seu maior realce, ainda em 1900, no relatório do ministro das Relações Exteriores. Alega-se que, nas instruções do ministro de Estrangeiros Cansanção de Sinimbu, em 1860, ao nosso ministro residente em La Paz, João da Costa Rego Monteiro, acompanhavam o projeto de tratado cartas explicativas, na terceira das quais se tirara do Madeira ao Javari uma linha verde, a qual, dizia Ponte Ribeiro 'é a que regulará por último se as nascentes do Javari não alcançarem até a linha encarnada ou algumas das intermediárias'.

Diz ainda o senador Rui Barbosa: 'Mas onde se acha esse mapa? Que sinais de autenticidade nos certifica a existência desse documento? Na secretaria das Relações Exteriores, nas suas repartições, no seu arquivo, entre os seus papéis não se encontra semelhante mapa. Ela mesma é quem o no atesta, por órgão do seu chefe atual: 'Tenho lido' – diz o Barão do Rio Branco – 'que durante as negociações em La Paz, nos primeiros meses de 1867, o nosso plenipotenciário Lopes Neto apresentava mapas desenhados sob a direção de Duarte Ribeiro,

publicado em 1868, tendo o autor pleno conhecimento do Tratado de

nos quais já figurava a linha oblíqua; mas disso não achei vestígio algum na correspondência oficial.' Foi, como se vê o trecho anteriormente transcrito da *Exposição de motivos do Tratado de Petrópolis*, por vossa excelência redigido, que levou o senador Rui Barbosa a proclamar: 'Anos, lustros, décadas por aí vogou impune, ilesa, incontroversa, com fumos de certeza histórica, de inexpugnabilidade oficial a lenda que acabamos de ver expirar. Não foi um raio: foi uma ponta de alfinete, o bico da pena do primeiro ministro das Relações Exteriores que se deliberou a catar a verdade e confessá-la. O Barão do Rio Branco pôs-se em busca do mapa e o não encontrou; esgotou os meios disponíveis no encalço da linha verde e não a viu. Aqui está, a secretaria das Relações Exteriores anuncia que não sabe da linha verde. Três anos antes, não mais, no relatório anual da mesma secretaria de Estado, a linha verde aparecia ainda, como o golpe mágico na questão do Acre, para empalmar ao texto do Tratado de 1867 o paralelo de 10º20'S e o substituir pela oblíqua do Madeira ao Javari. Nesta grande controvérsia todos aludiam à famigerada linha verde, sem que ninguém lhe houvesse posto os olhos, falavam todos no mapa, onde ela imaginava-se estar, sem que alguém a exibisse. Não se comenta a gravidade destas conclusões. Se esta fosse a verdade incontrastável, com ela não perigava somente a lisura do ministro que se referiu tão desabusadamente, em documento público, a esse mapa nunca visto. O ministro que assim procedesse merecia a mais severa reprovação, porque com tal fraude comprometia a honra do país e se revelava sem consciência de sua dignidade, nem sentimento das suas responsabilidades. Depois que deixei em 1903 a direção do Ministério das Relações Exteriores, me tenho propositadamente abstido de debates públicos, mantendo o maior silêncio em face de quantas discussões se têm levantado em torno da política exterior do Brasil, pela convicção em que estou de que ao homem público cumpre aceitar o seu quinhão de impopularidade com ânimo sereno, desde que se trata de altos interesses nacionais. Foi por essa razão que, durante as negociações do Tratado de Petrópolis, ao ser conhecida a *Exposição de motivos* de vossa excelência, deixei de contestar a declaração de ser o mapa de 1873 o mais antigo em que se encontra a linha oblíqua, em vez do que acompanhou, em 1860, as instruções e o projeto para o Tratado de Limites. Agora, porém, que está encerrado o debate diplomático e que a história tem o dever de reivindicar a verdade, apelo para vossa excelência, certo de que não se negará a dizer publicamente que a asseveração contida no relatório do ministro do Exterior de 1900 era fundada, que o mencionado mapa existe e está ainda sob a guarda dessa Secretaria de Estado. Ninguém poderá então assoalhar que, 'a discussão acerca da soberania de um território maior que o de algumas potências do mundo, se agitou dezenas de anos em torno de um documento supositício e um supositício demarcativo, nem que era numa *fantasia* que baseavam os estadistas do Império a interpretação do Tratado de 1867'. Foi, ao contrário, com razão que o 'mapa, onde se assegurava estar a decifração do tratado, o seu comento autêntico, a expressão cromográfica do pensamento dos seus celebradores, pairou 36 anos sobre o debate como argumento irresistível'. Peço a vossa excelência que me releve a extensão destes comentários, a que me levou involuntariamente a importância do assunto. Permita, porém, que conclua com a afirmação de que o relatório de 1900, por mim subscrito, nas declarações que fez 'ao país, à legislatura e ao estrangeiro' não 'mentiu ao passado e ao presente', não 'mentiu aos fatos e ao Direito'. Aproveito com prazer este ensejo para reiterar a vossa excelência os protestos de minha mui distinta estima e elevada consideração. Olinto de Magalhães."

"Gabinete do ministro das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, 22 de julho de 1911. Excelentíssimo senhor doutor Olinto de Magalhães. Verbalmente já apresentei desculpas a vossa excelência pela minha demora em responder à sua carta de 17 de junho. Sabe que

1867, de que se ocupa na introdução, a fronteira vem traçada pela linha leste-oeste do paralelo de 10º20'S. Em suma, e é o que importa saber, o governo brasileiro desde fins de 1867 adotou a opinião que mais favorecia à Bolívia.

Por esse tempo, não tendo sido completada a demarcação de limites, começaram os brasileiros a ir penetrando pelo Alto Purus, Alto Juruá e seus afluentes. Em 1899, quando pela primeira vez o governo boliviano quis firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, que de boa fé ali se fixara, era tão numerosa quanto hoje. Começaram então as revoltas desses brasileiros contra a dominação boliviana, e, aqui no interior, agitações periódicas, motivadas pelos acontecimentos do Acre.

Ao inaugurar o seu governo, em 15 de novembro do ano passado vossa excelência encontrou bastante estremecidas as nossas relações de amizade com a Bolívia e em situação sumamente grave e complicada as questões relativas ao território do Acre.

Toda a vasta região anteriormente mencionada, ao sul de uma linha geodésica traçada da nascente principal do Javari à confluência do Beni com o Mamoré, estava reconhecida como boliviana por numerosos atos e declarações dos governos que entre nós se sucederam desde 1867, isto

---

andei adoentado e com a atenção muito presa por assuntos urgentes, como lhe disse há dias. Confirmo o que sobre o mapa manuscrito de 1860 vossa excelência diz na sua carta. Esse mapa, com as assinaturas autografadas do conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro e do major Isaltino de Carvalho, existe neste Ministério. Pude verificar isso em janeiro de 1904, depois de publicada a *Exposição de motivos* que acompanhou o Tratado de Petrópolis. A inclusa cópia da carta que em 11 de janeiro de 1904 dirigi ao relator da Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, senhor doutor Gastão da Cunha, mostrará a vossa excelência que retifiquei imediatamente o que sobre o assunto eu dissera na *Exposição de motivos* de 27 de dezembro de 1903. Não me pareceu conveniente, durante a agitação daqueles dias, tornar imediatamente pública e de modo solene a minha retificação ou retratação, a qual em nada invalidava o ajuste internacional pendente de decisão do Congresso; mas tratei logo de informar à comissão competente, pelo intermédio do seu digno relator, e disse-me este que em um dos seus discursos dera à Câmara notícia do exposto na minha carta. Nunca ocultei esse incidente às pessoas que sobre ele me falaram. Nas discussões pela imprensa relativas ao pleito entre a União e o Estado do Amazonas tem havido, e desde alguns anos, referências à retificação que fiz em janeiro de 1904. Mandei logo reproduzir, em fac-símile, o mapa na Imprensa Nacional. Só pela carta de vossa excelência fiquei conhecendo os trechos nela transcritos da obra do senhor senador Rui Barbosa. Não a tinha lido. Não tenho acompanhado o pleito em andamento e não me julguei na obrigação de intervir nele, salvo se me fossem requeridos documentos ou informações.

Com a mais perfeita estima e distinta consideração, tenho a honra de ser de vossa excelência muito atento amigo e criado. Rio Branco."

é, durante o regime imperial e após a proclamação da República. Um *Sindicato anglo-americano*, com a denominação de *Bolivian Syndicate*, armado de direitos quase soberanos, que lhe haviam sido conferidos pelo governo da Bolívia para administração, defesa e utilização do Acre, trabalhava – felizmente sem sucesso – por interessar algumas potências comerciais da Europa e os Estados Unidos da América nessa empresa, primeira tentativa de introdução no nosso continente do sistema africano e asiático das *Chartered Companies*. O ilustre predecessor de vossa excelência, baldados todos os esforços para obter a rescisão desse contrato ou, pelo menos a modificação, com que afinal se contentava, de certas cláusulas em que via inconvenientes e perigos para o Brasil e para a própria Bolívia, havia entrado no caminho das represálias, obtendo do Congresso, a cujo exame estava submetido, a retirada do Tratado de Comércio e Navegação entre os dois países e suspendendo, nos nossos rios, a liberdade de trânsito para a exportação e importação da Bolívia. No Acre, a população, exclusivamente brasileira, se tinha de novo levantado, desde agosto, proclamando a sua independência da Bolívia, com o intuito de pedir depois a anexação ao Brasil do território ao norte do rio Orton. Com exceção de Porto Acre, onde as forças bolivianas puderam resistir até fins de janeiro deste ano, todos os outros pontos estavam dominados pelos insurgentes brasileiros. No Amazonas, os representantes do *Bolivian Syndicate* se dispunham para subir o Purus e efetivamente empreendiam pouco depois essa viagem, na esperança de poder chegar a Porto Acre. Na Bolívia, preparavam-se expedições militares para levantar o assédio dessa praça, submeter os acreanos e dar posse ao Sindicato. Entre nós, homens eminentes, no Congresso, na imprensa e em sociedades científicas, combatia-se, desde 1900, a inteligência oficialmente dada ao Tratado de 1867, e sustentava-se que a fronteira estipulada não era a linha oblíqua ao Equador, mas sim a do paralelo de 10º20'S. A opinião, fortemente abalada, pedia que o território compreendido entre as duas linhas e a fronteira com o Peru fosse reivindicado pelos meios diplomáticos ou pelos mais enérgicos de que pudesse dispor o governo.

Vários e difíceis foram os problemas com que deparei ao tomar a direção deste ministério, originados da situação que acabo de

expor sucintamente.

O primeiro desses problemas provinha da supressão do livre-trânsito comercial entre a Bolívia e o estrangeiro pelas nossas vias fluviais. Contra isso reclamaram a França, a Alemanha, a Inglaterra, os Estados Unidos da América e a Suíça.

Outra dificuldade podia resultar do fato de haver o Brasil efetivamente impedido o desempenho das obrigações do Sindicato anglo-americano, que eventualmente nos poderia responsabilizar por perdas e danos.

O sentimento público entre nós era outro elemento que não podia deixar de ser tomado em consideração. Desde a minha chegada da Europa, observei que se manifestava unânime a simpatia nacional pelos nossos compatriotas que se batiam no Acre. A previsão se impunha de que aquele sentimento havia de avolumar-se tanto e tomar tal forma que seria impossível a um governo de opinião como o nosso assistir indiferente ao sacrifício que faziam esses brasileiros para conseguir um dia viver à sombra da nossa bandeira. Como combinar o desempenho do nosso dever para com esses compatriotas na aflição com o firme desejo de não praticar atos de hostilidade contra o governo amigo que os combatia?

Finalmente, a necessidade se acentuava clara e imperiosa de uma solução radical que evitasse definitivamente, no interesse do Brasil e da própria Bolívia, situações dessa natureza. Tal fim só poderia ser alcançado ficando brasileiro não só o pequeno trecho do Acre compreendido entre a linha oblíqua e o paralelo de 10º20'S, mas também o Acre meridional, com o Xapuri, e toda a vasta região do Oeste, igualmente povoada por brasileiros.

Esses quatro pontos – o da suspensão do comércio fluvial com a Bolívia, o do Sindicato internacional, o dos brasileiros do Acre e o da soberania no território por eles ocupado – acham-se resolvidos. As comunicações puramente comerciais foram logo restabelecidas. Do Sindicato estrangeiro obtivemos declaração legal de absoluta desistência de todo e qualquer direito ou possível reclamação contra quem quer que seja, mediante indenização pecuniária incomparavelmente menor que a mínima despesa a que nos obrigaria, e à Bolívia, uma séria complicação internacional.

Declaramos litigiosa parte do território do Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá, adotando a inteligência mais conforme com a letra e o espírito do Tratado de 1867 e com o critério mais seguido entre nós, embora não tivesse sido até então o deste ministério. Obtivemos amigavelmente da Bolívia a aceitação de um *modus vivendi* que nos permitiu ocupar militar e administrativamente o território em litígio e intervir como mediadores no que lhe fica ao sul, para aí evitar encontros de armas durante as negociações. Por último, eliminados todos os preliminares embaraçosos, procedemos a tratar amigável e lealmente com a Bolívia, tendo, depois de maduro exame das circunstâncias, chegado a este pacto que assegura grandes vantagens imediatas e futuras para ambos os países.

Pelo presente tratado, o Brasil incorpora ao seu patrimônio um território mais extenso que o de qualquer dos estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, território que produz renda anual superior a de mais da metade dos 20 estados da nossa União. Não foram, porém, vantagens materiais de qualquer ordem o móvel que nos inspirou. Desde muito se conheciam as riquezas do Acre, que eram os nossos compatriotas os únicos a explorar; entretanto, o governo persistiu sempre em considerar boliviano aquele território e dar à Bolívia as possíveis facilidades para utilizá-lo. Foi preciso que a própria segurança deste continente fosse ameaçada pela tentativa de introdução do sistema perturbador das *Chartered Companies* e que nos convencêssemos da impossibilidade de conservar as boas relações, que tanto prezamos, com a nação boliviana enquanto existisse sob a sua soberania um território exclusivamente habitado por brasileiros que lhe eram hostis, para que se produzisse a nossa ação em busca dos resultados agora obtidos.

De fato, as maiores vantagens da aquisição territorial que resultam deste tratado não são as materiais. As de ordem moral e política são infinitamente superiores. Entre estas basta apontar a que se traduz na melhora substancial que experimentam as condições do nosso Império sobre o sistema fluvial amazônico exatamente no ponto em que o direito dos ribeirinhos podia tornar-se-nos molesto. Não podendo administrar normalmente a região agora cedida, a

que já tinha dado oficialmente o nome significativo de *Territorio de Colonias*, a Bolívia tinha fatalmente de recorrer a expedientes incômodos para nós, com o fim de suprir as condições essenciais de domínio que lhe faltavam. São exemplos recentes o decreto que abriu o rio Acre à navegação do mundo e os contratos de arrendamento criando entidades semissoberanas. Suprimida a causa, não há mais que temer o efeito.

Do território adquirido, uma parte, a que jaz ao sul da latitude austral de 10º20' – e que, se bem apresente menor superfície que a outra, é a que contém o maior curso e as mais ricas florestas do Acre superior – nunca foi nem podia ser por nós contestada à Bolívia. A sua área, calculada pelo senhor contra-almirante Guillobel diante dos melhores elementos cartográficos à nossa disposição, não deve ser inferior a 48.108 km^2.

A parte do território que demora ao norte de 10º20'S, cuja área pelos mesmos dados se avalia em cerca de 142.900 km^2, foi, como ficou dito, por nós recentemente declarada litigiosa e reclamada como nossa. Desapareceu por isso o seu valor para a Bolívia? Não, certamente. Assim também, por mais que o Brasil estivesse convencido do seu bom direito, não podia desconhecer a possibilidade de ser a pendência resolvida em favor do outro litigante. Conseguir que este desistisse do litígio e nos cedesse os seus títulos era uma vantagem de grande consideração que não podia ser pretendida a título gratuito. Desaparece assim a contradição aparente de proclamarmos o nosso direito a uma parte do território e de adquiri-lo em seguida, mediante retribuição. Havia mais no caso presente: a declaração do litígio pela nossa parte – correspondendo, aliás, à estrita verdade, porque de fato a opinião nacional estava persuadida do nosso direito ao território – a declaração do litígio, digo, respondia ao intuito diplomático de regularizar a nossa ocupação, condição indispensável para a manutenção da paz e para o estabelecimento das negociações em vista de um acordo direto, a que afinal chegamos, com proveito para as duas nações.

O que, pelas estipulações deste tratado, o Brasil dá para obter da Bolívia a cessão de uma parte do seu território e a desistência do seu alegado direito sobre a outra parte pode sem dúvida ser considerado como uma compensação sumamente vantajosa, e de fato o é; mas isso não obsta que as nossas vantagens sejam igualmente grandes. As combinações em que nenhuma das partes interessadas perde, e, mais

ainda, aquelas em que todas ganham serão sempre as melhores.

Em troca de 142.900 km² de terra que lhe disputávamos e de 48.100 km² de terra que era reconhecidamente sua – isto é, em troca de 191 mil km² –, damos à Bolívia entre os rios Madeira e Abunã (ainda segundo os cálculos referidos) uma área de 2.296 km², que não é habitada por brasileiros e que o é por bolivianos. Se o título em nome do qual lhe pedíamos a cessão das bacias do Acre e dos rios que ficam a oeste deste era o de serem esses territórios habitados e cultivados por concidadãos nossos, como poderíamos honestamente negar à Bolívia extensão muito menor, habitada e utilizada por seus nacionais? Ademais, era necessário salvar o princípio: não se tratava precisamente de cessão, mas de permuta de territórios. Cumpre observar que este tratado não veio inovar coisa alguma: a permuta de territórios já estava prevista e autorizada no artigo 5º do Tratado de 27 de março de 1867.

A permuta, entretanto, seria injustamente desigual e não poderia ser aceita pela Bolívia, se consistisse em ficar reconhecida a nossa soberania sobre 191 mil km² de terras em plena e valiosa produção e darmos apenas 2.296 km² de terreno, por enquanto, quase improdutivo. Foram, por isso, naturalmente, pedidas pelos nossos concorrentes bolivianos outras compensações territoriais bastante consideráveis, que conseguimos reduzir elevando a indenização pecuniária primitiva oferecida, a qual não teria sido necessária, como ficou dito, se houvéssemos anuído à cessão da margem direita do Madeira desde a confluência do Mamoré até a do Jamari.

Do tratado resultam as seguintes concessões à Bolívia, além da que anteriormente ficou indicada:

1º. 723 km² sobre a margem direita do rio Paraguai, dentro dos terrenos alagados conhecidos por Baía Negra.
2º. 116 km² sobre a lagoa de Cáceres, compreendendo uma nesga de terra firme (49,6 km²) que permite o estabelecimento de um ancoradouro mais favorável ao comércio que o que fora cedido à Bolívia em 1867.
3º. 20,3 km², nas mesmas condições, sobre a lagoa Mandioré.
4º. 8,2 km² sobre a margem meridional da lagoa Gaíba.
5º. A construção de uma estrada de ferro, em território brasileiro,

ligando Santo Antônio, no Madeira, à Vila Bela, na confluência do Beni e do Mamoré.

6º. Liberdade de trânsito por essa estrada e pelos rios até o oceano, com as correspondentes facilidades aduaneiras, o que já lhe era facultado por tratados anteriores.

7º. O pagamento de dois milhões de libras esterlinas em duas prestações.

As concessões destinadas a facilitar o acesso da Bolívia ao rio Paraguai são apenas um pequeno desenvolvimento do Tratado de 1867. Por esse pacto, foi recuada para leste a fronteira que mantínhamos na chamada "serra dos Limites", e isso se fez para dar à Bolívia a propriedade de metade da Baía Negra e das lagoas de Cáceres, Mandioré, Gaíba e Uberaba, a fim de que se tornasse ribeirinha do Paraguai, como aconselhavam Tavares Bastos, Pimenta Bueno (marquês de São Vicente), A. Pereira Pinto e outros ilustres brasileiros. A intenção do governo imperial foi dar assim à Bolívia cinco portos nessas lagoas em comunicação com o rio Paraguai. A sua parte na Baía Negra os bolivianos a perderam de fato em 1888, por ter sido então ocupada pelos paraguaios. Na lagoa de Cáceres, a Bolívia não achou ponto algum em que pudesse estabelecer um porto. O mesmo lhe aconteceu nas lagoas Mandioré e Uberaba. Somente na Gaíba ficou reconhecido, em exploração recente do capitão Bolland, ali mandado pelo general Pando, que há água suficiente, facilidade de entrada e saída para pequenas embarcações e possibilidade de construir na margem ocidental um porto já projetado.

Informado de que o pensamento de 1867, do governo imperial, não se pudera realizar, o governo da República procurou em 1896 remediar a isso, compreendendo também a vantagem de atrair para Mato Grosso o trânsito comercial da região sudeste da Bolívia. Assim é que, a 13 de março desse ano, lavrou-se nesta cidade do Rio de Janeiro um protocolo firmado pelos senhores Carlos de Carvalho, ministro das Relações Exteriores, e Frederico Díez de Medina, ministro da Bolívia, concedendo a essa República, em servidão e a título gratuito, para que pudesse estabelecer uma alfândega, o lugar de Tamarindeiro e uma faixa de terra sobre a margem meridional da lagoa de Cáceres, entre Puerto Suárez e Corumbá. O mesmo Tamarindeiro e a faixa de terra que aí transferimos agora à Bolívia constituem a mais substancial

compensação que o presente tratado lhe dá pelo lado do Paraguai.

A construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré é outra grande vantagem que oferecemos à nação vizinha, com a feliz circunstância de ser ainda de maior proveito para nós. É execução de promessa feita à Bolívia no artigo 9º do Tratado de 1867 e renovada solenemente no de 15 de março de 1882, cujo único objeto foi esse, sem que pedíssemos por isso qualquer compensação territorial. Aconselharam a sua construção e instaram por ela, no tempo do Império, muitos dos nossos mais abalizados e previdentes estadistas, como foram Tavares Bastos e o marquês de São Vicente, já citados, o barão de Cotegipe, o visconde do Rio Branco e outros. As condições em que nos obrigamos agora a construí-la não são apertadas.

O prazo para a conclusão das obras foi virtualmente deixado à boa-fé do Brasil, que, estou certo, se empenhará, por isso mesmo, em cumprir o prometido, mas que não assume responsabilidade material alguma para o caso de força maior.

A República Argentina e a do Chile, inspiradas em sábias preocupações econômicas, estão construindo e vão construir em território boliviano caminhos de ferro destinados a canalizar para o seu litoral o comércio dessa nação vizinha. Entretanto, nem o Chile, nem a Argentina têm contato com a Bolívia por terras tão ricas como as do Beni e Madre de Dios, cuja comunicação com a Europa e a América do Norte só se pode realizar facilmente pelo Madeira e pelo Amazonas. Ficaríamos privados dos grandes lucros que nos proporciona nossa maior proximidade dos portos europeus e americanos se não entrássemos em nobre competência, procurando beneficiar também do comércio de trânsito boliviano.

A estrada Madeira-Mamoré vai trazer incontestável proveito aos estados de Mato Grosso, Amazonas e Pará. Em troca de alguma água, de alagadiços e de duas e meia léguas de terra firme, que lhe são inteiramente inúteis e de que se priva em bem de altos interesses de toda a nação brasileira, vai Mato Grosso ter uma importante via férrea construída pela União e entrar em relação de comércio com o Amazonas e os países do norte.

Por último, e por não haver equivalência nas áreas dos territórios permutados, o Brasil dá à Bolívia uma compensação pecuniária de dois milhões esterlinos, destinados à construção de estradas e outros

melhoramentos que, indiretamente, nos serão vantajosos, pois virão aumentar o tráfego do nosso caminho de ferro do Madeira. Além de ser o emprego dessa quantia remunerador em si próprio, há ainda a observar que, segundo os dados conhecidos relativamente à renda do território anexado, ela garante de sobra o sacrifício do nosso Tesouro e promete, mesmo em breve tempo, amortizar totalmente o desembolso.

O território que pelo presente tratado é atribuído ao Brasil e o que passa à Bolívia, entre o Abunã e o Madeira, é também reclamado pelo Peru. Sabedor desse fato, o governo brasileiro mais de uma vez manifestou ao do Peru que os seus possíveis direitos seriam ressalvados fosse qual fosse o resultado das negociações com a Bolívia. É isso o que está confirmado no artigo 8º do tratado. As pretensões do Peru vão, entretanto, muito além do que geralmente se pensa; vão até o ponto de considerar peruana uma parte do estado do Amazonas muito mais vasta que o território que foi causa principal do presente tratado. Para o Peru, tanto quanto o sabemos por documentos cartográficos recentes, de origem oficial, a sua divisa com o Brasil, desde pouco abaixo da cabeceira principal do Javari, deve ser o paralelo desse ponto até encontrar a margem esquerda do Madeira. A área compreendida entre a mesma linha, o Madeira e a oblíqua Javari-Beni, forma um triângulo muito maior que o chamado triângulo litigioso do Acre, pois abrange nada menos de 251.330 km^2 de território que entre nós sempre foi julgado fora da questão. Assim é que o litígio de fronteiras que temos com o Peru não nasce do tratado que acabamos de concluir com a Bolívia.

Não é aqui ocasião de dizer circunstancialmente porque, com o devido respeito pela opinião contrária, a confiança no nosso direito é tal que nenhum receio devemos ter por esse lado.

Tal é, senhor presidente, o meu modo de pensar relativamente ao tratado, cuja cópia venho submeter a vossa excelência para os devidos efeitos. Ele representa para mim, além das vantagens já apontadas, a solução que me pareceu melhor para as dificuldades que vim encontrar ao tomar posse do cargo que vossa excelência me confiou.

Duas são as outras soluções que têm sido mais ou menos propostas em público:

1º. Servirmo-nos dos brasileiros do Acre, esperando que eles conquistassem definitivamente a sua independência para depois pedirem a anexação ao Brasil do Estado que assim fundassem e que receberíamos na nossa União sem dar compensação alguma à Bolívia.
2º. Recorrer desde logo ao arbitramento para a interpretação da parte final do artigo 2º do Tratado de 1867, defendendo nós perante o árbitro a linha do paralelo de 10º20'S.

A primeira indicação, visando de fato a uma conquista disfarçada, nos levaria a ter procedimento em contraste com a lealdade que o governo brasileiro nunca deixou de guardar no seu trato com os das outras nações. Entraríamos em aventura perigosa, sem precedentes na nossa história diplomática e que, por ser de mui demorado desdobramento, nos traria sem dúvida complicações e surpresas desagradáveis, sendo por isso mesmo de desenlace incerto. A conquista disfarçada que, violando a Constituição da República, iríamos assim tentar se estenderia não só sobre o território a que nos julgávamos com direito, mas também sobre o que lhe fica ao sul, incontestavelmente boliviano em virtude do Tratado de 1867, onde já dominavam os acreanos em armas. Porque – é preciso não esquecer – o problema do Acre só se podia ou se pode resolver ficando brasileiros todos os territórios ocupados pelos nossos nacionais. Acrescentarei que nada nos permite afirmar que os acreanos seriam forçosamente vencedores. No caso possível de não levarem a melhor, o seu heroico sacrifício havia de ferir e mover o sentimento nacional, com risco de nos arrastar a uma guerra inglória. Esta infeliz contingência seria também possível no caso de serem os acreanos vitoriosos e de aceitarmos a sua proposta de anexação.

O recurso ao arbitramento teria o inconveniente de retardar de quatro ou cinco anos, senão mais, a desejada solução e de, mesmo no caso de nos ser favorável o laudo do juiz, não trazer decisão alguma radical e definitiva, porquanto ele não suprimiria ou resolveria as dificuldades com que os dois países lutavam desde 1899. Iríamos ao arbitramento, abandonando e sacrificando os milhares de brasileiros que de boa-fé se estabeleceram ao sul do

paralelo de 10º20'S. O árbitro só nos poderia atribuir o território que havíamos declarado em litígio ao norte desse paralelo e é ao sul que está a maior parte do Acre, sendo também aí muito mais numerosos os estabelecimentos de brasileiros. Durante o processo arbitral, continuariam esses nossos compatriotas em conspirações e revoltas contra a autoridade boliviana. Persistiria, portanto, entre nós a agitação política em torno da questão do Acre, e na Bolívia, talvez, a tentação de algum novo arrendamento para, com recursos do estrangeiro, subjugar uma população que lhe era decididamente infensa. Dadas a volubilidade da opinião em alguns dos nossos meios políticos e a influência que ocasionalmente poderiam ter na da maioria real ou aparente da nação, era impossível prever a que decisões nos poderia levar, em momentos de exaltação patriótica, o espetáculo da constante revolta desses brasileiros ou o da sua final submissão pelo quase extermínio.

No entanto, era muito provável que, mais do que as boas razões que pudéssemos alegar, pesasse no ânimo do árbitro a tradição constante de 35 anos, durante os quais o governo brasileiro não só considerou ser incontestavelmente da Bolívia o território entre a linha oblíqua Javari-Beni e o citado paralelo, mas também chegou até a praticar atos positivos de reconhecimento da soberania boliviana, antes de ultimada a demarcação, concordando na fundação de uma alfândega em Porto Alonso, depois Porto Acre, e estabelecendo ali um consulado brasileiro. De mim digo que, tratando-se de tão altos interesses do presente e do futuro desta nação, não ousaria aconselhar o arbitramento senão no caso de inteira impossibilidade de um acordo direto satisfatório e fora do terreno do Tratado de 1867, com garantias muito especiais e de difícil aceitação pela outra parte.

O acordo direto era na verdade o expediente preferível, o mais rápido e o único eficaz, podendo assegurar vantagens imediatas, tanto para o Brasil quanto para a Bolívia. A ele recorremos e, depois de paciente labor, conseguimos realizá-lo de modo satisfatório e honroso para os dois países, não só resolvendo radicalmente todas as questões de atualidade, mas também abrangendo numa concepção genérica o conjunto das nossas relações de caráter perpétuo com a Bolívia.

Por felicidade, nem foi preciso inovar o direito existente entre os dois países para alcançar tal resultado. O presente acordo é, no que tem

de essencial, simples desdobramento e aplicação das estipulações do de 1867, como anteriormente indiquei. Não há propriamente cessão, mas permuta de territórios de ambos os países reciprocamente habitados por cidadãos do outro país, precisamente como estatui o pacto de 1867, no seu artigo 5º, já citado. Mas, ainda quando se pudesse chamar "cessão de território" o fato de darmos cerca de 3.200 km^2 para receber 191 mil km^2, não se poderia dizer que semelhante ato fosse indecoroso em si e muito menos que não estivesse autorizado pela tradição dos povos livres mais pundonorosos do mundo, como os Estados Unidos da América e a Suíça, e pelos precedentes jurídicos e costumeiros da nossa pátria. A Constituição do Império admitia, no artigo 102, § 8º, a cessão territorial, fazendo-a depender da sanção da Assembleia Geral Legislativa. E o princípio foi, não só admitido, mas praticado por vezes.

No caso do presente tratado, entretanto, nós não perdemos, nós ganhamos território. Mais ainda: efetuamos a nossa primeira aquisição territorial desde que somos nação independente.

As decisões dos dois pleitos em que me coube a honra de defender os interesses do Brasil não acrescentaram, apenas mantiveram o patrimônio nacional dentro de limites prestigiados por afirmações seculares do nosso direito. Verdadeira expansão territorial só há agora e com a feliz circunstância de que, para efetuá-la, não espoliamos uma nação vizinha e amiga, antes a libertamos de um ônus, oferecendo-lhe compensações materiais e políticas, que desde já se revelam como verdadeira equivalência e que o futuro se encarregará de traduzir em outros tantos laços de solidariedade internacional.

Com sinceridade, afianço a vossa excelência que para mim vale mais esta obra em que tive a fortuna de colaborar sob o governo de vossa excelência, e graças ao apoio decidido com que me honrou, do que as duas outras, julgadas com tanta bondade pelos nossos cidadãos e que pude levar a termo em condições sem dúvida muito mais favoráveis.

Entretanto, o tratado não está feito e acabado antes da sanção do Congresso Nacional. Aqui para o trabalho dos plenipotenciários de vossa excelência e começa a responsabilidade dos representantes da nação.

Tenho a honra de reiterar a vossa excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio Branco

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, animadas do desejo de consolidar para sempre a sua antiga amizade, removendo motivos de ulterior desavença e querendo ao mesmo tempo facilitar o desenvolvimento das suas relações de comércio e boa vizinhança convieram em celebrar um tratado de permuta de territórios e outras compensações, de conformidade com a estipulação contida no artigo 5º do Tratado de Amizade, Limites, Navegação e Comércio de 27 de março de 1867.

Para esse fim, nomearam plenipotenciários, a saber:

o presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, os senhores José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e Joaquim Francisco de Assis Brasil, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nos Estados Unidos da América; e

o presidente da República da Bolívia os senhores Fernando E. Guachalla, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial no Brasil e senador da República, e Claudio Pinilla, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário no

La República de Bolivia y la República de los Estados Unidos del Brasil, animadas del deseo de consolidar para siempre su antigua amistad, removiendo motivos de ulteriores desavenencias, y queriendo al mismo tiempo facilitar el desenvolvimiento de sus relaciones de comercio y buena vecindad, convinieron en celebrar un tratado de permuta de territorios y otras compensaciones, de conformidad con la estipulación contenida en el Artículo 5º del Tratado de Amistad, Limites, Navegación y Comercio de 27 de marzo de 1867.

Y con ese fin, han nombrado Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil a los señores José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores, y Joaquim Francisco de Assis Brasil, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en los Estados Unidos de América; y

El Presidente de la República de Bolivia, a los señores Fernando E. Guachalla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Misión Especial en el Brasil y Senador de la República, y Claudio Pinilla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en

Brasil, nomeado ministro das Relações Exteriores da Bolívia.

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

Artigo 1º

A fronteira entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a da Bolívia ficará assim estabelecida:

§ 1º Partindo da latitude austral de 20º08'35", em frente ao desaguadouro da Baía Negra, no rio Paraguai, subirá por este rio até um ponto da margem direita distante nove quilômetros, em linha reta, do forte de Coimbra, isto é, aproximadamente em 19º58'05"S e 14º39'14" de longitude oeste do Observatório do Rio de Janeiro (57º47'40"W de Greenwich), segundo o Mapa da Fronteira levantado pela Comissão Mista de Limites, de 1875; e continuará desse ponto, na margem direita do Paraguai, por uma linha geodésica que irá encontrar outro ponto a quatro quilômetros, no rumo verdadeiro de 27º01'22" nordeste, do chamado "Marco do fundo da Baía Negra", sendo a distância de quatro quilômetros medida rigorosamente sobre a fronteira

el Brasil, nombrado Ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia;

Los cuales, después de haber canjeado sus plenos poderes, que los hallaran en buena y debida forma, acordaron los artículos siguientes:

Artículo 1º

La frontera entre la República de Bolivia y la de los Estados Unidos del Brasil quedará así establecida:

§ 1º Partiendo de la latitud de 20º 08' 35"S, frente al desaguadero de la Bahía Negra, en el río Paraguay, subirá por este río hasta un punto en la margen derecha distante nueve kilómetros en línea recta del fuerte de Coimbra, esto es, aproximadamente en 19º 58' 05"S y 14º 39' 14" de longitud oeste del Observatorio de Rio de Janeiro (57º 47' 40" W de Greenwich), según el Mapa de la frontera levantado por la Comisión Mixta de Limites, de 1875; y continuará desde ese punto, en la margen derecha del Paraguay, por una línea geodésica que irá encontrar otro punto a cuatro kilómetros en el rumbo verdadero de 27º 01' 22" Nordeste del llamado "Marco del fondo de Bahía Negra", siendo la distancia de cuatro kilómetros medida rigurosamente sobre la frontera actual, de manera

atual, de sorte que esse ponto deverá estar mais ou menos em19º 45' 36", 6S, e -14º 55' 46", 7W, do Rio de Janeiro (58º 04' 12",7ºW de Greenwich,). Daí seguirá no mesmo rumo determinado pela Comissão Mista de 1875 até 19º 02' S e, depois, para leste, por este paralelo até o arroio Conceição, que descerá até a sua boca na margem meridional do desaguadouro da lagoa de Cáceres, também chamado rio Tamengos. Subirá pelo desaguadouro até o meridiano que corta a ponta do Tamarindeiro e depois para o norte, pelo meridiano de Tamarindeiro, até 18º54'S, continuando por este paralelo para oeste até encontrar a fronteira atual.

§ 2º Do ponto de intersecção do paralelo de 18º54'S com a linha reta que forma a fronteira atual seguirá, no mesmo rumo que hoje, até 18º14' S e por este paralelo irá encontrar a leste o desaguadouro da lagoa Mandioré, pelo qual subirá, atravessando a lagoa em linha reta até o ponto, na linha antiga de fronteira, equidistante dos dois marcos atuais, e depois, por essa linha antiga, até o marco da margem setentrional.

§ 3º Do marco setentrional na lagoa Mandioré continuará em linha reta, no mesmo rumo

que ese punto deberá estar, mas ó menos, en 19º 45'36"S y 14º 55'46", 7 de longitud oeste de Rio de Janeiro (58º 04' 12", 7 W de Greenwich). De allí seguirá en el mismo rumbo determinado por la Comisión Mixta de 1875 hasta 19º 2'S y, después para el este, por ese paralelo hasta el arroyo Concepción, que bajará hasta su desembocadura en la margen meridional del desaguadero de la laguna de Cáceres, también llamado río Tamengos. Subirá por el desaguadero hasta el meridiano que corta la punta del Tamarindeiro, y después para el norte, por el citado meridiano del Tamarinero, hasta 18º 54' S continuando por ese paralelo para el oeste hasta encontrar la frontera actual.

§ 2º Del punto de intersección del paralelo 18º 54'S con la línea recta que forma la frontera actual seguirá, por el mismo rumbo que al presente, hasta 18º 14'S y por ese paralelo irá a encontrar al este el desaguadero de la laguna Mandioré, por el cual subirá atravesando la laguna en línea recta, hasta el punto de la línea de la antigua frontera, equidistante de los dos marcos actuales, y después por esa línea antigua, hasta el marco de la margen septentrional.

§ 3º Del marco septentrional de la laguna Mandioré continuará en línea recta, en el mismo rumbo

que hoje, até a latitude austral de 17º49' e por este paralelo até o meridiano do extremo sudeste da lagoa Gaíba. Seguirá esse meridiano até a lagoa e atravessará esta em linha reta até o ponto equidistante dos dois marcos atuais, na linha antiga de fronteira, e depois por esta linha antiga ou atual até a entrada do canal Pedro Segundo, também chamado recentemente rio Pando.

§ 4º Da entrada sul do canal Pedro Segundo ou rio Pando até a confluência do Beni e Mamoré os limites serão os mesmos determinados no artigo 2º do Tratado de 27 de março de 1867.

§ 5º Da confluência do Beni e do Mamoré descerá a fronteira pelo rio Madeira até a boca do Abunã, seu afluente da margem esquerda, e subirá pelo Abunã até a latitude austral de 10º20'. Daí irá pelo paralelo de 10º20'S, para oeste até o rio Rapirrã e subirá por ele até a sua nascente principal.

§ 6º Da nascente principal do Rapirrã irá, pelo paralelo da nascente, encontrar a oeste o rio Iquiri e subirá por este até a sua origem, de onde seguirá até o igarapé Bahia pelos mais pronunciados acidentes do terreno ou por uma linha reta, como

que al presente, hasta la latitud de 17º 49'S, y por este paralelo hasta el meridiano del extremo sureste de laguna Gahiba. Seguirá ese meridiano hasta la laguna y atravesará esta en línea recta hasta el punto equidistante de los dos marcos actuales, en la línea de la antigua frontera, y después, por esta línea antigua ó actual, hasta la entrada del canal Pedro Segundo, llamado recientemente río Pando.

§ 4º De la entrada sur del canal Pedro Segundo ó río Pando hasta la confluencia del Beni y del Mamoré, los límites serán los mismos determinados en el Artículo 2º del Tratado de 27 de Marzo de 1867.

§ 5º Desde la confluencia del Beni y del Mamoré bajará la frontera por el río Madera hasta la boca del Abuná, su afluente de la margen izquierda, y subirá por el Abuná hasta la latitud de 10º 20'S. De allí irá por el paralelo 10º 20'S, para el oeste, hasta el río Rapirran y subirá por este hasta su naciente principal.

§ 6º De la naciente principal del Rapirran, irá, por el paralelo de la naciente a encontrar al oeste el río Iquiry y subirá por este hasta su origen, desde donde seguirá hasta el arroyo de Bahía por los más pronunciados accidentes del terreno ó por una

aos comissários demarcadores dos dois países parecer mais conveniente.

§ 7º Da nascente do igarapé Bahia seguirá, descendo por este, até a sua confluência na margem direita do rio Acre ou Aquiri e subirá por este até a nascente, se não estiver esta em longitude mais ocidental do que a de 69ºW de Greenwich.

a) No caso figurado, isto é, se a nascente do Acre estiver em longitude menos ocidental do que a indicada, seguirá a fronteira pelo meridiano da nascente até o paralelo de 11º S e depois, para oeste, por esse paralelo até a fronteira com o Peru;

b) Se o rio Acre, como parece certo, atravessar a longitude de 69º W de Greenwich e correr ora ao norte, ora ao sul do citado paralelo de 11ºS, acompanhando mais ou menos este, o álveo do rio formará a linha divisória até a sua nascente, por cujo meridiano continuará até o paralelo de 11ºS e daí, na direção de oeste, pelo mesmo paralelo, até a fronteira com o Peru; mas, se a oeste da citada longitude 69º o Acre correr sempre ao sul do paralelo de 11ºS seguirá a fronteira, desde esse rio, pela longitude de 69º até o ponto de intersecção com esse paralelo de 11ºS e depois por ele até a

línea recta, como pareciere más conveniente a los Comisarios demarcadores de ambos países.

§ 7º De la naciente del arroyo de Bahía seguirá, bajando por este, hasta su desembocadura en la margen derecha del río Acre ó Aquiry y subirá por este hasta la naciente, si no estuviere esta en longitud mas occidental que la de 69º W de Greenwich.

a) En el caso figurado, esto es, si la naciente del Acre estuviere en longitud menos occidental que la indicada, seguirá la frontera por el meridiano de la naciente hasta el paralelo 11ºS y después, para el oeste, por ese paralelo hasta la frontera con el Perú;

b) Si el río Acre, como parece evidente, atravezase la longitud de 69º, W de Greenwich y corriese ya al norte, ya al sur del citado paralelo 11ºS, acompañando más ó menos este, el álveo del río formará la línea divisoria hasta su naciente, por cuyo meridiano continuará hasta el paralelo 11ºS y de allí, en dirección al oeste, por el mismo paralelo, hasta la frontera con el Perú; más, si al oeste de la citada longitud 69º el Acre corriese siempre al sur del paralelo 11ºS, seguirá la frontera, desde ese río, por la longitud 69º hasta el punto de intersección con ese paralelo 11ºS y después por

fronteira com o Peru.

Artigo 2º

A transferência de territórios resultante da delimitação descrita no artigo precedente compreende todos os direitos que lhes são inerentes e a responsabilidade derivada da obrigação de manter e respeitar os direitos reais adquiridos por nacionais e estrangeiros segundo os princípios do direito civil.

As reclamações provenientes de atos administrativos e de fatos ocorridos nos territórios permutados serão examinadas e julgadas por um Tribunal Arbitral composto de um representante do Brasil, outro da Bolívia e de um ministro estrangeiro acreditado junto ao governo brasileiro. Esse terceiro árbitro, presidente do tribunal, será escolhido pelas duas altas partes contratantes logo depois da troca das ratificações do presente tratado. O tribunal funcionará durante um ano no Rio de Janeiro e começará os seus trabalhos dentro do prazo de seis meses contados do dia da troca das ratificações. Terá por missão: 1º) aceitar ou rejeitar as reclamações; 2º) fixar a importância da indenização; 3º) designar qual dos dois governos a

el, hasta la frontera con el Perú.

Artículo 2º

La transferencia de territorios resultante de la limitación descrita en el artículo anterior, comprende todos los derechos que les son inherentes y la responsabilidad derivada de la obligación de mantener y respetar los derechos reales adquiridos por nacionales y extranjeros según los principios del derecho civil.

Lasreclamacionesprovenientes de actos administrativos y de hechos ocurridos en los territorios permutados, serán examinadas y juzgadas por un Tribunal Arbitral compuesto de un representante de Bolivia, otro del Brasil y de un Ministro extranjero acreditado ante el gobierno brasileño. Este tercer árbitro, presidente del Tribunal, será escogido por las dos Altas Partes Contratantes después del canje de las ratificaciones del presente tratado. El Tribunal funcionará durante un año en Rio de Janeiro y dará principio a sus trabajos en el plazo de seis meses contados desde el día del canje de las ratificaciones. Tendrá por misión: 1º aceptar o rechazar las reclamaciones; 2º fijar el monto de la indemnización; 3º designar cual de los dos Gobiernos la debe

deve satisfazer.

O pagamento poderá ser feito em apólices especiais, ao par, que vençam o juro de 3% e tenham a amortização de 3% ao ano.

Artigo 3º

Por não haver equivalência nas áreas dos territórios permutados entre as duas Nações, os Estados Unidos do Brasil pagarão uma indenização de £ 2.000.000 (dois milhões de libras esterlinas), que a República da Bolívia aceita com o propósito de aplicá-la principalmente na construção de caminhos de ferro ou em outras obras tendentes a melhorar as comunicações e desenvolver o comércio entre os dois países.

O pagamento será feito em duas prestações de um milhão de libras cada uma: a primeira dentro do prazo de três meses, contado da troca das ratificações do presente tratado, e a segunda em 31 de março de 1905.

Artigo 4º

Uma Comissão Mista, nomeada pelos dois governos, dentro do prazo de um ano, contado da troca das ratificações, procederá à demarcação da fronteira descrita

satisfacer.

El pago podrá ser hecho en bonos especiales a la par, que ganen el interés del tres por ciento y tengan la amortización del tres por ciento anual.

Artículo 3º

Por no haber equivalencia en las áreas de los territorios permutados entre las dos Naciones, los Estados Unidos del Brasil pagarán una indemnización de £ 2.000.00 (dos millones de libras esterlinas), que la República de Bolivia acepta con el propósito de aplicarla principalmente a la construcción de caminos de hierro u otras obras tendentes a mejorar las comunicaciones y desenvolver el comercio entre los dos países.

El pago será hecho en dos partidas de un millón de libras cada una: la primera dentro del plazo de tres meses, contado desde el canje de las ratificaciones del presente tratado, y la segunda el 31 de Marzo de 1905.

Artículo 4º

Una Comisión Mixta, nombrada por los dos Gobiernos dentro del plazo de un año, contado desde el canje de las ratificaciones, procederá a la demarcación de la

no artigo 1º, começando os seus trabalhos dentro dos seis meses seguintes à nomeação.

Qualquer desacordo entre a Comissão brasileira e a boliviana, que não puder ser resolvido pelos dois governos, será submetido à decisão arbitral de um membro da *Royal Geographical Society*, de Londres, escolhido pelo presidente e pelos membros do conselho da mesma.

Se os comissários demarcadores nomeados por uma das altas partes contratantes deixarem de concorrer ao lugar e na data da reunião que forem convencionados para o começo dos trabalhos, os comissários da outra procederão por si sós à demarcação, e o resultado das suas operações será obrigatório para ambas.

Artigo 5º

As duas altas partes contratantes concluirão dentro do prazo de oito meses um tratado de comércio e navegação baseado no princípio da mais ampla liberdade de trânsito terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que elas se reconhecem perpetuamente, respeitados os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma. Esses regulamentos deverão

frontera descrita, en el Artículo I, principiando sus trabajos a los seis meses siguientes a su nombramiento.

Cualquier desacuerdo entre la Comisión Brasileña y la Boliviana que no pudiere ser resuelto por los dos Gobiernos, será sometido a la decisión arbitral de un miembro de la Royal Geographical Society, de Londres, escogido por el presidente y miembros del Consejo de la misma.

Si los Comisarios demarcadores nombrados por una de las Altas Partes Contratantes dejasen de concurrir al lugar y fecha que fueren convenidos para dar principio a los trabajos, los Comisarios de la otra procederán por sisolos a la demarcación, y el resultado de sus operaciones será obligatorio para ambas.

Artículo 5º

Las dos Altas Partes Contratantes concluirán dentro del plazo de ocho meses un tratado de comercio y navegación, basado en el principio de la mas amplia libertad de tránsito terrestre y navegación fluvial para ambas Naciones, derecho que ellas se reconocen a perpetuidad, respetando los reglamentos fiscales y de policía establecidos o que se establecieren en el territorio de cada una. Esos reglamentos deberán ser

ser tão favoráveis quanto seja possível à navegação e ao comércio e guardar nos dois países a possível uniformidade. Fica, porém, entendido e declarado que se não compreende nessa navegação a de porto a porto do mesmo país, ou de cabotagem fluvial, que continuará sujeita em cada um dos dois Estados às respectivas leis.

tan favorables cuanto sea posible a la navegación y al comercio y guardar en los dos países la posible uniformidad. Queda, sin embargo, entendido y declarado que no se comprende en esa navegación la de puerto a puerto del mismo país, o de cabotaje fluvial, que continuará sujeta en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes.

Artigo 6º

De conformidade com a estipulação do artigo precedente, e para o despacho em trânsito de artigos de importação e exportação, a Bolívia poderá manter agentes aduaneiros junto às alfândegas brasileiras de Belém do Pará, Manaus e Corumbá e nos demais postos aduaneiros que o Brasil estabeleça sobre o Madeira e o Mamoré ou em outras localidades da fronteira comum. Reciprocamente, o Brasil poderá manter agentes aduaneiros na alfândega boliviana de Villa Bella ou em qualquer outro posto aduaneiro que a Bolívia estabeleça na fronteira comum.

Artículo 6º

En conformidad a la estipulación del artículo precedente, y para el despacho en tránsito de artículos de importación, y exportación, Bolivia podrá mantener agentes aduaneros junto a las aduanas brasileñas de Belem del Pará, Manaos, Corumbá y demás puestos aduaneros que el Brasil establezca sobre el Madera, Mamoré u otras localidades de la frontera común. Recíprocamente, el Brasil podrá mantener agentes aduaneros en la aduana boliviana de Villa Bella ó en cualquier otro puesto aduanero que Bolivia establezca en la frontera común.

Artigo 7º

Os Estados Unidos do Brasil obrigam-se a construir em território brasileiro, por si

Artículo 7º

Los Estados Unidos del Brasil se obligan a construir en territorio brasileño, por si

ou por empresa particular, uma ferrovia desde o porto de Santo Antônio, no rio Madeira, até Guajará-Mirim no Mamoré, com um ramal que, passando por Vila Murtinho ou outro ponto próximo (estado de Mato Grosso), chegue a Villa Bella (Bolívia), na confluência do Beni e do Mamoré. Dessa ferrovia, que o Brasil se esforçará por concluir no prazo de quatro anos, usarão ambos os países com direito às mesmas franquezas e tarifas.

Artigo 8º

A República dos Estados Unidos do Brasil declara que ventilará diretamente com a do Peru a questão de fronteiras relativa ao território compreendido entre a nascente do Javari e o paralelo de 11º S, procurando chegar a uma solução amigável do litígio sem responsabilidade para a Bolívia em caso algum.

Artigo 9º

Os desacordos que possam sobrevir entre os dois governos quanto à interpretação e execução do presente tratado serão submetidos a arbitramento.

ó por empresa particular, un ferrocarril desde el puerto de San Antonio, en el río Madera, hasta Guayaramerín, en el Mamoré, con un ramal que, pasando por Vila Murtinho ú otro punto próximo (estado de Mato Grosso), llegue a Villa Bella (Bolivia), en la confluencia del Beni con el Mamoré. De ese ferrocarril, que el Brasil se esforzará en concluir en el plazo de cuatro años, usaran ambos países con derecho a las mismas franquicias y tarifas.

Artículo 8º

La República de los Estados Unidos del Brasil declara que ventilará directamente con la del Perú la cuestión de fronteras relativa al territorio comprendido entre la naciente del Javary y el paralelo 11º S, procurando llegar a una solución amigable del litigio sin responsabilidad para Bolivia en ninguno caso.

Artículo 9º

Los desacuerdos que puedan sobrevenir entre los dos Gobiernos en cuanto a la interpretación y ejecución del presente tratado, serán sometidos a Arbitraje.

Artigo 10º

Este tratado, depois de aprovado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Repúblicas, será ratificado pelos respectivos governos, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que nós, os plenipotenciários anteriormente nomeados, assinamos o presente tratado, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo neles os nossos selos.

Feito na cidade de Petrópolis, em 17 de novembro de 1903.

(L. S.) Rio Branco
(L. S.) J. F. de Assis Brasil
(L. S.) Fernando E. Guachalla
(L. S.) Claudio Pinilla

Artículo 10º

Este tratado, después de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repúblicas, será ratificado por los respectivos Gobiernos y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro, en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual nosotros, plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente tratado, en dos ejemplares, cada uno de ellos en las lenguas castellana y portuguesa y les ponemos nuestros respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Petrópolis, a los 17 de Noviembre de 1903.

(L. S.) Fernando E. Guachalla
(L. S.) Claudio Pinilla
(L. S.) Rio Branco
(L. S.) J. F. de Assis Brasil

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE O TRATADO DE 7 DE MAIO DE 1904 ENTRE O BRASIL E O EQUADOR

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 25 de agosto de 1904.

Senhor presidente,

No artigo 7º da Convenção entre o Brasil e o Peru, negociada pelo conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, depois barão da Ponte Ribeiro, e concluída em Lima em 23 de outubro de 1851, ficou estabelecido o seguinte:

> Para prevenir dúvidas a respeito da fronteira aludida nas estipulações da presente Convenção, concordam as duas altas partes contratantes em que os limites do Império do Brasil com a República do Peru sejam regulados em conformidade do princípio *uti possidetis;* por conseguinte, reconhecem, respectivamente, como fronteira, a povoação de Tabatinga, e daí para o norte em linha reta a encontrar o rio Iaporá defronte da foz do Apapóris; e, de Tabatinga para o sul, o rio Javari, desde a sua confluência com o Amazonas.
>
> Uma Comissão Mista nomeada por ambos os governos reconhecerá, conforme ao princípio do *uti possidetis*, a fronteira, e proporá a troca de territórios que julgar a propósito para fixar os limites que sejam mais naturais e convenientes a uma e outra nação.

Nessa negociação regulou-se Ponte Ribeiro pelas instruções que lhe havia dado em 1º de março de 1851 o conselheiro Paulino de Sousa, visconde do Uruguai. Não ignorava então o governo brasileiro que os territórios atravessados pela linha estipulada, ao norte do Amazonas, eram reclamados pelo Equador e pela Nova Granada, posteriormente Colômbia, e que parte do que se estende a oeste do Baixo Javari também o era pelo Equador. Tratando, porém, com o Peru, que estava de posse das duas margens do Amazonas a oeste de Tabatinga e da confluência do Javari, não teve a intenção de prejudicar o Equador e a Nova Granada, nem lhe cabia competência para resolver o litígio entre as três Repúblicas vizinhas. Tratou então com um dos litigantes e quase ao mesmo tempo procurou chegar a acordo com os dois outros.

Desta tarefa foi incumbido, na qualidade de ministro residente em missão especial, o conselheiro Miguel Maria Lisboa, depois barão de Japurá, ao qual o visconde do Uruguai deu instruções em 20 de março de 1852. Correspondendo à confiança nele depositada, e fazendo as importantes concessões para que estava autorizado, aquele distinto diplomata concluiu tratados de limites, extradição e navegação fluvial com a Venezuela, em 25 de novembro de 1852 e em 25 de janeiro de 1853, com a Nova Granada em 14 e em 25 de junho, e dirigiu-se sem perda de tempo para o Equador, a cujo governo ofereceu, em 18 de outubro do mesmo ano, projetos de dois tratados, um de limites e navegação, outro de extradição.

O artigo 3º, sobre limites, no primeiro desses projetos, estava assim redigido:

> Desejando ao mesmo tempo as altas partes contratantes remover todos os motivos de desavença que possam para o futuro dificultar a marcha do estipulado na presente Convenção, e firmar sobre bases sólidas e duradouras a paz e cordial inteligência que entre elas deve reinar; e tendo a República do Equador questões pendentes relativamente ao território de Mainas, contíguo à província brasileira do Amazonas, do qual atualmente está de posse a República Peruana; sua excelência o presidente da República do Equador, em nome da mesma República, declara que, no caso de que, decididas essas questões, lhe venha a pertencer o dito território ou qualquer parte dele, reconhecerá como limites com o Brasil, em virtude do *uti possidetis*, os estipulados no artigo 7º

da Convenção entre o Brasil e o Peru, de 23 de outubro de 1851, e no artigo 7º do Tratado entre o Brasil e a Nova Granada de 25 de junho de 1853, a saber: uma linha reta tirada do forte de Tabatinga para o lado do norte, em direção à confluência do Apapóris com o Japurá.

No projeto de tratado de extradição, dizia o artigo 9º:

Sendo necessário para a boa execução deste tratado fixar de uma maneira explícita qual o território brasileiro e qual o equatoriano, as altas partes contratantes reconhecem como princípio para a solução de quaisquer dúvidas, que para o futuro se possam suscitar a este respeito, o *uti possidetis*, princípio geralmente adotado pelos Estados da América do Sul, como base do respectivo domínio territorial.

Da correspondência do plenipotenciário brasileiro e do protocolo da Conferência de 3 de novembro de 1853, em Quito, consta que o governo do Equador, reconhecendo o princípio do *uti possidetis*, nenhuma dúvida tinha em adotar então as mesmas linhas de fronteira que o Brasil havia estipulado com o Peru na Convenção de 23 de outubro de 1851, e com a Nova Granada na de 25 de junho de 1853. Pareceu, entretanto, preferível deixar para tratados especiais, que seriam negociados no Rio de Janeiro, a questão de limites, sobre a qual não havia desacordo, e as de comércio e navegação, que no Equador ofereciam algumas dificuldades de ordem política naquele momento, pelo receio de intervenção de uma grande potência marítima em favor do general Flores, como foi explicado confidencialmente ao plenipotenciário do Brasil.

O governo do Equador não pôde realizar o pensamento que teve de mandar uma missão especial ao Rio de Janeiro, e dos trabalhos do nosso plenipotenciário em Quito apenas resultou o Tratado de Extradição de 3 de novembro de 1853, que esteve em vigor até 1891, ano em que foi denunciado.

Em nota de 15 de janeiro de 1870, dirigida ao governo brasileiro, o senhor Salazar, ministro das Relações Exteriores do Equador, reclamou em nome do seu governo contra quaisquer atos da demarcação a que procedia a Comissão Mista brasileiro-peruana naquilo em que entendessem com os territórios orientais do Equador.

Respondeu-lhe em 24 de setembro do mesmo ano o ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, conselheiro Paranhos, depois visconde do Rio Branco, referindo-se à Convenção de 1851 entre o Brasil e o Peru:

> (...) O governo do Brasil tratou com quem estava de posse daqueles territórios, e o fato de os reclamarem simultaneamente as Repúblicas do Equador e da Colômbia e de serem controvertidos os títulos de ambas pela do Peru justifica as cláusulas dos protocolos assinados por parte do Império com o Equador em 3 de novembro e com os Estados Unidos de Colômbia em 12 de julho de 1853, nos quais se ressalvou o resultado que possam ter as negociações entre as três Repúblicas sobre o ajuste final de suas respectivas fronteiras.

Nas citadas instruções de 20 de março de 1852, dizia o visconde do Uruguai: "Cumpre apressar essas negociações porque o tempo as vai cada vez mais dificultando."

Compreendendo esse eminente estadista a inconveniência e os perigos de continuarmos sem fronteiras demarcadas com alguns dos países vizinhos, autorizou-me vossa excelência para prosseguir nas negociações há tanto tempo interrompidas sobre esse importante assunto, e conto que brevemente possam todas elas entrar em andamento regular.

O Tratado de Limites que em 6 de maio último concluímos com o Equador é a realização dos projetos de 1851 e 1853. Espero que possa merecer a aprovação dos Congressos Legislativos dos dois países.

Juntando a esta breve exposição cópia autêntica desse tratado, peço licença para reiterar a vossa excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio Branco

Tratado de Limites entre o Brasil e o Equador

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador, desejando evitar possíveis dificuldades no futuro e cimentar sólida e duradouramente a cordial inteligência que entre as duas nações deve sempre subsistir, resolveram reatar e concluir a negociação iniciada em Quito no ano de 1853, na qual o plenipotenciário do Brasil e o do Equador estavam de acordo sobre a necessidade e o modo de definir a fronteira dos dois países, e para esse fim nomearam plenipotenciários, a saber:

o presidente da República dos Estados Unidos do Brasil nomeou o senhor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, ministro de Estado das Relações Exteriores; e

o presidente da República do Equador nomeou o senhor doutor dom Carlos R. Tobar, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário no Brasil.

Os quais, depois de mostrarem os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Tratado de Limites entre el Ecuador y el Brasil

La Republica del Ecuador y la Republica de los Estados Unidos del Brasil, deseando evitar dificultades posibles en lo futuro, y cimentar sólida y duraderamente la cordial inteligencia que entre las dos naciones debe siempre subsistir, resolvieron reanudar y concluir la negociación iniciada en Quito el año 1853, en la cual el Plenipotenciario del Ecuador y el del Brasil estaban de acuerdo acerca de la necesidad y el modo de definir la frontera de los dos países; y con tal fin nombraron Plenipotenciarios, a saber:

El presidente de la República del Ecuador al señor doutor don Carlos R. Tobar, su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil; y

El presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al señor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores.

Quienes, después de mostrarse los respectivos Plenos Poderes y de hallarlos en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

Artigo 1º

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador concordam em que, terminando favoravelmente para o Equador, como esta República espera, o litígio que sobre limites existe entre o Equador e o Peru, a fronteira entre o Brasil e o Equador seja, nas partes em que confinem, a mesma estipulada no artigo 7º da Convenção celebrada em Lima pelo Brasil e pelo Peru aos 23 de outubro de 1851, com a modificação constante do acordo, também assinado em Lima, em 11 de fevereiro de 1874, para a permutação de territórios na linha do Içá ou Putumayo, isto é, que a fronteira seja – no todo ou em parte, conforme o resultado do sobredito litígio – a linha geodésica que parte da boca do igarapé Santo Antônio, na margem esquerda do Amazonas, entre Tabatinga e Letícia, e termina na confluência do Apapóris com o Japurá ou Caquetá, menos na seção do rio Içá ou Putumayo cortada pela mesma linha, onde o álveo do rio, entre os pontos de intersecção, formará a divisa.

Artículo 1º

La República del Ecuador y la República de los Estados Unidos del Brasil acuerdan que, terminando favorablemente para el Ecuador, como esta Republica espera, el litigio que sobre limites existe entre el Ecuador y el Perú, la frontera entre el Ecuador y el Brasil, en las partes en que confinen, sea la misma señalada por el Artículo VII de la Convención que se celebró, entre el Brasil y el Perú, en Lima el 23 de octubre de 1851, con la modificación constante en el acuerdo, asimismo firmado en Lima el 11 de febrero de 1874, para la permuta de territorios en la línea del Iza o Putumayo, esto es, que la frontera sea – en todo o en parte, según el resultado del antedicho litigio – la línea geodésica que va de la boca del riachuelo San Antonio, en la margen izquierda del Amazonas, entre Tabatinga y Leticia, y termina en la confluencia del Apapóris con el Yapurá o Caquetá, menos en la sección del río Iza o Putumayo, cortada por la misma línea, donde el álveo del río, entre los puntos de intersección, formará la división.

Artigo 2º

As duas altas partes contratantes declaram que,

Artículo 2º

Las dos Altas Partes Contratantes declaran que,

celebrando o presente tratado, não têm a intenção de prejudicar qualquer direito que possam provar em tempo as outras nações vizinhas, isto é, que não têm a intenção de modificar as questões de limites pendentes entre o Brasil e a Colômbia, e entre o Equador, a Colômbia e o Peru, propósito que o Brasil também não teve quando negociou com o Peru a Convenção de 23 de outubro de 1851.

celebrando el presente tratado, no tienen la intención de perjudicar ningún derecho que puedan comprobar ulteriormente las otras naciones vecinas, esto es, que no tienen la intención de modificar las cuestiones de límites pendientes entre el Brasil y Colombia y entre el Ecuador, Colombia y el Perú, propósito que el Brasil tampoco tuvo cuando negoció con el Perú la Convención de 23 de octubre de 1851.

Artigo 3º

Este tratado, depois de aprovado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Repúblicas, será ratificado pelos respectivos governos, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, em Quito ou em Santiago do Chile.

Em fé do que, nós, os plenipotenciários anteriormente nomeados, assinamos o presente tratado, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo neles os nossos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1904.

(L. S.) Rio Branco
(L. S.) C. R. Tobar

Artículo 3º

Este tratado, después de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repúblicas, será ratificado por los respectivos Gobiernos, y las ratificaciones serán canjeadas en Rio de Janeiro, en Quito o en Santiago de Chile.

En fe de lo cual, nosotros, los plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos este tratado, en dos ejemplares, cada uno en las lenguas castellana y portuguesa, poniendo en ellos nuestros sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 6 de Mayo de 1904.

(L. S.) C. R. Tobar
(L. S.) Rio Branco

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE OS ACORDOS DE 24 DE ABRIL DE 1907 ENTRE O BRASIL E A COLÔMBIA

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 30 de setembro de 1907.

A sua excelência o senhor doutor Afonso Augusto Moreira Pena, presidente da República.

Senhor presidente,

Tenho a honra de apresentar a vossa excelência, em cópias autênticas, para que possam ser submetidos à deliberação do Congresso Nacional, os seguintes atos, firmados em Bogotá a 24 de abril deste ano, pelos senhores doutor Enéas Martins, ministro do Brasil em Missão Especial, e general Alfredo Vásquez Cobo, ministro das Relações Exteriores da Colômbia:

1º. Tratado de Limites e navegação entre o Brasil e a Colômbia.
2º. Acordo de *modus vivendi*, relativo à navegação e comércio pelo Içá ou Putumayo.
3º. Protocolo Complementar do acordo de *modus vivendi*.

A fronteira que o tratado estabelece começa em frente à Pedra de Cucuí, na ilha de São José, do rio Negro, onde termina, vindo de leste,

a nossa demarcação com a República da Venezuela, e segue, primeiro para oeste, depois para o sul, até a confluência do Apapóris na margem esquerda do Japurá ou Caquetá, ponto em que finda a linha divisória que, na direção do norte, parte do igarapé Santo Antônio, no Amazonas, não longe de Tabatinga.

Somente o Brasil e a Colômbia disputavam o domínio de territórios ao norte do Japurá, de sorte que a delimitação descrita no recente tratado não implica direitos ou pretensões de outras Repúblicas nossas convizinhas.

Entre a ilha de São José de Cucuí e a nascente do Memáchi, o Brasil e a Venezuela haviam estipulado, nos Tratados de 25 de novembro de 1852 e 5 de maio de 1859, e demarcado, em 1880, uma linha de fronteiras, mas ressalvando expressamente (artigo 6º do Pacto de 1859) os direitos da Colômbia, então República de Nova Granada.

Em processo arbitral, pleiteado perante a rainha regente da Espanha, a causa da Colômbia contra a Venezuela ficou vencedora por sentença de 16 de março de 1891. Devíamos, portanto, depois do laudo de Madri tratar com o governo de Bogotá. Foi o que fizemos agora, ficando aceita pela Colômbia a mesma fronteira que nessa região tinha sido demarcada pelos comissários do Brasil e da Venezuela.

Ao sul da confluência do Apapóris e do Japurá pretende a Colômbia confinar com o Brasil. Essa pretensão é, porém, contrariada pelo Peru e pelo Equador, que ambos se julgam com direito aos territórios por ela reclamados, ao ocidente da nossa fronteira do Amazonas ao Japurá.

A linha do Santo Antônio ao Apapóris já está reconhecida como limite do Brasil pelo Peru, na Convenção de 23 de outubro de 1851, concluída em Lima, e pelo Equador, no Tratado de 6 de maio de 1904, assinado no Rio de Janeiro.

Nesse Tratado de 1904, declaramos que nem nessa ocasião, nem em 1851 fora intenção nossa modificar as pendências territoriais do Equador, do Peru e da Colômbia entre si, nem as do Brasil com a Colômbia.

Conhecido que seja o laudo de sua majestade o rei da Espanha no pleito, que está correndo os seus termos regulares em Madri, entre o Peru e o Equador, o governo colombiano, em Berlim, perante sua majestade o imperador alemão e rei da Prússia, disputará ao vencedor o território que a este for atribuído. Para isso firmou, com o governo do

Equador a 5 de novembro de 1904 e com o do Peru a 12 de setembro de 1905, tratados de arbitramento especial.

No Tratado de 25 de julho de 1853, de que foram negociadores o ministro do Brasil em Bogotá, conselheiro Miguel Maria Lisboa, depois barão de Japurá, e o ministro das Relações Exteriores, Lourenço Maria Lleras, a descrição da fronteira comum começava na confluência do Apapóris e seguia na direção do norte e do oeste (artigo 1º).

O artigo 7º dispunha o seguinte:

> Tendo a República de Nova Granada questões pendentes relativamente ao território banhado pelas águas do Tomo e do Aquio, assim como relativamente ao situado entre o rio Japurá e o Amazonas, o cidadão presidente da mesma República, em nome dela, declara que, no caso de que lhe venham a pertencer definitivamente os ditos territórios, reconhecerá como limites com o Brasil, em virtude do princípio do *uti possidetis*, os estipulados no Tratado entre o Império e a Venezuela, de 25 de novembro de 1852, e na Convenção entre o mesmo Império e o Peru, de 23 de outubro de 1851, a saber: pelo que toca ao primeiro, uma linha que, passando pelas vertentes que separam as águas do Tomo e do Aquio das do Iquiare e Issana, siga para o lado do oriente a tocar o rio Negro defronte da ilha de São José, perto da Pedra de Cucuí, situada pouco mais ou menos no paralelo de 1º38' de latitude boreal; e pelo que toca ao segundo, uma linha reta tirada do forte de Tabatinga para o lado do norte em direção à confluência do Apapóris com o Japurá.

O governo de Bogotá reconhecia, portanto, como fronteira do Brasil, do Amazonas ao Apapóris, a mesma que em 1851 havíamos negociado com o Peru. O Senado Neo-granadino, porém, rejeitou o Tratado de 1853 e um dos motivos dados para isso foi precisamente que antecipar aquele reconhecimento seria enfraquecer os direitos resultantes de todos os títulos da Nova Granada contra o Peru e o Equador a respeito desses mesmos territórios.

Idêntica foi a razão apresentada contra a aceitação, que o mesmo Tratado de 1853 antecipava, da linha que Venezuela nos reconhecia, de Cucuí ao Memáchi. Tendo visto vitoriosos os direitos que defendia contra a Venezuela nessa região, o governo colombiano acredita que assim também sucederá com os que alegam contra os seus contendores do sul.

Conseguimos, entretanto, como ficou dito, manter agora como linha de fronteira entre o Brasil e a Colômbia a mesma que, para não

enfraquecer os direitos neogranadinos contra a Venezuela, o Senado da Nova Granada teve por perigoso aceitar em 1855.

Concordamos, portanto, em adiar o ajuste da questão relativa à linha do Apapóris ao Amazonas. E quando se dê o caso, que é possível não chegue a apresentar-se, de ficar Colômbia confinando com o Brasil ao sul do Japurá, então se tratará de resolver definitivamente a questão agora posta de lado, sendo de esperar que o governo de Bogotá, de acordo com a parte final do citado artigo 7º do Tratado de 1853, aceite a linha determinada nos nossos ajustes com o Peru e o Equador, como aceitou agora a que em outra região havia sido demarcada pelo Brasil e pela Venezuela.

No Tratado de 24 de abril último, ao contrário de antigas pretensões baseadas pelos nossos vizinhos no insubsistente Tratado Preliminar, ou preparatório, de 1777, o Brasil e a Colômbia adotaram como critério para a fixação dos seus limites a posse atual e os direitos dela decorrentes.

Esse critério permitiu e facilitou por fim concessões amigáveis na extensão das antigas reivindicações de uma e de outra parte. As linhas estipuladas separam e cobrem a ocupação administrativa brasileira e a colombiana no desenvolvimento real que elas têm, com o caráter de exercício eficiente, continuado e completo de soberania.

Representa assim o novo tratado uma transação prudente, porque vem dissipar para sempre antigas preocupações de conflitos, aliás, já verificados na região da fronteira incerta e onde não fariam senão aumentar com o desenvolvimento que ali vão tendo a atividade e os interesses individuais; e, além de prudente, representa uma transação honrosa, com razoáveis concessões recíprocas, aconselhadas por sentimentos e conveniências de leal harmonia e concórdia.

Nessa região, que compreende a fronteira noroeste do Brasil, ficou estabelecida pelo tratado a liberdade de navegação fluvial, reclamada desde muito pela Colômbia como direito seu, independentemente de qualquer acordo, tendo o Brasil subordinado sempre a concessão definitiva do trânsito pelos rios que o atravessam à prévia determinação da fronteira internacional.

Ao mesmo tempo, quanto ao rio Içá ou Putumayo, que, sendo a saída natural dos distritos do sudeste colombiano, percorre os territórios adjacentes à nossa fronteira do Amazonas ao Apapóris – concordamos num *modus vivendi* pelo qual o Brasil permite, como concessão feita

no exercício legítimo e, por esse modo, reconhecido da sua soberania, a passagem aos navios colombianos e ao comércio de exportação e importação da Colômbia pela seção brasileira do Baixo Içá.

Penso que os acordos assinados em Bogotá, a 24 de abril último, merecem a aprovação do nosso Congresso Nacional, como já receberam a do Poder Legislativo da Colômbia.

O Tratado de Limites põe termo feliz a negociações mandadas iniciar há 54 anos pelo visconde de Uruguai e nas quais tanto se ilustraram, por nossa parte, os conselheiros Miguel Maria Lisboa, em 1853, e Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, de 1868 a 1870.

Seria injusto deixar eu nesta ocasião de recomendar ao alto apreço de vossa excelência o plenipotenciário brasileiro, doutor Enéas Martins, pelo zelo, tato e competência com que se houve na negociação dos acordos que agora vão ser submetidos às duas Câmaras do Congresso Nacional.

Peço licença para reiterar a vossa excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio Branco

Tratado entre o Brasil e a Colômbia

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, desejosas de consolidar em bases firmes e duradouras suas antigas relações de paz e amizade, de suprimir quaisquer motivos de desavença e de facilitar o desenvolvimento de seus interesses de boa vizinhança e de comércio, resolveram celebrar o seguinte tratado, tendo em consideração, para um acordo amistoso o estado das suas posses e direitos respectivos, e para esse fim nomearam seus plenipotenciários, a saber:

sua excelência o presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o senhor doutor Enéas Martins, ministro residente em Missão Especial junto ao governo da Colômbia; e

sua excelência o presidente da República da Colômbia, o senhor general Alfredo Vásquez Cobo, ministro das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, que foram encontrados em devida forma, estipularam o seguinte:

Artigo 1º

A fronteira do Brasil e da Colômbia, entre a Pedra de Cucuí,

Tratado entre Colombia y el Brasil

La República de Colombia y la de los Estados Unidos del Brasil, deseosas de consolidar, sobre bases firmes y duraderas, sus antiguas relaciones de paz y amistad, de suprimir cualesquiera motivos de desavenencias y de facilitar el desarrollo de sus intereses de buena vecindad y comerciales, han resuelto celebrar el siguiente tratado, teniendo en cuenta, para un arreglo amistoso, el estado de sus posesiones y derechos respectivos, y al efecto nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el presidente de la República de Colombia al señor general Don Alfredo Vásquez Cobo, Ministro de Relaciones Exteriores, y Su Excelencia el presidente de la República del Brasil al señor doctor Enéas Martins, Ministro Residente en Misión Especial cerca del Gobierno de Colombia.

Quienes, después de haberse comunicado sus Plenos Poderes, los que hallaron en debida forma, han estipulado lo siguiente:

Artículo 1º

La frontera de Colombia y el Brasil entre la Piedra del Cocuy,

no rio Negro, e a desembocadura do rio Apapóris, na margem esquerda do rio Japurá ou Caquetá, será a seguinte:

§ 1º Da ilha de São José, em frente à Pedra de Cucuí, com rumo oeste, demandará a margem direita do rio Negro, que cortará aos 1º13'51", 76 N e 23º39'11", 51 de longitude ocidental do Rio de Janeiro ou 7º16'25", 9 de longitude oriental de Bogotá, seguindo desse ponto em linha reta até encontrar a cabeceira do pequeno rio Macacuny (ou Macapury), afluente da margem direita do rio Negro ou Guainía, afluente que fica todo em território colombiano.

§ 2º Da cabeceira do Macacuny (ou Macapury) continuará a fronteira pelo *divortium aquarum* até passar entre a cabeceira do Igarapé Japeri, afluente do rio Xié, e a cabeceira do rio Tomo, afluente do rio Guainía, no ponto assinalado pelas coordenadas 2º1'26", 65 N e 24º26'38", 58 de longitude ocidental do Rio de Janeiro ou 6º28'59", 8 de longitude oriental do meridiano de Bogotá.

§ 3º Continuará a fronteira, na direção do ocidente, pela parte mais alta do terreno sinuoso que separa as águas que seguem para o norte das águas que seguem

en el río Negro, y la confluencia del río Apaporis, sobre la orilla izquierda del río Japurá o Caquetá, será la siguiente:

§ 1º De la isla de San José en frente á la Piedra del Cocuy, con rumbo oeste, buscando la orilla derecha del río Negro que cortará a los 1º 13' 51", 76N y 7º 16' 25", 9 de longitud al este del meridiano de Bogotá, ó sea a 23º 39' 11", 51 al oeste del Rio de Janeiro, siguiendo desde ese punto en línea recta á buscar la cabecera del pequeño río Macacuny (o Macapury), afluente de la orilla derecha del río Negro ó Guainía, el cual afluente queda íntegramente en territorio colombiano.

§ 2º De la cabecera del Macacuny (o Macapury) continuará la frontera por el divortium aquarum hasta pasar entre la cabecera del Ygarape Japery, afluente del río Xié, y la del río Tomo, afluente del Guainía, en el sitio señalado por las coordenadas 2º 1' 26", 65 al oeste del Rio de Janeiro, y 6º 28' 59", 8 de longitud al este del meridiano de Bogotá, ó sea á 24º 26' 38", 58 al oeste del Rio de Janeiro.

§ 3º Continuará la frontera hacia el oeste por lo más alto del terreno sinuoso que separa las aguas que siguen para el norte, de las que van para el Sur, hasta

para o sul, até encontrar o Cerro Caparro, a partir do qual continuará, sempre pelo mais alto do terreno e separando as águas que vão para o rio Guainía das águas que correm para o rio Cuiary (ou Iquiari), até a nascente principal do rio Memachi, afluente do rio Naquieni, que por sua vez é afluente do Guainía.

§ 4º A partir da nascente principal do Memachi, aos 2º1'27", 3N e 25º4'22", 65 de longitude ocidental do meridiano do Rio de Janeiro, ou 5º51'15", 8 de longitude oriental de Bogotá, seguirá a linha de fronteira, pela parte mais elevada do terreno, em busca da cabeceira principal do afluente do Cuiary (ou Iquiari) que fique mais próxima da cabeceira do Memachi, continuando pelo curso do dito afluente até a confluência dele e do citado Cuiary (ou Iquiari).

§ 5º Dessa confluência baixará a linha de fronteira pelo *talvegue* do dito Cuiary até o ponto em que nele desemboca o rio Pegua, seu afluente da margem esquerda, e da confluência de Pegua e do Cuiary seguirá a linha de fronteira para o ocidente, e pelo paralelo dessa confluência, até encontrar o meridiano que passa pela confluência do Kerary e do Uaupés.

encontrar el Cerro Caparro, a partir del cual continuará, siempre por lo alto del terreno y dividiendo las aguas que van al río Guainía, de las que corren para el río Cuiary (o Iquiare) hasta el nacimiento principal del río Memachi, afluente del río Naquieni, el que á su vez es afluente del Guainía.

§ 4º Al partir del nacimiento principal del Memachi, á los 2º 1' 27" 3N y 5º 51' 15", 8 de longitud al este del meridiano de Bogotá, ó sea 25º 4' 22", 65 al oeste del Rio de Janeiro, seguirá la línea de frontera, buscando por lo alto del terreno la cabecera principal del afluente del Cuiary (o Iquiare) que queda más próximo de la cabecera del Memachi, continuando el curso de dicho afluente hasta su confluencia en el precitado Cuiary (o Iquiare).

§ 5º De esa confluencia bajará la línea de frontera por el talvegue del dicho Cuiary hasta el lugar donde le entra el río Pegua, su afluente de la margen izquierda, y de la confluencia del Pegua en el Cuairy seguirá la línea de frontera para Occidente y por el paralelo de dicha confluencia hasta encontrar el meridiano que pasa por la confluencia del Kerary en el Uaupés.

§ 6º Ao encontrar o meridiano que passa pela confluência do rio Kerary (ou Cairary) e do rio Uaupés, a linha de fronteira baixará por esse meridiano até a dita confluência, donde continuará pelo *talvegue* do rio Uaupés até a desembocadura do rio Capuri, afluente da margem direita do referido Uaupés, perto da cachoeira Jauarité.

§ 7º Da desembocadura do referido rio Capuri seguirá a fronteira para ocidente pelo *talvegue* do mesmo Capuri até sua nascente, mais ou menos aos 69º30'W de Greenwich, baixando pelo meridiano dessa nascente, em demanda do Taraira, seguindo logo pelo t*alvegue* do dito Taraira, até a sua foz no Apapóris, e pelo *talvegue* do Apapóris à sua desembocadura no rio Japurá ou Caquetá, onde termina a parte de fronteira estabelecida pelo presente tratado, ficando assim definida a linha de fronteira Pedra de Cucuí-Foz do Apapóris, e o resto da fronteira, entre os dois países disputada, sujeito a posteriores negociações, no caso de vir a ter ganho de causa Colômbia em seus outros litígios com o Peru e o Equador.

Artigo 2º

Uma Comissão Mista nomeada pelos dois governos,

§ 6º Al encontrar el meridiano que pasa por la confluencia del río Kerary (ó Cairary) en el río Uaupés, bajará la línea de frontera por ese meridiano hasta dicha confluencia, desde donde se seguirá por el talvegue del río Uaupés hasta la desembocadura del río Capury, afluente de la orilla derecha del referido río Uaupés cerca de la cascata Jauarité.

§ 7º Desde la desembocadura del dicho río Capury seguirá la frontera para el oeste por el talvegue del mismo Capury, y hasta su nacimiento, cerca de los 69º 30' W de Greenwich, bajando por el meridiano de ese nacimiento a buscar el Taraira, siguiendo después por el talvegue de dicho Taraira hasta su confluencia con el Apaporis, y por el talvegue del Apaporis hasta su desembocadura en el río Japurá o Caquetá, donde termina la parte de frontera establecida por el presente tratado, quedando así definida la línea Piedra del Cocuy-Boca del Apaporis, y el resto de la frontera entre los dos países disputada, sujeta a posterior arreglo en el caso de que Colombia resulte favorecida en sus otros litigios con el Perú y el Ecuador.

Artículo 2º

Una comisión mixta nombrada por los dos Gobiernos

dentro do prazo de um ano a contar da troca das ratificações, procederá à demarcação da fronteira estabelecida por este tratado.

§ 1º Por protocolos especiais serão combinadas a constituição e as instruções para os trabalhos dessa Comissão Mista, a qual deve começar seus trabalhos dentro de oito meses a contar da data de sua nomeação.

§ 2º Fica desde logo estabelecido que para fechar e completar a linha de fronteira, onde seja necessário fazê-lo, por falta de acidentes no terreno, serão adotados os círculos paralelos ao Equador e as linhas meridianas, de preferência a quaisquer linhas oblíquas.

Artigo 3º

Todas as dúvidas que se apresentarem durante a demarcação, serão amigavelmente resolvidas pelas altas partes contratantes às quais serão submetidas pelos respectivos comissários, continuando, entretanto, a demarcação.

Se os dois governos não puderem chegar a um acordo direto, declaram desde já o seu propósito de recorrer à decisão de um árbitro.

dentro de un año después del canje de ratificaciones, procederá a la demarcación de la frontera en este tratado establecida.

§ 1º Por protocolos especiales se acordarán la constitución y las instrucciones para los trabajos de esa comisión mixta, la cual debe empezar sus tareas dentro de ocho meses después de nombrada.

§ 2º Queda desde ahora establecido que para cerrar y completar la línea de frontera en donde sea necesario hacerlo por ausencia de accidentes del terreno, se seguirán los círculos paralelos al Ecuador y las Líneas meridianas, de preferencia a cualesquiera líneas oblicuas.

Artículo 3º

Todas las dudas que se presentaren durante la demarcación serán amigablemente resueltas por las Altas Partes Contratantes, a quienes las someterán los respectivos Comisarios sin perjuicio de proseguir la demarcación.

Si los dos Gobiernos no pueden llegar á un acuerdo directo, declaran desde ahora su propósito de recurrir a la decisión de un árbitro.

Artigo 4º

As duas altas partes contratantes concluirão no prazo de 12 meses um tratado de comércio e navegação, baseado no princípio da mais ampla liberdade de trânsito terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que elas se reconhecem perpetuamente a partir da aprovação deste tratado, em todo o curso dos rios que nascem ou correm dentro ou nas extremidades da região determinada pela linha de fronteira que ele estabelece, devendo observar-se os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma, regulamentos que em nenhum caso estabelecerão maiores ônus ou formalidades para as embarcações, efeitos e pessoas dos brasileiros na Colômbia que os que se tenham estabelecidos ou se estabeleçam na Colômbia para os nacionais colombianos, ou no Brasil para os nacionais brasileiros.

Os navios colombianos, destinados à navegação desses rios, comunicarão livremente com o oceano pelo Amazonas. Os regulamentos fiscais e de polícia deverão ser tão favoráveis quanto

Artículo 4º

Las dos Altas Partes Contratantes concluirán dentro del plazo de doce meses un tratado de comercio y de navegación, basado en el principio de la más amplia libertad de tránsito terrestre y navegación fluvial para ambas naciones, derecho que ellas se reconocen a perpetuidad desde el momento de la aprobación de este tratado, en todo el curso de los ríos que nacen o corren dentro de y en las extremidades de la región determinada por la línea de frontera que él establece, debiendo observarse los reglamentos fiscales y de policía establecidos o que se establecieren en el territorio de cada una, reglamentos que en ningún caso establecerán mayores gravámenes ni más formalidades para los barcos, efectos y personas de los colombianos en el Brasil que los que se hayan establecido ó se establezcan en el Brasil para los nacionales brasileños o en Colombia para los nacionales colombianos.

Los buques colombianos destinados a la navegación de esos ríos comunicarán libremente con el océano por el Amazonas. Esos reglamentos deberán ser tan favorables cuanto sea posible

seja possível à navegação e ao comércio, e guardarão nos dois países a possível uniformidade. Fica entendido e declarado que não se compreende nessa navegação a de porto a porto no mesmo país, ou de cabotagem fluvial, que continuará sujeita em cada um dos dois Estados às suas respectivas leis.

Artigo 5º

O presente tratado, depois de devida e regularmente aprovado na República dos Estados Unidos do Brasil e na República da Colômbia, será ratificado pelos dois governos, e as ratificações serão trocadas na cidade de Bogotá ou na do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que nós, os plenipotenciários de uma e de outra República, o assinamos e selamos com os nossos selos particulares, em Bogotá, aos 24 de abril de 1907.

(L. S.) Enéas Martins
(L. S.) Alfredo Vásquez Cobo

a la navegación y al comercio, y guardarán en los dos países la posible uniformidad. Queda sin embargo entendido y declarado que no se comprende en esa navegación la de puerto a puerto del mismo país o de cabotaje fluvial, que continuará sujeta en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes.

Artículo 5º

Este tratado, después de debida y regularmente aprobado en la República de Colombia y en la República de los Estados Unidos del Brasil, será ratificado por los dos Gobiernos, y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Bogotá o en la de Rio de Janeiro en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual, nosotros los Plenipotenciarios de la una y de la otra República, lo hemos firmado y sellado con nuestros sellos particulares en Bogotá, a 24 de abril de 1907.

(L. S.) Alfredo Vásquez Cobo
(L. S.) Enéas Martins

Acordo de modus vivendi *sobre o Putumayo, entre o Brasil e a Colômbia*

Os governos do Brasil e da Colômbia, com o propósito de desenvolver a navegação e as relações de comércio entre os seus respectivos países pelo rio Içá ou Putumayo concordaram na celebração de um *modus vivendi* com tal fim, e para esse efeito, reunidos no Ministério das Relações Exteriores da Colômbia o ministro residente do Brasil em Missão Especial senhor doutor Enéas Martins, e o ministro das Relações Exteriores da Colômbia, senhor general Alfredo Vásquez Cobo, discutiram e acordaram em nome dos seus respectivos governos e por eles devidamente autorizados, segundo os plenos poderes que exibem, no seguinte:

Artigo 1º

Os navios mercantes brasileiros e colombianos poderão comunicar livremente nos portos que o Brasil e a Colômbia têm habilitados ou venham a habilitar no rio Içá ou Putumayo, isentos de quaisquer impostos que não sejam os de faróis ou semelhantes, destinados a auxílios que se prestem à navegação e

Convenio de modus vivendi en el Putumayo entre Colombia y el Brasil

Los Gobiernos de Colombia y del Brasil, con el propósito de desarrollar la navegación y las relaciones de comercio entre sus respectivos países, por el río Iça o Putumayo, han acordado la celebración de un modus vivendi con tal objeto, y al efecto, reunidos en el Ministerio de Relaciones Exteriores de Colombia el respectivo Ministro, señor general Alfredo Vásquez Cobo, y el señor doctor Enéas Martins, Ministro Residente del Brasil en Misión Especial, han discutido y acordado, en nombre de sus respectivos Gobiernos y autorizados debidamente por ellos según los Plenos Poderes que se exhiben, lo siguiente:

Artículo 1º

Los buques mercantes colombianos y brasileños podrán comunicar libremente con los puertos que Colombia y el Brasil tienen habilitados o habilitaren en el río Iça, o Putumayo, exentos de cualesquiera impuestos que no sean de faros o semejantes, destinados a auxilios que se presten a la navegación, y

sujeitando-se aos regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos pelas autoridades competentes de cada um dos dois países para seu respectivo território.

Os navios colombianos destinados à navegação do Putumayo poderão comunicar livremente com o oceano pelo Amazonas.

Artigo 2º

No regime do presente acordo, o despacho das mercadorias de procedência estrangeira que para a Colômbia se dirijam pelo Amazonas e pelo Içá ou Putumayo poderá ser feito nas alfândegas de Manaus ou Belém como entrepostos, segundo a legislação brasileira.

A exportação de gêneros colombianos poderá também ser feita pelas ditas alfândegas, sempre que a elas cheguem tais gêneros devidamente acompanhados por guias de exportação expedidas no lugar de origem por autoridades colombianas e autenticadas pelas autoridades do posto fiscal brasileiro do Içá.

Artigo 3º

O Brasil permitirá – notificando previamente o seu

sujetándose a los reglamentos fiscales y de policía establecidos por las autoridades competentes de cada uno de los dos países para su respectivo territorio.

Los buques colombianos destinados a la navegación del Putumayo podrán comunicar libremente con el océano por el Amazonas.

Artículo 2º

Mientras dure el presente acuerdo el despacho de las mercancías de procedencia extranjera que para Colombia se dirijan por el Amazonas y por el Iça o Putumayo, podrá ser hecho en las Aduanas de Manaos o Belén, como puertos de depósito, según la legislación brasileña.

La exportación de géneros colombianos podrá también ser hecha por dichas Aduanas, siempre que lleguen tales géneros debidamente acompañados por guías de exportación expedidas en el lugar de origen por autoridades colombianas y autenticadas por las autoridades del puesto fiscal brasileño del Iça.

Artículo 3º

El Brasil permitirá, notificando previamente su

número – a passagem pelo Amazonas e pelo Içá aos navios de guerra colombianos que se dirijam a águas de jurisdição colombiana no Putumayo. Reciprocamente, a Colômbia permitirá a navegação aos navios de guerra brasileiros nas águas de sua jurisdição no Putumayo.

Esses navios ficarão submetidos aos regulamentos fiscais e de polícia, no caso de receberem mercadorias nos respectivos portos.

número, el pasaje por el Amazonas y el Iça de los buques de guerra colombianos que se dirijan a aguas de jurisdicción colombiana en el Putumayo. Recíprocamente, Colombia permitirá la navegación a los buques de guerra brasileños en las aguas de su jurisdicción en el Putumayo.

Dichos buques quedarán sometidos a los reglamentos fiscales y de policía, en el caso de recibir mercancías en los respectivos puertos.

Artigo 4º

O presente *modus vivendi* entrará em vigor imediatamente e durará até ser denunciado ou modificado por mútuo acordo entre os dois governos.

Artículo 4º

El presente modus vivendi empezará a regir mediatamente, y durará hasta que sea denunciado o modificado de mutuo acuerdo por los dos Gobiernos.

Para constar, assinam e selam com seus selos particulares o presente acordo, em Bogotá, em 24 de abril de 1907.

En fe de lo cual firman, y sellan con sus sellos particulares el presente Convenio en Bogotá, el día 24 de abril de 1907.

(L. S.) Enéas Martins
(L. S.) Alfredo Vásquez Cobo

(L. S.) Alfredo Vásquez Cobo
(L. S.) Enéas Martins

Protocolo Complementar do modus vivendi *assinado entre o Brasil e a Colômbia em 24 de abril de 1907*

Reunidos no Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, o ministro residente do Brasil em Missão Especial, senhor doutor Enéas Martins, plenipotenciário brasileiro, e o ministro das Relações Exteriores da Colômbia, senhor general Alfredo Vásquez Cobo, plenipotenciário colombiano, signatários do acordo de *modus vivendi* sobre o Içá ou Putumayo de 24 de abril de 1907, concordaram, em nome dos seus respectivos governos e como parte integrante desse *modus vivendi*, em que o referido acordo de *modus vivendi* sobre o Içá ou Putumayo ficará nulo e de nenhum efeito no caso de não ser aprovado ou ratificado oportunamente o Tratado de Fronteira, também assinado em data de hoje, entre a Pedra de Cucuí e a desembocadura do Apapóris no Japurá ou Caquetá.

Para constar, assinam o presente em duplicata e o selam com seus selos particulares, em Bogotá, em 24 de abril de 1907.

(L. S.) Enéas Martins
(L. S.) Alfredo Vásquez Cobo

Protocolo Complementar del modus vivendi *firmado entre Colombia y el Brasil en 24 de abril de 1907*

Reunidos en el Ministerio de Relaciones Exteriores de Colombia el respectivo Ministro, señor general Alfredo Vásquez Cobo, Plenipotenciario colombiano, y el Ministro Residente del Brasil en Misión Especial, señor doutor Enéas Martins, Plenipotenciario brasileño, – signatarios del acuerdo de modus vivendi sobre el Iça o Putumayo del veinticuatro de abril de mil novecientos siete, acordaran en nombre de sus respectivos Gobiernos y como parte integrante de ese modus vivendi que dicho acuerdo de modus vivendi sobre el Iça o Putumayo debe quedar nulo y de ningún efecto en el caso en que no sea aprobado o ratificado oportunamente el Tratado de Frontera, también firmado fecha de hoy, entre la Piedra del Cocuy y la desembocadura del Apaporis en el Japurá o Caquetá.

Para constancia forman el presente por duplicado y lo sellan con sus sellos particulares en Bogotá a los 24 de abril de 1907.

(L. S.) Alfredo Vásquez Cobo
(L. S.) Enéas Martins

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE O TRATADO DE 8 DE SETEMBRO DE 1909 ENTRE O BRASIL E O PERU

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 28 de dezembro de 1909.

A sua excelência o senhor doutor Nilo Peçanha, presidente da República.

Senhor presidente,

Tenho a honra de pôr nas mãos de vossa excelência a inclusa cópia autêntica do tratado que a 8 de setembro último, devidamente autorizado por vossa excelência, assinei com o plenipotenciário da República do Peru, para completar as nossas fronteiras com esse país desde a nascente do Javari até o rio Acre.

I

O artigo 14 do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação que o Brasil assinou com o Peru, em Lima, a 8 de julho de 1841 dizia:

> Conhecendo as altas partes contratantes o muito que lhes interessa proceder quanto antes à demarcação dos limites fixos e precisos que hão de dividir o território do

> Império do Brasil do da República Peruana, comprometem-se ambos a levá-la a efeito o mais pronto que for possível pelos meios mais conciliatórios, pacíficos, amigáveis, e conforme ao *uti possidetis* de 1821 em que começou a existir a República Peruana, procedendo de comum acordo, em caso de convir-lhes, à troca de alguns terrenos, ou outras indenizações, para fixar a linha divisória da maneira mais exata, mais natural, e mais conforme aos interesses de ambos os povos.

Este tratado, de que foram negociadores o Encarregado de Negócios do Brasil, Duarte da Ponte Ribeiro, e o ministro das Relações Exteriores, Manuel Ferreyros, não obteve a aprovação do governo imperial.

O mesmo diplomata brasileiro, já então enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, assinou em Lima, a 23 de outubro de 1851, com o ministro interino das Relações Exteriores, Bartolomeu Herrera, uma Convenção Especial de Comércio, Navegação e Limites, que, foi ratificada pelos dois governos, trocando-se as ratificações na cidade do Rio de Janeiro a 18 de outubro do ano seguinte.

O artigo 7º, fixando os limites entre os dois países, ficou assim redigido:

> Para prevenir dúvidas a respeito da fronteira aludida nas estipulações da presente convenção, concordam as altas partes contratantes em que os limites do Império do Brasil com a República do Peru sejam regulados em conformidade do princípio *uti possidetis;* por conseguinte, *reconhecem, respectivamente, como fronteira a povoação de Tabatinga; e daí para o norte em linha reta a encontrar o rio Iaporá* [Japurá], *defronte da foz do Apapóris, e, de Tabatinga para o sul, o rio Javari, desde a sua confluência com o Amazonas*.
>
> Uma Comissão Mista nomeada por ambos os governos reconhecerá, conforme o princípio *uti possidetis*, a fronteira, e proporá a troca dos territórios que julgar a propósito para fixar os limites que sejam mais naturais e convenientes a uma e outra nação.

As cláusulas dessa convenção foram discutidas em sete conferências. Durante as quatro primeiras (8, 11 e 17 de agosto e 2 de setembro), ficou a negociação quase de todo ultimada, representando o Peru o seu ministro das Relações Exteriores, Joaquim de Osma. A necessidade de atender de perto aos trabalhos parlamentares levou-o a passar interinamente essa pasta e a negociação ao citado Bartolomeu Herrera, que, assim, tratou com o nosso

plenipotenciário nas três conferências seguintes (18, 19 e 21 de outubro).

Ambos esses ministros peruanos, na discussão, serviram-se do conhecido mapa organizado pelo comissário demarcador Francisco Requena. Ainda que nesse documento espanhol estivesse traçada, como fronteira, uma linha paralela ao Equador, desde a margem esquerda do Madeira até a direita do Javari – segundo a errada interpretação que os demarcadores espanhóis haviam dado ao artigo 10º e ao artigo 11 do Tratado Preliminar de Santo Ildefonso, de 1º de outubro de 1777, –, os ministros peruanos não propuseram que se conviesse em estabelecer essa ou qualquer outra linha divisória entre os dois citados rios Madeira e Javari, reconhecendo, portanto, que o Peru nada possuía ao oriente do Javari, e que era com a Bolívia que o Brasil se devia entender no tocante às regiões do Juruá e do Purus que a citada linha atravessava. Apenas pediram: o ministro Osma (Conferência, 2 de setembro) que o território da margem setentrional do Amazonas, desde Tabatinga, que ocupávamos, até o canal Avati-Paraná passasse ao domínio do Peru, por ser esse canal o limite indicado no artigo 11 do Tratado de 1777; e o ministro Herrera (Conferência, 18 de outubro) que a linha reta de Tabatinga para o norte, até o Apapóris, fosse prolongada de Tabatinga para o sul, a fim de ficar pertencendo ao Peru todo o rio Javari, com algum território da sua margem direita.

O plenipotenciário brasileiro recusou ambas as propostas, dizendo que não podia convir em outras fronteiras que não fossem as determinadas pelo *uti possidetis* efetivo ou real; e declarou que, sobre a base do Tratado Preliminar de 1777, sem vigor desde a guerra de 1801, e do Tratado de Paz de Badajos, que o não restabelecera, era impossível para o Brasil aceitar negociação alguma.

O princípio da posse real que tivessem as duas partes foi o que prevaleceu e ficou estipulado, reconhecendo, portanto, o governo peruano, em 1851, a invalidade do Tratado de 1777.

O chamado *uti possidetis juris*, do momento da independência das nações sul-americanas, foi uma invenção mal-achada dos publicistas e diplomatas de origem espanhola que, nas discussões sobre fronteiras com o Brasil, quiseram tomar por fundamento dos limites o inválido Tratado Preliminar de 1777. "O *uti possidetis juris* na época da emancipação das colônias espanholas" – escreveu de Lima, em 11 de setembro de 1857, o notável jurisconsulto dom Andrés Bello, "era a

posse natural da Espanha, o que a Espanha possuía real e efetivamente com qualquer título ou sem título algum, não o que a Espanha tinha direito de possuir e não possuía."

II

Só em 1863, depois da publicação da *Geografía del Perú* por Paz Soldán, começou essa República a considerar incompleta a sua fronteira com o Brasil e a reclamar a linha Javari-Madeira, do Tratado de 1777.

Foi o primeiro a formular semelhante pretensão o comissário peruano Mariátegui, incumbido de fazer, com o do Brasil, a demarcação convencionada em 1851.

No relatório do nosso Ministério dos Negócios Estrangeiros em 1864 lê-se o seguinte (p.23):

> Por esta ocasião apareceu a pretensão, exibida por aquele comissário, de se fechar a divisa entre os dois países por uma linha tirada na direção leste-oeste, a partir da margem esquerda do rio Madeira, à direita do Javari.
> Esta pretensão não podia deixar de surpreender o governo imperial, como inadmissível e contraria às próprias estipulações da convenção.

O nosso litígio sobre fronteiras com o Peru surgiu, assim, em 1863. Não foi, portanto, uma consequência do tratado que se chamou de Petrópolis, concluído entre o Brasil e a Bolívia a 17 de novembro de 1903.

III

A base única da pretensão peruana era o Tratado Preliminar de 1777, entre Portugal e Espanha, já reconhecido sem valor pelo próprio Peru em 1851 e cuja pretendida validade o Brasil sempre impugnou no ajuste dos seus limites com as demais Repúblicas confinantes: Venezuela, Colômbia, Equador, Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai.

Era-nos impossível consentir em transformar num tratado definitivo e vigente um tratado simplesmente preliminar ou preparatório, nunca integral e completamente executado, roto pela guerra de 1801, violado

em seu proveito por Espanha e Portugal em várias seções da extensa fronteira que se estendia da Guiana às proximidades do rio da Prata. Não foi com o Vice-Reinado do Peru e para regular as suas fronteiras com o Brasil que Portugal tratou em Santo Ildefonso, nem estava nas possibilidades do Brasil e do Peru restaurar em toda a sua integridade esse antigo ajuste.

O que se deve entender por "tratado preliminar" e por "tratado definitivo" ensina-o Pradier-Fodéré, que não pode ser autoridade suspeita em Lima, onde durante tantos anos foi chamado a lecionar:

> Os tratados *definitivos* são os que resolvem uma questão; os tratados *preliminares* não contêm senão um começo de arranjo; são também chamados tratados provisórios, formados *ad interim*, convenções preparatórias, *pacta de contrahendo;* não estabelecem senão um estado provisório (...) (Pradier-Fodéré, *Droit International*, § 917).

É bem certo que a guerra não invalida todos os tratados, e há até alguns que só podem ser executados com o rompimento das hostilidades. Os direitos adquiridos em virtude de um tratado *definitivo* de limites que tenha tido *execução integral* (Henry Bonfils, *Manuel de Droit International Public*, 4ª ed., 1905, § 860) subsistem apesar da guerra, se no tratado de paz não são modificados. Mas o Tratado de 1777 nem era definitivo nem teve execução integral.

No próprio tratado, além do seu título de "preliminar", lê-se, logo no preâmbulo: "(...) O presente tratado preliminar, que servirá de base e fundamento ao *definitivo de limites*, que se há de estender a seu tempo com a individuação, exação e notícias necessárias (...)"

E no artigo 16:

> (...) Sendo a intenção dos dois augustos soberanos que, ao fim de conseguir a verdadeira paz e amizade a cuja perpetuidade e estreiteza aspiram para o sossego recíproco e bem dos seus vassalos, somente se atenda, naquelas vastíssimas regiões por onde há de estabelecer-se a linha divisória, à conservação do que cada um fica possuindo, em virtude deste tratado e do definitivo de limites, e a segurar estes de modo que em nenhum tempo se possam oferecer dúvidas, nem discórdias (...)

Em 1905, alegou o Peru que, para o conselheiro Lafaiete Pereira, a

guerra não anula os tratados de limites. Na verdade, ele escreveu isso discordando de Phillimore e de outros autores, mas, quando manifestou essa opinião, referia-se unicamente aos tratados definitivos, aos que Vattel chamou, e, em geral, se chamam impropriamente de *transitórios*.

O pensamento do eminente jurisconsulto está bem claro nas seguintes linhas:

> Em Direito Internacional denominam-se *tratados transitórios* os que se completam e se consumam em um só momento, de um só golpe, por um só ato e que não inserem cláusulas de execução posterior e sucessiva, como são os de compra e venda, de cessão e permuta de território e os de fixação de limites. Os direitos que resultam de tais tratados ficam desde logo absolutamente adquiridos, e os tratados em que se fundam subsistem, não como tratados vivos, instrumentos de obrigação, mas simplesmente como títulos, como provas de aquisição.
>
> À luz da doutrina exposta, é fora de dúvida que o *Tratado Preliminar de Limites* celebrado entre Portugal e Espanha em Santo Ildefonso no dia 1º de outubro de 1777 não é um tratado *transitório*. Basta que ele seja um tratado *preliminar* para que não seja *transitório*. Tratados preliminares, aos quais os publicistas dão a denominação de *provisórios, ad interim*, de *convenções preparatórias*, não regulam o assunto de uma maneira definitiva e permanente, mas apenas consagram ajustes provisórios que dependem de ulteriores estipulações. Ora, desde que o tratado é preliminar, é simplesmente preparatório de tratado definitivo posterior, e, portanto, envolve a necessidade de atos e ajustes para mais tarde, é evidente que a guerra o anula e o rompe, porque tais atos e ajustes não são possíveis entre beligerantes. É esta a razão por que a guerra rompe os tratados que não são transitórios.

Ao proclamar-se a Independência do Brasil e a do Peru não havia, pois, tratado de limites em vigor, e, na falta de direito convencional, prevaleciam as regras de Direito Internacional aplicáveis ao caso de fronteiras indeterminadas.

A nossa ocupação efetiva, desde princípios do século XVIII, da margem direita ou meridional do Amazonas, do Javari para leste, e a do curso inferior dos seus afluentes meridionais, Juruá e Purus, davam-nos incontestavelmente um título que ia até as nascentes desses rios e as dos seus tributários, porque nem a Espanha, anteriormente, nem o Peru, nem a Bolívia podiam opor a esse título eficaz o da ocupação efetiva,

ou mesmo passageira, de qualquer ponto na bacia dos citados rios ou no curso superior deles. É, como ficou dito na exposição que em 27 de dezembro de 1903 submeti ao presidente Rodrigues Alves, o mesmo título que deriva da ocupação de uma costa marítima e se aplica às bacias dos rios que nela desaguam, como sustentaram Monroe e Pinckney, em 1805, e foi depois ensinado por Travers-Twiss, Phillimore e quase todos os modernos mestres do Direito Internacional.

Pelo Tratado de 27 de março de 1867, com a Bolívia, estabelecendo a linha Javari-Beni – muito diferente da de 1777 –, o Brasil cedeu a essa República os territórios do Juruá e do Purus, com os seus afluentes, entre os quais o Gregório, o Tarauacá, o Acre ou Aquiri, e o Iaco, ao sul da dita linha Javari-Beni. Pelo Tratado de Petrópolis, em 17 de novembro de 1903, *recuperou-os*, resgatando ao mesmo tempo, mediante uma indenização e outras compensações, o seu título anterior, português-brasileiro; por isso que, enquanto esses territórios foram bolivianos, o governo da Bolívia não havia cedido ao Peru parte alguma deles, não tendo nunca admitido a linha provisória Javari-Inambari, nem a do projetado Acordo Polar-Gómez (o meridiano de 69º W de Greenwich) ou qualquer outra das que, por parte do Peru, andaram sendo citadas. Contra o antigo título português-brasileiro, baseado no Direito Internacional, nada podiam valer os decretos dos reis da Espanha fixando os limites administrativos das suas possessões no Vice-Reinado do Peru e na Audiência de Charcas, nem o caduco Tratado de 1777, sobretudo, depois da Convenção de 1851 entre o Brasil e o Peru.

IV

Não é exato, como em documentos oficiais do governo peruano foi dito, que o Brasil, pelo Tratado de 1903, tivesse comprado os direitos da Bolívia ou os títulos de origem espanhola que ela podia alegar contra o Peru no tocante às bacias do Juruá e do Purus.

O Brasil, por esse tratado, não ficou sendo cessionário da Bolívia em relação ao território chamado do Acre, ao sul da linha oblíqua Javari-Beni:

> Cessionário [escreve o muito competente consultor jurídico do nosso Ministério das Relações Exteriores, doutor Clóvis Beliváqua] é aquele que adquire de outrem

um direito e a ação respectiva. Em relação a toda a bacia superior do Purus e a toda a bacia superior do Juruá, o Brasil tinha direitos que foram cedidos à Bolívia pelo Tratado de 1867. E a Bolívia, restituindo-nos, pelo de 1903, esses territórios, não só determinou a restauração íntegra dos direitos que lhe havíamos cedido, mas também tornou possível, de um modo mais claro, mais certo e mais positivo a afirmação da nossa soberania nesses mesmos territórios.

E a 9 de dezembro de 1908 escreveu o mesmo douto jurisconsulto, tratando da sentença arbitral do governo argentino, que se anunciava próxima, no pleito sobre limites entre o Peru e a Bolívia e em virtude da qual um jornal receou que pudéssemos perder o território do Acre:

O Brasil, depois de ter fixado os seus limites com o Peru, ao ocidente, pelo Javari (1851), tratou de fixá-los também ao sul. O soberano que aí encontrou exercendo de fato a jurisdição, até onde esta se fazia sentir em contato com a sua, foi a Bolívia. Com ela pactuou. Na ausência de direito convencional – pois o Tratado de 1777 era meramente preliminar e feito para servir de base e preparo de um tratado definitivo que se não celebrou –, deviam as partes contratantes recorrer ao princípio geralmente aceito para a solução das questões de limites entre o Brasil e as nações vizinhas: o *uti possidetis*. Este nos autorizava a reclamar muito mais do que a Bolívia queria reconhecer como nosso. Por considerações diversas, entre as quais merecem menção o apreço em que tínhamos a amizade da Bolívia e a necessidade de fechar a porta a questões internacionais em um momento em que a nossa contenda com o Paraguai tivera a infelicidade de provocar a animadversão de outros povos sul-americanos, não nos quisemos mostrar intransigentes e concordamos em que os nossos limites com a Bolívia fossem traçados pelo modo estabelecido no Tratado de 1867.

Sob este ponto de vista, o Tratado de Petrópolis, celebrado 36 anos depois, é, em grande parte, a restauração dos nossos verdadeiros limites no sul, a dos limites a que tínhamos direito pela projeção da nossa jurisdição ao longo dos rios e segundo a orientação da marcha do povo brasileiro na conquista das matas desertas. Não se pode, consequentemente, dizer, como os que defendem a tese peruana, que *compramos* o Acre à Bolívia, que adquirimos o *título espanhol* que a Bolívia tinha sobre essa região. O que fizemos foi resgatar, mediante indenização, o *título português*, ou *brasileiro*, que cedêramos à mesma Bolívia pelo Tratado de 1867.

A conclusão forçada que desta consideração se tira é que nós não apresentamos como *cessionários* ou sucessores da Bolívia. Temos direito nosso de que havíamos aberto mão, porém, que depois reouvemos pelo Tratado de Petrópolis. Este direito voltou a nós com todo rigor e extensão que tinha anteriormente.

O Tratado de Petrópolis tem o efeito de uma sentença anulatória de qualquer ato jurídico, e assim repôs as coisas no estado primitivo ou anterior.

Não sendo cessionários nem sucessores da Bolívia, a decisão arbitral que for proferida na pendência entre ela e o Peru não pode nos prejudicar. É *res inter alios* (questão entre terceiros).

Se a sentença for contrária à Bolívia, que terá ela decidido? Terá decidido que os limites entre a Bolívia e o Peru não são os que geralmente se supõe, e sim outros diferentes. É uma questão que não atinge ao nosso direito. A sentença mostrará apenas que ao sul do Acre nós nos limitamos com o Peru e não com a Bolívia, mas nos limitamos por onde o *uti possidetis* traçava antes do Tratado de 1867, e traça ainda hoje, os nossos limites, *uti possidetis* que o Peru expressamente aceitou, no Tratado de 1851, como princípio de solução das dúvidas sobre os limites entre ele e o Brasil.

Se o Peru não reconhecer esse nosso direito, bem se compreende que isso não depende exclusivamente do seu arbítrio, e sim do valor dos títulos de cada um dos dois países confinantes.

A questão de limites entre o Peru e a Bolívia, por títulos administrativos do governo espanhol, é, para o caso, de valor secundário, por ser questão que se reveste de um caráter interno, como se tratava entre duas possessões do mesmo soberano. O Brasil tem os seus títulos assim como os que lhe provêm de Portugal, e deslindará as suas fronteiras com o soberano vizinho. Pouco importa que esse vizinho seja a Bolívia ou o Peru.

V

Apenas conhecido em Lima o Tratado de 1867 entre o Brasil e a Bolívia, o Peru protestou contra ele, em nota de 20 de dezembro daquele ano, firmada pelo seu ministro das Relações Exteriores, J. A.

Barrenechea, dirigida ao governo boliviano.

Destaco desse protesto os seguintes trechos:

> Os limites entre o Peru e o Brasil ainda não estão definidos... Nenhuma urgência teve o governo do Peru em levar por diante esse deslinde, porém, o da Bolívia, desde que julgou conveniente fazer o seu com o do Brasil, a respeito de territórios que, pelo menos, devia considerar limítrofes do Peru, parece que devia ajustar com este a devida negociação. Esse olvido causou a cessão que o governo da Bolívia fez ao Brasil de territórios que podem ser da propriedade do Peru. Salvá-los é o objeto que se propõe o abaixo assinado na presente nota.
>
> Verdade é que o governo do Peru aceitou também o princípio do *uti possidetis* e substituiu aos tratados celebrados pela metrópole a *posse atual* e, conforme a ela, o Tratado de 23 de outubro de 1851, que a República se acha no dever de respeitar; porém, o governo peruano teria desejado que o da Bolívia aproveitasse da experiência que o do Peru adquiriu à custa de alguns sacrifícios. Já que isso se não deu, pelo menos o Peru teria desejado que o Tratado de 1851 fosse respeitado com todas as suas consequências.
>
> Segundo esse pacto, ratificado pela Convenção de 1858, *todo o curso do Javari* é limite comum para os Estados contratantes; e, ainda que os tratados não o digam, os comissários de limites, senhores Carrasco e Azevedo, pactuaram que se chegasse até a latitude de 9º30'S ou até a nascente do dito rio, no caso de se encontrar ela em uma latitude inferior. A linha paralela ao Equador, traçada em uma das referidas situações, assinala a divisão territorial entre o Peru e o Brasil por esse lado, ficando pertencente ao Peru todo o terreno compreendido entre o sul e a indicada paralela, que deve terminar no rio Madeira (...)

Esse acordo entre os comissários demarcadores José da Costa Azevedo (depois barão de Ladário) e Francisco Carrasco – deve ser dito – foi desaprovado pelo governo imperial. O comissário brasileiro só tinha poderes para a demarcação da fronteira estipulada em 1851, a qual não estabelecera linha alguma divisória do Javari para leste.

Ao protesto peruano respondeu o ministro das Relações Exteriores da Bolívia, Mariano Donato Muñoz, em nota de 6 de fevereiro de 1868:

Passando ao fundo da questão, bastar-me-ia declarar a vossa excelência que, sem considerar fundado o protesto, o governo da Bolívia, que sabe respeitar os direitos alheios, não intentou menoscabar os do Peru no Tratado de 27 de março, o qual não compromete nem em um palmo os interesses peruanos, por mais que vossa excelência se esforce em atribuir ao Brasil a absorção de cerca de 10 mil léguas quadradas [308.766 km^2], que se permite supor cedidas pela Bolívia em prejuízo do Peru (...)

Devo também assegurar a vossa excelência que na negociação do Tratado de 27 de março, o Gabinete de Sucre não olvidou que estava ainda pendente a definição dos limites entre a Bolívia e o Peru; achava-se, entretanto, persuadido, como se acha ainda hoje, que esta questão em nada colide com os ajustes contidos naquele tratado.

Teve, além disso, em conta as estipulações de 1750 e 1777, ajustadas entre as coroas da Espanha e de Portugal e, substituindo-as pelo artigo 2º do tratado em questão, não perdeu de vista que aquelas ficaram sem execução e nunca estabeleceram uma verdadeira posse para o governo espanhol.

Não restava, pois, outra base para fundar solidamente os direitos territoriais da Bolívia e do Brasil senão o princípio do *uti possidetis*, isto é, a posse real e efetiva de Espanha e Portugal, ainda quando fosse retenção ilegítima, não podendo tomar-se por posse verdadeira a que qualquer das duas coroas pretendesse ter sem uma ocupação positiva e atual.

Porém, o Peru e o Brasil concluíram o Tratado de 23 de outubro de 1851. O seu artigo 7º diz terminantemente:

(...) Concordam as altas partes contratantes em que os limites da República do Peru com o Império do Brasil sejam regulados em conformidade do princípio, *uti possidetis* (...)

Uma Comissão Mista nomeada por ambos os governos reconhecerá, conforme o princípio do *uti possidetis*, a fronteira e proporá a troca dos territórios que julgar a propósito para fixar os limites que sejam mais naturais e convenientes a uma e outra nação.

Eis aí como o princípio do *uti possidetis* foi a base primordial e única que regulou o tratado entre o Peru e o Brasil em 1851. Além do que, essa mesma fronteira não se achava ainda claramente definida, como não está hoje mesmo; por isso, se conveio conferir a uma Comissão Mista a faculdade de reconhecê-la e propor a troca de territórios.

Por que, pois, pretende o Gabinete de Lima que o de Sucre houvesse recusado adotar o mesmo princípio que a ele, de Lima, serviu para o ajuste de limites com o Brasil? ... Deixando ao Gabinete do Rio de Janeiro a tarefa de responder, em seu caso, no tocante ao Império, limitar-me-ei somente a chamar a atenção de vossa excelência para o próprio teor literal do artigo 7º (do Tratado de 1857), segundo o qual os limites entre o Peru e o Brasil, ao sul de Tabatinga, estão definidos pelo rio Javari, de maneira que os territórios adjacentes à sua margem esquerda são os únicos que por essa parte possui o Peru, pertencendo ao Brasil os que se acham situados à margem direita.[2]

E como por esse lado cabe também à Bolívia um direito inquestionável que nasce dos mesmos princípios do *uti possidetis* que ao Peru serviu de ponto de partida para os seus acordos territoriais com o Império, nada parece mais natural do que o estipulado entre a Bolívia e o Brasil, que dispunham de coisa própria, isto é, de território que possuíam e até onde a soberania e a jurisdição do Peru não podiam chegar porque o impedia o rio Javari, seu limite reconhecido no Tratado de 23 de outubro de 1851...

VI

Em várias ocasiões – formalmente em 1868, 1870 e 1874 – tentou o governo peruano chamar o Brasil a uma conferência de plenipotenciários, em que estivessem representados também o Peru e a Bolívia, para que juntos procurassem resolver as suas questões de limites na região entre o Javari e o Madeira.

Por último, em 1903, no decurso das nossas negociações com a Bolívia, de que resultou o Tratado de Petrópolis, ainda reiterou aquele convite a que, no tempo do Império, o Brasil deixara sempre de aceder. As razões

[2] Nos mapas de que se serviram os negociadores, o Javari tinha a sua nascente muito mais ao sul que o Juruá e o Purus.

por que, no regime passado como no atual, não nos foi possível aceder ao expediente proposto constam das duas notas anexas (nºs 1 e 2), que em 18 de julho de 1903 e 11 de abril de 1904 dirigi à Legação Peruana.

Na primeira dessas notas, confirmei o que havia declarado no meu telegrama de 20 de janeiro de 1903 à legação do Brasil em Lima:

> Queira informar reservadamente a esse governo que qualquer que seja a resolução que sejamos obrigados a tomar, quando esgotados todos os meios suasórios, na questão dos estrangeiros do Sindicato que o governo boliviano quer estabelecer no território em litígio, o governo brasileiro terá na maior atenção as reclamações do Peru, sobretudo, na parte que vai do Purus para oeste, e, animado do espírito mais conciliador e amigável, estará pronto para se entender em tempo com esse governo sobre o território em litígio, como deseja entender-se com o da Bolívia.

Da nota de 11 de abril de 1904 transcreverei aqui o seguinte trecho:

> Se houvéssemos admitido a negociação conjunta proposta em 3 de julho do ano passado, começaríamos por não nos entender sobre as bases das nossas pretensões. O Brasil e a Bolívia queriam discutir colocando-se no terreno das suas mútuas conveniências, dos seus recíprocos interesses no presente e no futuro, ou sobre o Tratado de 1867 que o Peru desconhecia; o Peru e a Bolívia, sobre títulos da época colonial, emanados da sua antiga metrópole. Na discussão com o Brasil, quereria o Peru assentar a sua pretensão sobre o Tratado de 1777, cuja validade o Brasil não pode admitir, ou procuraria persuadir-nos, com a sua interpretação de certos atos dos reis da Espanha, de que é com o Peru e não com a Bolívia que o Brasil deve confinar no vale do Amazonas a leste do meridiano da nascente do Javari. Quando mesmo nos pudéssemos entender e regular convenientemente a discussão, seria esta muito demorada e dar-se-ia necessariamente um destes três casos:
>
> 1º o Peru ligava-se ao Brasil contra a Bolívia, o que só se poderia verificar sacrificando o Brasil ao Peru pelo menos a região do Alto Juruá, ocupada, e desde muitíssimos anos, por brasileiros.
>
> 2º o Peru ligava-se à Bolívia contra o Brasil.
>
> 3º a Bolívia ligava-se ao Brasil contra o Peru.

No primeiro caso, ganhava o Peru e perdiam o Brasil e a Bolívia; no segundo, perdia o Brasil e ganhava o Peru; e no terceiro, nada perdia o Peru.

As conferências acabariam pelo rompimento da negociação, ou, como as de 1894 em Lima, por um tratado de tríplice arbitramento que teria a mesma sorte do que foi assinado naquela ocasião.

Essas considerações, e o ensinamento que resulta da própria experiência do Peru desde a sua malograda tentativa de 1894, bastam para demonstrar o acerto e a prudência com que procedeu o governo do Brasil, deixando de aceitar as duas proposições que lhe foram feitas.

Simplificada agora a questão depois do Tratado de 17 de novembro último entre o Brasil e a Bolívia, ou melhor, destacadas as duas questões peru-bolivianas e peruano-brasileiras, poderá o governo de Lima negociar e resolver ambas menos dificilmente.

(...) A disposição constitucional a que o senhor ministro alude não nos obriga a aceitar o arbitramento somente porque um governo estrangeiro diz que pertence ao seu país um território que entendemos ser nosso. Durante a presidência do doutor Prudente de Morais, e no caso da ocupação da ilha da Trindade, o Brasil recusou, em 6 de janeiro de 1896, o arbitramento proposto pelo governo britânico. Três vezes tem o Brasil recorrido ao juízo arbitral para resolver antigos desacordos sobre limites: o que tínhamos com a República Argentina, relativo ao território de Palmas, impropriamente chamado de Missões; com a França, sobre o do Oiapoque ao Araguari e ao rio Branco; e com a Inglaterra, nas bacias do mesmo rio Branco e do Essequibo. Em nenhum desses casos foi o Brasil a arbitramento sem discussão prévia e troca de memórias justificativas, sem que as duas partes ficassem conhecendo os fundamentos da opinião contrária e tentassem transigir ou conciliar-se.

Agora está ele pronto para proceder do mesmo modo com o Peru e só depende do governo de vossa excelência resolver se deve ou não seguir o exemplo dado, em questões semelhantes com o Brasil, pela República Argentina, pela França e pela Inglaterra.

O presidente Rodrigues Alves, na mensagem de 3 de maio de 1904, por ocasião da abertura do Congresso Nacional, disse:

(...) Por esse tratado [o de Petrópolis, de 17 de novembro do ano anterior] não só recuperamos quase todos os territórios do Alto Purus e do Alto Juruá, que pelo o de 1867 havíamos implicitamente cedido à mesma República [Bolívia], e contem uma numerosa população brasileira, mas ficamos também com direito aos que a Bolívia reivindicava na bacia do Ucayali, ao norte de 11º S.

O governo do Peru pretendeu que o seu representante aqui acreditado tomasse parte na negociação e propôs pouco depois que as questões de limites entre os três países fossem submetidas à decisão de um árbitro. Não pude anuir a tais propostas, parecendo-me mais simples e prático tratar primeiro com um dos litigantes para depois nos entendermos com o outro. Assim tem o Brasil procedido sempre nas suas negociações sobre limites; assim procedeu também o Peru, tratando em 1851 com o Brasil, para depois se entender com o Equador e a Colômbia, e em 1887 e 1890 com o Equador para depois tratar com a Colômbia. A tentativa que fez em 1894 para resolver simultaneamente essas três questões de limites em conferência de plenipotenciários e por meio de um tríplice arbitramento não deu, como era de prever, o resultado que então esperava o governo peruano. Até hoje continuam pendentes esses três litígios.

Depois do tratado de 17 de novembro último, pôde o Peru negociar separadamente e resolver com menos dificuldade as suas questões de limites com o Brasil e com a Bolívia. Os direitos que ele pretende ter ficaram ressalvados, e não nos recusamos de modo algum a tomar conhecimento das suas alegações. Não entraremos, porém, nessa negociação antes de retirados os destacamentos militares que o governo do Peru mandou para o Alto Juruá e para o Alto Purus.

Não podemos tolerar que, durante o litígio levantado, e cujos fundamentos nos são desconhecidos, venham autoridades peruanas governar populações brasileiras que viviam tranquilamente nessas paragens.

VII

O presidente Rodrigues Alves, na parte final do trecho que acaba de ser transcrito, referia-se às invasões que, por ordem de um prefeito do departamento de Loreto, haviam efetuado comissários administrativos peruanos e aos destacamentos de tropa regular,

no Juruá (1902) e no Purus (1903 e 1904). Nas margens desses dois rios e seus afluentes achavam-se estabelecidos, desde muitos anos, numerosos brasileiros que se empregavam pacificamente na extração da goma da seringueira (*Hevea brasiliensis*). Mesmo os que se fixaram ao sul da fronteira Javari-Beni, do Tratado de 1867, continuavam submetidos às leis brasileiras porque as operações da demarcação não estavam de todo ultimadas e o governo boliviano não havia enviado agentes seus àquelas paragens para a necessária tomada de posse. No Juruá estendiam-se os nossos nacionais, já em 1870, até as margens do Amônea e do Tejo, e em 1891 até um pouco a montante da boca do Breu Superior ou Breu Terceiro. No Purus, ocupavam desde 1883 a confluência do Araçá, depois chamado Chandless, e fundavam no mesmo ano, mais acima, sobre as duas margens do rio principal, os estabelecimentos de Porto Mamoriá e Triunfo Novo; em 1884, os de Refúgio, Fronteira do Cassianã e Novo Lugar; em 1898, Cruzeiro, Hosana, ou Furo do Juruá, e Sobral; e, em 1899, Funil.

O rio Béu, pouco acima do Breu, marcava em 1891 o limite meridional da ocupação efetiva brasileira no Juruá, que nesse mesmo ano alguns compatriotas nossos, dirigidos por João Dourado e Balduíno de Oliveira, exploraram até a boca do rio que chamaram de Dourado, que é o mesmo a que os peruanos, posteriormente, deram o nome de Huacapistea ou Vacapista, mudando o primitivo para outro afluente próximo. O Santa Rosa, ou Curinaá, ficara sendo, desde 1898, o limite da ocupação brasileira no Purus, já em 1861 explorado pelo nosso intrépido sertanejo Manuel Urbano da Encarnação até perto do Curanja, e em 1867, com auxílio do governo brasileiro, por William Chandless, em companhia do mesmo Manuel Urbano, até pouco além da confluência do Cavaljani, isto é, até as vizinhanças da sua nascente principal.

Só em 1896, vindo do Ucayali, onde acabavam de destruir as florestas de caucho (*Castilloa elastica*), começaram a aparecer negociantes e industriais peruanos, acompanhados de trabalhadores índios, em alguns dos afluentes do Juruá, apresentando-se como amigos e obtendo dos proprietários brasileiros por compra, arrendamento ou simples tolerância, alguns terrenos em que abundava a árvore do caucho. Em outubro de 1901, surgiu, no Alto Purus, muito acima ou ao sul dos estabelecimentos brasileiros, a primeira expedição de caucheiros

peruanos, procedentes do Juruá.

Em 1897 já se tinham dado conflitos no Juruá-Mirim entre nacionais nossos e peruanos que ali tentaram estabelecer-se. Em 1902, deu-se outro, a 21 de outubro, em frente à boca do Amônea, quando, pela primeira vez, um comissário peruano,[3] acompanhado de alguns soldados e caucheiros armados, pretendeu tomar posse desse território em nome do governo do Peru. Os peruanos retiraram-se para o varadouro entre o Amônea e o Cayania, acampando em Saboeiro, e depois em San Lorenzo, à espera de reforços. Por intervenção de um proprietário e comerciante brasileiro, que gozava de bastante influência naquelas paragens e que aconselhou os habitantes a desistirem da resistência – por ser mais conveniente, segundo lhes disse, deixar aos dois governos a resolução do caso – voltou o comissário peruano com a sua tropa, e, a 15 de novembro do mesmo ano, instalou um posto militar e aduaneiro junto ao barracão denominado Minas Gerais, à margem esquerda da boca do Amônea, lugar a que deu o nome de Nuevo-Iquitos, transferido de um grupo de barracas que certo industrial peruano ocupara na foz do Breu, e que ali tiveram mui curta duração.

No Purus, a ocupação administrativa peruana em território ocupado por brasileiros foi tentada pela primeira vez em 1903, apresentando-se na confluência do Chandless, à frente de um destacamento militar e de muitos caucheiros em armas, no dia 22 de junho, outro comissário, também nomeado pelo prefeito do departamento de Loreto. Os moradores brasileiros organizaram-se logo militarmente, sob a direção do tenente-coronel José Ferreira de Araújo, da Guarda Nacional, proprietário do seringal Liberdade; e o comissário invasor,[4] não tendo querido atender à intimação de retirada que lhe mandara o general comandante das nossas tropas de ocupação no Acre, teve, enfim, que ceder, no dia 6 de setembro, ao ver-se cercado por um grande troço de voluntários brasileiros.

Foi então que os nossos compatriotas estabeleceram, um

[3] Chamava-se Carlos F. Vásquez Cuadra o comissário peruano. Chegou a San Lorenzo, vindo de Iquitos, a 16 de outubro de 1902. Desceu parte do Amônea e, no dia 18, passou-se para a margem direita do Juruá. O brasileiro Carlos Eugênio Chauvin, primeiro suplente da prefeitura, organizou a resistência na boca do Amônea, margem esquerda do Juruá.

[4] Jorge M. Barreto era o comissário peruano.

pouco abaixo da boca do Santa Rosa, em Fortaleza, um posto de observação que retiraram no fim do ano, quando parecia de todo passado o perigo de alguma nova invasão. Mas ela veio, em março de 1904, descendo do Curanja, em canoas, uma numerosa expedição composta de caucheiros e do destacamento militar que ali se achava.[5] Por surpresa e sem resistência alguma, que não era possível, apoderaram-se de Sobral, Funil e Cruzeiro e aí se detiveram, arrecadando todas as provisões que encontraram nessas propriedades brasileiras. Informados, porém, de que os nossos compatriotas subiam o rio para repelir a invasão, puseram-se em retirada para Cataí e Curanja. Houve, entretanto, a 30 de março um combate entre a retaguarda dos invasores e os voluntários brasileiros nas duas margens do Purus, na confluência do Santa Rosa e em frente à boca desse rio.[6]

Os caucheiros peruanos pretenderam que, depois do combate, cinco dos seus compatriotas, não combatentes, tinham sido fuzilados em Funil pelos brasileiros. Do nosso lado, o que se sabe com inteira certeza, é que de 13 brasileiros inermes, então levados presos para o Curanja, três conseguiram evadir-se e os outros 10 foram todos ali fuzilados por ordem de um chefe de caucheiros nômades, promotor principal de quase todas aquelas desordens, e que há poucos meses acabou a vida às mãos dos seus próprios subordinados já longe do Purus, em um afluente do Madre de Dios.[7]

VIII

O governo peruano compreendeu, como o do Brasil, a urgente necessidade de se pôr termo a semelhante estado de coisas.

Assim, a 8 de maio de 1904, ambos abriram negociações de que

[5] Expedição preparada pelo comissário peruano no Alto Purus, Pedro López Saavedra, e pelo caucheiro Carlos Scharff. Compunha-se de 200 caucheiros armados, de que era chefe Francisco Vargas Fernández, e de 30 soldados sob o comando do tenente Luís Ghiorzo.

[6] A expedição de voluntários brasileiros (160 homens) subia de Liberdade até o Santa Rosa, embarcada, sob o comando do tenente-coronel José Ferreira de Araújo. O citado Ghiorzo dirigia a força que combateu no Santa Rosa.

[7] Carlos Scharff, morto no rio de las Piedras ou Tacuatimanu pelos seus trabalhadores índios, em 1902.

resultou a assinatura de dois ajustes, nesta cidade do Rio de Janeiro, a 12 de julho do mesmo ano. O primeiro, provisório, tinha por fim prevenir novos conflitos entre brasileiros e peruanos nas regiões do Alto Juruá e do Alto Purus, permitindo que os dois governos entrassem amigavelmente na negociação de um acordo definitivo sobre a sua questão de limites (anexo nº 3); e o segundo criava no Rio de Janeiro um tribunal arbitral incumbido de julgar as reclamações dos cidadãos brasileiros e as dos peruanos por prejuízos ou violências que tivessem ou pretendessem ter sofrido naquelas regiões, desde 1902.

Nos dois primeiros artigos do acordo provisório estipulou-se o seguinte:

> 1º A discussão diplomática para um acordo direto sobre a fixação dos *limites entre o Brasil e o Peru desde a nascente do Javari até a linha de 11º S* começará no dia 1º de agosto e deverá ficar encerrada no dia 31 de dezembro deste ano de 1904.
>
> 2º Os dois governos, desejosos de manter e estreitar cada vez mais as suas relações de boa vizinhança, declaram desde já o seu sincero propósito de recorrer a algum dos outros meios de resolver amigavelmente litígios internacionais, isto é, *aos bons ofícios ou à mediação de algum governo amigo, ou à decisão de um arbítrio,* se dentro do indicado prazo, ou no das prorrogações em que possam convir, não conseguirem um acordo direto satisfatório.

No artigo 8º do nosso Tratado de 17 de novembro de 1903 com a Bolívia fora feita pelo Brasil esta declaração:

> *A República dos Estados Unidos do Brasil declara que ventilará diretamente com a do Peru a questão de fronteiras relativa ao território compreendido entre a nascente do Javari e o paralelo de 11º sul,* procurando chegar a uma solução amigável do litígio sem responsabilidade para a Bolívia em caso algum.

Confrontando-se esse texto com o do artigo 1º do Acordo de 12 de julho de 1904, vê-se que o Peru aceitou o artigo 8º do nosso Tratado de 1903 com a Bolívia e reconheceu que era com o Brasil que devia tratar de estabelecer limites desde a nascente do Javari até o paralelo de 11º S. O próprio governo peruano, no ato de aprovação do citado acordo, disse: "(...) Sendo necessária a dita redação *para que*" – o artigo 1º do Acordo brasileiro-peruano de 12 de julho de 1904 – "*ficasse conforme*

com o artigo 8º do Tratado de Petrópolis, entre o Brasil e a Bolívia, de 17 de novembro de 1903" (Resolução do governo do Peru, assinada em Lima a 1º de setembro de 1904, aprovando o Acordo Provisório de 12 de julho de 1904).

No artigo 2º, manifestaram as duas partes contratantes o propósito em que estavam de recorrer "aos bons ofícios ou à mediação de algum governo amigo, *ou à decisão de um árbitro*", se não conseguissem chegar a acordo algum conciliatório. No caso de recurso ao juízo arbitral, o árbitro havia de ser, necessariamente, escolhido pelo Brasil e pelo Peru.

A questão peruana de fronteiras, no tocante aos territórios que o Brasil recuperara da Bolívia, ficava, portanto, pelo próprio governo de Lima, retirada do processo arbitral peru-boliviano que se ia abrir em Buenos Aires em virtude do "Tratado de Arbitramento Juris" de 30 de dezembro de 1902, cujas ratificações haviam sido trocadas em La Paz a 6 de março de 1904, quando já existia o Tratado de Petrópolis. Cumpre ainda notar que o tratado peru-boliviano de 1902 submeteu à decisão arbitral do governo argentino a questão de limites entre os dois países sem que fossem declaradas quais as linhas da pretensão máxima de cada um, isto é, sem precisar completamente o objeto do litígio.[8]

[8] O senhor Eliodoro Villazón, atual presidente da Bolívia, quando ministro da mesma República em Buenos Aires, em 1906, disse o seguinte, nas "Advertências preliminares" da sua *Alegação do governo da Bolívia no juízo arbitral de fronteiras com a República do Peru* (p.XVII):"Entretanto, como depois do Tratado de Arbitragem" – o de 1902 – "sobrevieram questões entre a Bolívia e o Brasil e, consequentemente, a Bolívia assinou o Tratado de Petrópolis de 17 de novembro de 1903, cedendo àquela nação parte de seus territórios ao noroeste e estipulando como novo limite o paralelo 11ºS, a zona cedida *ficou, de fato, excluída da presente controvérsia, com tanta mais razão quanto o Brasil se reservou a faculdade de se entender diretamente com o Peru para o acordo da fronteira compreendida entre a nascente do Javari e o paralelo 11ºS*, sem responsabilidade para a Bolívia em caso algum. O Brasil, com base no artigo 8º do dito tratado, entrou em negociação com o Peru e, celebrado o acordo provisório (*de modus vivendi*), segundo o qual esta última nação abandonou grande parte de seus pretendidos direitos e, no território que ainda fica em questão, aceitou uma administração mista, à espera de um acordo definitivo.

Dados esses antecedentes, não sendo o Brasil parte nesse litígio e tendo outros acordos vigentes com o Peru, logicamente o laudo arbitral tem de concretizar-se no espaço que medeia entre o rio Suches e o paralelo 11ºS.

Isso não se opõe a que as questões e raciocínios abarquem toda a questão, tal como proposta no Tratado de Arbitragem. O procedimento tem que revestir forçosamente esta forma, porque os títulos abarcam toda a região e porque o *uti possidetis juris* tem que ser definido com as leis e títulos vigentes do ano de 1810 (...)"

Pelo Acordo brasileiro-peruano de 12 de julho de 1904, no artigo 3º, foram neutralizados durante a discussão diplomática os seguintes territórios em litígio:

a). o da bacia do Alto Juruá desde as cabeceiras desse rio e dos seus afluentes superiores até a boca e a margem esquerda do rio Breu e, daí para oeste, pelo paralelo da confluência do mesmo Breu, até o limite ocidental da bacia do Juruá;

b). o da bacia do Alto Purus até o lugar denominado Cataí, inclusive.

Assim, ficavam sob a jurisdição do governo brasileiro:

1º. Todo o território da bacia do Juruá ao norte do rio Breu, seu afluente da margem direita, e ao norte do paralelo da boca do Breu, para oeste, até a linha do *divisor de águas* entre o Juruá e o Ucayali, devendo, conseguintemente, ser retirado pelo Peru o posto militar e aduaneiro que estabelecera na boca do Amônea, em novembro de 1902, e a agência fiscal que pouco depois colocara em Saboeiro, no varadouro do Amônea para o Tamaya, tributário do Ucayali.

2º. Todo o território da bacia do Purus ao norte do paralelo de Cataí.

A população desses territórios era em sua quase totalidade brasileira.

Ao sul dos referidos limites, estendiam-se os territórios neutralizados que, nos termos do artigo 4º do acordo, passavam a serem administrados por duas Comissões Mistas, brasileiras e peruanas, devendo ser neles instalados – artigo 5º – dois Postos Fiscais Mistos, um na boca do Breu, outro em Cataí.

O mesmo acordo criou, em seu artigo 9º, comissões técnicas, duas de cada país, incumbidas de fazer o reconhecimento do Alto Juruá e do Alto Purus, até as suas cabeceiras, e de reunir, a respeito de toda essa região, informações geográficas e estatísticas que facilitassem aos dois governos interessados a tarefa de dar ao seu antigo litígio alguma solução transacional igualmente satisfatória e honrosa para ambos.

As instruções para os Postos Fiscais Mistos foram assinadas em 21 de janeiro de 1905, e as destinadas, separadamente, às comissões administrativas e às comissões técnicas, em 4 de fevereiro.

As ordens expedidas de Lima, em 1º de setembro de 1904, ao prefeito do departamento de Loreto para a execução do Acordo de 12 de julho chegaram a Iquitos com grande demora, por não haver ainda então comunicação telegráfica entre essas duas cidades. Daí resultou, infelizmente, nos dias 4 e 5 de novembro daquele ano, um conflito de armas entre o destacamento militar brasileiro que fora ocupar a boca ao Amônea e a guarnição peruana, a qual, ali entrincheirada, acabou por capitular depois de honrosa resistência.[9]

IX

Com a organização dos três departamentos brasileiros do território nacional do Acre, determinada pelo decreto de 7 de abril de 1904, e com a instalação das Comissões Mistas de Administração em frente à confluência do Breu e em Cataí, cessaram de todo as incursões de caucheiros peruanos em terras povoadas por brasileiros, e as lamentáveis pendências de que foram causa.

As duas comissões técnicas de exploração do Alto Purus tiveram por chefes: a brasileira, o engenheiro Euclides da Cunha; a peruana, o capitão-de-corveta Pedro Buenaño. As do Alto Juruá: a nossa, o general Belarmino Mendonça; a peruana, o capitão-de-mar-e-guerra Filipe Espinar, a quem pouco depois sucedeu o primeiro-tenente Numa León.

Partiram elas de Manaus para o Purus e Juruá, respectivamente, a 4 e 11 de abril de 1905, e conseguiram vencer todas as dificuldades da viagem, chegando aos varadouros que comunicam as cabeceiras desses rios com as de vários afluentes do Madre de Dios e do Ucayali. Os trabalhos executados em comum pelas do Purus foram assinados naquela mesma cidade a 11 de dezembro de 1905; pelas do Juruá, a 22 de maio de 1906.

O relatório especial do doutor Euclides da Cunha foi apresentado ao Ministério das Relações Exteriores em 1906, e o do general Belarmino Mendonça em 1907.

Os comissários dos dois países puderam verificar que, no Juruá,

[9] O capitão Francisco d'Avila e Silva comandava o destacamento brasileiro, composto de 50 homens do 15º batalhão de infantaria, reforçado por 58 voluntários do lugar; o major Manuel M. Ramírez Hurtado era o comandante da guarnição peruana da boca do Amônea.

ao norte do rio Breu, e no Purus, ao norte de Santa Rosa, quase todos os estabelecimentos pertencem aos nossos nacionais e quase toda a população é brasileira. Ao sul dos indicados limites é que só se encontram peruanos, em agrupamentos de palhoças a que chamam *caseríos*. Todos eles, com trabalhadores índios, ocupam-se na extração do caucho.

No Alto Juruá, os estabelecimentos peruanos são: Puerto Pardo, na margem esquerda, defronte da boca do Breu; Puerto Portillo, na confluência do Huacapistea ou Vacapista; e Resvaladero, na do Piqueyaco.

> Nas duas margens do Breu [escreveram os comissários Belarmino Mendonça e Numa León] procede-se à extração de goma elástica [*Hevea brasiliensis*]. Do Breu para cima é a *hevea* muito escassa e chega a desaparecer. Há, porém, um resto de caucho, que é objeto da exclusiva exploração dos peruanos (...)
>
> Os caucheiros peruanos que exploram a região neutralizada no Alto Juruá habitam em três *caseríos* situados nas bocas do Breu, do Huacapistea e Piqueyaco a que dão recentemente as denominações de Puerto Pardo, Puerto Portillo e Resvaladero, respectivamente.

No Alto Purus, a montante de Santa Rosa – e sem falar em Cataí, que tinha sido abandonada pelo seu ocupante – a Comissão Mista de exploração encontrou os seguintes *caseríos* peruanos:

Santa Rosa (margem direita da sua embocadura), San Juan, Curanja, Santa Cruz, Cocama, Independência, Maniche, Shambuyaco, Tingoleales e Alerta.

Lê-se no relatório de Euclides da Cunha:

> Sobral, erguido em 1898, a 9º 15' 07"S demarca hoje a mais avançada atalaia dessa enorme campanha com o deserto. Quem o alcança, partindo da foz do Purus e percorrendo uma distância itinerária de 1.417 milhas ou 400 léguas, tem a prova tangível de que quatro quintos do majestoso rio estão completamente povoados de brasileiros, sem um hiato, sem a menor falha de uma área em abandono, ligadas às extremas de todos os seringais, estirando-se unida por toda aquela lonjura, que lhe define geometricamente a grandeza, uma sociedade rude porventura ainda, mas vigorosa e triunfante.

(...)

Resumindo: a marcha ascensional do povoamento está hoje em Sobral.
Entretanto, a carta anexa indica, a montante daquele sítio, outros: Santa Rosa, Cataí, São João, Curanja e Santa Cruz.
São *puestos* (pequenas lojas comerciais) ou c*aseríos* (agrupamentos de palhoças) peruanos".

X

As explorações realizadas e o estudo dos documentos trazidos pelos comissários brasileiros tornaram desde 1907 suficientemente conhecida para os dois governos a vasta região em litígio. Ao do Brasil, porém, pareceu conveniente aguardar que o árbitro eleito pelo Peru e pela Bolívia pronunciasse o seu laudo sobre a questão de fronteiras que lhe fora submetida.

Era essa, sem dúvida, em qualquer circunstância – mas principalmente depois do Acordo de 1904 – uma questão entre terceiros, como já ficou dito. Mesmo quando fosse inteiramente favorável ao Peru, em nada nos poderia prejudicar a sentença arbitral, tanto porque não éramos parte no processo quanto porque o juiz devia baseá-la sobre decretos e decisões dos reis da Espanha, determinando limites de suas antigas possessões. Tais atos, perfeitamente válidos dentro dos domínios espanhóis, não tinham valor algum internacional.

Com efeito, nos termos do compromisso peru-boliviano de 1902, o árbitro devia procurar atribuir à Bolívia "todo o território que em 1810 pertencia à Audiência de Charcas, dentro dos limites do Vice-Reinado de Buenos Aires, *por atos do antigo soberano espanhol*", e ao Peru "todo o território que nessa mesma data, e *por atos de igual procedência*, pertencia ao Vice-Reinado do Peru".

Segundo a sentença arbitral de 9 de julho último, baseada em tais atos, o Vice-Reinado do Peru nada possuía a leste de 69º W de Greenwich, do rio Tahuamano para o norte e, portanto, naquela direção nada podia pretender.

A sentença não atingiu nem podia invalidar o direito do Brasil, mas era obrigatória para o Peru e restringia naquela parte as suas

pretensões contra a Bolívia e contra o Brasil; mesmo porque – não é inútil dizê-lo – o advogado do Peru perante o árbitro havia sustentado, apesar do precitado Acordo de 12 de julho de 1904 com o Brasil, que os territórios por nós recuperados da Bolívia em 1903 entravam também no arbitramento de Buenos Aires.

Desse modo, mais da metade dos territórios que o Peru nos reclamava ficou fora de questão, isto é, ficou incontestavelmente brasileira, sem mais poder ser reclamada pelo Peru, toda a extensão compreendida: ao norte, pela linha Javari-Madeira do Tratado Preliminar de 1777; a oeste pelo meridiano de 69 graus; a leste pelo Madeira; e ao sul pelas fronteiras que o Tratado de 1903 estabelecera entre o Brasil e a Bolívia.

XI

Na negociação do Tratado de 8 de setembro último, os dois governos, como em 1851, tomaram por base o *uti possidetis* atual, de acordo com as verificações feitas no terreno pelos seus comissários técnicos de 1905.

Todos os territórios de que o Brasil está efetivamente de posse, povoados quase que exclusivamente por brasileiros, ficam definitivamente reconhecidos pelo Peru como do nosso domínio; e ao Peru ficam pertencendo, com um pequeno acréscimo, entre o paralelo de Cataí e o rio de Santa Rosa, os territórios do Alto Purus e do Alto Juruá que haviam sido neutralizados em 1904, e onde sabemos que só há estabelecimentos e habitantes peruanos.

A renda que tem produzido o território brasileiro do Acre não sofrerá, com o presente tratado, diminuição alguma, por isso que toda procede das regiões que continuarão dentro das fronteiras do Brasil. A renda que, por metade, retirávamos dos territórios neutralizados tem sido insignificante.

Antes do nosso Tratado de 1903 com a Bolívia, o Peru reclamava do Brasil, ao norte da linha oblíqua Javari-Beni, um território cuja superfície, como ficou dito, é de 251 mil km^2 (8.132 léguas geográficas quadradas). A superfície que recuperamos da Bolívia em 1903, com as fronteiras que lhe deu o Tratado de Petrópolis, era de 191 mil km^2 (6.188 léguas geográficas quadradas).

Passou assim o nosso antigo litígio com o Peru a estender-se de novo sobre uma área de 442 mil km² (14.320 léguas geográficas quadradas) com uma população calculada em mais de 120 mil habitantes, dos quais 60 mil ao sul da linha oblíqua Javari-Beni e outros tantos ao norte.

O tratado atual o resolve ficando ao Brasil 403 mil km² (13.057 léguas quadradas), e ao Peru cerca de 39 mil km² (1.263 léguas geográficas quadradas).

Tomando-se em consideração somente os três departamentos que formam o território nacional do Acre (191 mil km² ou 6.188 léguas geográficas quadradas) os resultados serão estes: o departamento do Alto Acre não sofre diminuição alguma, os do Alto Purus e Alto Juruá perdem as zonas meridionais em que nunca se fez sentir a nossa autoridade ou influência e onde só há peruanos.

Com a superfície de 152 mil km² (4.925 léguas geográficas quadradas), que passará a ter o Acre, mesmo assim, ficará com uma extensão territorial quase igual à dos estados do Ceará e Paraná, e muito superior à dos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Os nossos territórios do Médio Juruá, do Médio Purus e do Alto Acre terão, portanto, extensão bastante para que, introduzidos neles os necessários melhoramentos e suficientemente povoados, possam, em futuro próximo, constituir mais dois ou três estados da União brasileira.

O confronto da enorme vastidão em litígio com a pequena superfície dos únicos trechos que passarão a ficar por nós reconhecidos como peruanos – sem levar em conta a parte que poderíamos pretender na bacia do Ucayali – pode deixar a impressão de que, pelo presente tratado, o governo brasileiro se reservou a parte do leão.

Nada seria menos verdadeiro ou mais injusto.

Ratificando a solução que este tratado encerra, o Brasil dará mais uma prova do seu espírito de conciliação, porquanto ele desiste de algumas terras que poderia defender com bons fundamentos em direito. A grande desigualdade que se nota nas renúncias que cada uma das duas partes faz implicitamente, pela demarcação em que acabam de concordar, é mais aparente do que real, e devida tão somente ao excessivo exagero da pretensão levantada em 1863, e mantida com afinco pelo governo peruano até pouco tempo.

De fato, a amigável composição a que chegaram os dois governos

em 8 de setembro é igualmente vantajosa para ambos os países. O Brasil e o Peru encerrarão assim definitivamente, de modo pacífico e honroso, um litígio que já tinha a duração de quase meio século e por vezes fora causa de incidentes desagradáveis.

Em virtude dos protocolos de 15 e 17 de setembro, assinados em La Paz, o ponto terminal da fronteira peru-boliviana no norte é a confluência do Yaverija, na margem direita do Alto Acre.

A fronteira do Brasil com o Peru, que, pela Convenção de 23 de outubro de 1851, começava no rio Japurá ou Caquetá em frente à confluência do Apapóris e terminava na nascente do Javari, é completada, agora, pelo Tratado de 8 de setembro, desde essa nascente até o rio Acre, em frente ao Yaverija. Daí ao Madeira, continuaremos a confinar com a Bolívia, de acordo com o estipulado no Tratado de Petrópolis, de 1903.

Os artigos 5º e 6º, sobre navegação fluvial, liberdade de trânsito e fiscalização aduaneira são idênticos aos que têm esses mesmos números no Tratado de Petrópolis. As estipulações do artigo 5º encontram-se também no artigo 4º do Tratado de Limites e navegação entre o Brasil e a Colômbia, de 24 de abril de 1907.

Além da cópia do tratado, acompanham a presente exposição os seguintes documentos:

Nºs 1 e 2 – Cópia das notas de 18 de julho de 1903 e de 11 de abril de 1904 à legação do Peru.
Nº 3 – Cópia do Acordo de 12 de julho de 1904, aprovado nesse mesmo ano pelo Congresso Nacional.
Nº 4 – "Esboço da região em litígio." Mapa, por Euclides da Cunha (julho de 1909).
Nº 5 – Carta Geográfica do território do Acre, por Plácido de Castro.

O mapa de Euclides da Cunha mostra os territórios que, fundando-se no Tratado Preliminar de 1º de outubro de 1777, o Peru reclamava do Brasil, antes e depois do Tratado de Petrópolis, isto é, ao norte e ao sul da linha oblíqua Javari-Beni. Mostra também os que, ao sul dos limites que ajustamos com a Bolívia, ele reclamava dessa República, baseando-se em cédulas reais e outros atos do antigo soberano espanhol.

A linha do Tratado de 1777, nos mapas oficiais peruanos, segue

erradamente o paralelo de 7º52’15”S. A verdadeira é a do paralelo de 7º38’45”S, como indica o mapa de Euclides da Cunha, porque esse limite provisório devia partir, na direção do oeste, de um ponto no Madeira situado a igual distância do rio Amazonas e da boca do Mamoré (artigo 21). E o mesmo tratado explica (artigos 20 e 21) que o rio Madeira é formado pela junção do Mamoré e do Guaporé; (“Baixará a linha pelas águas desses rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira...”); de sorte que naquele tempo o nome de Mamoré não era ainda dado à seção compreendida entre a boca do Guaporé e a do Beni.

Sobre esse mapa, fiz traçar as linhas do laudo argentino de 9 de julho e as do Acordo peru-boliviano de 17 de setembro último, assim como os limites dos territórios neutralizados pelo nosso Acordo de 12 de julho de 1904 com o Peru e os determinados pelo último tratado com a mesma República, este último pendente da decisão do Poder Legislativo nos dois países.

No mapa de Plácido de Castro – em escala maior, compreendendo apenas o território do Acre, e contendo pormenores que ao outro faltam – fiz indicar também os limites provisórios de 1904 e os que pelo presente tratado ficarão definitivos se puderem ser ratificados pelos dois governos e desde que se efetue a troca dessas ratificações.

A discussão do Tratado de 8 de setembro começou ontem, 27 de dezembro, em sessões secretas das Câmaras peruanas, reunidas em Congresso, e, segundo as notícias que tenho recebido, espera-se que seja aprovado até o dia 30.

Tenho a honra de reiterar a vossa excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio Branco

Tratado entre o Brasil e o Peru, completando a determinação das fronteiras entre os dois países e estabelecendo princípios gerais sobre o seu comércio e navegação na bacia do Amazonas.

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Peru, com o propósito de consolidar para sempre a sua antiga amizade, suprimindo causas de desavença, resolveram celebrar um tratado que complete a determinação das suas fronteiras e ao mesmo tempo estabeleça princípios gerais que facilitem o desenvolvimento das relações de comércio e boa vizinhança entre os dois países.

E para esse fim nomearam plenipotenciários, a saber:

o excelentíssimo senhor doutor Nilo Peçanha, presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o senhor doutor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, seu ministro de Estado das Relações Exteriores; e

o excelentíssimo senhor Augusto B. Leguia, presidente da República do Peru, o senhor doutor Hernán Velarde, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário no Brasil;

Os quais, devidamente autorizados, convieram nas

Tratado entre el Perú y el Brasil para completar la determinación de las fronteras entre los dos países y establecer principios generales sobre su comercio y navegación en la cuenca del Amazonas.

La República del Perú y la República de los Estados Unidos del Brasil, con el propósito de consolidar para siempre su antigua amistad, suprimiendo causas de desavenencia, han resuelto celebrar un tratado que complete la determinación de sus fronteras, y que, al mismo tiempo, establezca principios generales, que faciliten el desarrollo de las relaciones de comercio y buena vecindad entre los dos países.

Y para ese fin han nombrado Plenipotenciarios a saber:

El Excelentísimo señor Don Augusto B. Leguia, presidente de la República del Perú, al señor doctor Don Hernán Velarde, su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil; y

El Excelentísimo señor doctor Don Nilo Peçanha, presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al señor doctor Don José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, su Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores;

Quienes, debidamente autorizados, han convenido en

estipulações constantes dos seguintes artigos:

Artigo 1º

Estando já demarcadas, em execução do artigo 7º do Tratado de 23 de outubro de 1851, as fronteiras do Brasil e do Peru, na direção do norte, desde a nascente do Javari até o rio Japurá ou Caquetá, as duas altas partes contratantes concordaram em que da referida nascente do Javari para o sul e para leste os confins dos dois países fiquem assim estabelecidos:

§ 1º Da nascente do Javari seguirá a fronteira, na direção do sul, pela linha divisória das águas que vão para o Ucayali das que correm para o Juruá até encontrar o paralelo de 9º24'36"S, que é o da boca do Breu, afluente da margem direita do Juruá.

§ 2º Continuará pelo indicado paralelo na direção de leste até a confluência do Breu e subirá pelo álveo deste rio até a sua cabeceira principal.

§ 3º Da cabeceira principal do Breu, prosseguirá, no rumo do sul, pela linha que divida as águas que vão para o Alto Juruá, a oeste, das que vão para o mesmo rio ao norte, e, passando entre as cabeceiras do Tarauacá e do

las estipulaciones constantes de los siguientes artículos:

Artículo 1º

Estando ya demarcadas, en ejecución del artículo séptimo del Tratado de 23 de octubre de 1851, las fronteras del Perú y del Brasil, en la dirección del norte, desde la naciente del Yavary hasta el río Caquetá o Yapurá, las dos Altas Partes Contratantes han acordado que, de la referida naciente del Yavary hacia el sur y hacia el éste, los confines de los dos países quedan así establecidos:

1º De la naciente del Yavary seguirá la frontera, en la dirección del sur, por la línea divisoria de las aguas que van para el Ucayale de las que corren para el Yuruá hasta encontrar el paralelo de 9º 24' 36" S que es él de la boca del Breu, afluente de la orilla derecha del Yuruá.

2º Continuará, en la dirección del éste, por el indicado paralelo, hasta la confluencia del Breu y subirá por el álveo de este río hasta su cabecera principal.

3º De la cabecera principal del Breu proseguirá, rumbo del sur, por la línea que divida las aguas que van para el Alto Yuruá, al oeste, de las que van para el mismo río al norte, y, pasando entre las cabeceras del Tarauacá

Embira, do lado do Brasil, e as do Piqueyaco e Torolhuc, do lado do Peru, irá, pelo *divortium aquarum* entre o Embira e o afluente da margem esquerda do Purus chamado Curanja, ou Curumahá, cuja bacia pertencerá ao Peru, encontrar a nascente do rio de Santa Rosa, ou Curinaá, também afluente da margem esquerda do Purus.

Se as cabeceiras do Tarauacá e do Embira estiverem ao sul do paralelo de 10ºS, a linha cortará esses rios acompanhando o citado paralelo de 10ºS, e continuará pelo *divortium aquarum* entre o Embira e o Curanja, ou Curumahá, até encontrar a nascente do rio de Santa Rosa.

§ 4º Da nascente do rio de Santa Rosa descerá pelo álveo desse rio até a sua confluência na margem esquerda do Purus.

§ 5º Em frente à boca do rio de Santa Rosa, a fronteira cortará o rio Purus até o meio do canal mais fundo, e daí continuará, na direção do sul, subindo pelo talvegue do Purus até chegar à confluência do Chambuiaco, seu afluente da margem direita, entre Cataí e o Santa Rosa.

§ 6º Da boca do Chambuiaco, subirá pelo álveo desse curso d'água até a sua nascente.

y del Envira, del lado del Brasil, y las del Piqueyaco y Torolluc, del lado del Perú, irá, por el divortium aquarum entre el Envira y el afluente de la margen izquierda del Purús llamado Curanjá, o Curumahá, cuya cuenca pertenecerá al Perú, a encontrar la naciente del río de Santa Rosa, o Curinahá, afluente también de la orilla izquierda del Purús.

Si las cabeceras del Tarahuacá y del Envira estuviesen al sur del paralelo de 10° sur, la línea cortará estos ríos siguiendo el expresado paralelo de 10° S, y continuará por el divortium aquarum entre el Envira y el Curanja, o Curumahá hasta encontrar la naciente del río Santa Rosa.

4º De la naciente del río Santa Rosa bajará por el álveo de ese río hasta su confluencia en la orilla izquierda del Purús.

5º Frente a la boca del río Santa Rosa, la frontera cortará el río Purús hasta el medio del canal más hondo, y de ahí continuará, en la dirección del sur, subiendo por el talvegue del Purús hasta llegar a la confluencia del Shambuyaco, su afluente de la margen derecha entre Catay y el Santa Rosa.

6º De la boca del Shambuyaco subirá por el álveo de esa corriente de aguas hasta su naciente.

§ 7º Da nascente do Chambuiaco, continuará, para o sul, ajustada ao meridiano dessa nascente até encontrar a margem esquerda do rio Acre ou Aquiri, ou, se a nascente deste rio estiver mais ao oriente, até encontrar o paralelo de 11ºS.

§ 8º Se o citado meridiano da nascente do Chambuiaco atravessar o rio Acre, continuará a fronteira, desde o ponto de encontro, pelo álveo do mesmo rio Acre, descendo-o até o ponto em que comece a fronteira peru-boliviana na margem direita do Alto Acre.

§ 9º Se o meridiano da nascente do Chambuiaco não atravessar o rio Acre, isto é, se a nascente do Acre estiver ao oriente desse meridiano, a fronteira, desde o ponto de intersecção daquele meridiano com o paralelo de 11ºS, prosseguirá pelos mais pronunciados acidentes do terreno, ou por uma linha reta, como aos comissários demarcadores dos dois países parecer mais conveniente, até encontrar a nascente do rio Acre, e, depois, descendo pelo álveo do mesmo rio Acre, até o ponto em que comece a fronteira peru-boliviana, na margem direita do Alto Acre.

7º De la naciente del Shambuyaco, continuará, hacia el sur, ceñida al meridiano de esa naciente hasta encontrar la margen izquierda del río Acre o Aquiry, o, si la naciente de este río estuviera más al oriente, hasta encontrar el paralelo de 11° sur.

8º Si el citado meridiano de la naciente del Shambuyaco atravesara el río Acre, continuará la frontera, desde el punto de encuentro, por el álveo del mismo río Acre, bajando por él hasta el punto en que empiece la frontera perú-boliviana en la orilla derecha del Alto Acre.

9º Si el meridiano de la naciente del Shambuyaco no atravesara el río Acre, es decir, si la naciente del Acre estuviese al oriente de ese meridiano, la frontera, desde el punto de intersección de aquel meridiano con el paralelo de 11° sur, proseguirá por los más pronunciados accidentes del terreno o por una línea recta, como pareciese más conveniente á los Comisarios demarcadores de los dos países, hasta encontrar la naciente del río Acre, y, después, bajando por el álveo del mismo río Acre, hasta el punto en que empiece al frontera perú-boliviana, en la orilla derecha del Alto Acre.

Artigo 2º

Uma Comissão Mista, nomeada pelos dois governos no prazo de um ano contado do dia da troca das ratificações do presente tratado procederá à demarcação das linhas de fronteira descritas no artigo precedente, dando começo aos seus trabalhos dentro dos seis meses seguintes à nomeação.

Em protocolo especial se estabelecerão o modo por que essa Comissão Mista será constituída e as instruções a que fique sujeita para a execução dos seus trabalhos.

Artículo 2º

Una Comisión Mixta, nombrada por los dos Gobiernos en el plazo de un año, contado a partir del día del canje de las ratificaciones del presente tratado, procederá a la demarcación de las líneas de frontera descritas en el artículo precedente, dando principio a sus trabajos dentro de los seis meses siguientes al nombramiento.

En protocolo especial se establecerán el modo como esa Comisión Mixta será constituida y las instrucciones a que quede sujeta para la ejecución de sus trabajos.

Artigo 3º

Os desacordos entre a Comissão brasileira e a peruana que não fiquem resolvidos amigavelmente pelos dois governos serão por eles submetidos à decisão arbitral de três membros da Academia de Ciências do Instituto da França ou da *Royal Geographical Society* de Londres, escolhidos pelo presidente de uma ou outra dessas corporações.

Artículo 3º

Los desacuerdos entre la Comisión peruana y la brasilera, que no queden resueltos amigablemente por los dos Gobiernos, serán sometidos a la decisión arbitral de tres miembros de la Academia de Ciencias del Instituto de Francia ó de la Royal Geographical Society de Londres, escogidos por el presidente de una u otra de esas corporaciones.

Artigo 4º

Se os comissários demarcadores nomeados por

Artículo 4º

Si los Comisarios demarcadores nombrados por una

uma das altas partes contratantes deixarem de concorrer, salvo caso de força maior, na data indicada no protocolo a que se refere o artigo segundo, ao lugar também designado nesse protocolo para o começo dos trabalhos, os comissários da outra parte procederão por si sós à demarcação, e o resultado das suas operações será obrigatório para ambos os países.

Artigo 5º

As duas altas partes contratantes concluirão no prazo de 12 meses um tratado de comércio e navegação, baseado no princípio da mais ampla liberdade de trânsito terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que elas se reconhecem perpetuamente, a partir do dia da troca das ratificações do presente tratado, em todo o curso dos rios que nascem ou correm dentro ou nas extremidades da região atravessada pelas linhas de fronteira que ele descreve no seu artigo 1º, devendo ser observados os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabeleçam no território de cada uma das duas Repúblicas. Os navios peruanos destinados à navegação desses

de las Altas Partes Contratantes dejasen de concurrir, salvo caso de fuerza mayor, en la fecha señalada en el protocolo a que se refiere el artículo segundo, al logar también designado en ese protocolo para el principio de los trabajos, los Comisarios de la otra Parte procederán por si solos a la demarcación y el resultado de sus operaciones será obligatorio para ambos países.

Artículo 5º

Las dos Altas Partes Contratantes concluirán en el plazo de doce meses un Tratado de Comercio y Navegación, basado en el principio de la más amplia libertad de transito terrestre y navegación fluvial para ambas naciones, derecho que ellas se reconocen a perpetuidad, desde el día del canje de las ratificaciones del presente tratado, en todo el curso de los ríos que nacen o corren dentro o en las extremidades de la región atravesada por las líneas de frontera que el describe en su artículo primero, debiendo ser observados los reglamentos fiscales y de policía establecidos o que se establecieren en el territorio de cada una de las dos Republicas.

Los buques peruanos destinados a la navegación de

rios comunicarão livremente com o oceano pelo Amazonas.

Os regulamentos fiscais e de polícia a que anteriormente se alude deverão ser tão favoráveis quanto seja possível à navegação e ao comércio e guardarão nos dois países a possível uniformidade.

Fica entendido e declarado que se não compreende nessa navegação a de porto a porto do mesmo país, ou de cabotagem, que continuará sujeita, em cada um dos dois Estados, às suas respectivas leis.

Artigo 6º

De conformidade com as estipulações precedentes, e para o despacho em trânsito dos artigos de importação e exportação, o Peru poderá manter agentes aduaneiros nas alfândegas brasileiras de Belém do Pará e de Manaus, assim como nos demais postos aduaneiros que o Brasil estabeleça no rio Purus, no rio Juruá, no Madeira e na margem direita do Javari, ou em outras localidades da fronteira comum.

Reciprocamente, o Brasil poderá manter agentes aduaneiros na alfândega peruana de Iquitos e em qualquer outra alfândega ou posto aduaneiro que o Peru estabeleça sobre o

esos ríos comunicarán libremente con el océano por el Amazonas.

Los reglamentos fiscales y de policía, a que se hace mensión deberán ser tan favorables cuanto sea posible a la navegación y al comercio, y guardarán en los dos países la posible uniformidad.

Queda entendido y declarado que no se comprende en esa navegación la de puerto a puerto del mismo país, o de cabotaje, que continuará sujeta, en cada uno de los dos Estados, á sus respectivas leyes.

Artículo 6º

De conformidad con las estipulaciones precedentes, y para el despacho en tránsito de los artículos de importación y exportación, el Perú podrá mantener agentes aduaneros en las aduanas brasileras de Belem do Pará y de Manáos, así como en los demás puestos aduaneros que el Brasil establezca en el río Purús, en el río Yuruá, en el Madera y en la margen derecha del Yavary, o en otros lugares de la frontera común.

Reciprocamente, el Brasil podrá mantener agentes aduaneros en la aduana peruana de Iquitos y en cualquier otra aduana o puesto aduanero que el Perú establezca sobre

rio Manañon ou Amazonas, e seus afluentes, sobre a margem meridional ou direita do Alto Acre, sobre o Alto Purus, o Alto Juruá, ou em outras localidades da fronteira comum.

Artigo 7º

As altas partes contratantes obrigam-se a manter e a respeitar, segundo os princípios do Direito Civil, os direitos reais adquiridos por nacionais e estrangeiros sobre as terras que, por efeito da determinação de fronteiras constante do artigo 1º do presente tratado, fiquem reconhecidas como pertencentes ao Brasil ou ao Peru.

Artigo 8º

Os desacordos que possam sobrevir entre os dois governos, quanto à interpretação e execução do presente tratado, serão submetidos a arbitramento.

Artigo 9º

Depois de aprovado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Repúblicas, será este tratado ratificado pelos dois governos, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou

el río Marañon o Amazonas y sus afluentes, sobre la margen meridional o derecha del Alto Acre, sobre el Alto Purús, el Alto Yuruá, o en otros lugares de la frontera común.

Artículo 7º

Las Altas Partes Contratantes se obligan a mantener y respetar, según los principios del Derecho Civil, los derechos reales adquiridos por nacionales y extranjeros sobre las tierras que, por efecto de la determinación de fronteras constante del artículo primero del presente tratado, quedan reconocidas como pertenecientes al Perú o al Brasil.

Artículo 8º

Los desacuerdos que puedan surgir entre los dos Gobiernos, con motivo de la interpretación y ejecución del presente tratado, serán sometidos a arbitraje.

Artículo 9º

Este tratado, después de su aprobación por el Poder Legislativo de cada una de las dos Republicas, será ratificado por los dos Gobiernos y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de

na de Lima no mais breve prazo possível.

Em fé do que nós, os plenipotenciários anteriormente nomeados, assinamos o presente tratado, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo neles os nossos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1909.

(L. S.) Rio Branco
(L. S.) Hernán Velarde

Lima o en la de Rio de Janeiro en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual, nosotros, los plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente tratado, en dos ejemplares, cada uno de ellos en los idiomas castellano y portugués, poniendo en ellos nuestros sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 8 de Setiembre de 1909.

(L. S.) Hernán Velarde
(L. S.) Rio Branco

Nº 1

Nota do governo brasileiro à legação peruana em 18 de julho de 1903[10]

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 18 de julho de 1903 – 2ª Seção.

Tenho presentes as duas notas nºs 4 e 5, de 3 e 14 do corrente, com que me honrou o senhor Hernán Velarde, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Peru, a primeira das quais me chegou às mãos na noite de 4, e a segunda na de 15.

Também recebi e muito agradeço a cópia da que, com a data de 3, o senhor ministro dirigiu à Missão Especial da Bolívia neste país e veio apensa à primeira das comunicações anteriormente citadas.

Outros deveres urgentes não me permitiram dar antes conhecimento ao senhor Velarde da resolução definitiva deste governo no tocante à proposta que me foi agora transmitida formalmente em nome do governo do Peru; mas, já em 2 de fevereiro último, quando, pela primeira vez, o senhor Amador del Solar, referindo-se a um telegrama que recebera do seu governo, me falou na constituição de um tribunal misto composto de representantes do Brasil, do Peru e da Bolívia para resolver as suas questões de limites, eu lhe declarei sem hesitar que semelhante expediente a nenhum dos três países convinha e não podia ser aceito pelo Brasil.

Confirmo o que então disse o senhor Solar e o que repeti nas conversações que me coube a honra de ter com o senhor ministro desde a sua chegada, sendo a última, ainda que muito rápida, em encontro acidental na mesma noite de 4 do corrente.

O governo federal entende que o exame simultâneo das reclamações territoriais dos três países em conferência ou em tribunal de representantes das três partes interessadas abriria uma discussão sumamente difícil e complicada (embora o senhor ministro considere indiscutíveis os direitos do Peru), de grande duração e de nenhum resultado prático. Acresce que são diferentes as bases sobre as quais o Brasil e o Peru querem assentar as negociações ou o ponto de vista em que se colocam. É em virtude do que supõe ser seu direito

[10] Publicado, com outros documentos, no *Diário Oficial* de terça-feira 7 de junho de 1904.

próprio que o Peru reclama da Bolívia todo o território entre a nascente do Javari e a confluência do Beni, como consta do Tratado de Arbitramento de 30 de dezembro último, cuja negociação correu em segredo para nós, ao passo que o Brasil procura chegar a um acordo amigável com a Bolívia para haver, mediante compensações razoáveis, parte desse vasto território.

Somente a Bolívia e o Brasil têm feito e continuam a fazer sacrifícios em consequência das desordens que desde 1899 se produzem no Acre, onde a população é exclusivamente brasileira. Só o Brasil e a Bolívia, portanto, tem imediato e verdadeiro interesse em resolver prontamente as dificuldades existentes e em pôr termo, sem mais demora, à crise atual. Se, como deseja, e sem de modo algum prejudicar a Bolívia, puder o Brasil obter desse seu vizinho e amigo uma retificação de fronteiras, estará pronto para desde logo entrar com o Peru no estudo de um tratado de limites complementar do de 1851. Entretanto, ratifico com prazer, em nome do governo federal, a ressalva que fiz no telegrama de 3 de fevereiro à legação brasileira em La Paz, repetida na nota que com a data de 9 do mesmo mês dirigi ao então ministro do Peru neste país – documentos esses citados na comunicação de 3 de julho a que agora respondo – e confirmo também tudo quanto está declarado no seguinte telegrama que, em 20 de janeiro, dirigi ao encarregado de negócios do Brasil em Lima:

> Queira informar reservadamente a esse governo que qualquer que seja a resolução que sejamos obrigados a tomar, quando esgotados todos os meios suasórios, na questão dos estrangeiros do sindicato que o governo boliviano quer estabelecer no território em litígio, o governo brasileiro terá na maior atenção as reclamações do Peru, sobretudo, na parte que vai do Purus para oeste, e, animado do espírito mais conciliador e amigável, estará pronto para se entender em tempo com esse governo sobre o território em litígio, como deseja entender-se com o da Bolívia.

Espero que estas declarações possam satisfazer plenamente o governo peruano e prevaleço-me da ocasião para reiterar ao senhor ministro os protestos da minha alta consideração.

(Assinado) Rio Branco

Ao senhor Hernán Velarde, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República do Peru.

Nº 2.

Nota do governo brasileiro à legação peruana em 11 de abril de 1904[11]

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 11 de abril de 1904 – 2ª Seção – nº 1.

Senhor ministro,

No devido tempo tive a honra de receber a nota que vossa excelência me dirigiu em 11 de agosto do ano passado, respondendo à minha de 18 do mês precedente e propondo que as questões de fronteira entre o Brasil, o Peru e a Bolívia fossem submetidas a um árbitro.

Em conferência que tivemos, pouco depois do recebimento dessa nota, declarei que o governo federal não podia concordar no proposto tríplice arbitramento, ou, como outros dizem, no arbitramento tripartido, e dei logo verbalmente a vossa excelência as razões em que fundávamos esta segunda recusa. Agora venho confirmar por escrito as razões de que vossa excelência em tempo útil já teve pleno conhecimento.

Antes de fazê-lo, porém, devo contestar a nota a que me refiro na parte em que o senhor ministro procura mostrar que é de origem brasileira a ideia de uma comissão ou de um tribunal misto para dirimir os desacordos sobre fronteiras entre os três citados países.

Com esse fim alega que a proposta foi feita em janeiro de 1903 pelo senhor Assis Brasil, nosso ministro nos Estados Unidos da América, ao senhor Alvarez Calderón, ministro do Peru na mesma República, e que a essa proposta aludia o telegrama do governo de Lima recebido em 2 de fevereiro do mesmo ano pelo senhor Amador del Solar, então ministro do Peru no Brasil.

Efetivamente, no telegrama que me foi comunicado naquela data pelo senhor Solar, dizia assim o ministro das Relações Exteriores, senhor Larraburre: "Por intermédio de nossa legação em Washington recebi proposta do Brasil de submeter a questão Acre à Comissão Mista composta de Peru, Bolívia, Brasil. Aceitei encantado essa forma conciliadora."

---

[11] Publicada, com outros documentos, no *Diário Oficial* de terça-feira 7 de junho de 1904.

Esse telegrama resultava de equívoco a que deu lugar a transmissão de uma conversa particular havida em 28 de janeiro entre os ministros do Brasil e do Peru em Washington, durante a qual o primeiro redigiu apressadamente e entregou ao segundo um apontamento em que consignou ideias que então lhe ocorreram. É a esse apontamento – escrito a lápis, se a lembrança do senhor Assis Brasil lhe não é infiel – que vossa excelência dá o nome de *Memorando*.

No mesmo dia 2 de fevereiro de 1903, declarei ao senhor Solar que se tivéssemos alguma proposta a fazer ao governo peruano seria necessariamente feita pelo intermédio da legação do Peru no Rio de Janeiro ou pela do Brasil em Lima e que jamais acreditamos que comissões ou tribunais mistos pudessem resolver questões de limites, menos ainda litígios dessa natureza entre mais de duas nações.

Não houve, portanto, nesse sentido, proposta alguma oficial de origem brasileira feita ao Peru em janeiro ou fevereiro de 1903, nem em data anterior ou posterior.

Houve, porém, nesse sentido, e anteriormente, mais de uma sugestão ou proposta de origem peruana.

Em 28 de dezembro de 1868, a folha oficial em Lima publicou um despacho de 25 de novembro do senhor Barrenechea, ministro das Relações Exteriores, ao senhor La Torre Bueno, encarregado de negócios do Peru em La Paz, instruindo-o para manifestar que, no entender do governo peruano, o meio de se chegar a um resultado satisfatório seria a nomeação de comissários por parte do Peru, da Bolívia e do Brasil, a fim de verificarem a demarcação definitiva dos respectivos territórios.

Na mesma ocasião, o senhor Barrenechea indicou esse expediente ao cônsul-geral do Brasil, Souza Ferreira, e ao secretário de legação Ponte Ribeiro, que se achava então em Lima sem caráter oficial (estavam interrompidas as nossas relações diplomáticas) e pediu a ambos que comunicassem ao governo imperial a ideia da reunião "de uma Comissão Mista de representantes dos três Estados".

Em nota de 22 de julho de 1870, dirigida à legação do Brasil em Lima, o ministro das Relações Exteriores, senhor Loayza, disse que o seu antecessor havia proposto aos governos do Equador e da Colômbia a reunião de uma Comissão Mista composta de representantes do Peru e de todos os Estados limítrofes, e que o senhor Mezones, ministro do Peru no Brasil, havia sido incumbido de fazer igual proposta ao

governo imperial, o que se não havia realizado por estar esse diplomata ausente do Rio de Janeiro. Julgava, pois, chegada a oportunidade de pedir oficialmente ao ministro do Brasil, conselheiro Pereira Leal, que o informasse do pensamento que sobre o assunto abrigava então o governo brasileiro.

Outro documento oficial, este publicado na Coleção de Tratados de Peru, pelo senhor Ricardo Aranda, tomo II, p.583, mostra a persistente confiança do governo do Peru na eficácia de uma ação comum entre os países interessados para o deslindamento simultâneo de questões dessa natureza. É a nota que, em 9 de julho de 1874, o ministro das Relações Exteriores, senhor J. de la Riva Agüero, endereçou ao representante do Brasil em Lima e na qual se lê o seguinte:

> Ao responder à nota de vossa excelência creio, pois, conveniente e oportuno convidá-lo para que, tomando as ordens do governo imperial, provoquemos um acordo com a Bolívia, a fim de que, autorizando este a seu representante nesta capital, possamos iniciar conferência até chegar a um compromisso mediante o qual fiquem determinados definitivamente os limites dos países na linha oeste-leste que, partindo do Javari, deve terminar no Madeira [linha essa – acrescentarei eu – de que não fez menção alguma o governo do Peru quando negociou com o do Brasil o Tratado de 1851, por entender nesse tempo, com sobrada razão, que ao sul e a leste do Javari, na direção do Madeira, o Peru não confinava com o Brasil e só por este e pela Bolívia podiam ser disputados tais territórios].

Como vê o senhor ministro, a ideia de uma comissão ou de um tribunal misto, composto de representantes do Brasil, do Peru, e da Bolívia é incontestavelmente de origem peruana e todas as propostas nesse sentido partiram do governo do Peru, em 1868, 1870, 1874 e 1903.

O governo brasileiro, porém, foi sempre e invariavelmente oposto a semelhante expediente.

Em despacho de 25 de janeiro de 1869, o ministro dos Negócios Estrangeiros, conselheiro Paranhos, depois visconde do Rio Branco, incumbiu o secretário Ponte Ribeiro de responder ao senhor Barrenechea que o governo imperial só se podia prestar a fácil execução do que fora estipulado na convenção assinada em Lima aos 23 de outubro de 1851, tendo sido sempre contrário, em questões de soberania e segurança

territorial, a reunião de Congressos e Comissões Mistas.

Em 8 de março do mesmo ano, o barão de Cotegipe, que substituía aquele ministro, enviou à legação imperial em La Paz cópia do citado despacho de 25 de janeiro, encarregando-a de comunicar ao governo boliviano que o do Brasil não aceitava a proposta do Peru porque a julgava desnecessária e inconveniente.

Em nota de 25 de julho de 1870, o ministro do Brasil em Lima repetiu ao governo peruano o que já lhe havia dito o secretário Ponte Ribeiro em nome do governo imperial, isto é, que este não podia concordar na proposta Comissão Mista de representantes dos três governos e só estava disposto e pronto para a fiel execução do estipulado em 1851 com o Peru.

Em 1874 o visconde de Caravelas, ministro dos Negócios Estrangeiros, consultou os conselheiros de Estado marquês de São Vicente, visconde de Jaguari, Nabuco de Araújo e visconde de Niterói sobre a seguinte questão: "Deve o governo imperial aceitar o convite para a negociação em comum com o Peru e a Bolívia?"

Sem discrepância alguma, os conselheiros consultados opinaram pela não aceitação do convite, e assim resolveu o gabinete imperial, embora não houvesse respondido ou mandado responder por escrito à precitada nota peruana de 9 de julho de 1874. Demorada então a resposta, entendeu-se mais tarde ser ocioso dá-la fora de tempo, tanto mais quanto o governo peruano parecia haver desistido da sua ideia e já era oficialmente sabida em Lima desde 1869 a opinião do governo brasileiro.

Afigurou-se ao senhor ministro que não tinham base segura as observações que fiz para motivar a inconveniência e ineficácia da negociação simultânea de questões territoriais entre três Estados litigantes. Na sua resposta, porém, não encontrei razões ou precedentes que pudessem abalar a nossa convicção ou induzir-nos a modificar o procedimento que sobre o assunto tem tido o governo do Brasil desde que surgiu em 1868 a ideia apresentada iterativamente pelo do Peru durante o regime imperial neste país, e renovada agora depois de 30 anos de completo abandono.

Não há negar que mui diversas eram as questões de limites entre o Brasil e a Bolívia e entre esta e o Peru, assim também que era muito outro, como afirmei, o terreno em que os governos do Rio de Janeiro e de Lima queriam colocar as suas negociações com o de La Paz.

O Peru e a Bolívia, procurando resolver o seu desacordo, baseavam-se em decisões da corte de Madri, sobre limites internos da América espanhola, decisões que em nada obrigavam o Brasil, sucessor de Portugal nesta parte do continente. Da margem direita do Ucayali e da nascente do Javari para leste, o Peru pretendia ter direito a regiões imensas. O Brasil, porém, no propósito de proteger milhares de nacionais seus, procurava haver, mediante compensações razoáveis, apenas uma parte do que nesses vastíssimos sertões tinha cedido à Bolívia pelo Tratado de 1867, isto é, empenhava-se em recuperar o seu direito primitivo sobre as bacias do Alto Purus e do Alto Juruá, direito oriundo dos acontecimentos de 1801, os quais romperam para sempre e tornaram insubsistente o Tratado Preliminar de 1777, como reconheceu o governo peruano em 1841 nas negociações com o Brasil e também nas de que resultou a Convenção de 23 de outubro de 1851.

É também inegável que só o Brasil e a Bolívia, havendo feito até 1903 grandes sacrifícios e achando-se em situação incômoda pela prolongação das desordens no Acre, tinham verdadeiro interesse em resolver sem mais delongas a crise, o Brasil sobretudo, porque dessa solução dependiam os destinos de uma numerosa população brasileira.

É ainda, para o governo do Brasil, fora de dúvida que a negociação conjunta, sobre ser bastante complexa, mais difícil e extremamente complicada – como já tive a honra de dizer – não poderia dar resultado algum satisfatório e produziria inevitavelmente novas delongas e dissensões. O senhor ministro achou que isso não passava de uma afirmativa minha, insinuando assim que ela era insustentável, ou que não tinham fundamento sério as previsões deste governo; mas não aduziu um só exemplo de negociação de tal natureza levada a bom termo, e preferiu dizer por alto que julgava desnecessário estender-se sobre o caso porque as declarações contidas na minha nota – e que também lhe pareceu inútil indicar – elucidavam bastante o ponto e davam assento mais sólido à atitude do seu governo.

Não é necessário alegar aqui a experiência que ao governo do Brasil deixou uma trabalhosa negociação desta natureza, nem multiplicar exemplos ou ir buscá-los longe para que encontremos prova evidente de ser uma ilusão o esperar que três potências litigantes possam, tratando em comum, resolver de modo profícuo e definitivo questões de território. A própria história diplomática do Peru no-la ministra.

Em Lima, congregaram-se plenipotenciários de Peru, Equador e Colômbia para o exame e o ajuste das respectivas questões de limites, produzindo essa conferência, depois de muitas sessões e larga discussão, um tratado de arbitramento em virtude do qual os três pleitos deviam de ser submetidos à decisão de sua majestade o rei da Espanha.

São passados 10 anos e o que se supunha então resolvido está na mesma situação anterior ao tratado. O processo arbitral não teve andamento algum e nestes momentos mesmo trabalha em Lima e em Quito a diplomacia peruana para que se torne efetiva a Convenção de Arbitramento que o Peru celebrou em 1887 com o Equador, deixando de lado a Colômbia, como já o fizera naquele ano e em 1890, quando tratou somente com o Equador, e procedendo como em 1851, quando negociou unicamente com o Brasil, não obstante saber os territórios por onde foi traçada a fronteira eram também, como são ainda hoje, reclamados pelo Equador e pela Colômbia.

O desengano que assim teve o Peru, perdendo 10 anos, sem progredir um passo, na porfia de que fossem resolvidas conjuntamente três questões diferentes versando sobre linhas de fronteira enredadas umas com as outras, parecia dever levá-lo, no seu próprio interesse, a não mais pensar em combinações dessa natureza.

Se houvéssemos admitido a negociação conjunta proposta em 3 de julho do ano passado, começaríamos por não nos entender sobre as bases das nossas pretensões. O Brasil e a Bolívia queriam discutir colocando-se no terreno das suas mútuas conveniências dos seus recíprocos interesses no presente e no futuro, ou sobre o do Tratado de 1867, que o Peru desconhecia; o Peru e a Bolívia, sobre títulos da época colonial, emanados da sua antiga metrópole. Na discussão com o Brasil, queria o Peru assentar a sua pretensão sobre o Tratado de 1777, cuja validade o Brasil não pode admitir, ou procuraria persuadir-nos, com a sua interpretação de certos atos dos reis da Espanha, de que é com o Peru e não com a Bolívia que o Brasil deve confinar no vale do Amazonas a leste do meridiano da nascente do Javari. Quando mesmo pudéssemos entender e regular convenientemente a discussão, seria esta muito demorada, e dar-se-ia necessariamente um destes três casos:

1º. o Peru ligava-se ao Brasil contra a Bolívia, o que só se poderia verificar sacrificando o Brasil ao Peru pelo menos a região do

Alto Juruá, ocupada, e desde muitíssimos anos, por brasileiros.

2º. o Peru ligava-se à Bolívia contra o Brasil.

3º. a Bolívia ligava-se ao Brasil contra o Peru.

No primeiro caso, ganhava o Peru e perdiam o Brasil e a Bolívia; no segundo, perdia o Brasil e ganhava o Peru; e, no terceiro, nada perdia o Peru.

As conferências acabariam pelo rompimento da negociação ou, como as de 1894 em Lima, por um tratado de tríplice arbitramento, que teria a mesma sorte do que foi assinado naquela ocasião.

Estas considerações, e o ensinamento que resulta da própria experiência do Peru desde a sua malograda tentativa de 1894, bastam para demonstrar o acerto e a prudência com que procedeu o governo do Brasil, deixando de aceitar as duas proposições que lhe foram feitas.

Simplificada agora a questão depois do Tratado de 17 de novembro último entre o Brasil e a Bolívia, ou, melhor, destacadas as duas questões peru-boliviana e peruano-brasileira, poderá o governo de Lima negociar e resolver ambas menos dificilmente.

A promessa de arbitramento a que vossa excelência se refere, contida na Convenção de 21 de março de 1903, concluída em La Paz, era para ter cumprimento se fosse possível um acordo transacional entre o Brasil e a Bolívia, mas em caso algum para dar participação ao Peru no processo arbitral.

Julgou o senhor ministro conveniente dizer de passagem que o Peru nunca nos reconheceu direitos no tocante aos territórios sobre que o seu governo abriu litígio em 1863. É ponto para ser ventilado depois, porque não vem a propósito, sendo suficiente fazer sentir agora que as ressalvas formuladas pelo Brasil quando tratava com a Bolívia importavam apenas o reconhecimento de que o Peru era também um pretendente e de nenhum modo importava a admissão de que tivessem fundamento em direito as suas pretensões.

Não pudemos aceitar o tríplice arbitramento proposto, mas, certos da indisputabilidade do nosso direito, não duvidaremos submeter em tempo a um arbítrio o nosso litígio. Só concordaremos nisso, porém, depois que o Peru evacuar as posições que ocupou militarmente desde fins de 1902, e depois de sabermos quais os títulos que possui para pretender disputar-nos os territórios que recuperamos e os que nos cedeu a Bolívia pelo Tratado de Petrópolis.

A disposição constitucional a que o senhor ministro alude não nos obriga a aceitar o arbitramento somente porque um governo estrangeiro diz que pertence ao seu país um território que entendemos ser nosso. Durante a presidência do doutor Prudente de Morais, e no caso da ocupação da ilha da Trindade, o Brasil recusou, em 6 de janeiro de 1896, o arbitramento proposto pelo governo britânico.

Três vezes tem o Brasil recorrido ao juízo arbitral para resolver antigos desacordos sobre limites: o que tínhamos com a República Argentina, relativo ao território de Palmas, impropriamente chamado de Missões; com a França, sobre o do Oiapoque ao Araguari e ao rio Branco; e com a Inglaterra, nas bacias do mesmo rio Branco e do Essequibo. Em nenhum desses casos foi o Brasil a arbitramento sem discussão prévia e troca de memórias justificativas, sem que as duas partes ficassem conhecendo os fundamentos da opinião contrária, e tentassem transigir ou conciliar-se.

Agora, está ele pronto para proceder do mesmo modo com o Peru e só depende do governo de vossa excelência resolver se deve ou não seguir o exemplo dado, em questões semelhantes com o Brasil, pela República Argentina, pela França e pela Inglaterra.

Tenho a honra de reiterar a vossa excelência os protestos da minha alta consideração.

Rio Branco

A sua excelência o senhor doutor dom Hernán Velarde, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República do Peru.

Nº 3

Protocolo de um Acordo Provisório (modus vivendi) entre o governo dos Estados Unidos do Brasil e o governo do Peru, concluído no Rio de Janeiro a 12 de julho de 1904.

Reunidos em conferência no Palácio Itamaraty, no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1904, o ministro de Estado das Relações Exteriores, senhor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, e o enviado

extraordinário e ministro plenipotenciário da República do Peru, senhor doutor dom Hernán Velarde, devidamente autorizados para concluir um acordo provisório que previna possíveis conflitos entre brasileiros e peruanos nas regiões do Alto Juruá e do Alto Purus, e que permita aos dois governos, do Brasil e do Peru, entrar amigavelmente na negociação de um acordo definitivo e honroso sobre a questão de limites entre os dois países, convieram nos artigos seguintes:

1º. A discussão diplomática para um acordo direto sobre a fixação dos limites entre o Brasil e o Peru desde a nascente do Javari até a linha de 11º S começará no primeiro dia de agosto e deverá ficar encerrada no dia 31 de dezembro deste ano de 1904.

2º. Os dois governos, desejosos de manter e estreitar cada vez mais as duas relações de boa vizinhança, declaram desde já o seu sincero propósito de recorrer a algum dos outros meios de resolver amigavelmente litígios internacionais, isto é, aos bons ofícios ou à mediação de algum governo amigo, ou à decisão de um árbitro, se dentro do indicado prazo, ou no das prorrogações em que possam convir, não conseguirem um acordo direto e satisfatório.

3º. Durante a discussão ficarão neutralizados os seguintes territórios em litígio:

a). o da bacia do Alto Juruá desde as cabeceiras desse rio e dos seus afluentes superiores até a boca e a margem esquerda do rio Breu e daí para oeste pelo paralelo da confluência do mesmo Breu até o limite ocidental da bacia do Juruá;

b). o da bacia do Alto Purus desde o paralelo de 11º S até o lugar denominado Catay inclusive.

4º. A polícia de cada um dos dois territórios neutralizados será feita por uma Comissão Mista, formada de uma comissão brasileira e outra peruana. Cada comissão se comporá de um comissário, do posto de major ou capitão, de um comissário substituto, do posto de capitão ou tenente, e de uma escolta de cinquenta homens e as embarcações miúdas que forem necessárias.

5º. À margem esquerda da confluência do Breu ou em algum outro ponto águas acima, sobre o Juruá, assim como em Catay, ou em algum outro ponto próximo sobre o Purus, se estabelecerão postos

fiscais mistos, que darão guias para que os direitos de exportação dos produtos das duas regiões provisoriamente neutralizadas sejam cobrados na alfândega brasileira de Manaus ou na de Belém do Pará, e receberão os certificados de pagamento de direitos de importação que em alguma das duas citadas alfândegas brasileiras de Manaus e Pará, ou na peruana de Iquitos, tenham sido efetuados para o despacho de mercadorias com destino aos ditos territórios provisoriamente neutralizados. Esses direitos de importação serão os mesmos que o governo federal brasileiro presentemente faz cobrar nas suas estações fiscais, e deles caberá a metade a cada um dos dois países.

6º. Os crimes cometidos por brasileiros nos dois territórios neutralizados serão julgados pelas Justiças do Brasil, e os cometidos por peruanos pelas Justiças do Peru. Os indivíduos de outras nacionalidades, que cometerem crimes contra brasileiros, serão julgados pelas Justiças do Brasil, e contra peruanos, pelas do Peru. Quanto aos acusados que pertençam a outras nacionalidades por crimes contra indivíduos que não sejam brasileiros nem peruanos, a jurisdição competente para julgá-los será a brasileira ou a peruana, segundo determinação que tomem de comum acordo os comissários das duas Repúblicas depois de exame das circunstâncias do caso.

7º. As dúvidas ou divergências que se suscitarem entre os comissários serão levadas ao conhecimento dos dois governos para as resolverem.

8º. Ficarão a cargo de cada um dos dois governos as despesas com o respectivo pessoal e material, inclusive a referente à escolta.

9º. Além das duas Comissões Mistas de administração, cada governo nomeará um comissário especial para o Alto Purus e outro para o Alto Juruá, com os auxiliares e escolta que sejam necessários, formando assim duas outras Comissões Mistas que serão incumbidas de fazer um reconhecimento rápido desses dois rios nos territórios neutralizados.

10º. O pessoal das comissões de que tratam os artigos anteriores será designado no prazo de 30 dias a partir da data do presente acordo, devendo chegar às regiões indicadas com a maior brevidade possível.

11º. Formularão ambos os governos de comum acordo as instruções pelas quais se deverão guiar as Comissões Mistas.

12º. 12 Os dois governos, do Brasil e do Peru, declaram que as cláusulas deste acordo provisório não afetam de modo algum os direitos territoriais que cada um deles defende.

Em fé do que, foi lavrado este acordo em dois exemplares, cada um deles escrito na língua portuguesa e na castelhana, no lugar e data anteriormente declarados.

(L. S.) Rio Branco
(L. S.) Hernán Velarde

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE O TRATADO DE 30 DE OUTUBRO DE 1909 ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 19 de dezembro de 1909.

A sua excelência o senhor doutor Nilo Peçanha, presidente da República.

Senhor presidente,

Para o fim de ser submetido, na forma da lei, ao Congresso Nacional, tenho agora a honra de apresentar a vossa excelência, em cópia autêntica e acompanhado de alguns documentos, o tratado que, após exame e aprovação de vossa excelência, assinei com o plenipotenciário da República Oriental do Uruguai a 30 de outubro último, e cujo objeto está indicado no respectivo título que é este: "Tratado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, modificando as suas fronteiras na lagoa Mirim e no rio Jaguarão e estabelecendo princípios gerais para o comércio e navegação nessas paragens."

Esse tratado já foi aprovado pelo Poder Legislativo da República Oriental do Uruguai e ratificado pelo seu presidente.

I

A situação que procuramos modificar, com o necessário consentimento do Congresso Nacional, nasceu da guerra de 1801, pela qual ficou para sempre írrito e nulo o Tratado Preliminar de Limites de 1777, assinado em Santo Ildefonso, e que não tinha tido até então inteira execução, achando-se desde muito interrompidos os trabalhos da demarcação e pendentes de decisão das cortes de Madri e Lisboa as muitas divergências suscitadas entre os comissários demarcadores. Era esse um tratado *preliminar*, como no seu próprio texto está declarado: " (...) O presente tratado *preliminar*, que servirá de base e fundamento ao *definitivo* de limites, que se há de estender a seu tempo com a individuação, exação e notícias necessárias (...)" Era, portanto, um tratado *preparatório* ou pacto *de contrahendo*, e o Tratado de Paz de Badajoz deixará de restabelecê-lo, cumprindo notar que Portugal e Espanha sempre consideraram rotos pela guerra superveniente os próprios tratados definitivos, porquanto sempre haviam as duas coroas estipulado expressamente a sua restauração em seus tratados de paz. No de Badajoz, em 1801, não só foi omitida essa cláusula usual, mas também a da reposição das coisas no *statu quo ante bellum*.

Como é sabido, em consequência de tais fatos, o Brasil, por direito de conquista, estabeleceu desde então as suas fronteiras nos rios Uruguai e Quaraí, avançou também até a linha do Jaguarão e voltou a dominar na lagoa Mirim, ficando de novo senhor exclusivo da navegação nessa lagoa e no Jaguarão anos antes da revolução da independência das colônias espanholas. Começada esta, defendeu vitoriosamente aquelas conquistas nas campanhas de 1811 e 1812 e nas de 1816 e 1820.

Na convenção de 30 de janeiro de 1819, entre o cabildo de Montevidéu e o general barão de Laguna (Carlos Frederico Lecor, posteriormente visconde de Laguna), comandante em chefe das tropas portuguesas de ocupação, os limites entre a Banda Oriental, ou Província de Montevidéu, com a Capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul foram descritos do seguinte modo:

> A linha divisória pela parte do sul entre as duas capitanias de Montevidéu e Rio Grande de São Pedro do Sul começará no mar uma légua (cerca de 6,6 km) sudoeste noroeste do forte de Santa Teresa; seguirá ao noroeste do forte de São

> Miguel; continuará até a confluência do arroio São Luiz, incluindo-se os serros de São Miguel. Dali *acompanhará a margem ocidental da lagoa Mirim segundo a antiga demarcação; continuará como antes pelo rio Jaguarão até as nascentes do Jaguarão Chico;* e, seguindo o rumo de noroeste, caminhará em linha reta para o passo de Lezcano no rio Negro, além da confluência do Piraí; depois continuará pela antiga divisória até Itaquatiá; e daí costeará para oeste noroeste na direção das nascentes do Arapeí, cuja margem esquerda seguirá até a confluência no Uruguai, dividindo os limites das duas capitanias, como se indica com mais exatidão no plano topográfico que apresentamos a vossa excelência.

Esses são os termos da proposta feita em 15 de janeiro de 1819 pelo cabildo e aceita no dia 30 pelo barão de Laguna, como consta da respectiva ata.

O Auto da Demarcação, assinado em Porto Alegre a 3 de novembro do mesmo ano, ratificado a 26 desse mês pelo conde da Figueira, capitão-general da capitania do Rio Grande do Sul, e a 17 de outubro de 1820 pelo cabildo de Montevidéu, descreve assim a parte da fronteira que nos interessa no presente caso:

> (...) *Pela margem ocidental da dita lagoa Mini ou Mirim até a confluência do Jaguarão Grande, inclusa a distância de dois tiros de canhão por toda a margem da dita lagoa Mini; pela margem direita do Jaguarão Chico, desde a sua confluência no Jaguarão Grande até a margem do galho principal que fica ao sul* (...)

Pelo Tratado de 31 de julho de 1821, concluído em Montevidéu entre o Congresso de Representantes do povo oriental e o barão de Laguna, representante do rei dom João VI, a Banda Oriental incorporou-se, com a denominação de Estado Cisplatino, ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. O artigo 3º desse tratado estabeleceu nos seguintes termos a fronteira entre o Estado Cisplatino e o Reino do Brasil:

> Os limites dele [do Estado Cisplatino] serão os mesmos que tinha e lhe eram reconhecidos no princípio da revolução, e são: a leste, o oceano; ao sul, o rio da Prata; a oeste, o Uruguai; ao norte, o rio Quaraí até a coxilha de Santana, que divide o rio de Santa Maria, e por essa parte o arroio Taquarembó Grande; *seguindo às pontas do Jaguarão, entra na lagoa Mirim e passa pelo pontal de São Miguel* a tomar o Chuí, que entra no oceano; sem prejuízo da declaração que o soberano

> Congresso dos nossos deputados dê sobre o direito que possa competir a este Estado aos campos compreendidos na última demarcação praticada no tempo do governo espanhol.

Proclamada a Independência do Brasil no ano seguinte, a Banda Oriental incorporou-se ao novo Império com o nome de Província Cisplatina.

Vieram pouco depois, em 1825, a revolução oriental e a intervenção argentina em seu favor, sendo esse território, em 25 de outubro do mesmo ano, declarado, pelo Congresso Constituinte de Buenos Aires, parte integrante da República das Províncias Unidas do Rio da Prata com o nome de Província Oriental.

A guerra que, pela posse desse território, se travou, então, entre o Império do Brasil e a mencionada República, terminou, em virtude da mediação da Grã-Bretanha, com a assinatura da Convenção Preliminar de Paz de 27 de agosto de 1828. Os dois contendores renunciaram aos direitos que entendiam ter sobre a Cisplatina ou Província Oriental e concordaram em que nesse território se formasse um Estado independente e soberano, que ficou sendo a República do Uruguai.

Na Convenção de 1828 nada se estipulou sobre os limites do novo Estado.

Pela de 25 de dezembro de 1828, entre os generais Sebastião Barreto, brasileiro, e Fructuoso Rivera, uruguaio, assinada em Irebeasubá, ficou assentado que o rio Quaraí seria uma "linha divisória provisória até a resolução dos governos interessados sobre as questões pendentes".

II

No Rio Grande do Sul entendia-se geralmente que a nossa fronteira devia ficar no Arapeí, segundo a Convenção de 30 de janeiro e o Auto de Demarcação de 3 de novembro de 1819. No Estado Oriental pretendiam alguns que a fronteira devia ser estabelecida no Ibicuí, embora policiássemos desde 1801, guardando com destacamentos volantes, o território entre o Ibicuí e o Quaraí, e nele tivéssemos fundado estabelecimentos permanentes desde 1806, como a povoação de Inhanduí, que, destruída em 1816, foi logo reinstalada em outro sítio próximo com o nome de Alegrete.

Pode-se, porém, afirmar que o governo Oriental, nas propostas que em diferentes ocasiões fez para a regulação dos limites entre os dois países, ateve-se sempre aos do Tratado de Incorporação de 1821.

Em um memorando, de 13 de março de 1844, escrevia o seu ministro no Brasil, Francisco Magariños:

> O único título de Portugal, e depois do Brasil, à Província Oriental foi, portanto, a Convenção de 1821, que o governo imperial ratificou e reconheceu, e, com esses limites se incorporou (ao Império) e com os mesmos (limites) se separou para formar um Estado independente.

Em outro memorando do mesmo ministro Magariños, sem data, mas apresentado em 1845, lê-se:

> O governo da República Oriental do Uruguai não quer mais, nem pode deixar de manter sua independência, que lhe deu a convenção [de 1828], a que se obrigou sua majestade imperial. Por donde deva correr a linha divisória que separa a província das demais do Brasil, por ali se conforma em que se proceda à demarcação material e se estabeleçam os limites que lhe estão reservados, começando no Chuí, na costa do mar, *costeando a margem ocidental da lagoa Mirim e à direita do Jaguarão*, até terminar na foz do Quaraí, sobre o Uruguai, porque tampouco o governo da República tem faculdade para traspassar essa extensão que foi assinada como princípio fundamental da existência da República.

Esse documento fora redigido de acordo com as instruções que Magariños recebera, assinadas em Montevidéu a 25 de fevereiro de 1845 pelo presidente Joaquin Suarez e pelos seus ministros Santiago Vásquez, Rufino Bauzá e Santiago Sayago. Depois de sustentar desenvolvidamente, nessas instruções, a invalidade da Convenção de 1819 e a vigência do Tratado de 1821, concluía o governo Oriental nos seguintes termos:

> Houve, pois, pacto expresso sobre os limites com que a Província Oriental passava a ser Província Cisplatina, pertencente ao Brasil; com esses limites a conservou este em sua associação e com eles a deixou erigir-se em Estado independente.
>
> A guerra entre as províncias argentinas e o Império sobre a posse do território oriental terminou pela Convenção Preliminar de 27 de agosto de 1828, cujos

> dois primeiros artigos declaram a independência da *Província de Montevidéu, hoje chamada Cisplatina;* e como essa Província Cisplatina estava encerrada nos limites demarcados no pacto que lhe deu aquele nome, é claro que todo o território assim chamado ficou independente e compreendido nesses limites. Nenhum ato, documento algum existe que induza à mínima dúvida a esse respeito; e é, por conseguinte, de evidência completa que os atuais limites da República são de fato os designados no artigo 2º do Ato de Incorporação, que já existiam à época da independência, com reserva do direito que lhe compita pela última demarcação de 1777.
>
> Provar essa última proposição foi o objeto dessas *notas:* fica completamente provada. À habilidade e ao zelo do plenipotenciário toca agora fazer reconhecer a verdade para conseguir que se sancione o *fato* existente e que se dê uma justa compensação pecuniária pelo *direito* que o do Estado às antigas demarcações e que cederá, mediante a compensação, em favor do Império.

Não é, portanto, exato, como se tem escrito e repetido no rio da Prata e mesmo no nosso país, que o governo imperial tivesse tido necessidade de fazer pressão alguma sobre o de Montevidéu para obter as fronteiras atuais, porquanto elas são, com ligeiras diferenças, as mesmas da Ata ou do Tratado de 31 de julho de 1821, que por vezes nos tinham sido propostas. Elas foram recusadas em 1844 e 1845 porque o governo imperial, além de achar que ao de Montevidéu não assistia o direito de, baseando-se no inválido Tratado Preliminar de 1777, pretender uma indenização pecuniária pela posse em que estávamos de territórios conquistados à Espanha na guerra de 1801, era aconselhado pelo general Machado de Oliveira e outros a pedir que as fronteiras entre os dois países fossem assim determinadas: do lado do mar, a leste, por Castilhos Grandes; na lagoa Mirim – que ficaria sendo para o Brasil um lago interior – por uma faixa de terreno compreendendo a distância de dois tiros de canhão, como no citado Auto de Demarcação de 1819; e, do lado do rio Uruguai, pelo seu afluente Arapeí, como na Convenção de 1819, ou, se não fosse possível obter tanto, pelas elevações de terreno entre o Arapeí e o Quaraí, chamadas pelos orientais de coxilha de Santa Rosa ou de los Tres Cerros, e pelos rio-grandenses – em grande número estabelecidos desde 1812 ao norte do Arapeí – de coxilha de Tacumbu. Quanto à lagoa Mirim e ao rio Jaguarão, o governo de Montevidéu, vendo a independência da República Oriental

ameaçada pelo ditador de Buenos Aires, general Rosas, e trabalhando por conseguir contra ele a aliança do Brasil, apenas nos pedia a liberdade de navegação nessas águas para a bandeira mercante oriental e oferecia-nos como fronteira o limite das águas na margem ocidental da lagoa e na margem direita do mencionado rio. A posse exclusiva em que estávamos dessa navegação era mantida desde 1801, e manteve-se sempre, com a exceção de duas únicas interrupções: a primeira ocasionada pela rápida aparição de uma lancha corsária, na lagoa, em 1827; a segunda, de três meses e 20 dias, no ano de 1828, em que ali andou fazendo presas, tendo como lugar de refúgio e base de operações o rio Cebollatí, uma flotilha inimiga, composta de pequenas embarcações, as quais, afinal, foram todas tomadas ou destruídas por canhoneiras nossas no combate de 23 de abril daquele ano, perto da barra do São Luís.[12]

Se, porém, alguns compatriotas nossos, mais exigentes, pretendiam naquele tempo não só que continuássemos senhores de toda a lagoa Mirim, mas também que procurássemos conseguir certa extensão das suas vertentes ocidentais, baseando-se na nossa ocupação bélica de 1737,[13] reconhecida e sancionada pelo Tratado de 13 de janeiro de 1750, outros, mais razoáveis, compreendiam que, anulado, como fora, aquele pacto pelo de fevereiro de 1761, e depois do Tratado Preliminar de 1777, que privara o Brasil dessa lagoa, incluindo-a na zona neutra destinada a ficar inocupada pelos súditos das duas coroas, só podíamos regularmente pretender ao que havíamos adquirido por direito de conquista em 1801, ou ao *uti possidetis* de 1810, reconhecido no Tratado de Incorporação da Cisplatina, de 1821.

E não faltaram também homens competentes e de incontestável dedicação aos interesses do Brasil, que aconselhassem naquele tempo a desistência do nosso domínio sobre parte da lagoa Mirim e do rio Jaguarão.

O conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, alto funcionário no Ministério dos Negócios Estrangeiros, e, durante toda a sua vida, consultor especial do governo nas questões de limites, disse em uma memória de 20 de novembro de 1844:

---

[12] A flotilha brasileira era comandada pelo então segundo-tenente Manuel Joaquim de Sousa Junqueira; a das Províncias Unidas, pelo major (capitão de corveta) Calixto Silva.

[13] Referência à ocupação do Rio Grande de São Pedro, em 19 de fevereiro de 1737, e à dos serros de São Miguel e arroio Chuí, em 17 de outubro do mesmo ano, pelo general José da Silva Pais.

23º – Principiando do Uruguai, deverá a fronteira do Rio Grande com a República Oriental ser pela coxilha ou altura que divide as vertentes que vão para o norte ao Quaraí das que correm em sentido oposto para o Arapeí. Desta forma ficarão da parte de Montevidéu a vila de Belém e outros estabelecimentos, que são as razões ostensivas que alega o governo Oriental para que os nossos limites não sigam pelo rio Arapeí.

Por essa elevação poderia continuar a fronteira a buscar a coxilha de Santana até as nascentes do arroio de São Luiz, e, depois, por este, até a sua confluência com o Piraí, continuando dali por uma reta aos cerros de Aceguá a buscar a coxilha Grande, e desta a encontrar as nascentes do Jaguarão Chico, e, em seguida, pelo *Jaguarão até a lagoa Mirim*.

Ainda que deva pertencer ao Brasil toda a lagoa Mirim, contudo, à vista das possessões que hoje têm nas suas margens os Orientais, será já impossível excluí-los da navegação daquela lagoa, da foz do Jaguarão para o sul. Parece, pois, que a divisória deverá continuar desde a foz do Jaguarão pelo meio da lagoa até defronte das nascentes do Chuí, seguindo as águas deste até o oceano.

Se o Brasil pudesse ir buscar todas as vertentes que correm para a lagoa Mirim a fim de que só nós tivéssemos a sua navegação, conviria insistir em que a raia começasse na Angustura de Castilhos Grandes; mas, estando o governo de Montevidéu em possessão dos rios Cebollatí, Parado, Taquari e outros, que têm origem na coxilha Grande, e com povoações como São Servando, Cerro Largo e outras, não é de esperar que renuncie (e já declarou que não) a essa navegação, que tanto valeria reconhecer a Convenção de 1819.

Se fosse possível concordar com os nossos vizinhos, quando se fizesse o tratado definitivo, ficarem à Província do Rio Grande todas aquelas vertentes, seguindo a raia desde Castilhos Grandes pela coxilha Grande até Santa Tecla, ainda que à custa de recuarmos para Bagé e o Quaraí, talvez conviesse fazê-lo. Só assim poderiam remover-se os inconvenientes da *pretensão dos montevideanos a navegar não só a lagoa Mirim, mas também a sair por suas águas, e pela lagoa dos Patos e Rio Grande, até o oceano, pretensão que substituirá e que eles apoiam nas mesmas razões que nós alegamos para os nossos barcos baixarem de Mato Grosso e de São Borja ao Atlântico pelos rios Paraguai e Uruguai*.

O general Soares de Andréa, posteriormente barão de Caçapava, escreveu, em parecer de 13 de março de 1847:

> Tomada uma qualquer vertente do Jaguarão mais a propósito da direção geral da fronteira, deve esta seguir a margem esquerda dessa vertente e a do rio Jaguarão *até entrar na lagoa Mirim, e pelo meio dela a igual distância de uma e outra margem, até entrar na foz do arroio de São Miguel*. Deste ponto até o mar há uma nova fronteira a determinar (...)

III

Três seções do Conselho de Estado, as dos Negócios da Guerra, Estrangeiros e Império, consultadas pelo governo, responderam em 18 de março de 1847:

> (...)
>
> Considerando as seções as seguintes razões:
>
> 1ª Como o Tratado de 1º de outubro de 1777, que estabeleceu os ditos limites, nunca teve plena execução.
>
> 2ª Como durante a guerra que se seguiu, em 1801, entre as coroas de Portugal e Espanha, foi pelos portugueses conquistado o território entre a coxilha Geral e o Uruguai, e desde o Quaraí até a entrada no Uruguai do rio Pepiri-Guaçu.
>
> 3ª Como pelo Tratado de Badajoz, de 6 de junho de 1801, não foi renovado o de 1777, nem se estipulou a restituição do mencionado território conquistado.
>
> 4ª Como a Convenção de 1819, que dilatou as fronteiras do Império desde Castilhos Grandes até o Arapeí bem que tivesse plena execução, foi alterada ou renovada pela segunda condição do Ato de Incorporação que fica transcrito.
>
> 5ª Como esse Ato de Incorporação foi aceito pelo governo imperial, e pelo mesmo citado como um título do Império à Província Cisplatina, tanto na correspondência entre o comissário argentino Valentin Gomez e o ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil,

na nota de 6 de fevereiro de 1824, quanto no Manifesto de Declaração de Guerra do governo imperial às Províncias Unidas do Rio da Prata, de 10 de dezembro de 1825.

6ª Como o Brasil erigiu em República do Uruguai a Província Cisplatina; e esta tinha os limites que lhe foram assinados no referido Ato de Incorporação.

7ª E, finalmente, como esse Ato de Incorporação é produzido pelo governo oriental para mostrar que as divisas do Império não principiam em Castilhos Grandes e vão ter ao Arapeí, mas sim em Chuí, continuando pelo Jaguarão, coxilha de Santana e Quaraí, embora o governador de Buenos Aires taxe a incorporação de nula, atribuindo-a à violência e à coação das baionetas do visconde de Laguna.

Parece às seções que o Tratado de 1777 deixou de ter vigor desde 1801 e que as divisas entre o Império e a República Oriental são as marcadas no Ato de Incorporação. E se em algum tempo o governo de Montevidéu se retratar destas divisas, que tem autenticamente reconhecido, aproveitará o Império no *uti possidetis* de 1810 que não oferece a questão dos campos medidos, ou melhor ainda, a Convenção de 1819.

Essa consulta é assinada pelos conselheiros de Estado José Joaquim de Lima e Silva, visconde de Olinda (depois marquês), Bernardo Pereira de Vasconcelos, visconde de Monte Alegre (depois marquês), Honório Hermeto Carneiro Leão (depois visconde e marquês de Paraná), Francisco Cordeiro de Silva Torres e Caetano Maria Lopes Gama (depois visconde de Maranguape).

Ouvido o Conselho de Estado em reunião plena, pela resolução imperial de 12 de maio de 1847, foi do mesmo voto.

IV

Só quatro anos depois, em 1851, por iniciativa do governo oriental, voltou-se a tratar da questão de limites.

Desde 1842, resistia ele, dentro das trincheiras de Montevidéu, ao assédio que os seus adversários políticos, com o apoio de tropas de Buenos Aires, haviam posto a essa capital. O general Oribe que as comandava, considerava-se também presidente da República Oriental. Tinha cessado a intervenção militar anglo-francesa contra os generais Rosas e Oribe. A Inglaterra, em

1847, e a França, no ano seguinte, haviam levantado o bloqueio de Buenos Aires. A França, em 1850, reduzira, suprimindo totalmente pouco depois, o subsídio mensal que pagava para as necessidades da guarnição e defesa da praça de Montevidéu. O Brasil, solicitado pela legação oriental, começou então a fornecer, por empréstimo pago em prestações mensais, a quantia que o governo de Montevidéu julgou necessária para poder continuar a resistência.

As nossas relações diplomáticas com o ditador de Buenos Aires estavam rotas desde 1850.

Em nota de 16 de março de 1851, o conselheiro Paulino de Sousa, ministro dos Negócios Estrangeiros (pouco depois visconde de Uruguai), anunciava ao ministro da República Oriental, Andrés Lamas, que, tendo a obrigação de manter a independência dessa República, e vendo-a ameaçada, o governo imperial estava resolvido a coadjuvar a defesa da praça de Montevidéu e a embaraçar a sua tomada pelos sitiantes.

A 29 de maio seguinte, o Brasil, a República Oriental do Uruguai e o estado argentino de Entre Rios assinaram em Montevidéu um Convênio de Aliança Ofensiva e Defensiva, a que aderiu a província argentina de Corrientes, para o fim de manterem a independência e de pacificarem o território do Uruguai, fazendo sair dele o general Oribe e as forças argentinas que este comandava e cooperando para que, restituídas as coisas ao seu estado normal, se procedesse à eleição livre do presidente da República.[14]

Foi nessas condições que o ministro Andrés Lamas, em nota de 18 de agosto do mesmo ano de 1851, declarou ao nosso ministro dos Negócios Estrangeiros que o governo de Montevidéu lhe ordenara

---

[14] Lê-se no *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros* de 1852, p.XXI:
"Segundo a organização da Confederação Argentina, era cada uma das províncias soberana e independente; e suposto tivessem feito entre si diversos tratados, não se tinha fixado neles de um modo uniforme a autoridade que devia ser encarregada das relações exteriores, único laço de união que entre elas existia. Esta autoridade tinha sido delegada na pessoa do general dom João Manoel de Rosas.
Em virtude das faculdades ordinárias e extraordinárias de que tinha sido investido pela Honrada Sala de Representantes da Província, o governador e capitão-general da província de Entre Rios declarou no dia 1o de maio de 1851: 'Que era a vontade do povo entrerriano reassumir o exercício das faculdades inerentes à sua soberania delegadas na pessoa do excelentíssimo governador e capitão-general da província de Buenos Aires, para cultivar as relações exteriores e para a direção dos negócios da paz e guerra da Confederação Argentina, em virtude do Tratado Quadrilateral das Províncias Litorais de 4 de janeiro de 1831; que manifestada assim a vontade livre de Entre Rios, ficava esta apta para entender-se diretamente com os demais governos do mundo, até que, congregada a assembleia nacional das mais províncias irmãs, fosse definitivamente constituída a República.'
A província de Corrientes aderiu depois a essa declaração.
Tendo essas províncias reassumido assim o exercício completo da sua soberania, e admitido a renúncia que todos os anos fazia e acabava de fazer o general Rosas do seu poder, celebrou com elas o governo imperial o Convênio de 29 de maio de 1851 (...)"

manifestar ao do imperador que, consumados pelo Convênio de 29 de maio todos os compromissos que podia contrair o Brasil para salvar a independência e a liberdade da República Oriental e concorrer para o estabelecimento e a conservação da paz e de um governo regular, e, mudada como estava a situação da República, "o primeiro pensamento, o primeiro desejo" do seu governo era "estreitar e fortificar quanto fosse possível a sua aliança com o Brasil"; e como para chegar a esse fim convinha remover qualquer motivo de ulterior desinteligência, renovara as ordens que a ele ministro havia dado para negociar e concluir com o governo imperial todos os ajustes que para isso fossem necessários, e já estavam previstos pelo artigo 21 do Convênio de 29 de maio.

Foram plenipotenciários do Brasil nessa negociação os conselheiros Carneiro Leão (marquês do Paraná) e Limpo de Abreu (visconde de Abaeté). Em cinco conferências, de 2 a 10 de outubro, discutiram eles e assinaram no dia 12, com o ministro Andrés Lamas, no Rio de Janeiro, quatro tratados: de Limites, de Comércio e Navegação, de Aliança, e de Extradição. Na mesma data, o ministro dos Negócios Estrangeiros assinou com o plenipotenciário Lamas uma convenção regulando a prestação, por empréstimo, de auxílios pecuniários à República Oriental e estabelecendo as garantias que ela devia dar ao Brasil.[15]

A questão de limites foi tratada e resolvida nas três primeiras conferências de 2 a 4 de outubro.

Desde a primeira, o plenipotenciário oriental, recusando aceitar

[15] No mesmo dia 12 de outubro de 1851, o general Oribe capitulava em Pantanoso, perto de Montevidéu, subscrevendo as honrosas e liberais condições que lhe concedera o general Urquiza, governador e capitão-general de Entre Rios. Ficou assim pacificada a República Oriental do Uruguai.

Ao citado Convênio de Aliança, de 29 de maio de 1851, seguiu-se o de 21 de novembro do mesmo ano, concluído em Montevidéu, entre o Império do Brasil, a República Oriental, e as províncias argentinas de Entre Rios e Corrientes. O artigo 1o ficou assim redigido:

"Os Estados aliados declaram solenemente que não pretendem fazer a guerra à Confederação Argentina, nem coarctar de qualquer modo que seja a plena liberdade de seus povos no exercício dos direitos soberanos que derivem de suas leis e pactos, ou da independência perfeita da sua nação. Pelo contrário, o objeto único a que os Estados aliados se propõem é libertar o povo argentino da opressão que suporta sob a dominação tirânica do governador dom João Manoel de Rosas, e auxiliá-lo para que, organizado na forma regular que mais julgue convir aos seus interesses, à sua paz e amizade com os Estados vizinhos, possa constituir-se solidamente estabelecendo com eles as relações políticas e de boa vizinhança de que tanto necessitam para seu progresso e engrandecimento recíproco."

A batalha de Monte Caseros, ou de Morón (3 de fevereiro de 1852), vencida pelos Aliados sob o comando do general Urquiza, pôs termo à longa ditadura de Rosas.

por base da discussão a Ata de 30 de janeiro de 1819, declarou que "para regular a questão de limites, admitiria como base a posse atual do Império, e, outrossim, reconheceria o exclusivo que ele tem na navegação da lagoa Mirim, renunciando para isso aos direitos que o Estado Oriental se havia reservado pelo Tratado de Incorporação", de 1821 (ofício de 2 de outubro de 1851, dos plenipotenciários brasileiros ao ministro dos Negócios Estrangeiros).

Os nossos plenipotenciários responderam que, se viessem a admitir o *uti possidetis* como base para a negociação, não poderiam deixar de propor alterações, e que estas, como ele reconheceria, não eram inspiradas pelo desejo de aumentar território, mas pela necessidade de cobrir melhor a linha de fronteira, e, sobretudo, pelo interesse comum de evitar a repetição de conflitos que pudessem perturbar as relações de amizade e boa inteligência entre os dois países. Aproveitavam a ocasião para indicar, desde logo, algumas modificações que lhes pareciam indispensáveis na linha do Jaguarão à coxilha Grande, e para declarar que "no intuito de se manter e proteger o exclusivo da navegação da lagoa Mirim", teriam de "sugerir a ideia de se nos conceder o estabelecimento de dois portos, com meia légua de terreno, um na embocadura do Cebollatí e outro na do Taquari".

Nas duas conferências havidas no dia 4, pela manhã e à noite, foram debatidos o projeto brasileiro e o contraprojeto oriental (anexos nºs 1 e 2), sendo este, por fim, quase textualmente adotado, como se poderá ver confrontando-o com o Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851 (anexo nº 3).

As linhas descritas nesse tratado sofreram as modificações constantes do Tratado de 15 de maio de 1852 (nºs 6 e 7) e do Acordo de 22 de abril de 1853 (nº 8), ambos assinados em Montevidéu: o primeiro, pelo conselheiro Carneiro Leão, enviado extraordinário do Brasil em Missão Especial, e pelo ministro das Relações Exteriores da República Oriental, Florentino Castellanos; o segundo, pelo mesmo ministro das Relações Exteriores e pelo então ministro residente do Brasil, Silva Paranhos, depois visconde do Rio Branco.[16]

[16] O Tratado de Limites e os outros tratados de 12 de outubro de 1851 foram ratificados pelo presidente provisório da República Oriental Joaquín Suarez, e as ratificações trocadas em Montevidéu a 11 de novembro de 1851; mas depois da eleição da Assembleia-Geral Legislativa do Uruguai, em que venceu o partido contrário, sendo eleito presidente da República Juan

Com essas mudanças, e segundo as atas da demarcação a que se procedeu, ficou sendo esta a linha divisória desde o mar até o Jaguarão:

Da embocadura do arroio Chuí, no oceano, sobe pelo dito arroio até o seu Passo Geral; deste corre a rumo direito para o Passo Geral do arroio de São Miguel, e desce por sua margem direita até encontrar o pontal de São Miguel, na costa meridional da lagoa Mirim (Acordo de 22 de abril de 1853).

Da boca do arroio de São Miguel, continua circulando a margem ocidental da lagoa até a foz do Jaguarão, conforme o uti possidetis (Tratado de 15 de maio de 1852, artigos 1º e 2º, e Acordo de 22 de abril de 1853).

Da boca do Jaguarão segue pela margem direita do dito rio acompanhando o galho mais ao sul que tem a sua origem no vale de Aceguá e serros do mesmo nome (Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851); ou, mais especificadamente: *pela margem direita do Jaguarão, segue pelas águas do arroio conhecido por Jaguarão-Chico, ou Guabiju, afluente da margem direita do Jaguarão; e por ele vai até a confluência do arroio da Mina, na margem direita do dito Jaguarão-Chico* (Ata assinada a 6 de abril de 1856, em Santana do Livramento, pelos comissários do Brasil e da República Oriental, general barão de Caçapava e coronel José María Reyes).

Isso quanto às fronteiras que ficaram estabelecidas em virtude dos ajustes de 1851, 1852 e 1853.

Quanto à navegação da lagoa Mirim e do rio Jaguarão, a República Oriental do Uruguai reconheceu, expressamente, pelo artigo 4º do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851, que o Brasil estava na posse exclusiva da navegação naquelas águas, e devia permanecer nela, segundo a base do *uti possidetis* admitida com o fim de chegar a um acordo final e amigável. ("Reconhecendo que o Brasil tem a posse exclusiva da navegação da lagoa Mirim e do rio Jaguarão, e que deve permanecer com ela segundo o fundamento adotado do *uti possidetis*, admitido com a finalidade de se chegar a um acordo final e amigável...")

As declarações feitas nas notas de 3 e 31 de dezembro de 1851, trocadas entre a legação oriental no Rio de Janeiro e o governo

Francisco Giró, o novo governo oriental levantou dúvidas sobre a validade dos mesmos tratados. Com o de 15 de maio de 1852, modificando o de limites de 1851, ficou reconhecida a validade de todos esses pactos.

imperial, ficaram tidas como interpretação autêntica do Tratado de Limites, nos pontos por elas compreendidos, dando as duas partes a essas declarações a mesma força e vigor que teriam se nele estivessem inseridas.

Na de 3 de dezembro, do ministro Andrés Lamas, lê-se (anexo nº 4):

> 3º O mesmo artigo 4º do tratado reconhece o fato da posse exclusiva da lagoa Mirim em que se acha o Brasil; e, em virtude da base do *uti possidetis*, que foi admitida para poder chegar-se a um acordo, deixa-o nessa posse.
>
> Em *princípio*, a República Oriental do Uruguai reconhece que já não tem direito à navegação das águas da lagoa Mirim. Porém, esse reconhecimento não exclui que a possa obter *por concessão do Brasil*.
>
> Estabelecida assim a inteligência do artigo, nesse ponto, o abaixo assinado declara haver entendido que o Brasil não teria dificuldade em fazer *essa concessão*, que lhe seria compensada pela navegação dos confluentes orientais (...)

Na nota de 31 de dezembro, do ministro dos Negócios Estrangeiros, Paulino de Sousa (anexo nº 5):

> Pelo que toca ao direito exclusivo de navegar as águas da lagoa Mirim, de que o Brasil estava de posse, e que o tratado reconheceu, o abaixo assinado limitar-se-á a declarar que ele não tolhe que o Brasil, por concessões especiais, admita, debaixo de certas condições e certos regulamentos policiais e fiscais, embarcações orientais a fazerem o comércio nos portos daquela lagoa.

Encontra-se idêntica declaração, feita pelo plenipotenciário brasileiro Carneiro Leão, no protocolo das conferências que precederam a assinatura do Tratado de 15 de maio de 1852 (Anexo nº 6).

V

Do assunto da navegação na lagoa Mirim e no rio Jaguarão trataram posteriormente os dois governos em várias ocasiões.

No Tratado de Comércio e Navegação de 4 de setembro de 1857, assinado no Rio de Janeiro pelo visconde de Uruguai e pelo ministro oriental, Andrés Lamas, foram incluídos os dois artigos seguintes:

> Artigo 13 - Fica reconhecida em princípio a mútua conveniência para o comércio, a indústria e benévolas relações dos dois países, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da lagoa Mirim e do rio Jaguarão à bandeira da República Oriental do Uruguai. Porém, dependendo a aplicação desse princípio de exames e estudos aos quais mandará o governo imperial proceder desde logo, será essa concessão matéria de negociação ulterior quando se tratar de tratado definitivo.
>
> Artigo 14 - Entretanto, o governo de sua majestade o imperador do Brasil se oferece espontaneamente a dar todas as facilidades possíveis ao comércio que se faz pela lagoa Mirim e pelo Jaguarão, permitindo que os produtos que fazem objeto do mesmo comércio possam ser embarcados diretamente em embarcações que os devem conduzir por aquelas águas, sem estarem sujeitos por medidas fiscais a baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações diretamente para seus destinos.

A troca das ratificações efetuou-se no Rio de Janeiro, a 23 de setembro de 1858, declarando então o governo brasileiro (nota do ministro dos Negócios Estrangeiros, visconde de Maranguape) que deixaria de se considerar ligado às novas estipulações se as Câmaras do Uruguai, na seguinte sessão legislativa, não aprovassem o tratado, também de 4 de setembro de 1857, para a permuta de território que tinha por fim dar logradouro à vila de Santana do Livramento, cujas dependências eram cortadas pela linha divisória. O Tratado de Permuta de Territórios foi, pouco depois, virtualmente rejeitado pelo governo oriental, porquanto, com o fim de modificá-lo, retirou-o do Senado e até criou, subsequentemente, uma vila, com o nome de Ceballos, mudado, cinco anos mais tarde, para o de Rivera, no território que ficaria pertencendo ao Brasil, se o tratado fosse aprovado. Era, portanto, chegado o caso de se tornar efetiva a condição com que o Brasil concorrera à troca das ratificações do Tratado de Comércio e Navegação, e para isso o

governo imperial expediu o Decreto nº 2.653, de 29 de setembro de 1860, suspendendo a execução desse tratado a partir do dia 1º de janeiro seguinte e declarando subsistente o de Comércio e Navegação de 12 de outubro de 1851. A legação do Brasil em Montevidéu comunicou isso, por nota de 13 de outubro de 1860, ao governo oriental, e este respondeu, por nota de 26, que estava "conforme com a anulação do Tratado de 4 de setembro de 1857, devendo ser considerado desde o dia 1º de janeiro de 1861 como se nunca tivesse existido".

Uma Convenção posterior, a 18 de janeiro de 1867, negociada pelo conselheiro Sá e Albuquerque, então ministro dos Negócios Estrangeiros, e pelo já citado ministro oriental, não chegou a ter execução.

O seu artigo 1º estava assim redigido:

> Fica aberta, por concessão do Brasil, a navegação da lagoa Mirim e do rio Jaguarão ao comércio da bandeira oriental; e por concessão da República Oriental do Uruguai, fica aberta ao comércio da bandeira brasileira a navegação dos rios Cebollatí, Taquari, Olimar e outros, que diretamente ou indiretamente deságuam na referida lagoa.

O general Venâncio Flores, governador provisório da República Oriental, desaprovou esse acordo, desejando modificações que não pôde conseguir.

O governo oriental passou a oferecer-nos sucessivamente outros projetos que, todos, apenas visavam ao assunto da navegação e comércio na lagoa Mirim e rio Jaguarão: os de 13 de novembro de 1867 e 8 de janeiro de 1878, entregues ao nosso representante diplomático em Montevidéu pelos senhores Alberto Flangini e Gualberto Méndez, que naquelas datas ocupavam o cargo de ministro das Relações Exteriores; e os de 1º de setembro de 1879, 17 de janeiro de 1891 e 2 de dezembro de 1895, apresentados, respectivamente, pelos seus ministros acreditados no Brasil, senhores Vásquez Sagastume, Francisco Bauzá e Carlos de Castro.

Nenhuma dessas propostas teve andamento e solução, o que se deve atribuir principalmente ao curto período administrativo dos ministros que as receberam e dos seus sucessores, assim como à resistência que a todas elas constantemente opôs, apesar do progresso dos tempos, o espírito pouco inovador de um antigo e venerando funcionário, cujas opiniões eram sempre atentamente ouvidas pelos homens políticos de

passagem nesta repartição.

Entretanto, o doutor Carlos de Carvalho, no seu relatório de 1896, escrito pouco antes de deixar o ministério, revelou nas seguintes linhas – que encontraram imediata impugnação na nossa imprensa – as ideias adiantadas que já então tinha sobre a matéria (p.5):

> Por outro lado, a livre-navegação da lagoa Mirim e rio Jaguarão e a sua possível ligação com o Atlântico, desvanecendo preconceitos políticos, habilitaria a República Oriental do Uruguai a desempenhar a sua função internacional na América do Sul, adquirindo, por ato da sua plena soberania, absoluta tranquilidade externa para desenvolver seus elementos de prosperidade, estando como está, admiravelmente colocada no estuário do Prata para servir de traço de união e amizade entre o Brasil e a República Argentina.

E, referindo-se à proposta apresentada pelo ministro Carlos de Castro (Ibidem, p.25): "O governo brasileiro pouco poderá adiantar, por motivos que foram expostos com franqueza. *Mais à opinião nacional do que ao governo, que deverá ser-lhe reflexo, cabe indicar a diretriz*."

Posso acrescentar que em maio de 1905, quando ao doutor Carlos de Carvalho, então consultor jurídico do Ministério a meu cargo, manifestei a opinião de que devíamos não só conceder a liberdade de navegação, sempre solicitada pela República Oriental, mas também, por ato nosso, espontâneo e desinteressado, devíamos modificar a linha de fronteiras na lagoa Mirim e rio Jaguarão, achei-o de pleno acordo com essas ideias, que também encontraram, em dezembro do mesmo ano, o mais favorável acolhimento da parte do presidente Rodrigues Alves.

VI

Ainda que sejam geralmente conhecidas as regras de direito observadas na determinação de fronteiras em rios e lagos internacionais, peço vênia para transcrever aqui os seguintes parágrafos em que as expôs com a maior concisão e clareza o conselheiro Lafaiete Pereira, nos seus *Princípios de Direito Internacional*:

> § 81 *Rios nas extremas; ilhas, aluviões.*

Acerca dos rios que servem de extrema dos Estados (rios contíguos) e das ilhas e aluviões que neles se formam, vigoram os princípios seguintes:

a) se o rio não é navegável, o território de cada Estado confinante estende-se até a linha longitudinal que se supõe tirada pelo centro a igual distância de uma e outra margem. Se for navegável, toma-se como limite o perfil longitudinal em que a corrente é mais profunda (*talvegue, filum aquæ*).

Pode acontecer que o leito do rio encerre diversos canais mais ou menos profundos. Em tal caso serve de linha divisória o canal mais apropriado à navegação, não só no percurso do leito, como ainda através da baía ou estuário por onde as águas se encaminham para o mar, suposto dessa linha resultem para uma e outra parte porções desiguais.

Enquanto o rio conserva o mesmo leito, a linha divisória acompanha as mudanças do *talvegue* ou canal navegável. Se o rio, porém, muda de leito, subsiste a divisa pelo leito abandonado. O novo leito imprime ao rio, na parte que lhe corresponde, a sua condição jurídica, isto é, a do território por onde é aberto;

b) a parte que a corrente do rio deixa descoberta em uma das margens, bem como o aumento por aluvião, pertencem ao território do lado em que se consumam tais fenômenos.

As ilhas que nascem no leito do rio, se ocupam o centro, dividem-se entre os Estados confinantes pela linha que serve de limite; se se formam fora dessa linha, acrescem ao território do Estado em cujas águas surgem;

c) o direito de navegar pelas águas dos rios que servem de extrema pertence exclusivamente às nações confinantes, salvo concessão por estipulações a terceiros Estados;

d) o rio que serve de extrema, todavia, pode pertencer em toda a sua largura a um só dos Estados confinantes por virtude ou de tratado, ou de ocupação prévia, ou de qualquer título legítimo.

§ 82 *Lagos e mares interiores contíguos.*

Os lagos cercados de todos os lados por territórios de diversos Estados pertencem a esses Estados, desde a margem até a linha ou ponto central, na extensão da testada de cada um.

Nem sempre é fácil estabelecer praticamente a linha divisória. Nesse caso a navegação compete em comum a todos os Estados ribeirinhos.

Igualmente pertencem aos Estados cujos territórios os cingem os mares interiores contíguos, na proporção das respectivas fronteiras.

A soberania territorial de cada um dos Estados ribeirinhos estende-se até a linha de respeito (três milhas). Dessa linha para diante a navegação é comum entre eles.

Quando os lagos e mares interiores contíguos comunicam com o mar por desaguadeiros, canais ou estreitos, são aplicáveis os mesmos princípios de direito que regulam hipóteses idênticas com relação a lagos e mares simplesmente interiores apenas com a seguinte advertência que é determinada pela circunstância de pertencer o mar interior contíguo a mais de um Estado.

Dada a hipótese de comunicar o mar contíguo com o alto por estreito subordinado em toda a sua largura à jurisdição territorial, o Estado circunvizinho que é senhor da embocadura do estreito e o Estado ou Estados que ocupam o território ou territórios que o mesmo estreito atravessa no seu seguimento não podem recusar o direito de livre trânsito aos Estados a quem pertence o contíguo. No caso figurado o estreito constitui uma como servidão comum.

VII

A nossa situação na lagoa Mirim e no rio Jaguarão ficou perfeitamente regularizada com o Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851. Por ele, a República Oriental renunciou ao direito de condomínio que, como ribeirinha, lhe cabia nessas águas antes daquela data.

Não foi, como injustamente se tem escrito, uma renúncia imposta pelo governo brasileiro: foi uma renúncia que desde 1844 o governo de Montevidéu nos oferecia na esperança de obter, em troco, o nosso apoio para salvar a independência política da sua pátria.

O caso do Brasil, se era único na América – e o é –, podia, então

– e pode ainda hoje –, justificar-se plenamente com outras situações semelhantes.

Todos os mestres do Direito Internacional, como o eminente jurisconsulto que acabo de citar, ensinam que, em virtude de tratado ou de outro título legítimo, um rio ou um lago de extrema pode pertencer em toda a sua largura a um só dos Estados confinantes.

Sem falar em exemplos do passado, de que fazem menção algumas obras de Direito Internacional,[17] vários outros, atuais, podem ser citados.

a). Na Europa

Fronteira entre a Prússia e a Saxônia. Uma seção do *Lebauer Wasser* ficou pertencendo em toda a sua largura à Saxônia (Tratado de 18 de maio de 1815, assinado em Viena por esses dois reinos, artigo 2º).

Fronteiras entre a Suíça e a França. O rio *Foron*, na extensão de oito quilômetros, pertence todo à França (Tratado de Turim, de 16 de março de 1816, entre a Suíça e a Sardenha, artigo 1º; e Ata Geral da Comissão Territorial reunida em Frankfurt, assinada a 20 de julho de 1819, artigo 41. A demarcação de 1816 foi completada em 1899).

Os pequenos rios *Morges, Eau Noire* e um trecho do *Doubs*, cujas águas pertencem exclusivamente à França; *Barberine e Ranconnière*¸ que pertencem à Suíça (Convenção entre a França e a Suíça, assinada em Paris, a 10 de junho de 1891; e Ata de 9 de janeiro de 1897).

No *Danúbio*, desde a antiga fronteira oriental da Sérvia até um ponto a leste de Silístria, a margem direita, ou búlgara, serve de limite entre a Bulgária e a Romênia, pertencendo, portanto, o rio, em toda a sua largura, nesse extenso trecho, à Romênia (Tratado de Berlim, de 13 de julho de 1878, entre a França, Alemanha, Áustria-Hungria, Grã-Bretanha, Itália, Rússia e Turquia, artigo 2º, em que foram estabelecidos os limites do novo principado da Bulgária, hoje reino).

b). Na África

Lago *Zipe* ou *Jipe*, entre as possessões da Grã-Bretanha e Alemanha

[17] Entre elas, as de Ernest Nys, *Le Droit International*, Bruxelas, 1904, tomo I, p.425 a 430; W. E. Hall, *A Treatise on International Law*, 5ª ed., Oxford, 1904, p.122 e seguintes: Pinto da Rocha, *O Tratado do Condomínio*, Porto Alegre, 1910, p.99-102.

na África Oriental. A linha divisória acompanha a margem setentrional, britânica, pertencendo todas as águas à Alemanha (artigo 1º, nº 1, do Tratado de Berlim, de 1º de julho de 1890).[18]

Lago *Niassa*. São ribeirinhos à Grã-Bretanha, à Alemanha e a Portugal, mas todas as águas pertencem à primeira dessas potências, passando a fronteira britânica ao longo das margens desses seus vizinhos (Tratado de Berlim, de 1º de julho de 1890, Grã-Bretanha e Alemanha; Tratado de Lisboa, de 11 de junho de 1891, Grã-Bretanha e Portugal).

Lago *Chiuta* e lago *Shirwa*, também chamado Chirua e Chilua. Pertencem ambos inteiramente à Grã-Bretanha, porque a fronteira britânica acompanha as margens portuguesas (Tratado de 11 de junho de 1891).

Rio *Dehawa* ou *Schaove* ou *Dschawoe*, no oeste africano, entre o protetorado alemão de Togo e a ex-colônia britânica da Costa do Ouro, então hoje, Gana. A fronteira passa pela margem inglesa, pertencendo toda a largura do rio à Alemanha (Tratado de 1º de julho de 1890, artigo 1º).

Rio *Volta*, que em um trecho separa essas mesmas possessões. A fronteira segue a margem alemã e, portanto, nessa parte, toda a água pertence à Grã-Bretanha (mesmo tratado e artigo).

Rio *Orange*, entre a ex-colônia britânica do Cabo, hoje parte da República da África do Sul e a da África Sudoeste Alemã (*Deutsch Sudwest Africa*), hoje Namíbia. A fronteira acompanha a margem setentrional, isto é, a margem alemã, desde 20º W de Greenwich até o mar. O domínio britânico estende-se, assim, sobre toda a largura do rio (Tratado de 1º de julho de 1890, artigo 3º, nº 1).

Essas e a nossa da lagoa Mirim e rio Jaguarão são presentemente, que eu saiba, as únicas exceções.

Em todos os demais lagos e rios de extrema – tanto no nosso quanto nos outros continentes –, as fronteiras são determinadas de acordo com as regras gerais de direito anteriormente apontadas e que agora procuramos aplicar à lagoa Mirim e ao rio Jaguarão.

[18] Estão agora em andamento negociações para a modificação da fronteira e estabelecimento do condomínio neste lago.

1º Lagos internacionais

Na América: as lagoas de *Cáceres, Mandioré, Gaíba* e *Uberaba*, entre o Brasil e a Bolívia, cumprindo notar que eram lagos interiores, estando o Brasil de posse de todo o território circunvizinho, e pelo Tratado de La Paz, de 27 de março de 1867, recuou a sua fronteira de fato, cedendo à Bolívia parte dessas lagoas, e, pelo Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, modificou ainda a linha divisória, melhorando a situação da Bolívia nessas águas; o lago *Titicaca*, entre o Peru e a Bolívia; e os lagos de *Chiputnaticook (First Lake* e *Second Lake*), *Chibnitcook* (ou *Grand Lake*), *Petteiquaggamas, Petteiquaggamak* (ou *Bean Lake*), *Leach Pond, Memphremagog, Champlain, Ontario, Erie, St. Clair, Huron, Superior, Rainy,* e *of the Woods,* entre o domínio britânico do Canadá e os Estados Unidos da América.

Na Europa: o lago de *Genebra*, entre a Suíça e a França; de *Constança* (*Boden See*), que pertence em comum à Suíça, à Áustria, à Baviera, a Wurtemberg e a Baden; o *Unter See*, entre Suíça e Baden; os lagos *Maggiore* e *Lugano*, entre a Itália e a Suíça; de *Garda*, entre a Itália e a Áustria; os lagos entre a Prússia e a Rússia;[19] entre a Rússia e a Suécia;[20] entre a Rússia e a Noruega;[21] entre a Suécia e a Noruega;[22] e o lago de *Scutari*, entre a Turquia e o Montenegro.

No mar Cáspio, em que também é ribeirinha a Pérsia, só a Rússia pode manter navios de guerra.

Na Ásia: o lago *Hanka* ou *Hinkai*, atravessado pela linha de fronteira entre a Rússia e a China (Tratado Adicional ao de Limites de 16/23 de maio de 1858, assinado em Pequim a 2/14 de novembro de 1860).

Na África: lagos internacionais em que os ribeirinhos observaram as regras gerais de direito para a determinação de fronteiras:

---

[19] *Powitz* ou *Powidzer, Golplo, Rajgrôd* e *Wyschtyten*.

[20] *Koukima-jaur, Ylinen, Kilpsis-jaur, Taste-jaur, Catina, Cahti-jaur, Naimaka-jaur, Kalotti-jaur* (Ata de demarcação de Tornea, 8/20 de novembro de 1810).

[21] Os lagos que o rio Pasvik ou Pasrek atravessa (Convenção entre o imperador da Rússia e o rei da Suécia e Noruega, assinada em São Petersburgo a 2/14 de maio de 1826).

[22] Tratados de 26 de outubro de 1661 e 2 de outubro de 1761.

Vitória Niansa (Alemanha e Grã-Bretanha, Tratado de Berlim, de 1º de julho de 1890, artigo 1º).

Alberto Eduardo (Estado do Congo e Grã-Bretanha, protetorado de Uganda; Acordo de 12 de maio de 1894).

Tanganica (Alemanha, Congo e Grã-Bretanha; Acordo de 12 de maio de 1894).

Moero (Congo e Grã-Bretanha; citado acordo).

Chade (França, Alemanha e Grã-Bretanha).

Sobre a delimitação no lago *Kivu* e seus arredores, há, entre a Alemanha, a Bélgica (Congo) e a Grã-Bretanha, divergências que parecem próximas de uma solução satisfatória para as três partes.

2º *Rios de extrema no Brasil*, nos quais, todos, existe o condomínio, seguindo a linha divisória quase sempre a meia distância das margens ou, em alguns casos, o talvegue:

Oiapoque (Brasil e Guiana Francesa; laudo do Conselho Federal Suíço, Berna, 1º de dezembro de 1900); *Tacutu e Maú* (Brasil e Guiana Britânica; laudo do rei da Itália, Roma, 6 de junho de 1904); *Cuiari* ou *Iquiare, Uaupés* ou *Caiari, Capuri, Taraira* e *Apopóris* (em todos cinco, o talvegue; Brasil e Colômbia, Tratado de Bogotá, de 24 de abril de 1908); *Javari* (Brasil e Peru, Convenção de Lima, de 23 de outubro de 1851); *Breu Terceiro, Santa Rosa, Alto Purus* (talvegue) desde a confluência do *Santa Rosa* até a do *Chambuiaco*, o mesmo *Chambuiaco* e o *Alto Acre* (Brasil e Peru, Tratado do Rio de Janeiro, de 8 de setembro de 1909); o mesmo *Alto Acre, Igarapé Baía, Rapirr*ã e *Abun*ã (Brasil e Bolívia, Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903); *Madeira, Mamoré, Guaporé* e *Verde* (Brasil e Bolívia; Tratado de La Paz, de 27 de março de 1867, e de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903); pequeno trecho do rio *Paraguai* (Brasil e Bolívia, Tratado de Petrópolis); trecho do rio *Paraguai*, da *Baía Negra* ao *Apa* (Brasil e Paraguai, trecho não mencionado no Tratado de 1872, mas fronteira reconhecida pelas duas partes); *Apa* e *Alto Paraná* (Brasil e Paraguai; Tratado de Asunción, de 5 de janeiro de 1872); *Iguaçu* (Brasil e Argentina; Tratado do Rio de Janeiro, de 6 de outubro de 1898); *Santo Antônio* e *Pepiri-Guaçu* (Brasil e Argentina; laudo do presidente Cleveland,

dos Estados Unidos da América, Washington, 5 de fevereiro de 1895); *Uruguai* (talvegue; Brasil e Argentina; precitado Tratado de 6 de outubro de 1898); *Quaraí* e *arroio de São Luís* (Brasil e República Oriental do Uruguai, Tratado do Rio de Janeiro, de 12 de outubro de 1851).

VIII

O Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851 foi o primeiro dessa natureza celebrado pelo Brasil.

Na negociação de todos os outros – desde o que, dias depois, foi assinado em Lima com o Peru, a 23 de outubro de 1851 – deixamos de propor exceção alguma aos princípios gerais reguladores da matéria.

Não se condena agora, de modo algum, o procedimento dos nossos estadistas e diplomatas que colaboraram na negociação dos pactos de 1851 a 1853 com o Uruguai. Eles tomaram, mui sabiamente, as precauções que as circunstâncias do tempo reclamavam. Hoje, porém, não há motivo algum para que deixemos de tratar a República Oriental como tratamos todos os outros países vizinhos no ajuste das nossas fronteiras. O Império constitucional que tivemos não era a imobilidade: mostrou-se sempre liberal e progressista e realizou grandes e úteis reformas. Se fossem vivos os estadistas de 1851, estou persuadido de que seriam os primeiros a promover as modificações que hoje propomos ao Congresso Nacional no tratado que lhe vai ser submetido.[23]

---

[23] Não deixa de ser oportuno e conveniente transcrever aqui os seguintes trechos da Consulta da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, de 25 de novembro de 1865, opinando que o governo imperial cedesse à Bolívia a metade das lagoas Mandioré, Gaíba e Uberaba, nos confins da então província de Mato Grosso, assim como o território ao ocidente das mesmas lagoas, de que estávamos de posse desde o descobrimento e ocupação daquelas paragens pelos nossos sertanejos no século XVIII:

"(...)

Outrora, o governo português era dominado pelo desejo da navegação exclusiva das águas do Paraguai e do Madeira e do Amazonas. Ele aspirava ao monopólio desse comércio.

Hoje, as ideias econômicas são de outra ordem e de maior alcance. Nosso verdadeiro e grande interesse está em partilhar discretamente com a Bolívia essa navegação e comércio, procurando o predomínio da nossa benéfica influência e justos interesses em condições mais vigorosas e duradouras. Prevalece mesmo uma nova série de causas desde que o Brasil não é mais colônia portuguesa, que não tem mais por que curar das conveniências e produtos da

O pensamento do governo ficou claramente manifestado no seguinte trecho da mensagem presidencial de 3 de maio último:

> Desde 1801, como é sabido, ficamos senhores da navegação privativa do rio Jaguarão e da lagoa Mirim e mantivemos ininterruptamente essa posse. Tratados solenes que celebramos com a República Oriental do Uruguai, em 1851 e posteriormente, baseados no *uti possidetis*, estabeleceram como limites entre os dois países a margem direita do Jaguarão e a ocidental da lagoa Mirim, da confluência do Jaguarão para o sul.

---

metrópole e sim dos seus próprios e grandes interesses e dos princípios correspondentes que ele mesmo invoca.

(...)

Bastam estas poucas considerações para demonstrar que não temos mais os fundamentos de outrora para dar à posse exclusiva dessas águas a importância que outrora se dava, e menos a essas pequenas porções de território. O grande interesse do Brasil é de enriquecer a sua população e com ela a ação do seu governo pela expansão de todas as suas forças industriais. Em tais termos, a seção não hesita em aconselhar o governo de vossa majestade imperial a que trate com a Bolívia no sentido que ela propõe, quanto a essas lagoas: *que corra a linha divisória nesses lugares de modo que metade das lagoas Mandioré, Gaíba e Uberaba fique pertencendo a ela como os terrenos adjacentes*. Ficarão do lado oriental, para o Brasil, as terras altas das Pedras de Amolar e de Insua, e consolidado o nosso direito sobre a margem direita do Paraguai, desde ali até Coimbra e Baía Negra, o que é de sumo interesse.

A Bolívia ficará habilitada a ter navegação e comércio pelo Paraguai, mas isso, em vez de ser causa dos antigos ciúmes, será uma nova fonte de prosperidade para o comércio de Mato Grosso.

Essa concessão em nada prejudicará nem mesmo os nossos meios de defesa.

(...)

Uma política franca e generosa será sem dúvida útil a essa República; será, porém, ainda mais útil para o Brasil uma igual política, pois que na balança pesarão as grandes vantagens da sua relativa posição geográfica, da sua civilização mais adulta e do predomínio da sua indústria e capitais (...)"

O governo imperial adotou esse parecer, e, pelo Tratado de 27 de março de 1867, cedemos à Bolívia não só a metade das lagoas Uberaba, Gaíba e Mandioré, mas também parte da lagoa de Cáceres e da chamada Baía Negra.

O Parecer era assinado pelos conselheiros visconde de Uruguai (Paulino de Sousa), Pimenta Bueno (depois marquês de SãoVicente) e visconde de Jequitinhonha (F. G. Acaiaba de Montezuma).

O visconde de Uruguai, que como ministro dos Negócios Estrangeiros dirigira as negociações de 1851 a 1853 com a República Oriental, mostrava em 1865 que, no próprio interesse do Brasil, convinha ceder à Bolívia parte das nossas lagoas de Mato Grosso. É, portanto, natural que procurasse promover a modificação de fronteiras agora proposta, na lagoa Mirim e rio Jaguarão, se encontrasse oportunidade para isso e se houvesse vivido mais alguns anos. Esse ilustre estadista, dos maiores que temos tido, faleceu em 1866. E cumpre acrescentar que o deputado doutor Paulino de Sousa, digno herdeiro do seu nome, foi no Congresso Nacional, em abril de 1910, um dos que defenderam e sufragaram o novo tratado.

A continuada agitação e as guerras civis que ensanguentaram a República Oriental, desde a sua independência até 1851, explicavam a precaução, que pareceu conveniente tomarmos então, de evitar frequentes contatos entre as populações confinantes, naquela região em que um extenso lençol de água, em nosso poder, tornava fácil evitar isso. Mas o próprio ilustre estadista brasileiro que dirigiu as negociações de 1851 deu desde logo a compreender que, mais tarde, o Brasil poderia fazer concessões ao país vizinho e amigo.

A situação atual não é idêntica à de mais de meio século. A República Oriental do Uruguai é desde muito tempo um país próspero cujo povo se não mostra menos pacífico, ordeiro e progressista que o das mais adiantadas porções desta nossa América. As ideias de concórdia, em que nos inspiramos todos, e os sentimentos de justiça e equidade aconselharam-nos a, espontaneamente – sem solicitação alguma, que não houve – fazer mais do que se esperava de nós, e isso, desinteressadamente, sem buscar compensações que outros poderiam pretender, dada a perfeita situação jurídica em que nos achamos.

Entendo que é chegada a ocasião de retificar a linha divisória naquelas partes, estabelecendo-a pelo *talvegue* do Jaguarão e por várias retas, mais ou menos medianas, que da embocadura desse rio sigam até o extremo sul da lagoa Mirim. Procedendo assim, trataremos aquela República vizinha como temos tratado todas as outras na determinação das nossas fronteiras fluviais e nos conformaremos com as regras de demarcação observadas por todos os demais países, na América e na Europa, no tocante a rios e lagos fronteiriços.

Autorizei, portanto, a abertura de negociações para um tratado em que tais regras sejam atendidas, convencido de que esse ato merecerá a vossa aprovação e o consenso e geral aplauso de toda a nação brasileira.

As instruções do falecido presidente Afonso Pena, confirmadas por vossa excelência, tiveram fiel execução com a assinatura do Tratado de 30 de outubro. Para que esse ato pudesse em tudo corresponder aos reclamos da opinião nacional, já perfeitamente manifestada sobre o assunto, colaborou eficazmente, ajudando-me com os seus conselhos e oportunas informações, o governo do estado do Rio Grande do Sul, que, entre todos os da União Brasileira, era o mais imediatamente interessado na questão.

No primeiro projeto que formulei, havia uma cláusula para a abertura da navegação à nossa marinha mercante e de guerra nos rios Taquari e Cebollatí, afluentes da lagoa Mirim. Essa concessão nos fora oferecida

pelo governo oriental em 1866, e ficara estipulada na Convenção de 18 de janeiro de 1867.

Vossa excelência concordou em que fosse retirada do nosso projeto primitivo porque, se a mantivéssemos, ficaria parecendo uma compensação que se nos dava pela cessão, que desinteressadamente queremos fazer, de parte dos nossos direitos em favor do país vizinho.

Os dois citados rios apenas são navegáveis em pequena extensão do seu curso. A República Oriental os abrirá à navegação quando entender que o deva fazer.

IX

A superfície total da lagoa Mirim é aproximadamente de 3.580 km^2.

A nova fronteira só se estende pela parte meridional, que é a mais estreita, entre a foz do Jaguarão e a do arroio São Miguel. A superfície que ficará pertencendo à República Oriental é, aproximadamente, de 720 km^2. A parte do Brasil na lagoa será, portanto, de uns 2.860 km^2.[24]

Das ilhas chamadas do Taquari, a mais importante, que é a oriental (Ilha Grande), e dois ilhotes, continuarão a pertencer ao Brasil. A sua superfície – já compreendida no total de 2.860 quilômetros – é calculada em pouco mais de 2 km^2. As ilhas desse grupo que passarão a ser do domínio do Uruguai devem ter também uns 2 km^2.

No rio Jaguarão, segundo me informou o doutor Carlos Barbosa, presidente do estado do Rio Grande do Sul, continuarão brasileiras

---

[24] Superfície das lagoas na fronteira entre o Brasil e a Bolívia: *Mandioré* 125 km^2, pertencendo ao Brasil 63 km^2, à Bolívia 62 km^2; *Gaíba*, 72 km^2,, ao Brasil, 30 km^2, à Bolívia 42 km^2; *Uberaba*, 100 km^2, ao Brasil 62 km^2, à Bolívia 38 km^2. Lagoa de *Cáceres*: não tem limites bem definidos. Segundo a planta em grande escala levantada em 1871, a superfície mínima da lagoa é de 48 km^2. A Bolívia, por concessão do Brasil, ficou com a posse de toda essa parte, pertencendo ao Brasil somente os terrenos alagados que comunicam a mesma lagoa com o rio Paraguai e que sobre ela se estende por ocasião das grandes águas.
Superfície de vários lagos de extrema: *Superior* (América) 85.630 km^2; *Niansa Vitória* (África) 83.300 km^2; *Huron* (América) 61.900 km^2; *Tanganica* (África) 39.000 km^2; *Niassa ou Malaui* (África) 26.500 km^2; *Erie* (América) 24.000 km^2; *Ontario* (América) 18.760 km^2; *Chade* (África) 16.300 km^2; *Titicaca* (América) 8.300 km^2; *Genebra* (Europa) 580 km^2; *Constança* (Europa) 540 km^2; *Garda* (Europa) 300 km^2; *Maggiore* (Europa) 210 km^2; *Lugano* (Europa) 55 km^2.

oito ilhas[25] e ficarão pertencendo à República Oriental três, que são dependências da margem direita. São elas as conhecidas pelas denominações de Santana, Jacinto e Dinis.

Prestados estes esclarecimentos, que, com o mapa e os documentos anexos, me parecem suficientes para o conhecimento exato do tratado, peço licença para reiterar a vossa excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio Branco

[25] Ilha da Barra, das Ovelhas, da Areia, do Bráulio, de Santa Rita, do Virgolino, do Chico Pedro e um ilhote.

Tratado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, modificando as suas fronteiras na lagoa Mirim e no rio Jaguarão e estabelecendo princípios gerais para o comércio e navegação nessas paragens.

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, no propósito de estreitar cada vez mais a sua antiga amizade e de favorecer o desenvolvimento das relações de comércio e boa vizinhança entre os dois povos, resolveram, por iniciativa do governo brasileiro, rever e modificar as estipulações relativas às ilhas de fronteira na lagoa Mirim e no rio Jaguarão e também, como propunha o governo oriental desde dezembro de 1851 as relativas à navegação na mesma lagoa e rio, estipulações essas contidas no Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851, no de 15 de maio de 1852 e no Acordo de 22 de abril de 1853, assinados, o primeiro, na cidade do Rio de Janeiro, e, os dois outros, na de Montevidéu.

E, para esse fim, nomearam plenipotenciários, a saber:

o presidente dos Estados Unidos do Brasil, o senhor doutor José Maria da Silva Paranhos

Tratado entre la República Oriental del Uruguay y los Estados Unidos del Brasil, modificando sus fronteras en la laguna Merín y en el río Yaguarón, y estableciendo principios generales para el comercio y navegación en esos parajes.

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el propósito de estrechar cada vez más su antigua amistad y de favorecer el desarrollo de las relaciones de comercio y buena vecindad entre los dos pueblos, resolvieron, por iniciativa, del Gobierno Brasileño, rever y modificar las estipulaciones relativas á las líneas de frontera en la laguna Merín y en el río Yaguarón y también, como proponía el Gobierno Oriental desde Diciembre de 1851, las relativas a la navegación en la misma laguna y río, estipulaciones esas contenidas en el Tratado de Limites de 12 de octubre de 1851, en el de 15 de mayo de 1852, y en el Arreglo de 22 de abril de 1853, firmados, el primero, en la ciudad de Rio de Janeiro, y, los dos otros, en la de Montevideo.

Y para ese fin nombraron plenipotenciarios, a saber:

El presidente de la República Oriental del Uruguay, al señor don Rufino T. Domínguez, su

do Rio Branco, seu ministro de Estado das Relações Exteriores; e

o presidente da República Oriental do Uruguai, o senhor Rufino T. Domínguez, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário no Brasil.

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1º

A República dos Estados Unidos do Brasil cede à República Oriental do Uruguai:

1º Desde a boca do arroio de São Miguel até a do rio Jaguarão a parte da lagoa Mirim compreendida entre a sua margem ocidental e a nova fronteira que deve atravessar longitudinalmente as águas da lagoa, nos termos do artigo 3º do presente tratado.

2º No rio Jaguarão, a parte do território fluvial compreendida entre a margem direita, ou meridional, e a linha divisória determinada adiante, no artigo 4º.

Artigo 2º

A cessão dos direitos de soberania do Brasil, baseados,

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil; y

El presidente de los Estados Unidos del Brasil, al señor doctor don José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, su Ministro de Estado en el despacho de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de haber canjeado sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma convinieron en los artículos siguientes:

Artículo 1º

La República de los Estados Unidos del Brasil cede a la República Oriental del Uruguay:

1º Desde la boca del arroyo de San Miguel hasta la del río Yaguarón, la parte de la laguna Merín comprendida entre su margen occidental y la nueva frontera que debe atravesar longitudinalmente las aguas de la laguna, según los términos del artículo 3º del presente tratado;

2º En el río Yaguarón, al parte de territorio fluvial comprendida entre la margen derecha, o meridional, y la línea divisoria adelante determinada, en el artículo 4º.

Artículo 2º

La cesión de los derechos de soberanía del Brasil, basados, al

a princípio, na posse que ele adquiriu e manteve, desde 1801, das águas e navegação da lagoa Mirim e do rio Jaguarão, e, depois, estabelecidos e confirmados solenemente nos pactos de 1851, 1852 e 1853, é feita com as seguintes condições, que a República Oriental do Uruguai aceita:

1ª Salvo acordo posterior, somente embarcações brasileiras e orientais poderão navegar e fazer o comércio nas águas do rio Jaguarão e da lagoa Mirim, como adiante, em outros artigos, está declarado.

2ª Serão mantidos e respeitados pela República Oriental do Uruguai, segundo os princípios do Direito Civil, os direitos reais adquiridos por brasileiros ou estrangeiros nas ilhas e ilhotas que por efeito da nova determinação de fronteiras deixam de pertencer ao Brasil.

3ª Nenhuma das altas partes contratantes estabelecerá fortes ou baterias nas margens da lagoa, nas do rio Jaguarão ou em qualquer das ilhas que lhes pertençam nessas águas.

Artigo 3º

Principiando na foz do

principio, en la posesión que él adquirió y mantuvo, desde 1801, de las aguas y navegación de la laguna Merín y río Yaguarón, y, después, establecidos y confirmados solemnemente en los pactos de 1851, 1852 y 1853, es hecha con las siguientes condiciones, que la República Oriental del Uruguay acepta:

1ª Salvo acuerdo posterior, solamente embarcaciones brasileñas y orientales podrán navegar y hacer el comercio en las aguas del río Yaguarón y de la laguna Merín, como adelante, en otros artículos, está declarado.

2ª Serán mantenidos y respetados por la República Oriental del Uruguay, según los principios del Derecho Civil, los derechos reales adquiridos por brasileños o extranjeros en las islas e islotes que por efecto de la nueva determinación de fronteras dejan de pertenecer al Brasil.

3ª Ninguna de las Altas Partes Contratantes establecerá fortificaciones o baterías en las márgenes de la laguna o en las del río Yaguarón o en cual las del río Yaguarón ó en cualquiera de las islas que les pertenezcan en esas aguas.

Artículo 3º

Empezando en la embocadura

arroio de São Miguel, onde se acha o Quarto Marco grande, aí colocado pela Comissão Mista Demarcadora de 1853, a nova fronteira atravessará longitudinalmente a lagoa Mirim até a altura da ponta Rabotieso, na margem uruguaia, por meio de uma linha quebrada, definida por tantos alinhamentos retos quantos sejam necessários para conservar a meia distância entre os pontos principais das duas margens ou, se o fundo for escasso, por tantos alinhamentos retos quantos sejam necessários para acompanhar o canal principal da referida lagoa.

Da altura da citada ponta Rabotieso, a linha divisória se inclinará na direção do noroeste o que for preciso para passar entre as ilhas chamadas do Taquari deixando do lado do Brasil a ilha mais oriental e os dois ilhotes que lhe ficam juntos; e daí irá alcançar, nas proximidades da ponta Parobé, também situada na margem uruguaia, o canal mais profundo, continuando por ele até defrontar a ponta Muniz, na margem uruguaia, e a ponta dos Latinos, ou do Fanfa, na margem brasileira.

Desse ponto intermédio, e passando entre a ponta Muniz e a ilha brasileira do Juncal, irá

del arroyo de San Miguel, donde se halla el Cuarto Marco Grande, allí colocado por la Comisión demarcadora de 1853, la nueva frontera atravesará longitudinalmente la laguna Merín hasta la altura de la punta de Rabotieso, en la margen uruguaya, por medio de una línea quebrada, definida por tantas líneas rectas cuantas sean necesarias para conservar la distancia media entre los puntos principales de las dos márgenes, o, si el fondo fuera escaso, por tantas líneas rectas cuantas sean necesarias para acompañar el canal principal de la referida laguna.

Desde la altura de la citada punta Rabotieso, la línea divisoria se inclinará en la dirección del noroeste lo que sea necesario para pasar entre las islas llamadas del Tacuarí, dejando del lado del Brasil la isla más oriental y los dos islotes que á ella están juntos; y de ahí irá alcanzar, en las proximidades de la punta Parobé, también situada en la margen uruguaya, el canal más hondo, continuando por él hasta enfrentar la punta Muniz, en la margen uruguaya, y la punta de los Latinos, o de Fanfa, en la margen brasileña.

Desde ese punto intermedio, y pasando entre la punta Muniz y la isla brasileña del Juncal,

buscar a foz do Jaguarão, em que se acham, à margem esquerda, ou brasileira, o Quinto Marco grande, de 1853, e, à margem direita, ou uruguaia, o Sexto Marco intermédio.

Artigo 4º

Da foz do Jaguarão subirá a fronteira pelo talvegue desse rio até a altura da confluência do arroio Lagoões, na margem esquerda.

Desse ponto para cima, a linha divisória seguirá a meia distância das margens do Jaguarão, depois, a meia distância das do Jaguarão Chico ou Guabiju, em cuja confluência está o Sexto Marco grande, de 1853, e finalmente subirá pelo álveo do arroio da Mina, assinalado pelos Marcos intermédios Sétimo e Oitavo.

Artigo 5º

Uma Comissão Mista, nomeada pelos dois governos no prazo de um ano contado do dia da troca das ratificações do presente tratado, levantará a planta da parte da lagoa Mirim que se estende ao sul da ponta do Juncal, e também a planta do rio Jaguarão desde a sua foz até

irá á buscar la embocadura del Yaguarón, en la cual se hallan, en la margen izquierda, o brasileña, el Quinto Marco grande de 1853, y en la margen derecha, o uruguaya, el Sexto Marco intermedio.

Artículo 4º

Desde la embocadura del Yaguarón, subirá la frontera por el talvegue de ese río hasta la altura de la confluencia del arroyo Lagooens, en la margen izquierda.

Desde ese punto hacia arriba, la línea divisoria seguirá la distancia media de las márgenes del Yaguarón, después, la distancia media de las del Yaguarón Chico ó Guabijú, en cuya confluencia está el Sexto Marco grande, de 1853, y, finalmente, subirá por el lecho del arroyo de la Mina, señalado por el Marcos intermedio Séptimo y Octavo.

Artículo 5º

Una Comisión Mixta, nombrada por los dos Gobiernos en el plazo de un año contado desde el día del canje de las ratificaciones del presente tratado, levantará la planta de la parte de la laguna Merín que se extiende al sur de la punta del Juncal, y también la planta del río Yaguarón desde su embocadura hasta el

a do arroio Lagoões, efetuando as sondagens necessárias, além das operações topográficas e geodésicas indispensáveis para a determinação da nova fronteira, e balizando-a na lagoa segundo os processos mais convenientes.

Artigo 6º

A navegação da lagoa Mirim e do rio Jaguarão é livre para os navios mercantes das duas nações e para os orientais é também livre o trânsito entre o oceano e a lagoa Mirim, pelas águas brasileiras do rio São Gonçalo, lagoa dos Patos e barra do Rio Grande de São Pedro, ficando sujeitos, os navios brasileiros e orientais, nas águas jurisdicionais de cada uma das duas Repúblicas, aos regulamentos fiscais e de polícia que elas tenham estabelecido ou venham a estabelecer, e obrigados os navios orientais em trânsito às mesmas taxas que os brasileiros.

Os navios de comércio empregados nessa navegação só poderão no outro país comunicar-se com a terra, salvo caso de força maior ou licença especial, nos lugares em que haja postos aduaneiros ou estações fiscais e de polícia.

arroyo Lagooens, efectuando los sondajes necesarios además de las operaciones topográficas y geodésicas indispensables para la determinación de la nueva frontera y abalizándola en la laguna según los procedimientos más convenientes.

Artículo 6º

La navegación de la laguna Merín y río Yaguarón es libre para los buques mercantes de las dos naciones, y para los orientales es libre también el transito entre el océano y la laguna Merín, por las aguas brasileñas del río San Gonzalo, laguna de los Patos y barra de Rio Grande de San Pedro, quedando sujetos, los buques brasileños y orientales, en las aguas jurisdiccionales de cada una de las das Repúblicas, a los reglamentos fiscales y de policía que ellas hayan establecido o vengan a establecer, y obligados los buques orientales en tránsito a los mismos tributos que los brasileños.

Los buques mercantes empleados en esa navegación solo podrán en el otro país comunicarse con la tierra, salvo caso de fuerza mayor o licencia especial, en los lugares en que haya puestos aduaneros u oficinas fiscales y de policía.

Artigo 7º

Fica entendido e declarado que na liberdade de navegação para o comércio entre os dois países não se compreende o transporte de mercadorias de porto a porto do mesmo país, ou comércio de cabotagem, o qual continuará sujeito em cada um dos dois Estados às suas respectivas leis.

Artículo 7º

Queda entendido y declarado que en la libertad de navegación para el comercio entre los dos países no se comprende el transporte de mercaderías de puerto a puerto del mismo país, o comercio de cabotaje, el cual continuará sujeto en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes.

Artigo 8º

Dentro do prazo de seis meses, contados da troca das ratificações do presente tratado, cada uma das altas partes contratantes declarará à outra qual o porto ou quais os portos habilitados ou que pretenda habilitar para o comércio no rio Jaguarão e na lagoa Mirim; e quando, posteriormente, resolva habilitar mais algum ou alguns, informará disso a outra parte com a antecedência de seis meses, a fim de serem adotadas as medidas convenientes para evitar o contrabando.

Artículo 8º

Dentro del plazo de seis meses contados desde el canje de las ratificaciones del presente tratado, cada una de las Altas Partes Contratantes comunicará a la otra cual es el puerto o cuales son los puertos habilitados o que pretenda habilitar para el comercio en el río Yaguarón y en la laguna Merín; y cuando posteriormente resuelva habilitar alguno o algunos más informará de eso a la otra Parte con antecedencia de seis meses, a fin de ser adoptadas las medidas convenientes para evitar el contrabando.

Artigo 9º

Os navios de guerra orientais poderão transitar livremente pelas águas brasileiras entre o oceano e

Artículo 9º

Los buques de guerra orientales podrán transitar libremente en aguas brasileñas

a lagoa Mirim, e navegar, como os brasileiros, o rio Jaguarão e a dita lagoa, ou estacionar em suas águas.

Salvo circunstâncias extraordinárias, de que darão aviso prévio uma à outra, as duas altas partes contratantes obrigam-se a não manter na lagoa Mirim e seus afluentes mais de três pequenas embarcações de guerra, ou armadas em guerra, devendo ser objeto de ajuste especial o porte, armamento e guarnição das mesmas.

Artigo10º

Os dois Estados ribeirinhos, no intuito de facilitar a navegação da lagoa Mirim, comprometem-se a manter ali as balizas e sinais que forem precisos na parte que a cada um corresponda.

Artigo 11

As altas partes contratantes concluirão no menor prazo possível um tratado de comércio e navegação baseado nos princípios mais liberais, tendo em vista proteger do modo mais eficaz o comércio lícito pelas fronteiras fluviais e terrestres.

Os regulamentos fiscais e de polícia de que anteriormente se

entre el océano y la laguna Merín, y navegar, como los brasileños, el río Yaguarón y dicha laguna, o estacionarse en sus aguas.

Salvo circunstancias extraordinarias, de que darán aviso previo una a la otra, las dos Altas Partes Contratantes se obligan a no mantener en la laguna Merín y sus afluentes más de tres pequeñas embarcaciones de guerra, o armadas en guerra, debiendo ser objeto de ajuste especial, el porte, armamento y guarnición de las mismas.

Artículo 10º

Los dos Estados ribereños, en el propósito de facilitar la navegación en la laguna Merín, se comprometen a mantener allí balizas y señales que fueran necesarias en la parte que a cada uno corresponda.

Artículo 11

Las Altas Partes Contratantes concluirán en el menor plazo posible un Tratado de Comercio y Navegación basado en los principios más liberales, teniendo en vista proteger del modo más eficaz el comercio licito por las fronteras fluviales y terrestres.

Los reglamentos fiscales y de policía de que antes se habla

fala deverão ser tão favoráveis quanto seja possível à navegação e ao comércio e guardar nos dois países a praticável uniformidade.

Artigo 12

O presente tratado, mediante a necessária autorização do Poder Legislativo em cada uma das duas Repúblicas, será ratificado pelos dois governos e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Montevidéu no mais breve prazo possível.

Em fé do que nós, os plenipotenciários anteriormente nomeados, firmamos o presente tratado em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo em ambos o sinal de nossos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1909.

(L. S.) Rio Branco
(L. S.) Rufino T. Domínguez

deberán ser tan favorables, cuanto sea posible, á la navegación y al comercio, y guardar en los dos países la practicable uniformidad.

Artículo 12

El presente tratado, mediante la necesaria autorización del Poder Legislativo en cada una de las Republicas, será ratificado por los dos Gobiernos y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Montevideo o en la de Rio de Janeiro en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual, nosotros, los plenipotenciarios antes nombrados, firmamos el presente tratado en dos ejemplares, cada uno en los idiomas castellano y portugués, poniendo en ambos la señal de nuestros sellos.

Hecho en la ciudad del Rio de Janeiro á los 30 de Octubre de 1909.

(L. S.) Rufino T. Dominguez
(L. S.) Rio Branco

Nº 1

Bases apresentadas pelos plenipotenciários brasileiros na II Conferência com o plenipotenciário oriental realizada na manhã de 4 de outubro de 1851

A linha divisória entre o Brasil e o Estado Oriental começa no oceano na boca do arroio Chuí e sobe por ele o espaço de meia légua; desse ponto, tira-se uma reta a procurar as primeiras vertentes do arroio Palmar, atravessando com esta linha o arroio São Miguel; desce pelo dito arroio Palmar até a sua junção com o São Luiz e por este *até a lagoa Mirim ou Miní, circulando-a pela sua margem ocidental na altura das máximas águas até a boca do Jaguarão.*

Da boca do Jaguarão segue a linha pela margem direita do dito rio até o galho que do oeste começa nas vizinhanças dos Serros de Aceguá; continua subindo por esse galho até as abas do norte dos ditos serros, no ponto em que se houver demarcado.

Desse ponto se tirará uma reta a cortar o rio Negro em frente ao arroio São Luís; continuará por esse arroio e suas vertentes até ganhar a coxilha de Santana. Segue por essa coxilha, pelo mais alto, por onde as águas do Santa Maria, que pertencem ao Brasil, se dividem das do arroio Taquarembó grande, que pertencem ao Estado Oriental.

Seguindo pela coxilha de Santana, ganha a coxilha de Haedo ou Lunarejo e desta ganha a coxilha de Tacumbu, chamada pelos orientais de Santa Rosa de Belém, ou Três Cerros; segue pela dita coxilha até terminar, e daí, por uma reta, até a embocadura do Quaraí, pertencendo assim todas as águas vertentes do Quaraí ao Brasil, e todas as águas vertentes do Arapeí ao Estado Oriental.

O Estado Oriental reconhece a posse do Brasil ao exclusivo da navegação nas águas da lagoa Mirim e nas do Jaguarão, e para segurança desse exclusivo concede ao Brasil meia légua de terra em uma das margens da embocadura do Cebollatí que for designada pelo comissário do governo imperial, e outra meia légua em uma das margens da embocadura do rio Taquari, designada pelo mesmo comissário para que o governo imperial possa aí ter portos onde possam chegar as embarcações brasileiras que navegarem na lagoa

Mirim e as orientais que descerem pelos rios, em cujas embocaduras estiveram esses portos.

Imediatamente depois da ratificação do presente tratado, o governo imperial e o do Estado Oriental nomearão cada um seu comissário para correrem as linhas e marcarem os pontos da divisa entre os dois países que sejam precisos em conformidade dos artigos antecedentes.

Rio, 4 de outubro de 1851.

Nº 2

Contraprojeto apresentado pelo plenipotenciário oriental na II Conferência, realizada na noite de 4 de outubro de 1851

Artigo 1º

Ambas altas partes contratantes convêm em declarar rompidos e de nenhum valor e efeito, desde hoje e para o futuro, os diversos tratados e atos em que se fundavam os direitos territoriais que foram discutidos e pretendidos até agora na demarcação de seus limites; e querem que essa renúncia geral se entenda muito especialmente feita daqueles que o Império do Brasil deduzia da Convenção celebrada em Montevidéu, com a Câmara Municipal governadora, em 30 de janeiro de 1819, e dos que a República Oriental do Uruguai derivava da reserva contida no fim do artigo 2º do Tratado de Incorporação de 31 de julho de 1821.

Artigo 2º

Ambas altas partes contratantes convêm em reconhecer mutuamente como base do acordo sobre seus limites o *uti possidetis*, já designado no citado artigo 2º do Tratado de Incorporação de 31 de julho de 1821, nos seguintes termos:

A leste, o oceano; ao sul, o rio da Prata; a oeste, o Uruguai; ao norte, o rio Quaraí, até a coxilha de Santana, dividida pelo rio de Santa Maria

e, por essa parte, o arroio Taquarembó Grande, seguindo às pontas do Jaguarão, entra na lagoa Mirim e passa pela ponta de São Miguel a tomar o Chuí, que entra no oceano.

Artigo 3º

Não compreendendo os termos gerais dessa designação os detalhes necessários em alguns pontos para que se possa determinar bem o curso da linha divisória; desejando evitar, no futuro, as diferenças que existem ou que possam existir por essa razão e, ao mesmo tempo, corrigir algumas irregularidades da linha, que prejudicam sua vigilância e segurança e que são suscetíveis de ser corrigidas sem alteração que mereça ser mencionada, com base no *uti possidetis*, ambas altas partes contratantes convêm em esclarecer e retificar sua linha fronteiriça da seguinte maneira:

1º Da embocadura do arroio Chuí, no oceano, a linha subirá meia légua (aproximadamente 3,3 km) por ele. Desse ponto, se tirará uma reta que, passando ao norte do forte de São Miguel, vá encontrar o trecho mais próximo do arroio Palmar, atravessando com essa linha o arroio São Miguel, descerá pelo dito arroio do Palmar até sua união com o arroio São Luís e por este até a lagoa Mirim; *circulará da margem ocidental desta lagoa na altura das águas mais elevadas até a foz do Jaguarão.*

2º *Da foz do Jaguarão a linha seguirá pela margem direita do dito rio* seguindo a linha prática atual até enfrentar a altura da foz do arroio São Luís no rio Negro. Deste ponto, se tirará uma linha reta à dita foz do arroio São Luís e continuará por ele até ganhar a coxilha de Santana.

3º Chegada à coxilha de Santana, a linha prática atual continuará até a foz do Quaraí no Uruguai.

Artigo 4º

Reconhecendo que o Brasil tem a posse exclusiva da lagoa Mirim e que deve mantê-la, com base no uti possidetis, adotado para chegar a um acordo final e amigável; e reconhecendo a conveniência de que tenha portos

nela para a regularidade e o fomento do comércio que os navios brasileiros que a naveguem façam e os orientais que desçam pelas embocaduras dos rios em que estejam esses portos, a República Oriental do Uruguai convém em ceder ao Brasil, para o fim indicado, meia légua (aproximadamente 3,3 km) de terreno em uma das margens do Cebollatí, que for designada pelo comissário do governo imperial, e outra meia légua em uma das margens do Taquari, que for designada pelo mesmo comissário.

Artigo 5º

Imediatamente depois de ratificado o presente tratado, os dois governos nomearão seus respectivos comissários, para que sem demora etc.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1851.

Nº 3

Tratado de Limites entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado no Rio de Janeiro a 12 de outubro de 1851[26]

(Texto em português com a ratificação brasileira)

Nós, o imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil,

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que, aos 12 dias do mês de outubro do ano de 1851, se concluiu e assinou nesta corte do Rio de Janeiro pelos respectivos

(Texto espanhol com a ratificação uruguaia)

Nos, Joaquín Suárez, presidente interino de la República Oriental del Uruguay,

A todos los que el presente vieren hacemos saber:

Que habiendo visto y examinado detenidamente el Tratado sobre Limites del Territorio de la República y del Imperio ajustado y concluido en doce de

[26] Ratificado pelo imperador dom Pedro II a 13 de outubro e pelo presidente interino da República Oriental do Uruguai, Joaquín Suárez, a 4 de novembro de 1851. As ratificações foram trocadas em Montevidéu a 11 de novembro do mesmo ano entre o ministro do Brasil, conselheiro Rodrigo de Sousa da Silva Pontes, e o das Relações Exteriores, Manuel Herrera y Obes.

plenipotenciários, munidos dos necessários plenos poderes, um tratado de limites entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade,

Sua majestade o imperador do Brasil e o presidente da República Oriental do Uruguai, convencidos de que não é possível estabelecer uma aliança sincera e duradoura entre os dois países sem remover quanto ser possa todo o motivo de ulterior desavença; reconhecendo que a questão acerca de seus limites é das mais graves e, por isso, que um ajuste definitivo a esse respeito tem grande importância, para servir de base a todos os outros arranjos e acordos que exigem as suas relações e interesses comuns, convieram em celebrar o presente tratado e nomearam para esse fim por seus plenipotenciários, a saber:

Sua majestade o imperador do Brasil aos ilustríssimos e excelentíssimos senhores Honório Hermeto Carneiro Leão, do seu Conselho e do de Estado, senador do Império, grã-cruz da Ordem de Cristo e oficial da Imperial do Cruzeiro, e Antônio Paulino Limpo de Abreu, do seu Conselho e do de Estado, senador

Octubre del corriente año, entre nuestro Ministro Plenipotenciario en la corte del Rio de Janeiro y los de Su Majestad el Emperador del Brasil, debidamente autorizados al efecto, y cuyo tenor copiado a la letra, es como sigue:

En nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

El presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Majestad el Emperador del Brasil convencidos de que no es posible establecer una alianza sincera y duradera entre los dos países, sin remover, en cuanto ser pueda, todo motivo de ulterior desavenencia; reconociendo que la cuestión acerca de sus limites es de las más graves, y que por consiguiente un ajuste definitivo a ese respecto, tiene grande importancia para servir de basa a todos los otros arreglos y acuerdos que exigen sus relaciones e intereses comunes, convinieron en celebrar el presente tratado, y nombraron para ese fin por sus Plenipotenciarios a saber:

El presidente de la República Oriental del Uruguay al señor Abogado don Andrés Lamas, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la misma República cerca de Su Majestad el Emperador del Brasil.

Y Su Majestad el Emperador del Brasil a los Ilustrísimos y

do Império, dignitário da Ordem Imperial do Cruzeiro e cavaleiro da de Cristo.

E o presidente da República Oriental do Uruguai ao senhor advogado dom Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da mesma República junto de sua majestade o imperador do Brasil; os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Excelentísimos señores Honorio Hermeto Carneiro Leão, de su Consejo y del de Estado, Senador del Imperio, Gran-Cruz de la Orden de Cristo y Oficial de la Imperial del Cruzero, y Antonio Paulino Limpo de Abreu, de su Consejo y del de Estado, Senador del Imperio, Dignitario de la Orden Imperial del Crucero y Caballero de la de Cristo; los cuales, después de haber canjeado sus Plenos Poderes respectivos que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

Artigo 1º

As duas altas partes contratantes, convencidas do quanto importa às suas boas relações chegarem a um acordo sobre as suas respectivas fronteiras, convêm em reconhecer rotos e de nenhum valor os diversos tratados e atos em que fundavam os direitos territoriais, que têm pretendido até o presente na demarcação de seus limites, e em que esta renúncia geral se entenda muito especialmente feita dos que derivava o Brasil da Convenção celebrada em Montevidéu com o cabildo governador em 30 de janeiro

Artículo 1º

Las dos Altas Partes Contratantes convencidas de cuanto importa a sus buenas relaciones llegar a un acuerdo sobre sus respectivas fronteras, convienen en reconocer rotos y de ningún valor los diversos tratados y actos en que fundaban los derechos territoriales que han pretendido hasta el presente en la demarcación de sus limites; y en que esta renuncia general se entienda muy especialmente hecha de los que derivaba el Brasil de la Convención celebrada en Montevideo con el Cabildo Gobernador en 30 de Enero de

de 1819, e dos que derivava a República Oriental do Uruguai da reserva contida no final da cláusula 2ª do Tratado de Incorporação de 31 de julho de 1821.

Artigo 2º

As altas partes contratantes reconhecem como base que deve regular seus limites o *uti possidetis*, já designado na dita cláusula 2ª do Tratado de Incorporação de 31 de julho de 1821, nos termos seguintes:

Pelo leste, o oceano; pelo sul, o rio da Prata; pelo oeste, o Uruguai; pelo norte o rio Quaraí até a coxilha de Santana, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o Arroio Taquarembó grande, seguindo as pontas do Jaguarão, entra na lagoa Mirim, e passa pelo Pontal de São Miguel a tomar o Chuí, que entra no oceano.

Artigo 3º

Não compreendendo os termos gerais dessa designação as especialidades necessárias em alguns lugares, para que se possa bem determinar o curso

1819 y de los que derivaba la República Oriental del Uruguay de la reserva contenida en el final de la clausula 2ª del Tratado de Incorporación de 31 de julio de 1821.

Artículo 2º

Las Altas Partes Contratantes reconocen como basa que debe reglar sus límites el uti possidetis, ya designado en la dicha clausula 2ª del Tratado de Incorporación de 31 de julio de 1821 en los términos siguientes:

Por el leste, el océano; por el Sur, el río de la Plata; por el oeste, el Uruguay; por el norte el río Cuareim hasta la cuchilla de Santana, que divide el río de Santa María, y por esta parte el arroyo Tacuarembó-Grande; siguiendo a las puntas del Yaguarón, entra en la laguna Merín y pasa por el Puntal de San Miguel a tomar el Chuy que entra en el océano.

Artículo 3º

No comprendiendo los términos generales de esta designación las especialidades necesarias en algunos lugares, para que se pueda determinar

da linha divisória; desejando as altas partes contratantes evitar as contestações que existem ou possam existir por esse motivo, ou corrigir ao mesmo tempo algumas irregularidades da linha que prejudicam a sua polícia e segurança, e que são suscetíveis de ser corrigidas sem alteração importante da base do *uti possidetis*, convém em declarar, declaram e retificam a linha divisória da maneira seguinte:

1º Da embocadura do arroio Chuí no oceano subirá a linha divisória pelo dito arroio na extensão de meia légua, e do ponto em que terminar a meia légua, tirar-se-á uma reta, que, passando pelo sul do forte de São Miguel, e atravessando o arroio desse nome, procure as primeiras pontas do arroio Palmar. Das pontas do arroio Palmar descerá a linha pelo dito arroio até encontrar o arroio que a carta do visconde de São Leopoldo chama "São Luís" e a carta do coronel engenheiro José Maria Reyes chama de "India Muerta", e por este descerá até a lagoa Mirim;[27] e

bien el curso de la línea divisoria; deseando las Altas Partes Contratantes evitar las dificultades que existen o pueden existir por ese motivo, y corregir al mismo tiempo algunas irregularidades de la línea que perjudican su policía y seguridad, y que son susceptibles de ser corregidas sin alteración importante de la basa del uti possidetis, convienen en declarar y declaran y rectifican la línea divisoria de la manera siguiente:

1º De la embocadura del arroyo Chuy en el océano subirá la línea divisoria por el dicho arroyo en la extensión de media legua, y del punto en que termine la media legua se tirará una recta que pasando por el sur del Fuerte San Miguel y atravesando el arroyo de ese nombre, busque las primeras puntas del arroyo Palmar. De las puntas del arroyo Palmar descenderá la línea por el dicho arroyo hasta encontrar el arroyo que la carta del Vizconde de San Leopoldo llama "San Luís" y la carta del Coronel Ingeniero don José María Reyes llama "India Muerta", y por este descenderá hasta la laguna Merín; y circulará

[27] Esta primeira parte da fronteira foi modificada pelo artigo 1º do Tratado de 15 de maio de 1852, explicado pela nota de 24 de fevereiro de 1853, da legação do Brasil em Montevidéu, e pelo Acordo de 22 de abril do mesmo ano de 1853. Pelo Tratado de 15 de maio de 1852, o Brasil fez ao Uruguai implícita retrocessão do território entre os arroios de São Miguel, Palmar e San Luis. Ver a nota ao artigo 1º do Tratado de 1852.

circulará a margem ocidental dela na altura das maiores águas até a boca do Jaguarão.

2º Da boca do Jaguarão seguirá a linha pela margem direita do dito rio, acompanhando o galho mais ao sul, que tem sua origem no vale de Aceguá e serros do mesmo nome; do ponto dessa origem tirar-se-á uma reta que atravesse o rio Negro em frente da embocadura do arroio São Luís, e continuará a linha divisória pelo dito arroio de São Luís acima até ganhar a coxilha de Santana; segue por esta coxilha e ganha a de Haedo até o ponto em que começa o galho do Quaraí denominado arroio da Invernada pela carta do visconde de São Leopoldo, e sem nome na carta do coronel Reyes, e desce pelo dito galho até entrar no Uruguai; pertencendo ao Brasil a ilha ou as ilhas que se acham na embocadura do dito rio Quaraí no Uruguai.

la margen occidental de ella en la altura de las mayores aguas hasta la boca del Yaguarón;

2º De la boca del Yaguarón seguirá la línea por la margen derecha de dicho río, siguiendo el gajo mas al Sur que tiene su origen en la cañada de Aceguá y cerros del mismo nombre: del punto de ese origen se tirará una recta que atraviese el río Negro en frente de la embocadura del arroyo San Luis y continuará la línea divisoria por el dicho arroyo San Luís arriba hasta ganar la cuchilla de Santana; sigue por esa cuchilla y gana la de Haedo hasta el punto en que comienza el gajo del Cuareim denominado arroyo de la Invernada por la carta del Vizconde de San Leopoldo y sin nombre en la carta del coronel Reyes; y desciende por el dicho gajo hasta entrar en el Uruguay; perteneciendo al Brasil la Isla ó Islas que se hagan en la embocadura del dicho río Cuareim en el Uruguay.

Artigo 4º

Reconhecendo que o Brasil está na posse exclusiva da navegação da lagoa Mirim e rio Jaguarão, e que deve permanecer nela, segundo a base adotada do *uti possidetis*, admitida com o fim de chegar a um acordo final e

Artículo 4º

Reconociendo que el Brasil está en la posesión exclusiva de la navegación de la laguna Merín y río Yaguarón y que debe permanecer en ella según la basa adoptada del uti possidetis, admitida con el fin de llegar a un acuerdo

amigável, e reconhecendo mais a conveniência de que tenha portos, onde as embarcações brasileiras que navegam na lagoa Mirim possam entrar, e igualmente as orientais que navegarem nos rios em que estiverem esses portos, a República Oriental do Uruguai convém em ceder ao Brasil em toda a soberania, para o indicado fim, meia légua de terreno em uma das margens da embocadura do Cebollatí, que for designada pelo comissário do governo imperial, e outra meia légua em uma das margens do Taquari designada do mesmo modo, podendo o governo imperial mandar fazer nesses terrenos todas as obras e fortificações que julgar convenientes.[28]

final y amigable; y reconociendo, además, la conveniencia de que tenga puertos donde puedan entrar las embarcaciones brasileras que navegan en la laguna Merín e igualmente las orientales que naveguen los ríos en que estuvieren esos puertos, la República Oriental del Uruguay conviene en ceder al Brasil en toda soberanía, para el indicado fin, media legua de terreno en una de las márgenes del Cebollaty que fuere designada por el Comisario del Gobierno Imperial y otra media legua en una de las márgenes del Tacuarí designada del mismo modo, pudiendo el Gobierno Imperial mandar hacer en esos terrenos todas las obras y fortificaciones que juzgare convenientes.

Artigo 5º

Imediatamente depois de ratificado o presente tratado, as duas altas partes contratantes nomearão cada uma um comissário para, de comum acordo, procederem no termo mais breve à demarcação da linha nos pontos em que for necessária, de conformidade com as estipulações anteriores.

Artículo 5º

Inmediatamente después de ratificado el presente tratado las dos Altas Partes Contratantes nombrarán cada una un Comisario para que de común acuerdo procedan en el termino más breve a la demarcación de la línea en los puntos en que fuere necesaria, de conformidad con las estipulaciones anteriores.

[28] Pelo artigo 2º do Tratado de 15 de maio de 1852, o Brasil desistiu dos dois terrenos que por esta estipulação lhe ficavam pertencendo na confluência do Cebollatí e na do Taquari.

Artigo 6º

A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevidéu no prazo de 30 dias, ou antes, se for possível, contados da sua data.

Em testemunha do que nós, abaixo assinados plenipotenciários de sua majestade o imperador do Brasil e do presidente da República Oriental do Uruguai, em virtude dos nossos plenos poderes, assinamos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o selo de nossas Armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de outubro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e um.

(L. S.) Honório Hermeto Carneiro Leão

(L. S.) Antônio Paulino Limpo de Abreu

(L. S.) Andrés Lamas

E, sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica anteriormente inserido, e bem-visto, considerado e examinado por nós tudo o que nele se contém, o aprovamos, ratificamos e confirmamos assim no todo,

Artículo 6º

El canje de las ratificaciones del presente tratado será hecho en Montevideo dentro del término de treinta días o antes si fuere posible, contados desde el día de su data.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, Plenipotenciarios del presidente de la República Oriental del Uruguay y de Su Majestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos el presente tratado con nuestra mano y le hicimos poner el sello de nuestras Armas.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro a los doce días del mes de octubre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesús Cristo mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.) Andrés Lamas

(L. S.) Honório Hermeto Carneiro Leão

(L. S.) Antônio Paulino Limpo de Abreu

Por tanto, y conformándonos con todas y cada una de sus estipulaciones, en virtud de las facultades con que estamos investidos por la situación extraordinaria en que se encuentra la República, hemos venido en

como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, prometendo em fé e palavra imperial, observá-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente carta por nós assinada, passada com o selo das Armas do Império, e referendada pelo nosso ministro e secretário de Estado abaixo assinado.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos treze dias do mês de outubro do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e um.

(L. S.) Pedro, imperador (com guarda)

Paulino José Soares de Souza

aceptarlo, confirmarlo e ratificarlo, en todas sus partes, como por lo presente acto lo hacemos, prometiendo y empeñando nuestra fe y honor, en prenda de que lo cumpliremos y observaremos ahora y siempre, y lo haremos observar fiel e inviolablemente.

En fe de lo cual, firmamos el presente instrumento de ratificación sellado con el sello da las armas del Estado, y refrendado por nuestro Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, en Montevideo, capital de la República, a los cuatro días del mes de noviembre del año de Nuestro Señor mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.) Joaquim Suarez
Manuel Herrera y Obes

Nº 4

Nota do ministro oriental, Andrés Lamas, dirigida ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, conselheiro Paulino de Sousa [29]

Sobre os artigos 3º e 4º do Tratado de Limites, de 12 de outubro de 1851

Legação da República Oriental do Uruguai. Rio de Janeiro, 3 de

[29] A tradução desta nota apareceu no Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros de 1852, p.20 e 21 do anexo F.

dezembro de 1851. Nº 161.

O governo da República Oriental do Uruguai encontrou algumas dúvidas no Tratado de Limites celebrado com o do Império do Brasil em 12 de outubro próximo passado que haveriam podido embaraçar sua ratificação se a lealdade e o desinteresse que presidiram essas transações não lhe dessem a segurança de que seriam satisfatoriamente explicadas e resolvidas.

Com essa segurança, o ratificou lisamente e ordenou ao abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário que, por meio de notas reversais, solicitasse e consignasse o entendimento genuíno e autêntico das estipulações sobre as quais recaíam suas dúvidas.

Ao submetê-las, em cumprimento dessa ordem, a sua excelência o senhor senador Paulino José Soares de Souza, do Conselho de sua majestade, ministro e secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros, o abaixo assinado tem a satisfação de reconhecer que lhe basta expor simplesmente a razão e o objeto das cláusulas sobre as quais recaíram essas dúvidas, para que fique patente o sentido em que se estenderam os negociadores do tratado e, com isso, seu verdadeiro entendimento e aplicação.

1º Pelo § 2º do artigo 3º do tratado referido se declara que pertencem ao Brasil a ilha ou as ilhas que se encontram na foz do Quaraí no Uruguai.

Ao se fazer essa declaração ficou subentendido, de acordo com todos os princípios admitidos nas estipulações relativas à navegação das águas comuns, que o Brasil não se serviria da ilha ou das ilhas da foz do Quaraí para embaraçar ou impedir a livre-navegação dos ribeirinhos.

Todas as estipulações referentes à ilha de Martín García lhe são rigorosamente aplicáveis; e devem ser-lhe aplicadas.

2º Pelo artigo 4º do mesmo tratado, a República Oriental do Uruguai cede ao Brasil meia légua (aproximadamente 3,3 km) de terreno em uma das margens da embocadura do Cebollatí na lagoa Mirim e outra meia légua na foz do Taquari.

O artigo expressa claramente a finalidade dessa cessão: "Reconhecendo a conveniência de que haja portos onde as embarcações brasileiras que navegam na lagoa Mirim possam entrar e igualmente as orientais que navegam nos rios onde estiverem esses portos", o artigo declara que a República Oriental do Uruguai convém em fazer a cessão de que se trata, para o *fim indicado*.

O artigo autoriza a construção de obras e fortificações que o Brasil

julgue convenientes, mas que julgue convenientes para o *fim indicado:* o contrário seria oposto à razão e ao objeto taxativamente expresso da concessão.

Ainda que a letra do artigo não deixe a mínima dúvida sobre isso, o abaixo assinado agregará que, ao se fazer essa concessão, só se teve em vista dar segurança à navegação da lagoa e de seus afluentes, aos escritórios dos portos e a depósitos que as empresas possam estabelecer neles.

Os ladrões que têm infestado esses lugares tiravam toda segurança e haviam obrigado o Brasil a manter alguns pequenos barcos de guerra nas águas da lagoa.

Temos, portanto, que, segundo a letra do artigo e segundo os objetivos que se tiveram em vista ao redigi-lo, as obras e fortificações do Brasil nas embocaduras do Cebollatí e do Taquari só podem ter como objetivo a *segurança desses dois portos*.

Elas não podem servir para embaraçar a livre-navegação dos rios orientais, em cuja embocadura se encontram, nem na guerra para hostilizar os povos orientais.

Se (as obras e fortificações) servissem em tempo de paz para embaraçar essa navegação, ou na guerra como um ponto estratégico *ofensivo*, a concessão teria outro fim que não o único e muito claramente expresso que o artigo lhe dá.

Isso é de uma evidência irrecusável, caso se atenda ao fim único da concessão – *dar portos à navegação* –, ou aos princípios que regem a interpretação dos tratados.

Mas como a matéria é grave, sua excelência o senhor Soares de Souza convirá em que, desde que apareça um indício de dúvida, cabe removê-la, estabelecendo autêntica e bem explicadamente a inteligência do artigo correspondente; e, aplicando os princípios administrativos, declarar desde agora, para evitar dificuldades e conflitos futuros, que as obras e fortificações dos tais portos do Cebollatí e do Taquari não servirão para embaraçar a navegação dos rios orientais em cujas embocaduras se encontram e que, em caso de guerra – que Deus não haverá de permitir – entre as partes contratantes, se considerarão neutralizados para que possam assim preencher o fim único para que foram criados.

3º O mesmo artigo 4º do tratado reconhece o fato de que a posse exclusiva da lagoa Mirim em que se encontra o Brasil e, de acordo com a base do *uti possidetis*, admitida para chegar a um acordo, o

deixa com essa posse.

Em *princípio*, o Uruguai reconhece que já não tem direito à navegação nas águas da lagoa Mirim. Mas esse reconhecimento não exclui que possa obtê-la por *concessão* do Brasil.

Estabelecido assim o entendimento do artigo, nesse ponto, o abaixo assinado declara haver entendido que o Brasil não teria dificuldade em concordar com essa concessão, pela qual seria compensado pela da navegação dos confluentes orientais, desenvolvendo assim o sistema que adotaram para a mútua prosperidade dos dois países e para ligá-los, cada dia mais, pelos vínculos de um contato íntimo, frequente e altamente proveitoso para seus bem-entendidos interesses políticos e materiais.

O abaixo assinado espera que se, como crê, o governo de sua majestade o imperador encontre correto o entendimento que dá aos três pontos indicados e convém em que seja estabelecido e explicado nos termos da presente nota, sua excelência o senhor Soares de Souza se servirá declará-lo assim em resposta.

O abaixo assinado espera igualmente que o governo de sua majestade convirá em que semelhante declaração se tenha por interpretação autêntica do tratado, nos pontos de que trata, e que a considere com a mesma força e vigor que inserida nele.

O abaixo assinado tem a honra de reiterar a sua excelência o senhor Soares de Souza os protestos da sua mais distinta consideração.

Andrés Lamas

Nº 5.

Resposta do ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, conselheiro Paulino de Sousa, ao ministro oriental, Andrés Lamas[30]

Sobre os artigos 3º e 4º do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851

Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de dezembro de 1851.

[30] Publicado no Relatório de 1852, p.20 do anexo F.

O abaixo assinado, do Conselho de sua majestade o imperador, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, recebeu a nota que, em data de 3 do corrente, sob nº 161, lhe dirigiu o senhor dom Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, relativa ao sentido de algumas disposições do Tratado de Limites celebrado entre ambos os governos em 12 de outubro próximo passado.

Expõe o senhor Lamas em primeiro lugar que, pelo § 2º do artigo 3º do dito tratado, se declara que pertencem ao Brasil a ilha ou as ilhas que se encontrarem na embocadura do Quaraí, no Uruguai.

Ao fazer-se essa declaração, acrescenta o senhor Lamas, ficou subentendido, de acordo com todos os princípios admitidos nas estipulações relativas à navegação das águas comuns, que o Brasil não se serviria daquela ilha ou ilhas para embaraçar ou impedir a navegação dos ribeirinhos.

O abaixo assinado confirma da parte do governo imperial essa inteligência, que torna aplicáveis aquelas ilhas às disposições relativas à de Martín García, tanto quanto o exigir e admitir a diferença da sua importância e posição, e a liberdade da navegação.

Expõe o senhor Lamas, em segundo lugar, que, pelo artigo 4º do mesmo tratado, a República Oriental do Uruguai cede ao Brasil meia légua de terreno em uma das margens da embocadura do Cebollatí na lagoa Mirim, e outra meia légua na embocadura do Taquari. O artigo, acrescenta o senhor Lamas, expressa claramente o fim dessa cessão. Reconhecendo a conveniência de que haja portos onde as embarcações brasileiras que navegam a lagoa Mirim possam entrar, bem como as orientais que navegam os rios em que estiverem esses portos, o artigo declara que a República Oriental convém em fazer a cessão de que se trata, para o indicado fim.

Pelas razões que o senhor Lamas expõe, entende ele que essas fortificações não podem servir, na paz, para embaraçar a livre-navegação dos rios orientais, em cuja embocadura se encontram, e, na guerra, como um ponto estratégico ofensivo.

O abaixo assinado entende também que é essa a inteligência do citado artigo 4º, salvo sempre os casos em que a ofensiva seja parte da defensiva.

Pelo que toca ao direito exclusivo de navegar as águas da lagoa

Mirim, de que o Brasil estava de posse, e que o tratado reconheceu, o abaixo assinado limitar-se-á a declarar que ele não tolhe que o Brasil, por concessões especiais, admita debaixo de certas condições e certos regulamentos policiais e fiscais, embarcações orientais a fazerem o comércio nos portos daquela lagoa.

Concorde assim com o senhor Lamas, o abaixo assinado também convém em que estas declarações sejam havidas como interpretação autêntica do tratado, nos pontos por elas compreendidos, considerando-se com a mesma força e vigor como se nele estivessem inseridas.

O abaixo assinado prevalece-se da oportunidade para reiterar ao senhor Lamas as expressões da sua perfeita estima e distinta consideração.

Paulino José Soares de Souza

Ao senhor dom Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai.

Nº 6.

Protocolo da Conferência que precedeu a assinatura do Tratado de 15 de maio de 1852[31]

Aos 15 dias do mês de maio de 1852, reuniram-se, na sala do despacho do ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, o respectivo plenipotenciário, doutor dom Florentino Castellanos, o plenipotenciário do Império do Brasil, conselheiro Honório Hermeto Carneiro Leão, e o plenipotenciário da Confederação Argentina, doutor dom Luis José de la Peña, para efetuarem o ajuste final que, por acordo tomado em conferências anteriores, se devia celebrar entre a República Oriental e o Império, modificando algumas disposições do Tratado de Limites de 12 de outubro do ano próximo passado, de modo que facilite ao governo oriental a sua execução, removendo as dificuldades que se suscitaram sobre o dito Tratado de Limites.

Aberta a conferência, disse o plenipotenciário brasileiro que,

[31] Publicado no Relatório de 1853, anexo A, nº 1, p.1-3.

havendo-se já publicado nos diários *Comercio del Plata* e *Oriental* a nota pela qual o governo oriental declarou considerar como fatos consumados os Tratados e a Convenção celebrados entre a República e o Império, em 12 de outubro do ano próximo passado, lhe interessava manter como continuação da política do governo constitucional, e que ele, plenipotenciário, considerava-se habilitado para celebrar um novo tratado pelo qual fosse modificado o de limites pela forma em que se expressou nas conferências anteriores e especialmente na de 12 do corrente, e que consiste nas modificações seguintes:

1º. A linha do Chuí designada no § 1º do artigo 3º do mencionado Tratado de Limites será assim alterada: da embocadura do arroio Chuí no oceano subirá a linha divisória pelo dito arroio e daí passará pelo pontal de São Miguel até encontrar a lagoa Mirim, e seguirá costeando sua margem ocidental até a boca do Jaguarão, conforme o *uti possidetis*.

2º. Sua majestade o imperador do Brasil cederá do direito adquirido à concessão feita ao Império, pelo mesmo Tratado de Limites, de duas meias léguas de terreno nas margens do Cebollatí e Taquari.

Disse mais o plenipotenciário brasileiro que, no *memorando* que apresentou na conferência do dia 12, observou não poder hoje o governo imperial satisfazer-se com a simples declaração de que o governo oriental reconhece por válidos todos os pactos de 12 de outubro do ano próximo passado, e vai dar-lhes inteira execução. Que desistiu da exigência que por este motivo fizera de serem os tratados igualmente reconhecidos como válidos por um ato da Assembleia-Geral da República, em consequência de se lhe haver assegurado que essa exigência demoraria o ajuste das modificações do Tratado de Limites e de ter o plenipotenciário argentino oferecido a garantia do seu governo, não só quanto à ratificação do novo tratado por parte do governo oriental, mas também quanto à sua exata execução e a dos tratados e da convenção de 12 de outubro. Que, por conseguinte, propunha que no Tratado de Modificações se estipulasse a aceitação dessa garantia tal qual foi oferecida.

O plenipotenciário oriental declarou que acedia à estipulação da garantia, sendo ela, porém, dada reciprocamente às duas partes contratantes, nos termos expressos pelo plenipotenciário brasileiro.

Depois de alguma discussão, convieram os três plenipotenciários: primeiro, em que o novo tratado teria por fundamento, no seu preâmbulo, o desejo de sua majestade o imperador de facilitar ao governo oriental os meios de cumprir as estipulações dos tratados e da convenção de 12 de outubro, removendo as dificuldades que se suscitaram sobre o Tratado de Limites; segundo, em que as novas estipulações conteriam unicamente as modificações propostas pelo mesmo plenipotenciário brasileiro, e a aceitação da garantia oferecida pelo plenipotenciário argentino, sendo esta reciprocamente dada a ambas as partes contratantes; terceiro, em que o ato da garantia ratificado pelo governo encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina seria entregue a cada uma das partes contratantes, independentemente da troca das ratificações do novo tratado, atenta à demora que teria a ratificação do governo oriental por depender do concurso da respectiva Assembleia-Geral.

O plenipotenciário oriental pediu, e nisso convieram os plenipotenciários brasileiro e argentino, que se consignasse neste protocolo que ele tinha proposto em uma das conferências anteriores, que no novo tratado se estipulasse também duas modificações relativas ao Tratado de Comércio e Navegação de 12 de outubro, a saber: uma pela qual se fizesse comum à República Oriental o uso da navegação da lagoa Mirim e seus afluentes, assim como era o da navegação do Uruguai, alegando que nas ditas águas já haviam navegado os cidadãos da República, e outra pela qual se concedesse a todos os portos da República a isenção dos direitos de consumo concedida a favor dos produtos de seus gados que forem exportados pela fronteira para a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Pediu mais, no que também se conveio, que se consignasse a resposta dada pelo plenipotenciário brasileiro a esta sua proposta.

A resposta do plenipotenciário brasileiro foi como segue:

Pelo que diz respeito à navegação da lagoa Mirim, disse que esta disposição não pertencia ao Tratado de Comércio e sim ao de Limites, na qual se reconhecia o exclusivo direito do Império à navegação dessa lagoa por ser isto conforme a base adotada, do *uti possidetis*. E, negando, pois, que embarcações orientais estivessem em posse dessa navegação, disse que entendia não dever alterar nessa parte a base do dito Tratado

de Limites, por haver acedido a restabelecê-la nas duas disposições contidas no § 1º do artigo 3º e em parte do artigo 4º. Que esta sua recusa não devia, porém, entender-se como uma negativa absoluta por parte do Brasil à concessão pedida, pois que subsistia a declaração feita pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do Império, em nota de 31 de dezembro do ano próximo passado, dirigida ao ministro oriental dom Andrés Lamas, de que o exclusivo da navegação das águas da referida lagoa, em cuja posse se achava o Brasil, como foi reconhecido pelo tratado, o não impossibilitava de admitir, por meio de concessões especiais, e debaixo de certas condições e regulamentos policiais e fiscais, as embarcações orientais a fazer o comércio nos portos da mesma lagoa.

Quanto a ampliar o favor concedido aos produtos da República que forem exportados pela fronteira para a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, observou que o favor concedido lhe parecia compensar inteiramente o da isenção do imposto que pagava o gado em pé exportado para a dita província. Que estender este favor a todos os portos da República lhe parecia que seria muito prejudicial ao Império e destruiria a reciprocidade, visto que os seus produtos importados no Estado Oriental estão sujeitos aos mais altos direitos da respectiva tarifa. E acrescentou que, sendo natural que em breve se celebrasse um tratado de comércio com a Confederação Argentina, convinha reservar esse objeto para depois da celebração desse tratado, porquanto estava persuadido de que, se o governo imperial concedesse alguma diminuição de imposto, ou qualquer outro favor dessa natureza para os produtos do gado da Confederação Argentina, não duvidaria estender esse favor ao Estado Oriental.

O plenipotenciário oriental pediu, e assim se conveio, que se declarasse, neste protocolo, que entre os artigos do Tratado de Aliança que ele propôs ao plenipotenciário brasileiro, em outras conferências, fossem reconsiderados, para serem modificados ou suprimidos, achava-se o artigo em que a República Oriental se obriga a defender a independência do Paraguai, mas não insistia na sua supressão, por ter declarado o plenipotenciário argentino que o seu governo havia nomeado um encarregado de negócios para essa República, cujo ato público já era um reconhecimento indireto; e que, ademais, o plenipotenciário argentino tinha motivos para acreditar que o dito encarregado de negócios seria autorizado para reconhecer essa independência.

O plenipotenciário brasileiro disse que, além desses motivos que o plenipotenciário oriental alega ter tido para desistir da sua pretensão, havia que considerar, primeiramente, que o Estado Oriental tinha reconhecido a independência dessa República, e, em segundo lugar, que a estipulação relativa à defesa da independência do Paraguai era recíproca, pois que o Paraguai, por um tratado celebrado com o Império, estava também obrigado a defender a independência deste Estado.

O plenipotenciário brasileiro pediu, e nisso se conveio, que também se consignasse que em seu *memorando* tinha ele proposto que no novo tratado se estipulasse:

1º. que o governo oriental se obrigava a pagar todos os vencimentos extraordinários de campanha percebidos pelas diferentes praças do exército imperial, durante os meses de abril e maio, em que permaneceu no Estado Oriental em consequência das dúvidas suscitadas por parte do mesmo governo oriental sobre a exequibilidade dos tratados.

2º. que reconhecia, como princípio, a obrigação de indenizar os residentes e súbditos brasileiros dos danos e prejuízos causados por dom Manoel Oribe e seus agentes, conforme a liquidação que oportunamente se fizesse.

3º. que faria executar o contrato do seu ministro sobre armamentos e munições celebrado com o súdito brasileiro Irinêo Evangelista de Souza [32] ou, pelo menos lhe garantiria, para seu pagamento, a percepção da quota das rendas da Alfândega, que o governo precedente lhe havia designado e de lhe fora privado pelo decreto de 30 de março último.

Pediu mais que se declarasse que desistia absolutamente da primeira das três estipulações anteriormente mencionadas; que, a respeito da segunda, acedia a que não entrasse no novo tratado sem, todavia, desistir do direito que assistia ao governo imperial de reclamar oportunamente as referidas indenizações; e que, quanto à terceira, entrou nas condições do ajuste final,

[32] Posteriormente visconde de Mauá.

mas que convinha em que não fosse incluída no novo tratado, sob a garantia da promessa que lhe fez o plenipotenciário oriental de que o seu governo atenderia ao direito desse súdito brasileiro conforme a justiça e equidade, dando-se as providências necessárias para o seu pronto pagamento.

O plenipotenciário oriental ponderou, outrossim, que, além das modificações feitas no Tratado de Limites, continham os Tratados de Comércio, de Aliança e a Convenção de Subsídios alguns artigos com estipulações de que o Império pode prescindir sem prejuízo seu, e que, entretanto, ou porque já desaparecesse, ou porque pode vir a desaparecer no futuro a conveniência para o Estado Oriental, sob cuja influência foram feitas, era de desejar que fossem modificadas.

O plenipotenciário brasileiro respondeu que não se considerava autorizado para fazer outras modificações além daquelas a que havia acedido, e que se havia concordado fazer no Tratado de Limites. Entendia, porém, que, desde que se houvesse restabelecido, como esperava que o fosse, uma inteira confiança entre o seu governo e o governo oriental, pela observância dos tratados e pela recíproca cordialidade e benevolência em suas relações, o seu governo não teria dúvida em entrar em novos ajustes com o governo oriental e em considerar aqueles artigos dos tratados cujas disposições, sendo estipuladas especialmente em favor do dito Estado, a mudança de circunstâncias ou outras justas razões demonstrassem a vantagem para o mesmo Estado em suprimir ou em substituir por outras.

Finalmente, conveio-se em fazer-se extrair uma cópia legalizada no tratado ajustado para ser entregue ao plenipotenciário argentino, a fim de enviá-la ao seu governo para a expedição dos atos de garantia, e que se tirassem duas cópias legalizadas deste protocolo, uma para o plenipotenciário brasileiro e outra para o plenipotenciário uruguaio.

Lido o presente protocolo e achado conforme ao que se passou e foi ajustado, deu-se a conferência por terminada.

E eu, oficial-maior do Ministério das Relações Exteriores, o escrevi, por ordem de sua excelência o senhor ministro, na mesma data anteriormente mencionada.

Florentino Castellanos
H. H. Carneiro Leão
Luis José de la Peña

O oficial maior de Relações Exteriores, *Alberto Flangini*.

Cópia conforme ao protocolo original. O oficial-maior de Relações Exteriores, *Alberto Flangini*.

Nº 7.

Tratado de 15 de maio de 1852, concluído em Montevidéu entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai modificando o § 1º do artigo 3º e o artigo 4º do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851[33]
(Texto em português com a ratificação brasileira)

Nós o imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, etc. fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, aprovação e ratificação virem que aos quinze dias do mês de maio do corrente ano se concluiu e assinou na cidade de Montevidéu, entre este Império e a República Oriental do Uruguai, pelos respectivos plenipotenciários, munidos dos necessários plenos poderes, um tratado modificando o § 1º do artigo 3º, e artigo 4º do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851, pondo em pleno e inteiro vigor todas as demais estipulações deste e dos de Aliança, Comércio e Navegação, e Extradição, e da Convenção sobre subsídios, celebrados nesta corte entre os dois Estados, na mesma data, sendo o dito tratado do teor seguinte:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade,

Havendo sua majestade o imperador do Brasil e a República Oriental do Uruguai celebrado, em doze de outubro do ano próximo passado, quatro tratados e uma convenção de subsídios que, sendo ratificados pelas duas altas partes contratantes, foram por ambas executados em todos os artigos que imediatamente o podiam ser, não obstante, depois do restabelecimento do governo constitucional da República, se suscitaram dúvidas sobre a sua exequibilidade, as quais felizmente desapareceram por um acordo amigável entre ambas

[33] Ratificado pelo imperador dom Pedro II a 10 de junho e pelo presidente da República Oriental do Uruguai, Juan Francisco Giró, a 5 de julho de 1852. As ratificações foram trocadas na corte do Rio de Janeiro a 12 de julho do mesmo ano. Publicado no Relatório de 1853, anexo A, nº 2, p.4-6.

as partes; e, por esse acordo, obtido com o concurso da mediação espontânea e oficiosa do governo encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, por meio do seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Missão Especial junto à dita República, doutor dom Luis José de la Peña, foi mantida por parte do governo oriental a execução dos referidos tratados e convenção.

Em consequência, desejando sua majestade o imperador facilitar ao governo da República Oriental os meios de cumprir as estipulações dos ditos tratados e convenção, removendo as dificuldades que se suscitaram sobre o Tratado de Limites, acordou em fazer modificações no dito tratado; e para esse fim as duas altas partes contratantes nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua majestade o imperador do Brasil, ao excelentíssimo senhor conselheiro Honório Hermeto Carneiro Leão, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Missão Especial junto ao governo Oriental do Uruguai.

E a República Oriental do Uruguai, ao excelentíssimo senhor doutor dom Florentino Castellanos, ministro e secretário de Estado das Relações Exteriores da mesma República.

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1º

O § 1º do artigo 3º do Tratado de Limites fica alterado do seguinte modo: da embocadura do arroio Chuí, no oceano, subirá a linha divisória pelo dito arroio, e daí passará pelo pontal de São Miguel até encontrar a lagoa Mirim, e seguirá costeando a sua margem ocidental até a boca do Jaguarão conforme o *uti possidetis*.[34]

[34] A modificação contida neste artigo, e explicada no Acordo de 22 de abril de 1853, importou em ceder o Brasil à República Oriental o território, que esta reconhecera como brasileiro no tratado anterior, entre os arroios de São Miguel, Palmar e São Luís. As ruínas do antigo forte português de São Miguel, que pelo Tratado de 1851 estariam em território brasileiro, ficaram por este Tratado de 1852, e pela demarcação subsequente, pertencendo à República Oriental.

Artigo 2º

O artigo 4º do referido tratado fica modificado somente na parte em que se cede ao Brasil, em toda a soberania, meia légua de terreno em uma das margens da embocadura do Cebollatí, que for designada pelo comissário do governo imperial; e outra meia légua em uma das margens do Taquari, designada do mesmo modo; convindo sua majestade o imperador em desistir formalmente, como desiste, do direito adquirido a essa concessão que deverá verificar-se pela designação do seu comissário.

Artigo 3º

Todos os mais artigos do referido Tratado de Limites, bem como todos os mais dos de Aliança, de Comércio e Navegação, e de Extradição, e da Convenção de Subsídios, ficam em seu pleno e inteiro vigor. E ambas as partes contratantes convêm em aceitar a garantia que espontaneamente ofereceu o ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, por parte do governo encarregado das Relações Exteriores da dita confederação, consistindo essa garantia em que, por parte de sua majestade o imperador, serão aprovadas e ratificadas as modificações estipuladas no presente tratado, e por parte do governo oriental serão também ratificadas as ditas modificações de conformidade com sua respectiva Constituição, e os Tratados e Convenção de Subsídios de 12 de outubro do ano passado, serão exatamente cumpridos e observados pelas duas altas partes contratantes, com as referidas modificações ou outras que para o futuro possam ser feitas por mútuo acordo das mesmas altas partes contratantes.

Artigo 4º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no prazo de 60 dias, ou antes, se for possível; e o Ato de Garantia será dado pelo ministro plenipotenciário da Confederação

Argentina, com a ratificação do excelentíssimo senhor governador e capitão-general da província de Entre Rios, encarregado das Relações Exteriores da mesma Confederação, no termo mais breve que for possível, a cada uma das duas partes contratantes, independentemente da dita troca de ratificações.

Em testemunho do que nós, os abaixo assinados, plenipotenciários de sua majestade o imperador do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em virtude de nossos plenos poderes, assinamos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos por o selo de nossas Armas.

Feito na cidade de Montevidéu, aos quinze dias do mês de maio do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e dois.

(L. S.) Honório Hermeto Carneiro Leão
(L. S.) Florentino Castellanos

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica anteriormente inserido, e bem-visto e examinado por nós tudo o que nele se contém, e aceitando por nossa parte o Ato de Garantia oferecida espontaneamente pelo governo encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, e por este ratificado em 19 do mês de maio próximo passado, nos termos estipulados no artigo 3º do dito tratado, o aprovamos, ratificamos e confirmamos assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para sempre; prometendo em fé e palavra imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assinada, selada com o selo grande das Armas do Império, e referendada pelo nosso ministro e secretário de Estado abaixo assinado.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de junho de mil oitocentos e cinquenta e dois.

(L. S.) Pedro, imperador (com guarda)
Paulino José Soares de Souza

Nº 7 A.

Tratado de 15 de maio de 1852, celebrado entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, modificando o § 1º do artigo 3º e o artigo 3º e o artigo 4º do que fora celebrado com a mesma República em 12 de outubro de 1851[35]
(Texto com a ratificação uruguaia)

Nós, Juan Francisco Giró, presidente da República Oriental do Uruguai,

Aos que o presente virem fazemos saber:

Que, havendo visto e examinado detidamente o tratado que, para modificar o de limites assinado em 12 de outubro do ano próximo passado, se ajustou e se concluiu, em 15 de maio último, entre nosso plenipotenciário e o de sua majestade o imperador do Brasil nesta cidade, devidamente autorizados para aquele fim, e cujo teor, copiado literalmente, é como segue:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade,

Havendo celebrado a República Oriental do Uruguai e sua majestade o imperador do Brasil, em 12 de outubro do ano próximo passado, quatro tratados e uma convenção de subsídios, que, havendo sido ratificados pelas duas altas partes contratantes, foram executados por ambas em todos os artigos que puderam sê-lo imediatamente. Não obstante, depois do restabelecimento do governo constitucional da República, se suscitaram dúvidas sobre sua exequibilidade, que desapareceram felizmente por acordo amigável entre ambas as partes e, por esse acordo, obtido com a interveniência da mediação espontânea e oficiosa do governo encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, por meio de seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Missão Especial, o doutor dom Luis José de la Peña, se manteve, por parte do governo oriental, a execução dos referidos tratados e convenção.

Em consequência, desejando sua majestade o imperador facilitar ao governo da República Oriental do Uruguai os meios para cumprir

[35] Publicado no Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, de 1853, anexo A, p.4-6. As ratificações foram trocadas no Rio de Janeiro em 13 de julho de 1852.

as estipulações de ditos tratados e convenção, removendo dificuldades que se suscitaram sobre o Tratado de Limites, concordou em fazer modificações ao dito tratado e, para esse fim, as duas altas partes contratantes nomearam seus plenipotenciários, a saber:

A República Oriental do Uruguai ao excelentíssimo senhor doutor dom Florentino Castellanos, ministro secretário de Estado das Relações Exteriores da mesma República.

E sua majestade o imperador do Brasil ao excelentíssimo senhor conselheiro Honório Hermeto Carneiro Leão, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão junto ao governo da República Oriental do Uruguai.

Artigo 1º

O § 1º do artigo 3º do Tratado de Limites fica alterado do seguinte modo: da foz do arroio Chuí, no oceano, a linha divisória subirá por dito arroio, e dali passará pelo Pontal de São Miguel até encontrar a lagoa Mirim e seguirá costeando sua margem ocidental até a foz do Jaguarão, conforme o *uti possidetis*.

Artigo 2º

O artigo 4º do referido tratado fica modificado somente na parte em que se cede ao Brasil, em toda soberania, meia légua (aproximadamente 3,3 km) de terreno em uma das margens da foz do Cebollatí, que for designada pelo comissário do governo imperial; e outra meia légua em uma das margens do Taquari, designada do mesmo modo, concordando sua majestade o imperador em desistir formalmente, como desiste, do direito adquirido a essa concessão, que deveria verificar-se pela designação do comissário.

Artigo 3º

Todos os demais artigos do referido Tratado de Limites, assim como

todos os artigos dos Tratados de Aliança, de Comércio e Navegação, e de Extradição e da Convenção de Subsídios, ficam em pleno e inteiro vigor. Ambas as altas partes contratantes acordam aceitar a garantia que espontaneamente ofereceu o ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, por parte do governo encarregado das Relações Exteriores da dita Confederação, garantia essa que consiste em que, por parte de sua majestade o imperador, as modificações estipuladas no presente tratado serão aprovadas e ratificadas, e por parte do governo oriental, ditas modificações serão também ratificadas conforme a sua respectiva Constituição, e os Tratados e Convenção de Subsídios de 12 de outubro do ano passado serão exatamente cumpridos e observados pelas duas altas partes contratantes.

Artigo 4º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no prazo de 60 dias, ou antes, se for possível. O Ato de Garantia será dado pelo ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, com a ratificação do excelentíssimo senhor governador e capitão-general da província de Entre Rios, encarregado das Relações Exteriores da mesma confederação, no mais breve prazo possível, a cada uma das partes contratantes, independentemente da dita troca de ratificações.

Em fé do que nós, os abaixo assinados, plenipotenciários da República Oriental do Uruguai e de sua majestade o imperador do Brasil, em virtude de nossos plenos poderes, firmamos o presente tratado com nossa própria mão e fizemos apor o selo de nossas Armas.

Dado na cidade de Montevidéu aos quinze dias do mês de maio do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e dois.

(L. S.) Florentino Castellanos
(L. S.) Honório Hermeto Carneiro Leão

Portanto, e estando autorizados pelo Senado e pela Câmara de Representantes para sua ratificação, declaramos, em nosso nome e no

da República, que aceitamos, aprovamos e ratificamos, em todas e cada uma de suas partes, o tratado antes inserido, prometendo e empenhando nossa fé e honra em seu cumprimento e observância e que o faremos cumprir e observar fielmente, sem permitir que seja transgredido por nenhuma causa ou pretexto, direta ou indiretamente.

Em fé do que firmamos, o presente instrumento de ratificação, selado com o grande selo de Armas da República, e referendado por nosso ministro secretário de Estado nos Departamentos da Guerra e da Marinha, em Montevidéu, capital da República Oriental do Uruguai, aos cinco do mês de julho do ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e dois.

Juan F. Giró
Venâncio Flores

Nº 7B.

Ato de Garantia oferecida pela Confederação Argentina e aceita pelo Brasil e pela República Oriental do Uruguai, nos termos do artigo 3º do Tratado de 15 de maio de 1852[36]

Ratificação argentina, 19 de maio de 1852.

O brigadeiro general Justo José de Urquiza, governador e capitão-general da Província de Entre Rios, general em chefe do Grande Exército Aliado da América do Sul, e encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina:

Faz saber a todos e a cada um daqueles que virem o presente Ato de Ratificação que, havendo sido celebrado, com o concurso de nossa mediação espontânea e amigável, um tratado modificando o de limites, de 12 de outubro de 1851 entre os plenipotenciários de sua majestade o imperador do Brasil, e da República do Uruguai, pelo qual ficou modificado o Tratado de Limites celebrado entre o Império do Brasil e a dita República, em 12 de outubro do ano passado, e tendo sido aceita

[36] Publicado no Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros de 1853, anexo A, nº 3, p.7 e 8.

a garantia de que, em nosso nome e no da Confederação Argentina, foi oferecida por nosso ministro plenipotenciário, doutor dom Luis José de la Peña, nos termos expressos no Ato de Garantia, assinado na cidade de Montevidéu em 15 de maio do ano em curso, cujo teor é o seguinte: "*Ato de Garantia pela Confederação Argentina do Tratado de Modificações ao de Limites de 12 de outubro de 1851, celebrado entre sua majestade o imperador do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 15 de maio de 1852.*

Havendo-se felizmente concluído no dia de hoje um tratado de modificações ao de limites de 12 de outubro de 1851, entre os plenipotenciários de sua majestade o imperador do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com a interveniência do abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Missão Especial junto ao governo desta mesma República, mediação que, oferecida espontânea e amigavelmente, foi aceita pelos dois plenipotenciários anteriormente mencionados, no entendimento de que a confederação garantiria, em nome do governo encarregado das Relações Exteriores da dita confederação, que, por parte de sua majestade o imperador do Brasil, serão aprovadas e ratificadas as modificações estipuladas no tratado celebrado no dia de hoje, e, por parte da República Oriental do Uruguai, as ditas modificações serão ratificadas de acordo com respectiva Constituição e Tratados e Convenção de Subsídios de 12 de outubro do ano passado; que serão exatamente cumpridos e observados pelas duas altas partes contratantes, com as referidas modificações ou outras que possam ser feitas no futuro, por mútuo acordo entre ambas as altas partes contratantes. O abaixo assinado, ministro plenipotenciário da Confederação Argentina declara e assegura que, pelo presente Ato de Garantia e em virtude dos plenos poderes de que se acha investido, o excelentíssimo senhor governador e capitão-general encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, brigadeiro general dom Justo José de Urquiza, presta sua garantia nos mesmos termos em que foi oferecida pelo abaixo assinado, segundo está estipulado no artigo 3º do tratado celebrado na data de hoje; e que o mesmo senhor governador e capitão-general já antes mencionado, fará expedir e entregar ratificações especiais deste Ato de Garantia a cada uma das duas altas partes contratantes.

Em fé do que o abaixo assinado enviado extraordinário e ministro plenipotenciário firma o presente ato com sua própria mão e faz colocar o selo de Armas desta Missão Especial.

Dado na cidade de Montevidéu, capital da República Oriental do Uruguai, em 15 do mês de maio de 1852.

(L. S.) Luis J. de la Peña

Quisemos aceder, e acedemos, ao antes inserido Ato de Garantia a fim de consolidar, no que de nós dependa, a paz e a amizade que felizmente existe entre o Império do Brasil e as Repúblicas do Prata, e que é um dos mais felizes resultados da Aliança celebrada no ano passado pelas convenções de 29 de maio e 21 de novembro do mesmo ano.

Em fé do que, pelo presente ato, renovamos, confirmamos e ratificamos a garantia dada em nosso nome e no da Confederação Argentina, de cujas Relações Exteriores estamos encarregados, por nosso ministro plenipotenciário, e prometemos mantê-la e sustentá-la, nos mesmos termos em que foi estipulada no artigo 3º do mesmo tratado, e dada no Ato de Garantia anteriormente mencionado.

Dado em Palermo de San Benito, aos 19 dias do mês de maio do ano do Senhor de 1852, firmado por nossa mão, selado com o selo do governo encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, e referendado pelo ministro e secretário de Estado, *ad ínterim*, em dito Departamento.

(L. S.) Justo José de Urquiza
(L. S.) Vicente F. Lopez

Nº 8.

Protocolo do Acordo de 22 de abril de 1853 assinado em Montevidéu por parte do Império do Brasil e da República Oriental do Uruguai para a execução do artigo 1º do Tratado de 15 de maio de 1852, pelo qual foi modificado o de limites de 12 de outubro de 1851[37]

[37] Publicado integralmente no Relatório de 1853, anexo A, nº 9, p.17-20.

Conferência do dia 18 de abril de 1853.

Aos dezoito dias do mês de abril de mil oitocentos e cinquenta e três se reuniram na Sala de Despacho do Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai o ministro residente em Missão Especial de sua majestade o imperador do Brasil, doutor José Maria da Silva Paranhos, e o respectivo ministro secretário de Estado, doutor dom Florentino Castellanos, para celebrar um ajuste definitivo sobre as dúvidas suscitadas entre os dois comissários de limites, brasileiro e oriental, no reconhecimento da linha do Chuí estipulada no Tratado de 15 de maio de 1852.

(...)

Conferência do dia 22 de abril.

Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil oitocentos e cinquenta e três se reuniram os mesmos ministros na Sala de Despacho do Ministério das Relações Exteriores.

Abriu a conferência o ministro das Relações Exteriores, declarando que o seu governo estava disposto a aceitar a solução proposta pelo governo imperial.

Depois de breves explicações pedidas por esse ministro brasileiro, foi formal e definitivamente adotado o seguinte acordo, que ambos os ministros declaram conforme as ordens e instruções de seus governos:

> Que a linha divisória estipulada no Tratado de 15 de maio de 1852 deve ser entendida e demarcada pelo modo abaixo declarado a saber:
> da embocadura do arroio Chuí, no oceano, subirá a linha divisória pelo dito arroio, até seu Passo Geral, do qual correrá por uma reta ao Passo Geral do arroio São Miguel, e descerá pela sua margem direita até encontrar o pontal de São Miguel na costa meridional da lagoa Mirim; e continuará deste ponto circulando a margem ocidental da mesma lagoa até a boca do Jaguarão.

Concordou-se mais que ambos os governos expedirão imediatamente ordens a seus respectivos comissários para que prossigam nos trabalhos de demarcação que já houvessem começado em comum, depois que se

suspendeu a demarcação daquela parte da fronteira, ficando ao arbítrio dos mesmos comissários, se por próprio e mútuo acordo o entenderem mais conveniente, voltar ao Chuí para designar esta linha divisória que haviam escolhido para ponto de partida.

Lido o presente protocolo, e achado exato em tudo, ambos os ministros o assinaram em dois autógrafos, e deram por concluído o seu objeto.

José Maria da Silva Paranhos
Florentino Castellanos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE A CONVENÇÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 1910 COMPLEMENTAR DO TRATADO DE 6 DE OUTUBRO DE 1898 ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1911.

A sua excelência o senhor marechal Hermes da Fonseca, presidente da República.

Senhor presidente,

No dia 4 de outubro de 1910 foi assinado em Buenos Aires pelo ministro do Brasil, senhor Domício da Gama, e pelo das Relações Exteriores da República Argentina, senhor Carlos Rodríguez Larreta, uma convenção complementar do Tratado de Limites de 6 de outubro de 1898, entre as duas Repúblicas.

Para que esse ato internacional possa ser submetido ao exame e aprovação do Congresso Nacional, tenho a honra de pôr na presença de vossa excelência, aqui inclusas:

1º. Cópia autêntica da dita Convenção de 4 de outubro de 1910.
2º. Cópia do memorando que em 25 de setembro daquele ano dirigi à legação argentina no Brasil (publicado no *Diário Oficial* de 15 de outubro de 1910, p. 8.497 e 8.498).
3º. Cópia da "Planta de um trecho do rio Uruguai, mostrando a

posição da ilha do Quaraí" (também publicada no citado número do *Diário Oficial*, p. 8.495).

O *memorando* mostra a necessidade da dita convenção complementar, porquanto, em consequência da falta de precisão que houve no Tratado de Limites de 6 de outubro de 1898 ao designar o ponto de partida da linha divisória em frente ao Quaraí, a Comissão Mista deixou de demarcar um trecho de seis quilômetros, no rio Uruguai, a jusante da ponta oriental da confluência do Quaraí.

Pelo novo acordo, o artigo 1º do Tratado de 1898 ficará substituído pelo seguinte (artigo 3º da Convenção):

> A linha divisória entre o Brasil e a República Argentina, no rio Uruguai, começa na linha normal entre as duas margens, que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha Brasileira do Quaraí; segue subindo o rio, a meia distância da margem direita ou argentina, e das margens ocidental e setentrional na ilha Brasileira, passando defronte da boca do rio Miriñay, na Argentina, e da boca do rio Quaraí, que separa o Brasil da República Oriental, subindo o mesmo rio Uruguai, vai encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de abril de 1901, um brasileiro, na barra do Quaraí, outro argentino, na margem direita do Uruguai. Daí segue pelo *talvegue* do Uruguai até a confluência do Pepiri-Guaçu, como ficou estipulado no artigo 1º do Tratado de 6 de outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da Ata, assinada no Rio, de Janeiro a 4 de outubro de 1910.

Referindo-me aos documentos anexos, tenho a honra de reiterar a vossa excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio Branco

Os governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, julgando necessário celebrar uma convenção complementar do Tratado de Limites de 6 de outubro de 1898, nomearam para esse fim plenipotenciários, a saber:

sua excelência o presidente dos Estados Unidos do Brasil o seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Buenos Aires, senhor dom Domício da Gama; e

sua excelência o presidente da República Argentina o seu ministro secretário no Departamento de Relações Exteriores e Culto doutor dom Carlos Rodriguez Larreta (filho).

Os quais, devidamente autorizados, convieram no seguinte:

Artigo 1º

Desde a linha que une o marco brasileiro da barra do Quaraí e o marco argentino que lhe fica quase defronte, na margem direita do Uruguai, marcos inaugurados ambos a 4 de abril de 1901, a fronteira entre o Brasil e a República Argentina desce o dito rio Uruguai, passando entre a sua margem direita e a ilha brasileira, do Quaraí, também chamada ilha Brasileira, e assim vai até

Los Gobiernos de los Estados Unidos del Brasil y de la República Argentina juzgando necesario celebrar una convención complementaria del Tratado de Limites de 6 de octubre de 1898, nombraron para ese fin Plenipotenciarios, á saber:

Su Excelencia el presidente de la República Argentina a su Ministro Secretario en el Departamento de Relaciones Exteriores y Culto Doctor Don Carlos Rodríguez Larreta (hijo).

Su Excelencia el presidente de los Estados Unidos del Brasil a su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Buenos Aires señor Don Domício da Gama; y

Los cuales, debidamente autorizados convinieron lo siguiente:

Artículo 1º

Desde la línea que une el hito brasileño de la desembocadura del Quarahim y el hito argentino que queda casi enfrente en la margen derecha del Uruguay, hitos inaugurados ambos el 4 de abril de 1901, la frontera entre el Brasil y la República Argentina, baja el mencionado río Uruguay, pasando entre su margen derecha y la isla brasileña, del Quarahim, también llamada isla Brasileña y así va

encontrar a linha normal entre as duas margens que fique situada um pouco a jusante da extremidade sudoeste da sobredita ilha.

Artigo 2º

Comissários técnicos nomeados pelos dois governos farão o levantamento da seção do rio Uruguai entre as duas linhas anteriormente indicadas e estabelecerão um novo marco brasileiro na extremidade sudoeste da ilha e outro argentino, que corresponda a esse, sobre a margem direita.

Artigo 3º

O artigo 1º do Tratado de 6 de outubro de 1898 fica substituído pelo seguinte: a linha divisória entre o Brasil e a República Argentina no rio Uruguai começa na linha normal entre as duas margens, que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha Brasileira do Quaraí; segue, subindo o rio, a meia distância da margem direita ou argentina e das margens ocidental e setentrional da ilha brasileira, passando defronte da boca do rio Meriñay na Argentina e da boca do rio Quaraí que separa o Brasil da República Oriental; subindo o

hasta encontrar la línea normal entre las dos márgenes, que quede situada un poco a bajamar de la extremidad sudoeste de dicha isla.

Artículo 2º

Comisarios técnicos, nombrados por los dos Gobiernos, harán el levantamiento de la sección del río Uruguay entre las dos líneas arriba indicadas y establecerán un nuevo hito brasileño en la extremidad sudoeste de la isla y otro argentino que corresponda a ese, sobre la margen derecha.

Artículo 3º

El Artículo 1º del Tratado de 6 de octubre de 1898, queda substituido por el siguiente: La línea divisoria entre el Brasil y la República Argentina en el río Uruguay, comienza en la línea normal entre las dos márgenes, que pasa un poco a bajamar de la punta sudoeste de la isla brasileña de Quarahim; sigue subiendo el río a distancia media de la margen derecha o argentina y de las márgenes occidental y septentrional de la isla Brasileña pasando por frente a la boca del río Meriñay en la Argentina y a la boca del río Quarahim que separa el Brasil de la República Oriental;

mesmo rio Uruguai, vai encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de abril de 1901, um brasileiro na barra do Quaraí, outro argentino na margem direita do Uruguai. Daí segue pelo *talvegue* do Uruguai até a confluência do Pepiri-Guaçu, como ficou estipulado no artigo 1º do Tratado de 6 de outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da Ata, assinada no Rio de Janeiro, a 4 de outubro de 1910.

subiendo el mismo río Uruguay, va a encontrar la línea que une los dos hitos inaugurados el 4 de abril de 1901, uno brasileño en la boca del Quarahim, otro argentino en la margen derecha del Uruguay. De ahí sigue por el talvegue, del Uruguay hasta la confluencia del Pepiry Guazú, como quedó estipulado en el Artículo 1º del Tratado de 6 de octubre de 1898, y conforme a la demarcación hecha de 1900 a 1904, como consta del acta firmada en Rio de Janeiro en 4 de octubre de 1910.

Artigo 4º

A presente convenção, mediante a necessária autorização do Poder Legislativo nas duas Repúblicas, será ratificada pelos dois governos e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Buenos Aires no mais breve prazo possível.

Em fé do que nós, os plenipotenciários nomeados, firmamos a presente convenção em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo em ambos o sinal dos nossos selos.

Feito na cidade de Buenos Aires em 4 de outubro de 1910.

(L. S.) Domício da Gama
(L. S.) C. Rodríguez Larreta

Artículo 4º

La presente Convención, mediante la necesaria autorización del Poder Legislativo de ambas Repúblicas, será ratificada por los dos Gobiernos y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro o en la de Buenos Aires, en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual, nosotros, los plenipotenciarios arriba indicados firmamos la presente Convención en dos ejemplares, cada uno en los idiomas castellano y portugués y le aplicamos nuestros sellos.

Hecho en la ciudad de Buenos Aires a los 4 de octubre de 1910.

(L. S.) C. Rodríguez Larreta
(L. S.) Domício da Gama

O Tratado de Limites entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, concluído no Rio de Janeiro a 6 de outubro de 1898, dispôs o seguinte no seu artigo 1º:

> A linha divisória entre o Brasil e a República Argentina começa no rio Uruguai defronte da foz do Quaraí e segue pelo *talvegue* daquele rio até a foz do rio Pepiri Guaçu. A margem direita ou ocidental do Uruguai pertence à República Argentina e a esquerda ou oriental ao Brasil.

Os plenipotenciários redatores desse artigo não ignoravam, de certo, que há na confluência do Quaraí ilhas pertencentes ao Brasil, como ficou reconhecido na seguinte parte final do artigo 3º, § 2º, do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851 entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai:

> (...) Segue (a fronteira) por esta coxilha e ganha a de Haedo até o ponto em que começa o galho do Quaraí denominado arroio da Invernada pela carta do visconde de São Leopoldo, e sem nome na carta do coronel Reyes, e desce pelo dito galho até entrar no Uruguai; *pertencendo ao Brasil a ilha ou ilhas que se acham na embocadura do dito rio Quaraí no Uruguai*.

Duas notas, de 3 e 31 de dezembro de 1851, contêm declarações que foram "havidas como interpretação autêntica do tratado, nos pontos por elas compreendidos", e "consideradas com a mesma força e vigor como se nele estivessem inseridas".

Na nota de 3 de dezembro de 1851, do ministro oriental no Brasil, Andrés Lamas, lê-se:

> 1º - Pelo § 2º do artigo 3º do mencionado tratado se declara que pertencem ao Brasil a ilha ou as ilhas que se encontram na foz do Quaraí no Uruguai.
>
> Ao se fazer essa declaração, ficou subentendido, de acordo com todos os princípios admitidos nas estipulações relativas à navegação das águas comuns, que o Brasil não se serviria da ilha ou das ilhas na foz do Quaraí para embaraçar ou impedir a livre-navegação dos ribeirinhos. Todas as estipulações referentes à ilha de Marin García são rigorosamente aplicáveis a ela; e devem ser-lhe aplicáveis.

Respondendo, em nota de 31 de dezembro de 1851, disse o conselheiro

Paulino de Souza, ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil:

> Expõe o senhor Lamas em primeiro lugar que, pelo § 2º do artigo 3º do dito tratado, se declara que pertencem ao Brasil a ilha ou ilhas que se encontrarem na embocadura do Quaraí, no Uruguai.
>
> Ao fazer-se essa declaração, acrescenta o senhor Lamas, ficou subentendido, de acordo com todos os princípios admitidos nas estipulações relativas à navegação das águas comuns, que o Brasil não se serviria daquela ilha ou ilhas para embaraçar ou impedir a navegação dos ribeirinhos.
>
> O abaixo assinado confirma da parte do governo imperial essa inteligência, que torna aplicáveis aquelas ilhas às disposições relativas à de Martín García, tanto quanto o exigir e admitir a diferença de sua importância e posição, e a liberdade da navegação.

O Tratado de 15 de maio de 1852, concluído em Montevidéu pelo Brasil e pela República Oriental, sendo mediador o governo argentino, modificou algumas estipulações contidas no § 3º do artigo 1º e no artigo 4º do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851, mas em nada alterou as do precitado § 2º do artigo 1º.

O artigo 3º do Tratado de 15 de maio de 1852 diz:

> *Todos os demais artigos do referido Tratado de Limites*¸ bem como todos os demais dos de Aliança, de Comércio e Navegação, e de Extradição, e da Convenção de Subsídios, *ficam em seu pleno e inteiro vigor*. E ambas as partes contratantes convêm em aceitar a garantia que espontaneamente ofereceu o ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, por parte do governo encarregado das Relações Exteriores da dita confederação, consistindo essa garantia em que, por parte de sua majestade o imperador, serão aprovadas e ratificadas as modificações estipuladas no presente tratado, e por parte do governo oriental serão também ratificadas as ditas modificações de conformidade com sua respectiva Constituição, e os Tratados e Convenção de Subsídios de 12 de outubro do ano passado serão exatamente cumpridos e observados pelas duas altas partes contratantes, com as referidas modificações ou outras que para o futuro possam ser feitas por mútuo acordo das mesmas altas partes contratantes.

O Ato de Garantia, assinado em Montevidéu a 15 de maio de 1852, pelo ministro argentino mediador, Luis José de la Peña, foi ratificado a 19 do mesmo mês, em Palermo de San Benito, pelo "brigadeiro general Justo José de Urquiza, governador e capitão-general de província de Entre Rios, general em chefe do grande Exército Aliado da América do Sul, e encarregado das Relações Exteriores da República Argentina".

É fora de dúvida que os negociadores, brasileiro e argentino, do Tratado de Limites de 6 de outubro de 1898, e os seus respectivos governos, não ignoravam esses antecedentes. Eles sabiam perfeitamente que "a ilha ou ilhas que se acham na embocadura do Quaraí no Uruguai" são brasileiras em virtude do artigo 3º, § 2º do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851 entre o Brasil e a República Oriental, e que por Ato de 15 de maio de 1852, ratificado no dia 19, o governo argentino garantira o exato cumprimento e execução, pelas duas altas partes contratantes, dessa e outras cláusulas do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851.

Parece, porém, que, dando a barra do Quaraí como ponto inicial da fronteira brasileiro-argentina no rio Uruguai, os negociadores de 1898 não tiveram presente a "*Carta Geral da fronteira do Império do Brasil com o Estado Oriental do Uruguai*", levantada pela Comissão de Limites de 1852 a 1860, comissão essa de que foram chefes, por parte do Brasil, o marechal barão de Caçapava, a princípio, e o general Pedro de Alcântara Bellegarde, depois; e, por parte da República Oriental, o coronel José Maria Reyes. Nessa carta, vê-se uma grande ilha brasileira, que, começando defronte da barra do Quaraí, estende-se, na direção de oeste e sul, pelo Uruguai abaixo.

Pelas atas e outros documentos da demarcação de 1852 a 1860, teriam visto que na extremidade sudoeste dessa ilha, chamada do Quaraí e também ilha Brasileira, há um marco que é o 13º e último "marco grande" da fronteira entre o Brasil e a República Oriental, começada a demarcar na foz do arroio Chuí, no Atlântico.

A Comissão Mista brasileiro-argentina de 1900 examinou a ilha de que se trata. Ela figura na planta da barra do Quaraí (escala de 1:10.000) na folha que tem por título "*Situação topográfica dos marcos principais*"; e aparece também na carta do "*rio Uruguai*", desde a confluência do Quaraí até a do Pepiri-Guaçu (escala de 1:100.000),

segundo os levantamentos feitos pela mesma Comissão Mista. Esses documentos cartográficos que os dois governos, brasileiro e argentino, conservam em seus arquivos, estão autenticados com as firmas dos primeiros comissários Dionísio Cerqueira e Pedro Escurra.

O antigo marco brasileiro, da demarcação de 1853 a 1860, colocado perto da extremidade sudoeste da ilha do Quaraí, está em 30º11'41" S e 57º38'17" W, sendo de 63º30' noroeste o azimute da linha que une esse marco ao ponto correspondente na margem argentina do Uruguai, ponto esse cujas coordenadas geográficas devem ser, aproximadamente, as seguintes águas abaixo da confluência do Miriñay: 30º11'21"S, e 57º39'02", 6º W.

Em vez de começar aí a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Argentina no rio Uruguai, a Comissão Mista assentou os dois primeiros marcos principais nas seguintes posições, inaugurando-os em 4 de abril de 1901:

Marco brasileiro, no ângulo formado pela margem direita do Quaraí e pela esquerda do Uruguai: 30º11'02"S; longitude 57º35'48" W.

Marco argentino, na margem direita do Uruguai: 30º10'19"S; longitude 57º35'30" W.

Os dados e o exame dos citados documentos cartográficos mostram, como já ficou dito no contramemorando brasileiro de 3 de fevereiro último:

1º. Que a demarcação deixou de compreender, nessa parte, uma extensão de seis quilômetros, pouco mais ou menos, da fronteira entre o Brasil e a Argentina.

2º. Que, mesmo desprezando-se – se fosse possível – o território, incontestavelmente brasileiro, da ilha do Quaraí, e dando o mais rigoroso sentido literal ao disposto no Tratado de 6 de outubro de 1898 e nas instruções de 2 de agosto de 1900, o primeiro marco principal argentino foi colocado sobre o Uruguai *a montante da boca do Quaraí*, e não *defronte da boca* desse rio, porquanto em tal caso deveria ter sido assentado perto da confluência do Miriñay.

O talvegue do Uruguai passa entre a margem direita, argentina, e a ilha brasileira do Quaraí, que é dependência geográfica da margem esquerda do mesmo Quaraí e da do rio Uruguai, território da República Oriental. Isso não é, de certo, motivo para que a República Argentina

possa pôr em dúvida o direito do Brasil sobre a ilha, principalmente depois do Ato da Garantia de 15 de maio de 1852.

Em vista da falta de clareza do Tratado de 6 de outubro de 1898 e do modo por que o entenderam e executaram os comissários incumbidos da demarcação, é conveniente para ambos os países que os respectivos governos reparem a lacuna havida, dando pronta e definitiva solução a esta pequena e última questão de fronteiras.

Com esse fim, o governo brasileiro submete ao exame do governo argentino o incluso projeto de convenção complementar do citado tratado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1910.

APÊNDICE

Relação dos mapas reproduzidos neste volume

Brasil-Bolívia:

Mapa mostrando a nova fronteira norte entre o Brasil e a Bolívia. 0,235 x 0,415
Mapa da fronteira do Brasil com a Bolívia em Mato Grosso. 0,167 x 0,197
Mapa mostrando os territórios transferidos ao Brasil e à Bolívia e a pretensão peruana. 0,256 x 0,285

Brasil-Colômbia:

Carta mostrando a linha do Tratado de Limites entre o Brasil e a Colômbia. Assinado em Bogotá em 24 de abril de 1907. 0,460 x 0,550

Brasil-Peru:

Esboço da região litigiosa peru-boliviana, por Euclides da Cunha. Rio, julho de 1909. 0,387 x 0,482
Carta Geográfica do território do Acre, por Plácido de Castro, 1907. 0,285 x 0,518

Brasil-Uruguai:

Carta da Lagoa Mirim e regiões circunvizinhas, organizada na Secretaria das Relações Exteriores, de acordo com os levantamentos feitos por E. Mouchez,

barão de Caçapava etc., e alguns dados recentes, por Euclides da Cunha. Rio, 4 de setembro de 1908. 0,660 x 0,620

Brasil-Argentina:

Planta de um trecho do rio Uruguai, mostrando a posição da ilha Quaraí (reduzido de uma planta da Comissão Mista brasileiro-argentina). Publicada no *Diário Oficial* de 15 de outubro de 1910. 0,076 x 0,160

Índice onomástico e toponímico

A

ABAETÉ (visconde de), *vide* Limpo de Abreu, Antônio Paulino, 172
ABREU, Capistrano de, 28
ABUNÃ (rio) 44, 58, 61, 68, 182
ACADEMIA DE CIÊNCIAS DO INSTITUTO DE FRANÇA 139
ACEGUÁ (Cerro) 166, 197
– (vale) 172, 205
ACORDO BRASILEIRO-PERUANO DE 12 DE JULHO DE 1904 125, 126, 127, 131, 133, 134, 153, 154
ACORDO DE 22 DE ABRIL DE 1853 171, 172, 188, 220, 228 (nota 37), 229
ACORDO DE 12 DE MAIO DE 1894 182
ACORDO POLAR-GÓMEZ 113
ACRE (bacia) 58
– (rio) 46, 48, 55, 57, 58, 69, 107, 113, 133, 138, 142
– (território) 15, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 38, 40, 43, 48, 50, 52 (nota 1), 53, 54, 55, 56, 57, 61, 62, 63, 113, 114, 115, 123, 128, 131, 132, 133, 134, 145, 146, 150
ÁFRICA 179, 180, 181, 186 (nota 24)

ÁFRICA ORIENTAL 180
ÁFRICA SUDOESTE ALEMÃ (colônia) 180
AGUAPEÍ (rio) 46
AGUIRRE, Atanásio, 36
ALAGOAS (Estado) 56, 132
ALBERTO E EDUARDO (lago) 182
ALCÂNTARA BELEGARDE, Pedro de (general) 240
ALEGRE (rio) 46
ALEGRETE 162
ALEMANHA 55, 179, 180, 182
ALÉM-TEJO 30
ALERTA (caserio) 129
ALTO ACRE 48, 132, 133, 138, 142, 182
ALTO GUAPORÉ 46
ALTO JURUÁ 26, 48, 53, 56, 119, 121, 125, 127, 128, 129, 131, 132, 136, 142, 150, 152, 155
– (bacia) 49, 127, 154
ALTO MADEIRA 49
ALTO PARANÁ 182
ALTO PURUS 26, 48, 53, 56, 121, 122, 124 (nota 5), 125, 127, 128, 129, 131, 132, 142, 154, 155, 182
– (bacia) 49, 127, 150, 154
ALVAREZ CALDERÓN 146
ALVEAR, Carlos de (general) 33
ALVES, Rodrigues, 13, 15, 113, 120, 121, 176
AMADOR DEL SOLAR 144, 146
AMAZONAS (Estado) 24, 25, 46, 51 (nota 1), 53 (nota 1), 54, 60, 61, 80, 92
– (rio) 16, 20, 23, 27, 48, 79, 84, 90, 91, 99, 102, 103, 108, 109, 112, 134, 141, 142, 183 (nota 23)
– (bacia) 135
– (vale) 119, 151
AMÉRICA 21, 29, 30, 33 (nota 19), 36, 178, 181, 185, 186 (nota 24)
AMÉRICA DO NORTE 60
AMÉRICA DO SUL 23, 38, 40, 81, 176, 226, 240
AMÉRICA ESPANHOLA 150

AMÔNEA (rio) 48, 122, 123 e nota 3, 127, 128 e nota 9
APA (rio) 182
APAPÓRIS ou APAPORIS (rio) 21, 22, 23, 24, 25, 79, 81, 84, 90, 91, 92, 95, 97, 104, 108, 109, 133
AQUIO (rio) 91
AQUIRI ou AQUIRY (rio) 48, 69, 113, 138
AQUIRI (território) 48
ARAÇÁ (rio) 122
ARAGUARI (rio) 29, 120, 153
ARANDA, Ricardo, 148
ARAPEÍ (rio) 32, 161, 162, 164, 166, 167, 168, 197
ARAÚJO, José Ferreira de (tenente-coronel) 123, 124 (nota 6)
AREIA (ilha) 187 (nota 25)
ARGENTINA 13, 14, 21, 27, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 39 e nota 24, 60, 110, 120, 153, 162, 163, 169 e nota 14, 170 (nota 15), 176, 182, 183, 213, 215, 216, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 231, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241
ARTIGAS, José de, 30
ÁSIA 181
ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de, 17, 44, 46, 47, 65, 75, 146, 147
ATA DE 6 DE ABRIL DE 1856 172
ATLÂNTICO 18, 166, 176, 240
AUDIÊNCIA DE CHARCAS 113, 130
ÁUSTRIA 181
ÁUSTRIA-HUNGRIA 179
AVATI-PARANÁ (canal) 109
ÁVILA E SILVA, Francisco d' (capitão) 128 (nota 9)

B

BADAJOZ 29, 30, 49, 160, 167
BADEN 181
BAGÉ 166
BAGRES (rio) 46

BAÍA ou BAHIA (igarapé) 48, 177, 182
BAÍA NEGRA ou BAHÍA NEGRA 46, 47, 58, 59, 66, 182, 184 (nota 23)
BAIXO IÇÁ 93
BAIXO JAVARI 80
BAIXO PARAGUAI 45
BANDEIRA, Luiz Alberto Viana Moniz, 31 e nota 17
BARBERINE (rio) 179
BARBOSA, Carlos, 186
BARBOSA, Rui, 17, 18, 44, 47, 51 (nota 1), 52 (nota 1), 53 (nota 1)
BARRA (ilha) 13, 187 (nota 25)
BARRENECHEA, J. A., 25 (nota 11), 116, 147, 148
BARRETO, Jorge M., 123 (nota 4)
BARRETO, Sebastião (general) 162
BATALHA DE MONTE CASEROS 35, 171 (nota 15)
BAUZÁ, Francisco, 175
BAUZÁ, Rufino, 163
BAVIERA 181
BELAÚNDE, Victor Andrés, 25 e nota 11
BELÉM (vila) 166
BELÉM DO PARÁ 73, 141, 155
BÉLGICA 182
BELLO, Andrés, 109
BENI (rio) 25, 28, 48, 49, 50 e nota 1, 51 (nota 1), 53, 59, 60, 68, 74, 134, 145
BERLIM 90, 179, 180, 182
BERNA 182
BÉU (rio) 122
BEVILAQUA, Clóvis, 113
BOGOTÁ 22, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 100, 103, 104, 182
BOLÍVIA 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 20 e nota 5, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 35, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 (nota 1), 51 (nota 1), 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 70, 71, 73, 74, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 125, 126 e nota 8, 130, 131, 133, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 181, 182, 183 (nota 23),

184 (nota 23), 186 (nota 24)
BOLIVIAN SYNDICATE 17, 20, 54
BOLLAND (capitão) 59
BONAPARTE, Napoleão, 29
BONFILS, Henry, 111
BOURBONS 30
BRASIL 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 e nota 7, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e nota 15, 30, 31 e nota 16, 32 e nota 18, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e nota 24, 40, 41, 43, 45, 46, 48, 50 e nota 1, 51 e nota 1, 52 e nota 1, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 19, 120, 121, 124, 125, 126 e nota 8, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 170 e nota 15, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 181, 182, 183 e nota 23, 184 e nota 23, 185, 186 e nota 24, 188, 189, 190, 191, 197, 198, 199, 200 e nota26, 201, 202, 204 e nota 27, 205, 206 e nota 28, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 219, 220 e nota 34, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 242
BRASIL, Assis, 17, 44, 46, 47, 65, 75, 146, 147
BRÁULIO (ilha) 187 (nota 25)
BREU (rio) 26, 48, 122, 123, 127, 128, 129, 136, 154
BREU SUPERIOR (rio) 122
BREU TERCEIRO (rio) 122, 182
BUENAÑO, Pedro (capitão-de-corveta) 128
BUENOS AIRES 30, 31, 32, 33 (nota 19), 34, 35, 39 (notas 24, 25 e 26), 126 e nota 8, 130, 131, 162, 165, 168, 169 e nota 14, 233, 235, 237
BULGÁRIA 179

C

CABO (colônia) 180
CABO FRIO (visconde) 19
CAÇAPAVA (barão de) *vide* Soares de Andrea (general)
CÁCERES (lagoa) 46, 58, 59, 67, 181, 184 (nota 23), 186 (nota 24)
CAHTI-JAUR (lago) 181 (nota 20)
CAIARI (rio) 182
CAIRARY (rio) 97
CAMPOS SALES 51 (nota 1)
CANADÁ 181
CANSANÇÃO DE SINIMBU 51 (nota1)
CANTO, José Borges do, 29
CAPURI OU CAPURY (rio) 97, 182
CAQUETÁ 48
– (rio) 84, 90, 95, 97, 104, 133, 136
CARAVELAS (visconde de) 149
CARLOS IV, (dom) 28, 30
CARNEIRO LEÃO, Honório Hermeto (visconde e marquês de Paraná) 168, 170, 171, 173, 201, 202, 207, 213, 218, 220, 222, 224, 225
CARRASCO, Francisco, 116
CARRASCO E AZEVEDO 116
CARVALHO, Carlos de, 59, 176
CÁSPIO (mar) 181
CASTELLANOS, Florentino, 172, 213, 218, 220, 222, 224, 225, 229, 230
CASTILHOS GRANDES 164, 166, 167, 168
CASTRO, Carlos de, 175, 176
CASTRO, Plácido de, 15, 17, 20, 133, 134
CATAÍ 124, 127, 128, 129, 130, 131, 137
CATINA (lago) 181 (nota 21)
CAVALJANI (rio) 122
CAYANIA (rio) 123
CEARÁ (Estado) 56, 132
CEBALLOS (vila) 174

CEBOLLATÍ, Cebollaty ou Sebollati (rio) 165, 166, 171, 175, 185, 197, 200, 206 e nota 28, 209, 210, 212, 214, 221, 224
CERQUEIRA, Dionísio, 241
CERRO CAPARRO 96
CERRO LARGO (povoação) 166
CÉSPEDES, Augusto, 20
CHAMBUIACO ou (rio) 137, 138, 182
CHAMPLAIN (lago) 181
CHANDLESS (rio) 48, 122, 123
CHANDLESS, William, 48, 122
CHARTERED COMPANIES 17, 54, 56
CHAUVIN, Carlos Eugênio, 123 (nota 3)
CHIBNITCOOK (lago) 181
CHICO PEDRO (ilha) 187 (nota 25)
CHILE 38, 60, 85
CHINA 181
CHIPUTNATICOOK (lagos) 181
CHIRUA ou CHILUA (lago) 180
CHIUTA (lago) 180
CHUÍ ou CHUY (arroio) 29, 32, 161, 165 (nota 13), 166, 168, 172, 197, 199, 203, 204, 214, 220, 224, 229, 230, 240
CISPLATINA (província) 32, 33, 35, 162, 163, 164, 165, 167, 168
CLEVELAND (presidente) 182
COCAMA (caserio) 129
COIMBRA 184
– (forte) 66
COLÔMBIA 13, 21, 22 e nota 8, 23, 25, 80, 82, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 110, 121, 133, 147, 151, 182
COMISSÃO DE DIPLOMACIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 50 (nota 1), 53 (nota 1)
COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-ARGENTINA DE 1900 240
COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-BOLIVIANA DE 1875 47
COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-PERUANA 81
COMISSÃO MISTA DEMARCADORA DE 1853 191
CONCEIÇÃO (arroio) 47, 67

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA 169 (nota 14), 170 (nota 15), 213, 215, 216, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 239
CONGO 182
CONGO BELGA 182
CONGRESSO DE FLORIDA 32
CONGRESSO NACIONAL 51 (nota 1), 64, 89, 93, 120, 133, 159, 160, 183, 184 (nota 23), 233
CONSELHO FEDERAL SUÍÇO 182
CONSTANÇA (lago) 181, 186 (nota 24)
CONVENÇÃO DE ARBITRAMENTO DE 1887 151
CONVENÇÃO DE 1858 116
CONVENÇÃO DE 18 DE JANEIRO DE 1867 186
CONVENÇÃO DE 30 DE JANEIRO DE 1819 160
CONVENÇÃO DE 21 DE MARÇO DE 1903 152
CONVENÇÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 1910 231, 233
CONVENÇÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1851 81, 85, 90, 133, 150
CONVENÇÃO PRELIMINAR DE PAZ DE 27 DE AGOSTO DE 1828 162
CONVÊNIO DE 29 DE MAIO DE 1851 170 e notas 14 e 15
CONVÊNIO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1851 170 (nota 15)
CORRIENTES 35, 169, 170 (nota 14)
CORUMBÁ 59, 73
COSTA AZEVEDO, José da (barão do Ladário) 116
COSTA DO OURO (colônia) 180
COTEGIPE (barão de) 60, 149
CRUZEIRO (estabelecimento) 122, 124, 201, 202
CUIARI ou CUIARY (rio) 182
CUNHA, Euclides da, 25, 26 e nota 12, 27 128, 129, 133, 134
CUNHA, Gastão da, 19, 50 (nota 1), 53 (nota 1)
CURANJA (caserio) 129, 130
– (rio) 122, 124, 137
CURINAÁ ou CURINAHÁ (rio) 122, 137
CURUMAHÁ (rio) 137
CUSICANQUI, Jorge Escobari, 20 e nota 5

D

DANÚBIO (rio) 179
DEHAWA (rio) 180
DÍEZ DE MEDINA, Frederico, 59
DINIS (ilha) 187
DOMÍNGUEZ, Rufino T., 188, 189, 196
DONATO MUÑOZ, Mariano, 116
DOUBS (rio), 179
DOURADO, João, 122
– (rio) 122
DSCHAWOE (rio) 180

E

EAU NOIRE (rio) 179
EMBIRA (rio) 137
ENCARNAÇÃO, Manuel Urbano da, 122
ENTRE RIOS 35, 169 e nota 14, 170 (nota 15), 222, 225, 226, 240
EQUADOR ou ECUADOR 13, 14, 16, 21, 22, 23, 25, 49, 50 e nota 1, 54, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 91, 92, 97, 98, 109, 110, 116, 121, 147, 151
ERIE (lago) 181, 186 (nota 24)
ESCURRA, Pedro, 241
ESPANHA 24, 28, 29, 30, 49, 90, 110, 111, 112, 113, 117, 119, 130, 151, 160, 164, 167
ESPINAR, Felipe (capitão de mar e guerra) 128
ESPINHEIRO, José Antônio de,50 (nota 1), 51 (nota 1)
ESPÍRITO SANTO (Estado) 56, 132
ESSEQUIBO (bacia)153
– (rio)120
ESTADO CISPLATINO 161
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA 54, 55, 64, 65, 146, 181, 183
EUROPA 26, 28, 29, 54, 55, 60, 179, 181, 185, 186 (nota 24)

F

FANFA (ponta) 191
FAUSTO, Boris, 32 e nota 18, 34
FERREYROS, Manuel,108
FIGUEIRA (conde da) 161
FILHO, Luiz Viana, 15(nota 1), 19 e nota 3
FLANGINI, Alberto, 175, 218, 219
FLORES (general) 81, 175, 226
FONSECA, Hermes da (marechal) 13, 233
FORON (rio) 179
FORTALEZA 124
FRANÇA 29, 55, 120, 139, 153, 169, 179, 181, 182, 184 (nota 23)
FRANKFURT 179
FRONTEIRA DO CASSIANÃ (estabelecimento) 122
FUNIL (estabelecimento) 122, 124
FURO DO JURUÁ (estabelecimento) 122

G

GAIBA ou GAHIBA (lagoa) 58, 59, 68, 181, 183 (nota 23), 186(nota 24)
GAMA, Domício da, 233. 235. 237
GARDA (lago) 181, 186 (nota 24)
GENEBRA (lago) 181 (nota 186)
GERAL (coxilha) 167
GHIORZO, Luís (tenente) 124 (nota 5)
GIRÓ, Juan Francisco, 172 (nota 16), 219 (nota 33)
GOICOCHÉIA, Castilhos, 19 e nota 2, 20 (nota 4)
GOLPLO (lago) 181 (nota 19)
GOMES, Cunha, 16
GONÇALVES, Bento, 33
GOUVEA, Hilário de, 19
GOVERNO ARGENTINO 114, 126, 239, 240, 242
GOVERNO BOLIVIANO 44, 53, 116, 119, 122, 145, 149

GOVERNO BRASILEIRO 17, 27, 35, 53, 61, 62, 70, 80, 81, 119, 122, 127, 132, 144, 145, 146, 148, 149, 174, 176, 178, 188, 242
GOVERNO BRITÂNICO 120, 153
GOVERNO COLOMBIANO 50, 91
GOVERNO DA REPÚBLICA 33, 59, 163, 209, 220, 223, 224
GOVERNO DO EQUADOR 81
GOVERNO FEDERAL 144, 145, 146, 155
GOVERNO ESPANHOL 115, 117, 162
GOVERNO IMPERIAL 45, 59, 108, 110, 116, 147, 148, 149, 163, 164, 167, 168, 169, 170 e nota 14, 173, 174, 175, 183 (nota 23), 184 (nota23), 197, 198, 200, 206, 212, 214, 216, 217, 221, 224, 229, 239
GOVERNO ORIENTAL 163, 166, 168, 172 (nota 16), 174, 175, 186, 188, 213, 214, 215, 217, 218, 220, 221, 223, 225, 239
GOVERNO PERUANO 109, 113, 116, 118, 121, 124, 125, 132, 145, 147, 149, 150
GOVERNO PORTUGUÊS 183 (nota 23)
GRÃ-BRETANHA,ver Inglaterra
GRANDE (coxilha) 166, 171
– (ilha) 186
GREENWICH (meridiano) 66, 67, 69, 97, 113, 130, 180
GREGÓRIO (rio) 113
GUABIJU (arroio) 172, 192
GUACHALLA, Fernando E., 44, 65, 75
GUAINÍA (rio) 95, 96
GUAJARÁ-MIRIM 45, 46, 74
GUAPORÉ (rio) 28, 46, 49, 134, 182
GUIANA 14, 111
GUIANA BRITÂNICA ou Inglesa, 182
GUIANA FRANCESA 14, 182
GUILLOBEL (contra-almirante) 48, 57

H

HAEDO (coxilha) 197, 205, 238
HALL, W. E., 179 (nota 17)
HANKA (lago) 181
HERRERA, Bartolomeu, 108, 109
HERRERA Y OBES, Manuel, 200 (nota 26), 208
HINKAI (lago) 181
HOSANA (estabelecimento) 122
HUACAPISTEA (rio) 122, 129
HURON (lago) 181, 186 (nota 24)

I

IACO (rio) 48, 113
IBICUÍ (rio) 29, 162
IÇÁ (rio) 84, 89, 92, 93, 101, 102, 103, 104
IGUAÇU (rio) 182
IMPRENSA NACIONAL 23 (nota 9), 27 (nota 13), 40 (nota 27), 53 (nota 1)
INAMBARI (rio) 113
INDEPENDÊNCIA (caserio) 129
INDIA MUERTA (arroio) 204
INGLATERRA 29, 55, 120, 153, 169
INHANDUÍ (povoação) 162
INSUA 184 (nota 23)
INVERNADA (arroio) 205, 238
IQUIARE ou IQUIARI (rio) 81, 96, 182
IQUIRI ou IQUIRY (rio) 45, 46, 68
IQUITOS 123 (nota 3), 128, 141, 155
IREBEASUBÁ 162
ISSANA (rio) 81
ITÁLIA 179, 181, 182
ITAMARATY *vide* Ministério das Relações Exteriores,
ITAQUATIÁ 161

J

JACINTO (ilha) 187
JAGUARÃO (rio) 32, 36, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 180, 184 e nota 23, 185, 186, 188, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 197, 199, 203, 205, 214, 220, 229
JAGUARÃO CHICO (rio) 161, 166, 172, 192
JAGUARÃO GRANDE (rio) 161
JAGUARI (visconde de) 149
JAMARI (rio) 46, 58
JAPERY OU JAPERI (igarapé) 95
JAPURÁ (barão de), ver Lisboa Miguel Maria,
JAPURÁ OU IAPORÁ (rio) 95, 108
JAUARITÉ (cachoeira) 97
JAURU (rio) 46
JAVARI (rio) 16, 18, 24, 25, 26, 45, 48, 49, 50 e nota 1, 51 (nota 1), 52 (nota 1), 53, 61, 63, 74, 79, 80, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 122, 125, 126 (nota 8), 131, 132, 133, 136, 141, 145, 148, 150, 151, 154, 182
JEQUITINHONHA (visconde de) 184
JOÃO VI (rei dom) 30, 161
JORGE, A.G. de Araujo, 23
JOURNAL OF THE ROYAL GEOGRAPHICAL SOCIETY, de Londres, 48
JUNCAL (ilha) 191
– (ponta) 192
JUNTA DE BUENOS AIRES 31
JURUÁ (bacia) 113, 114, 127, 154
– (rio) 16, 26, 27, 109, 112, 113, 118 (nota 2), 122, 123 e nota 3, 128, 136, 141, 154
JURUÁ-MIRIM (rio) 48, 123

K

KALOTTI-JAUR (lago) 181 (nota 20)
KERARY (rio) 96, 97
KILPSIS-JAUR (lago) 181 (nota 20)
KIVU (lago) 182
KOUKIMA-JAUR (lago) 181 (nota 20)

L

LADÁRIO (barão do) *vide* Costa Azevedo, José da,
LAGOÕES (arroio) 192, 193
LAGUNA (barão e visconde da) 31
LAMAS, Andrés, 169, 170, 173, 174, 201, 202, 207, 208, 211, 212, 213, 216, 238, 239
LA PAZ 15, 16, 17, 20 (nota 5), 27, 44, 50, 51 (nota 1), 126, 133, 145, 147, 149, 152, 181, 182
LA PAZ (rio) 49
LA PEÑA, Luis José de, 213, 218, 220, 223, 227, 228, 240
LAPEYRE, Edson Gonzales, 36 (nota 21)
LARRABURRE 146
LA TORRE BUENO 147
LA RIVA AGUERO, J. de, 148
LATINOS (ponta) 191
LAVALEJA, Juan Antonio, 32, 33
LEACH POND (lago) 181
LEBAUER WASSER (rio) 179
LECOR, Carlos Frederico *vide* Laguna (barão e visconde da)
LEGUIA, Augusto B., 135
LEON, Numa (tenente) 128, 129
LETÍCIA 23, 84
LEVENE, Ricardo, 33 e nota 19
LEZCANO (passo) 161
LIBERDADE (seringal) 123
LIMA 25 (nota 11), 79, 84, 90, 107, 108, 109, 111, 115, 118, 119,

120, 126, 128, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 182, 183
LIMA E SILVA, José Joaquim de, 168
LIMPO DE ABREU, Antônio Paulino (visconde de Abaeté) 170, 201, 202, 207
LINS, Álvaro, 19, 28
LISBOA 29 (nota 15), 160
LISBOA, Eduardo, 44
LISBOA, Miguel Maria (barão de Japurá) 80, 91, 93
LLERAS, Lourenço Maria, 91
LOAYZA 147
LONDRES 17, 48, 72, 139
LOPEZ, Vicente F., 228
LOPES GAMA, Caetano Maria (visconde de Maranguape) 168, 174
LOPES NETO 50, 51 (nota 1)
LOPEZ SAAVEDRA, Pedro, 124 (nota 5)
LORETO (Departamento) 121, 123, 128
LUGANO (lago) 181, 186 (nota 24)
LUNAREJO (coxilha) 197

M

MACACUNY ou MACAPURY (rio) 95
MACHADO DE OLIVEIRA (general) 164
MADEIRA (rio) 16, 24, 26, 27, 28, 44, 45, 46, 47, 49, 51 (nota 1), 52 (nota 1), 58, 59, 60, 61, 68, 73, 74, 109, 110, 116, 118, 131, 133, 134, 141, 148, 182, 183 (nota 23)
MADEIRA-JAVARI 18, 25
MADEIRA-MAMORÉ (ferrovia) 18, 46, 60
MADRE DE DIOS (rio) 60, 124, 128
MADRI 15, 24, 29, 90, 150, 160
MAGALHÃES, Olinto de, 51 (nota 1), 52 (nota 1)
MAGALHÃES, Romero J., 29 (nota 15)
MAGARIÑOS, Francisco, 163
MAGGIORE (lago) 181, 186 (nota 24)
MAINAS (território) 80

MAMORÉ (rio) 21, 28, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 58, 59, 68, 73, 74, 134, 182
MANAUS 15, 73, 102, 128, 141, 155
MANDIORÉ (lagoa) 58, 59, 67, 181, 183 (nota 23), 184 (nota 23), 186 (nota 24)
MANICHE (caserio) 129
MANUEL URBANO (rio) 48, 122
MAPA DE 1873 51 (nota 1)
MAPA MANUSCRITO DE 1860 53 (nota 1)
MARANGUAPE (visconde de) *vide* Lopes Gama, Caetano Maria,
MARAÑON (rio) 142
MARCO DO FUNDO DA BAHIA NEGRA 46, 66
MARTIN GARCÍA (ilha) 209, 212, 239
MARTINS, Eneas, 22, 89, 93, 94, 100, 101, 103, 104
MATO GROSSO (Estado) 46, 47, 59, 60, 74, 166, 183 (nota 23), 184 (nota 23)
MAU (rio) 182
MAUÁ (visconde de) – *vide* Souza, Irinêo Evangelista de
MÉDIO JURUÁ 132
MÉDIO PURUS 132
MEMÁCHI (rio) 90, 91, 96
MEMPHREMAGOG (lago) 181
MENDES DE ALMEIDA, Cândido, 51
MENDES, Teixeira, 18
MENDEZ, Gualberto, 175
MENDONÇA, Belarmino (general) 128, 129
MENDONÇA DE CARVALHO, Isaltino José de, 50 (nota 21)
MEZONES 147
MINA (arroio) 172, 192
MINAS GERAIS (barracão) 123
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES 22, 43, 50 (nota 1), 52 (nota 1), 79, 89, 101, 104, 107, 113, 128, 144, 146, 159, 218, 229
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA COLÔMBIA 22, 101, 104
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS 110, 165, 211

MIRIM ou MERIM (lagoa) 28, 32, 35, 36, 37, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 180, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 203, 204, 205, 206, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 220, 224, 229
MIRIÑAY (rio) 234, 241
MISSÕES (território) 29, 30, 31, 120, 153
MOA (rio) 48
MOERO (lago) 182
MONIZ BANDEIRA, Luis Alberto, 31
MONROE 49, 113
MONTE ALEGRE (visconde e marquês de) 168
MONTE CASEROS (batalha) 35, 171 (nota 15)
MONTENEGRO 181
MONTEVIDÉU 188, 196, 198
MONTEZUMA, F. A. Acaiaba de, 184 (nota 23)
MORGES (rio) 179
MORÓN (batalha) 171 (nota 15)
MUNIZ (ponta) 191
MURIATEGUI 110

N

NABUCO DE ARAÚJO (conselheiro) 149
NABUCO, Joaquim, 14
NAIMAKA-JAUR (lago) 181 (nota 20)
NAQUIENI (rio) 96
NASCENTES DE AZAMBUJA, Joaquim Maria, 93
NIASSA (lago) 180, 186 (nota 24)
NITEROI (visconde de) 149
NORUEGA 181 e nota 21
NOVA GRANADA 80, 81, 90, 91, 92
NOVO LUGAR (estabelecimento) 122
NUEVO-IQUITOS 123
NYS, Ernest, 179 (nota 17)

O

OIAPOQUE ou OYAPOC (rio) 29, 120, 153, 182
OLIMAR (rio) 175
OLINDA (visconde e marquês de) 168
OLIVEIRA, Balduíno de, 122
OLIVEIRA LIMA 19, 30
OLIVENÇA 30
ONTÁRIO (lago) 181, 186 (nota 24)
ORANGE (rio) 180
ORIBE (general) 35, 169, 170 (nota 15), 217
ORTON (rio) 54
OSMA, Joaquim de, 108, 109
OVELHAS (ilha) 187 (nota 25)

P

PALERMO DE SÃO BENITO 228, 240
PALMAR (arroio) 197, 199, 204 e nota 27
PALMAS (território) 120, 153
PANDO (general) 17, 59
– (rio) 68
PANTANOSO 170 (nota 15)
PARÁ (Estado) 60
PARADO (rio) 166
PARAGAÚ (rio) 49
PARAGUAI 14, 16, 30, 35, 36, 38, 45, 60, 110, 114, 216, 217
– (rio) 18, 46, 58, 59, 66, 166, 182, 183 (nota 23), 184 (nota 23), 186 (nota 24)
PARAÍBA (Estado) 56, 132
PARANÁ (Estado) 132
PARANÁ (visconde e marquês de) *vide*Carneiro Leão, Honório Hermeto
PARANHOS (conselheiro) *vide* Rio Branco (visconde do)
PARDO (rio) 29

PARIS 179
PAROBÉ (ponta) 191
PASVIK ou PASREK (rio) 181 (nota 21)
PASSO DO ROSÁRIO 32
PATOS (lagoa) 166, 193
PAZ SOLDAN 25, 110
PEÇANHA, Nilo, 13, 107, 135, 159
PEDRA DE CUCUÍ 89, 91, 94, 95, 97, 104
PEDRAS DE AMOLAR 184 (nota 23)
PEDRO I (dom) 32
PEDRO II (imperador) 39 e nota 26, 200 (nota 26.), 219 (nota 33)
PEDRO SEGUNDO (canal) 68
PEGUA (rio) 96
PEQUIM 181
PENA, Afonso, 13, 185
PEPIRI-GUASSU ou PEPIRI-GUAÇU (rio) 167, 182, 234, 237, 238, 240
PEREIRA, Lafaiete (conselheiro) 111, 176
PEREIRA DE VASCONCELOS, Bernardo, 168
PEREIRA LEAL (conselheiro) 148
PEREIRA PINTO, A., 59
PERNAMBUCO (Estado) 56, 132
PÉRSIA 181
PERU 13, 21, 22, 23, 24, 25 e nota 11, 26, 27, 28, 54, 61, 69, 70, 74, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 90, 91, 92, 97, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 125, 126 e nota 8, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 181, 182, 183
PETRÓPOLIS 20, 43, 44, 46, 75, 110
PETTEIQUAGGAMAK (lago) 181
PETTEIQUAGGAMAS (lago) 181
PHILLIMORE 49, 112, 113
PIEDRAS (rio) 124 (nota 7)
PIMENTA BUENO (marquês de São Vicente) 59, 184
PINCKNEY 113
PINILLA, Cláudio, 44, 65, 75

PINTO DA ROCHA 179 (nota 17)
PIQUEVACO ou PIQUEYACO (rio) 129, 137
PIRAÍ (rio) 161, 166
POLAR-GOMEZ (Acordo) 113
PONTE RIBEIRO, Duarte da (barão da Ponte Ribeiro) 19, 50 e nota 1, 51 (nota 1), 53 (nota 1), 79, 80, 108, 147, 148, 149, 165
PORTO ACRE 15, 17, 54, 63
PORTO ALEGRE 161, 179 (nota 17)
PORTO ALONSO 63
PORTO MAMORIÁ (estabelecimento) 122
PORTUGAL 23, 24, 28, 29, 30, 31, 33, 49, 110, 111, 112, 115, 117, 150, 160, 161, 163, 167, 180
POTOSI 16
POWITZ ou POWIDZER (lago) 181 (nota 19)
PRADIER-FODÉRÉ 111
PRAGAS (rio) 48
PROTOCOLO DE 1853 81
PROTOCOLO DE 1896 45
PROVÍNCIAS UNIDAS DO RIO DA PRATA 168
PRUDENTE DE MORAIS 120, 153
PRÚSSIA 20, 179, 181
PUERTO ALONZO 15
PUERTO PARDO (estabelecimento) 129
PUERTO PORTILLO (estabelecimento) 129
PUERTO SUAREZ 59
PURUS ou PURUS (bacia) 113, 114, 127
– (rio) 16, 26, 27, 54, 109, 112, 113, 118 (nota 2), 119, 122, 123, 124 e nota 5, 128, 129, 137, 141, 142, 145, 154
PUTUMAYO ou PUTUMAIO (rio) 84, 89, 92, 101, 102, 103, 104

Q

QUARAÍ (rio) 13, 29, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 183, 197, 198, 199, 203, 205, 209, 212, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241

QUESADA, Vicente G. 38, 39 (nota 23)
QUITO 81, 83, 85, 151

R

RABELO, Silvio 26 (nota 12)
RABOTIESO (ponta) 191
RAINHA REGENTE DA ESPANHA 90
RAINY (lago) 181
RAJGRÔD (lago) 181 (nota 19)
RAMÍREZ HURTADO, Manuel M. (major) 128 (nota 9)
RANCONNIÉRE (rio) 179
RAPIRRÃ ou RAPIRRAN (rio) 46, 48
REFÚGIO (estabelecimento) 122
RÊGO MONTEIRO, João da Costa, 51
REI DA ITÁLIA 182
REINA, Alberto Wagner, 25 (nota 11)
REINO UNIDO DE PORTUGAL, Brasil e Algarve, 161
REIS DA ESPANHA 113, 119, 130, 151
REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS *vide* Ministério dos Negócios Estrangeiros,
REPÚBLICA DO PIRATINI 34
REQUENA, Francisco, 109
RESVALADERO (estabelecimento) 129
REYES, José Maria (coronel) 172, 204, 205, 238, 240
RIBEIRO, Duarte da Ponte, 19, 50 e nota 1, 51 (nota 1), 53 (nota 1), 79, 108, 165
RIO BRANCO (barão do) 13, 14, 15 e nota 1, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23 e nota 9, 27 e nota 13, 28, 36, 37, 39, 40 e nota 27, 50 (nota 1), 51 (nota 1), 52 (nota 1), 53 (nota 1), 65, 75, 82, 83, 85, 134, 135, 143, 145, 153, 156, 187, 189, 196, 234
– (visconde do) 60, 82, 148, 172
RIO BRANCO (bacia) 153
– (rio) 120, 153

RIO DA PRATA 30, 31, 111, 161, 162, 164, 168, 198, 203
– (estuário) 176
RIO DE JANEIRO 15 e nota 1, 21 (nota 7), 22, 23 (nota 9), 26 (nota 12), 27 e nota 13, 31, 33, 34, 35, 36, 40 e nota 27, 43, 45, 51 (nota 1), 52 (nota 1), 59, 66, 67, 70, 75, 79, 81, 85, 89, 90, 95, 96, 100, 107, 108, 118, 125, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 159, 170, 173, 174, 182, 188, 196, 200, 201, 207, 208, 211, 219 (nota 33), 221, 222, 223 e nota 35, 225, 233, 234, 237, 238, 242
– (Estado) 56, 132
RIO GRANDE (lagoa) 166
RIO GRANDE DE SÃO PEDRO (barra) 31, 160, 165 (nota 13), 193
RIO GRANDE DO NORTE (Estado) 56, 132
RIO GRANDE DO SUL (Estado) 29, 32, 33, 34, 35, 160, 161, 162, 185, 186, 215, 216
RIO NEGRO (rio) 21, 24, 89, 91, 95, 161, 197, 199, 205
RIO PARDO 29
RIVERA (vila) 174
RIVERA, Fructuoso (general) 33, 34, 35, 162, 174
RODRIGUES ALVES (presidente) 13, 15, 113, 120, 121, 176
RODRIGUEZ LARRETA, Carlos, 233, 235, 237
ROMA 182
ROMÊNIA 179
ROSAS (general) 34, 35, 165, 169 e nota 14, 170 (nota 14), 171 (nota 15)
ROYAL GEOGRAPHICAL SOCIETY, de Londres, 48, 72
RÚSSIA 179, 181 e nota 21

S

S., Francisco de Andrade, 22 (nota 8), 24 (nota 10)
SÁ E ALBUQUERQUE (conselheiro) 175
SABOEIRO 123, 127
SAGASTUME, Vásquez, 175
SAMPOGNARO, Virgilio, 36 e nota 21

ST. CLAIR (lago) 181
SALAZAR 81
SAN LORENZO 123 e nota 3
SANTA CATARINA (Estado) 56, 132
SANTA CRUZ (caserio) 129, 130
SANTA MARIA (rio) 161, 197, 198, 203
SANTANA (coxilha) 161, 166, 168, 197, 198, 199, 203, 205
- (ilha) 187
SANTANA DO LIVRAMENTO 172, 174
SANTA RITA (ilha) 187 (nota 25)
SANTA ROSA (caserio) 129, 130
– (coxilha) 164, 197
– (rio) 122, 124 e nota 6, 131, 137, 182
SANTA TECLA 166
SANTA TERESA (forte) 160
SANTIAGO DO CHILE 85
SANTO ANTÔNIO 45, 46, 47, 59, 74, 90, 182
– (igarapé) 84, 90
SÃO BORJA 166
SÃO GONÇALO (rio) 193
SÃO JOÃO (caserio) 130
SÃO JOSÉ DE CUCUÍ (ilha) 90
SÃO LEOPOLDO (visconde de) 204, 205
SÃO LUIZ (arroio) 161, 166, 197
SÃO MIGUEL (arroio) 167, 172, 186, 189, 191, 197, 199, 204 (nota 27), 220 (nota 34), 229,
– (forte) 199, 204
– (pontal) 161, 172, 203, 214, 220, 224, 229
– (serro) 161, 165 (nota 13)
SÃO PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL (Capitania) ver Rio Grande do Sul (Estado)
SÃO PETERSBURGO 181 (nota 21)
SÃO SERVANDO (povoação) 166
SÃO VICENTE (marquês de) ver Pimenta Bueno,
SARDENHA 179
SAXÔNIA 179

SAYAGO, Santiago, 163
SCENNA, Miguel Angel, 39 (nota 24)
SCHAOVE (rio) 180
SCHARFF, Carlos, 124 (notas 5 e 7)
SCUTARI (lago) 181
SERGIPE (Estado) 56, 132
SERRA DOS LIMITES 59
SÉRVIA 179
SETE POVOS DAS MISSÕES 29
SHAMBUYACO (caserio) 129, 137, 138
SHIRWA (lago) 180
SILISTRIA 179
SILVA, Calixto (capitão-de-corveta) 165 (nota 12)
SILVA PAIS, José da (general) 165 (nota 13)
SILVA PARANHOS, José Maria da, ver Rio Branco (barão do)
SILVA PONTES, Rodrigo de Sousa da, 200 (nota 26)
SILVA TORRES, Francisco Cordeiro da, 168
SINDICATO ANGLO-AMERICANO 54, 55
SINDICATO INTERNACIONAL 55
SOARES DE ANDREA (general) 167
SOARES DE SOUZA, Paulino José (conselheiro visconde do Uruguai) 208, 209
SOBERANO ESPANHOL 130, 133
SOBRAL (estabelecimento) 122, 124, 129, 130
SOLIMÕES (rio) 21, 24, 25, 49
SOUZA, Irinêo Evangelista de (visconde de Mauá) 217
SOUZA, José Soares, 31 (nota 16), 208, 209, 213, 222
SOUZA, Paulino de (deputado) 80, 169, 173, 184, 208, 211, 239
SOUZA FERREIRA 147
SOUZA JUNQUEIRA, Manuel Joaquim de (tenente) 165 (nota 12)
SUA MAJESTADE O IMPERADOR ALEMÃO E REI DA PRÚSSIA 90
SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO BRASIL 220, 223, 225, 226, 227, 229
SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA 90, 151
SUÁREZ, Joaquim, 163, 172 (nota 16), 200 e nota 26, 208

SUCHES (rio) 126
SUCRE 16, 117, 118
SUÉCIA 181 e nota 21
SUÍÇA 36, 55, 64, 179, 181
SUPERIOR (lago) 181, 186 (nota 24)
SURINAME 13, 14

T

TABATINGA (forte) 81, 91
– (povoação) 21, 22, 23, 24, 25, 79, 80, 84, 90, 108, 109, 118
TACUAREMBÓ GRANDE (arroio) 203
TACUARY (rio) 191, 206
TACUATIMANU (rio) 124 (nota 7)
TACUMBU (coxilha) 164, 197
TACUTU (rio) 182
TAHUAMANO (rio) 130
TAMARINDEIRO 59, 67
TAMAYA (rio) 127
TAMENGOS (rio) 67
TANGANIIKA (lago) 182, 186 (nota 24)
TAQUARI, (rio) 166, 171, 175, 185, 197, 200, 206 e nota 28, 209, 210, 212, 214, 221, 224
- (ilhas) 186, 191
TARAIRA (rio) 97, 182
TARAUACÁ (rio) 113, 136, 137
TASTE-JAUR (lago) 181 (nota 20)
TAVARES BASTOS 59, 60
TEJO (rio) 48, 122
TERRITÓRIO DE COLÔNIAS 57
TINGOLEALES (caserio) 129
TITICACA (lago) 181, 186 (nota 24)
TOBAR, Carlos R., 83, 85
TOCANTINS, Leandro, 19
TOGO (protetorado) 180

TOMO (rio) 91, 95
TORNEA 181 (nota 20)
TOROLHUC (rio) 137
TRATADO ADICIONAL DE 1860 (Pequim) 181
TRATADO DE AMIZADE, COM. E NAVEGAÇÃO COM O PERU DE 1841 107
TRATADO DE ARBITRAMENTO DE 30 DE DEZEMBRO 126, 145, 151
TRATADO DE ASUNCIÓN, DE 5 DE JANEIRO DE 1872 182
TRATADO DE AYACUCHO 16
TRATADO DE BADAJOZ 29, 30, 49, 160, 167
TRATADO DE BERLIM DE 1º DE JULHO DE 1890 180, 182
TRATADO DE BERLIM DE 13 DE JULHO DE 1878 179
TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 1857, 174
TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1853 81
TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A COLÔMBIA DE 24 DE ABRIL DE 1907 89,133
TRATADO DE LISBOA, DE 11 DE JUNHO DE 1891 180
TRATADO DE MADRI 24
TRATADO DE PETRÓPOLIS 18, 20 25, 26, 50 (nota 1), 51 (nota 1), 52 (nota 1), 53 (nota 1), 113, 114, 115, 118, 126 e nota 8, 131, 133, 152, 181, 182
TRATADO DE SANTO ILDEFONSO 24, 28, 30
TRATADO DE TURIM DE 16 DE MARÇO DE 1816 179
TRATADO DE 1750 165
TRATADO DE 1851 22, 25, 36, 115, 116, 117, 118, 136, 148, 182, 220 (nota 34)
TRATADO DE 1853 91, 92
TRATADO DE 1857 118
TRATADO DE 1859 14, 22, 90
TRATADO DE 1882 45
TRATADO DE FEVEREIRO DE 1761 165
TRATADO DE 27 DE MARÇO DE 1867 58, 68, 113, 117, 184 (nota 23)
TRATADO DE 6 DE MAIO DE 1904 82, 85, 90

TRATADO DE 15 DE MAIO DE 1852 45, 171, 172 e nota 16, 173, 188, 204 (nota 27), 206 (nota 28), 213, 219, 223, 226, 227, 228, 229, 239, 240, 242
TRATADO DE 18 DE MAIO DE 1815 179
TRATADO DE 25 DE JULHO DE 1853 91
TRATADO DE 31 DE JULHO DE 1821 161, 164, 198, 203
TRATADO DE 8 DE SETEMBRO DE 1909 105, 107, 131, 133, 134, 143, 182
TRATADO DE 2 DE OUTUBRO DE 1761 181 (nota 22)
TRATADO DE 12 DE OUTUBRO DE 1851 170, 171, 172, 175, 178, 183, 188, 200, 208, 211, 219, 223, 226, 227, 228, 238, 239, 240
TRATADO DE 26 DE OUTUBRO DE 1661 181 (nota 22)
TRATADO DE 30 DE OUTUBRO DE 1909 157, 159, 185, 196
TRATADO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1852 80
TRATADO DO RIO DE JANEIRO DE 1942 14
TRATADO DO RIO DE JANEIRO DE 6 DE OUTUBRO DE 1898 182
TRATADO PRELIMINAR DE 1777 49, 92, 109, 110, 111, 112, 131, 133, 150, 160, 164, 165
TRAVERS-TWISS 113
TRÊS CERROS (coxilha) 164, 197
TRINDADE (ilha) 120, 153
TRIUNFO NOVO (estabelecimento) 122
TSCHADE (lago) 182
TURQUIA 179, 181

U

UAUPÉS (rio) 96, 97, 182
UBERABA (lagoa) 59, 181, 183 (nota 23), 184 (nota 23), 186 (nota 24)
UCAYALI (bacia) 26, 121, 132
– (rio) 122, 127, 128, 136, 150
UGANDA (protetorado) 182

UNTER SEE (lago) 181
URQUIZA (general) 35, 170 (nota 15), 171 (nota 15), 226, 227, 228, 240
URUGUAI 13, 21, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 110, 157, 159, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170 (nota 15), 172 e nota 16, 173, 174, 175, 176, 183, 184 e nota 23, 185, 186, 188, 189, 190, 198, 199, 200 e nota 26, 201, 203, 204 e nota 27, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 219 e nota 33, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 238, 239, 240, 241
– (rio) 32, 161, 164, 167, 183, 198, 203, 209, 215, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241
URUGUAI (visconde do) *vide* Soares de Souza, Paulino José

V

VACAPISTA (rio) 122, 129
VARGAS FERNÁNDEZ, Francisco, 124 (nota 5)
VÁSQUEZ, Santiago, 163
VÁSQUEZ COBO, Alfredo (general) 89, 94, 100, 101, 103, 104
VÁSQUEZ CUADRA, Carlos F., 123 (nota 3)
VATTEL 112
VELARDE, Hernán, 27, 135, 143, 144, 145, 153, 154, 156
VENEZUELA 14, 21, 22, 23, 80, 90, 91, 92, 110
VERDE (rio) 46, 48, 182
VIANA FILHO, Luiz, 15 (nota 1), 19 e nota 3
VICE-REINADO DE BUENOS AIRES 130
VICE-REINADO DO PERU 111, 113, 130
VITORIA NIANSA (lago) 182
VIENA 179
VILA BELA 59
VILA MURTINHO 74
VILLAZÓN, Eliodoro, 126 (nota 8)
VIRGOLINO (ilha) 187 (nota 25)
VOLTA (rio) 180

W

WASHINGTON (cidade) 17, 146, 147, 183
WOODS (lago) 181
WURTEMBERG 181
WYSCHTYTEN (lago) 181 (nota 19)

X

XAPURI (rio) 45, 46, 55
XAVIER, Elio (vice-rei) 30
XIÉ (rio) 95

Y

YAVERIJA (rio) 133
YLINEN (lago) 181 (nota 20)

Z

ZEBALLOS, Estanislau Severo, 36, 39 e nota 25
ZIPE ou JIPE (lago) 179

Formato	*15,5 x 22,5 cm*
Mancha gráfica	*12 x 18,3cm*
Papel	*pólen soft 80g (miolo), cartão supremo 250g (capa)*
Fontes	*Times New Roman 17/20,4 (títulos),*
	12/14 (textos)